

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHO

PROC. Nº TST-RC-140.885/2004-000-00-00.9

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
REQUERIDO : JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO - JUIZ DO TRT DA
1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Ministério Público do Trabalho contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz José Maria de Mello Porto no exercício interino da Presidência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O Requerente relata que, em julgamento de Agravo Regimental por ele interposto a despacho proferido em Mandado de Segurança impetrado por Rio de Janeiro Refrescos Ltda., ocorrido em sessão realizada no dia 21 de maio próximo passado, o Exmo. Sr. Juiz José Maria de Mello Porto convocou, irregularmente, o Exmo. Sr. Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos, magistrado de 1º grau, para compor o quorum da Seção, enquanto estavam presentes outros Juizes do Tribunal, os quais, nos termos do Regimento Interno da Corte, teriam preferência na convocação. Relata também que houve apuração errônea dos votos proferidos de modo a permitir o desempate pelo voto da Presidência da Seção, sendo que, pelo que demonstra a degravação das fitas magnéticas relativas ao julgamento, não houve qualquer empate a ser resolvido; em consequência, o provimento jurisdicional conferido foi equivocado. Requer, em caráter liminar, seja o feito chamado à ordem de forma que as irregularidades ocorridas sejam sanadas, procedida a recontagem dos votos proferidos no julgamento e proclamado novo resultado para o julgamento, desconsiderando-se o voto proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois do exame das informações solicitadas ao Requerido.

Nas informações juntadas às fls. 63/67, o Exmo. Sr. Juiz José Maria de Mello Porto arguiu a intempestividade da medida, já que o Ministério Público ajuizou a reclamação 38 dias depois da ocasião em que teve ciência inequívoca do fato, o que se deu na sessão de julgamento em que teria ocorrido o "tumulto processual" ora denunciado; afirma que a convocação do Exmo. Sr. Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos foi efetuada nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região e que, quanto à contagem de votos no julgamento do agravo regimental, ainda que o Ministério Público entenda que deveria ter sido feita de outra forma, nenhum prejuízo lhe será causado, pois poderá opor embargos à decisão ou fazer uso do instrumento recursal que lhe aprouver.

É o relatório.

Decido.

De fato, a sessão em que teria ocorrido o tumulto processual ora relatado ocorreu em 21 de maio de 2004 e a Reclamação Correicional somente foi apresentada em 28 de junho, quando já expirado o prazo estabelecido no art. 15 do Regimento Interno da CGJT. Considere-se que o Requerente participou daquela sessão, sendo, portanto, inequívoca a sua ciência do episódio naquela data.

De outro lado, a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, estabelecida no art. 709 da CLT, não inclui a interferência do órgão nas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais. Somente órgãos com função jurisdicional estão legitimados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado. A função correicional, embora exercida por órgão judicial, constitui atividade administrativa-disciplinar e não se confunde com o controle processual sobre a atividade judicante.

Ademais, a reclamação correicional somente é cabível na ausência de recurso ou outro meio processual específico para que a parte possa se insurgir contra determinado ato. Neste caso concreto, existe recurso a ser interposto à decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região, proferida no Agravo Regimental; cabe ao Requerente fazer uso da oportunidade recursal própria.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, arquivem-se autos.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1106/2001-038-02-00.1

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

DESPACHO

Fernando Schutte Teixeira, mediante a petição de fl. 607, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AIRR-1240/2003-001-18-40.5
PETIÇÃO TST-P-123.586/04.2

AGRAVANTE : BANCO BEG S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
AGRAVADO : LISETI DOS REIS BARRETO HAERBAERT
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALDECY DIAS SOARES

1-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/9/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1.821/1999-024-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA
AGRAVADO : LUCIAN MORAES ARAÚJO DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR

DESPACHO

O Estado do Rio de Janeiro, pela petição de fl. 108, requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, "(...) tendo em vista a assinatura (sic) do Termo de Adesão pelo Reclamante, bem assim o disposto na Cláusula Terceira do referido documento (...)".

O fundamento utilizado pelo Requerente em seu pedido trata de hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito, que não se insere nas atribuições do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Recebo, contudo, o pleito do Estado como desistência do recurso e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-35.720/2002-000-00-00.6 TST

AUTOR : ESTADO DO PARÁ (SUCESSOR LEGAL DO EXTINTO IDESP)
PROCURADOR : DR. ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
RÉUS : MARIA ONEIDE LIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ETH CORDEIRO DE AGUIAR E MARCELO REBELLO PINHEIRO

DESPACHO

O Estado do Pará, na qualidade de sucessor legal do extinto Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pará - IDESP, ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, com o intuito de obter a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.050/94 perante a 6ª Vara do Trabalho de Belém - PA.

Por intermédio do despacho lançado às fls. 101-102, o então Ministro Presidente deste Tribunal Superior do Trabalho, firmando sua competência para o exame do pleito, concedeu a medida liminar requerida para determinar a suspensão da execução até que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestasse sobre a manutenção ou a cassação da medida acautelatória deferida.

À fl. 128 dos autos havia ordem de que o processo aguardasse, na Secretaria do Tribunal Pleno, o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 445.209/PA, que tramitava no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal.

Retornaram os autos a esta Presidência após ter sido informado pelo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária (fl. 129) que esse processo - STF-AI-445.209/PA - já foi examinado pela excelsa Corte, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça de 28/05/2004.

Em consulta ao sistema de cadastramento processual daquele Tribunal, também verifica-se já ter havido, inclusive, a baixa dos autos à origem em 16/06/2004.

Assim, operou-se o trânsito em julgado da decisão proferida por este Tribunal nos autos do Processo nº ED-RXOFROAR-526.026/99.3, pela qual foi dado provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para julgar procedente a ação rescisória ajuizada pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pará - IDESP, assim desconstituindo a decisão sobre a qual se funda a execução processada pela 6ª Vara do Trabalho de Belém-PA, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.050/94.

Por esse motivo, com fundamento no artigo 807 do CPC, declaro a **perda de objeto** desta ação cautelar bem como a perda de eficácia da medida liminar concedida às fls. 101 e 102.

Notifique-se às partes e ao Juiz Titular da 6ª Vara de Belém - PA sobre o inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

VANTUIL aBDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-37809/2002-900-09-00.1

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DESPACHO

Aparecido Pereira do Nascimento, mediante a petição de fls. 362-4, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-ED-AG-4.029/2003-000-99-00.1TST

AGRAVANTE : FRANCISCA VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADA : METALÚRGICA GEPELA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARILENA CARROGI

DESPACHO

Inconformada com a decisão pela qual não se admitiu seu recurso extraordinário, Francisca Vicente Ferreira, à fl. 02, interpôs agravo de instrumento e requereu que fosse processado nos próprios autos.

A Presidência desta Corte, tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, indeferiu o pedido de processamento do agravo nos autos principais, consoante o despacho de fl. 09.

Irresignada, a reclamante interpôs agravo de instrumento, recebido como agravo regimental. Nessa oportunidade, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. A esse recurso foi negado provimento, ensejando a oposição de embargos declaratórios que, por sua vez, não foram conhecidos por intempestivos.

Não se conformando com a decisão, a reclamante interpõe novo agravo de instrumento, às fls. 36 e 37, com fulcro no artigo 897 da CLT, impugnando o acórdão pelo qual foi indeferido o processamento do primeiro agravo nos autos principais. Alega que, indeferindo o processamento do seu agravo de instrumento interposto ao despacho que denegou seguimento ao recurso extraordinário (primeiro agravo de instrumento interposto), esta Corte estaria adotando procedimento diverso para situação idêntica. Aduz, ainda, que requereu concessão do benefício da justiça gratuita, e que, nessa hipótese, o Tribunal Superior do Trabalho tem determinado ao setor competente a extração de cópias dos documentos necessários para formação do instrumento sem ônus para o agravante.

O pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição recebida como agravo regimental, contudo, não foi objeto da decisão prolatada no âmbito do Pleno desta Corte.

Esse pleito, todavia, não tem como prosperar, uma vez que, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte, é no prazo alusivo ao recurso que deve ser formulado o pedido de assistência judiciária gratuita. A agravante, entretanto, quando da interposição do agravo de instrumento em recurso extraordinário, requereu tão-somente a isenção do pagamento das custas processuais, deixando de cumprir exigência contida na Lei nº 1.060/50 para deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, qual seja, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.



Assim, por esses fundamentos, **indefiro** o pedido de benefício da justiça gratuita e, verificando o não-cabimento deste segundo agravo de instrumento interposto, indefiro seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-40512/2002-900-02-00-1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SIDNEI HONÓRIO DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Sidnei Honório do Carmo, mediante a petição de fl. 981, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Carta de Sentença extraída que está à disposição do requerente na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-790.357/01.0
 CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-122.861/04.5
 REQUERENTE : RICARDO POERSCH DE POERSCH
 ADVOGADAS : Dr.ª Sandra Regina Alexandre
 Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RMA-132.336/2004-900-15-00.6

RECORRENTE : ÉLVIO RUBIO DE LIMA
 RECORRIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADO : TRT DA 15ª REGIÃO

D E C I S Ã O

ÉLVIO RUBIO DE LIMA requereu aposentadoria por tempo de serviço na condição de Juiz Classista (fls. 02/03).

O Eg. 15º Regional indeferiu o pleito, consignando que o Requerente "só veio preencher o requisito dos 30 anos de serviço em 15/06/94, quando já era Suplente de Juiz Classista Temporário (...) Se o interessado implementou as condições somente quando ocupava o cargo de Suplente de Juiz Classista, não pode agora querer se aposentar como se ainda fosse Juiz Classista. De fato, seria um contrassenso o interessado obter a aposentadoria calculada sobre os vencimentos pagos a Juizes Classistas, apesar do comparecimento em apenas alguns dias do ano" (fls. 43/45).

Inconformado, o Requerente interpôs recurso em matéria administrativa afirmando que "nenhum contra-senso há em obter a aposentadoria calculada sobre vencimentos pagos a Juizes Classistas quando adquirido o direito por ter preenchido os requisitos e implementado as condições no exercício da magistratura classista e contar pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, ao tempo e vigência da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981" (fl. 79).

Não assiste razão ao Recorrente, todavia.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.523, de 13.10.1996, e suas sucessivas reedições, posteriormente convertidas na Lei nº 9.528/97, **revogaram expressa e validamente a Lei nº 6.903/81**.

Assim, somente adquiriram o direito à aposentadoria voluntária segundo a sistemática da Lei nº 6.903/81 aqueles que, ao implementar a condição, perfaziam ao menos **30 anos de serviço**, contavam no mínimo com cinco anos, contínuos ou não, de efetivo exercício no cargo de Juiz Classista, ou, não estando no exercício do cargo, o haviam exercido por mais de 10 anos contínuos (inciso III do art. 2º e art. 4º da Lei nº 6.903/81).

Como se nota, o período no cargo de Suplente de Juiz Classista não equivale a tempo de serviço, uma vez que não há "efetivo exercício" da "magistratura", nos termos do aludido inciso III do art. 2º combinado com o art. 4º da Lei nº 6.903/81, nem remuneração: não há tempo de serviço.

Nesse sentido, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou a matéria em âmbito administrativo, editando a **Instrução Normativa nº 10** (com redação dada pela Resolução nº 66/97):

"I. Os representantes classistas da Justiça do Trabalho retornaram a partir de 14/10/96 para o regime previdenciário a que se vinculavam antes do início do mandato, sendo devidas as contribuições também a partir de 14/10/96; (...)

4. Aqueles que tenham reunido até 13/10/96 as condições para aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81, passarão a contribuir de acordo com as normas previdenciárias referentes ao seu enquadramento anterior ao início do mandato classista;" (sem negrito no original)

Na espécie, as próprias alegações do Requerente evidenciam a natureza diversa do cargo de Suplente de Juiz Classista e do cargo de Juiz Classista:

"(...) **exerceu o cargo de Juiz Classista Temporário (...)** e Suplente de Juiz Classista Temporário (...)" (fl. 02 - sem destaque no original)

Entretanto, conforme se expôs, o tempo de serviço deve-se dar **no cargo** de Juiz Classista, não se admitindo nem mesmo o cômputo do tempo misto no cargo de Juiz Classista de 1º grau e no cargo de Juiz Classista de TRT (STF-MS-21.299/DF, DJ: 19.12.1996, PP-51769, Rel. Min. MOREIRA ALVES). Na mesma esteira, são inacumuláveis, para fins aposentadoria na sistemática da Lei Ari Campista, o tempo de serviço prestado no cargo de Suplente de Juiz Classista e o tempo de serviço prestado no cargo de Juiz Classista Titular.

Ora, a certidão SC/SAJ nº 80/2003, do Serviço de Cadastro do Eg. 15º Regional, atesta que no último dia de exercício efetivo do cargo de Juiz Classista o Recorrente contava apenas com 27 anos, 10 meses e 19 dias (fl. 42). Assim, até 13.10.1996, data-limite para a aquisição do direito à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81, o Recorrente definitivamente não implementou os requisitos legais.

Precedentes do Eg. Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido: MA-123.572/2004-000-00.2, DJ: 18.06.2004, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA; ROMS-793.797/2001.0, DJ: 19.12.2002, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA; RMA-571.161/1999, DJ: 24.11.2000, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN.

De conseqüência, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 101/2000 (DJ de 10.11.2000), **denego seguimento** ao presente recurso em matéria administrativa.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-69.934/2002-000-00-00.6

RECORRENTE : LUIS OTÁVIO BOTELHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA JUNIOR
 RECORRIDO : TRT DA 14ª REGIÃO

D E C I S Ã O

LUIS OTÁVIO BOTELHO DA SILVA, servidor público aposentado com proventos proporcionais em 17.09.2002, por invalidez permanente em razão de doença não considerada grave, contagiosa ou incurável (fls. 167/178), interpõe recurso em matéria administrativa, por meio do qual pretende "nova inspeção médica, desta feita considerando os indícios e informações de existência de outras patologias, para que, ao final, seja determinada a reforma parcial do julgado, representado pelo Acórdão nº 735/02, concedendo ao recorrente a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais na forma do artigo 186, inciso I, 1ª parte, da Lei 8112/90 e artigo 40, inciso I, da Constituição Federal de 1988" (fl. 196).

O recurso, todavia, não merece conhecimento.

Com efeito, o prazo concernente ao recurso em matéria administrativa interposto contra decisão proferida **por** colegiado corresponde àquele indicado no art. 6º da Lei 5.584/70.

Por analogia, adota-se a regra que unificou o prazo recursal em **oito dias** perante a Justiça do Trabalho para avaliar a tempestividade de recurso contra decisão colegiada, ainda que se trate de processo que tramite no âmbito administrativo.

Isso se dá porquanto, em realidade, a Lei 9.784/99 não previu recurso contra decisões prolatadas por "órgãos" administrativos. Ao revés, referido diploma legal prevê recurso apenas contra decisão administrativa proferida por autoridade. Ou seja, quis o legislador possibilitar a interposição de recurso somente contra decisão proferida monocraticamente, até um limite de três instâncias (art. 57 da Lei 9.784/99). Aos órgãos administrativos, incumbiu do julgamento de recursos contra as decisões proferidas por autoridade.

A exceção expressa reside nos casos em que a Administração entenda por bem rever, de ofício, ato de colegiado considerado ilegal, desde que não ocorrida a preclusão consumativa (§ 2º do art. 63 da Lei 9.784/99).

Nesse diapasão, não havendo previsão legal para recurso em matéria administrativa contra decisão proferida por colegiado, pode-se concluir que **eventual admissibilidade de apelo nesses moldes constitui fruto de construção pretoriana**.

Nestes lindes, não diviso qualquer óbice à incidência, por analogia, do prazo de **oito dias** previsto no art. 6º da Lei 5.584/70 ao processo administrativo da Justiça do Trabalho, no que tange à interposição de recurso contra decisão proferida por colegiado.

Cumprir lembrar que o Eg. TST esposa conclusão semelhante. Nesse sentido os seguintes precedentes: RMA-583.029/99, DJ 24.11.2000, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; RMA-692.904/00, DJ 18.10.2002, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA; e RMA-590.710/99, DJ 15.12.2000, Rel. Min. RONALDO LOPES LEAL.

Na hipótese dos autos, publicado o v. acórdão recorrido em 17.09.2002 (fl. 178), terça-feira, o Recorrente requereu a juntada de procuração a advogado em 18.09.2002 (fl. 180). Assim, considerada a data da publicação do v. acórdão recorrido, o prazo para a interposição de recurso em matéria administrativa encerrou-se em 25.09.2002. Ainda que se considerasse o Recorrente ciente apenas na data em que se manifestou nos autos, 18.09.2002 (fl. 180), o prazo para a interposição do recurso haveria findado em 26.09.2002.

Contudo, apenas em **27.09.2002** (fl. 186) o Recorrente interpôs o presente apelo.

Revela-se, portanto, irremediavelmente **intempestivo** o recurso em matéria administrativa interposto pelo Requerente, como demonstrado.

De conseqüência, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 101/2000 (DJ de 10.11.2000), **denego seguimento** ao recurso em matéria administrativa.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-741.039/2001.2

RECORRENTE : SIBILIA DE ANGELI SANTANA
 ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

D E C I S Ã O

SIBILIA DE ANGELI SANTANA, servidora pública lotada junto ao Eg. 5º Regional e cedida ao Eg. TRT da 17ª Região, interpõe recurso em matéria administrativa, por meio do qual pretende "sejam os quintos incorporados convertidos para os padrões estabelecidos pela RA nº 14/97, em relação às funções gratificadas, ou seja, o retorno à situação anterior, e mais: a substituição de 1/5 (um quinto) incorporado da função gratificada de Assistente Administrativo, por 1/5 (um quinto) do cargo em comissão DAS-101.4, bem como o pagamento retroativo das importâncias apuradas, corrigidas monetariamente" (fl. 99).

O recurso, todavia, não merece conhecimento.

Com efeito, o prazo concernente ao recurso em matéria administrativa interposto contra decisão proferida **por** colegiado corresponde àquele indicado no art. 6º da Lei 5.584/70.

Por analogia, adota-se a regra que unificou o prazo recursal em **oito dias** perante a Justiça do Trabalho para avaliar a tempestividade de recurso contra decisão colegiada, ainda que se trate de processo que tramite no âmbito administrativo.

Isso se dá porquanto, em realidade, a Lei 9.784/99 não previu recurso contra decisões prolatadas por "órgãos" administrativos. Ao revés, referido diploma legal prevê recurso apenas contra decisão administrativa proferida por autoridade. Ou seja, quis o legislador possibilitar a interposição de recurso somente contra decisão proferida monocraticamente, até um limite de três instâncias (art. 57 da Lei 9.784/99). Aos órgãos administrativos, incumbiu do julgamento de recursos contra as decisões proferidas por autoridade.

A exceção expressa reside nos casos em que a Administração entenda por bem rever, de ofício, ato de colegiado considerado ilegal, desde que não ocorrida a preclusão consumativa (§ 2º do art. 63 da Lei 9.784/99).

Nesse diapasão, não havendo previsão legal para recurso em matéria administrativa contra decisão proferida por colegiado, pode-se concluir que **eventual admissibilidade de apelo nesses moldes constitui fruto de construção pretoriana**.

Nestes lindes, não diviso qualquer óbice à incidência, por analogia, do prazo de **oito dias** previsto no art. 6º da Lei 5.584/70 ao processo administrativo da Justiça do Trabalho, no que tange à interposição de recurso contra decisão proferida por colegiado.

Cumprir lembrar que o Eg. TST esposa conclusão semelhante. Nesse sentido os seguintes precedentes: RMA-583.029/99, DJ 24.11.2000, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; RMA-692.904/00, DJ 18.10.2002, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA; e RMA-590.710/99, DJ 15.12.2000, Rel. Min. RONALDO LOPES LEAL.

Na hipótese dos autos, publicado o v. acórdão recorrido em 05.09.2000, terça-feira (fl. 89), o prazo para a interposição de recurso em matéria administrativa encerrou-se em 13.09.2000.

Contudo, apenas em **04.10.2000** (fl. 91) a Recorrente interpôs o presente apelo.

Revela-se, portanto, irremediavelmente **intempestivo** o recurso em matéria administrativa interposto pela Requerente, como demonstrado.

De conseqüência, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 101/2000 (DJ de 10.11.2000), **denego seguimento** ao recurso em matéria administrativa.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanouel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Dan Carafá da Costa e Paes, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes registra voto de pesar pelo falecimento do Dr. Ermenito Dourado, Juiz Federal aposentado. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, o Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. Victor Russomano Júnior, em nome dos

advogados militantes nesta Corte. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo registrou, por sua vez, o cinquentenário da morte do Excelentíssimo Senhor Getúlio Vargas, ex-presidente da República e grande Estadista, que muito influenciou o Direito do Trabalho e as relações trabalhistas. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após o julgamento do processo nº ROAR 1073/2002-000-12-00.3, cujo número do prego é 5; tomou assento a Excelentíssima Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, após o julgamento do processo nº ROAR 799765/2001.7, cujo número do prego é 8; retirou-se a Excelentíssima Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, após o julgamento do processo nº ED-ROAR 471683/1998.1, cujo número do prego é 9. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAG - 978/1993-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Recorrido(s): José Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o não-cabimento do mandamus e passando ao imediato julgamento do mérito, conceder a segurança pleiteada, para declarar válida a carta de fiança bancária para efeito de penhora e autorizar a liberação dos valores que foram objeto de penhora em conta corrente. Invertido o ônus da sucumbência. Oficie-se à Autoridade Coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. **Processo: ROAR - 188/1997-000-17-01.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Recorrido(s): Luciana Gomes Rangel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido deduzido na Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, formulado na Reclamação Trabalhista nº 20/93, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: ED-ROAR - 471683/1998.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Márcia Costa Barony, Embargado(a): Evilásio Salles de Abreu, Advogado: Dr. Evandro de Pádua Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 1350/1999-000-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Martins e Outros, Advogado: Dr. João Jorge Alves Ferreira, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 1.138 e recolhidas à folha 1.163. **Processo: ROAR - 1705/1999-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sertep S.A. - Engenharia e Montagem, Advogada: Dra. Márcia Sforza Pedrotti, Recorrido(s): Jorge Leonel de Souza Marinho, Advogado: Dr. Adriano Vissotto Previdelli, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 168 e recolhidas pelo ora Recorrente (folha 194). **Processo: ROAG - 613085/1999.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Arlindo Icassati Almirão, Recorrido(s): Luiz Auro Matos Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 85/2000-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Edivaldo Fernandes Csipay, Advogada: Dra. Alessandra Regina Begalli Zamora, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para que seja julgado procedente o pedido deduzido na rescisória, a fim de desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 1864/2000-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cláudio M. R. de Camargo & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Miguel Manfredini, Recorrido(s): Aurora de Fátima Bueno, Advogado: Dr. Marcelo Caserta Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 2077/2000-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francelino Alves de Campos, Advogado: Dr. Erica Bassanezi Morandin, Recorrido(s): Município de Tambaú, Advogado: Dr. Antônio Rístum Salum, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 623039/2000.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Delsio Antônio do Sacramento, Advogado: Dr. Eduardo Coelho Leal Jardim, Recorrido(s): Transportadora Roma Ltda., Advogado: Dr. Cleiri Fátima da Silva Ávila Rezende, Decisão: por unanimidade dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas quanto aos benefícios da Justiça gratuita, para isentar o Autor do pagamento das custas processuais. **Processo: ED-ROAR - 643862/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Waldemar Menezes Meirelles, Advogado: Dr. João Jorge Alves Ferreira, Embargado(a): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: RXOFROAR - 670214/2000.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s):

Diva Barca, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - negar provimento a Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 676318/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rápido Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Dr. Reges Antônio de Queiroz, Recorrido(s): Antônio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 94/2001-000-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Destilaria Autônoma Porto Alegre Ltda., Advogado: Dr. Gustavo A. L. Rytchyskiy, Recorrido(s): Manoel José de Carvalho, Advogada: Dra. Maria José Vasconcelos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara de Trabalho de União de Palmeiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 239/2001-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Maria Machado, Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, Recorrido(s): Tracomal - Terraplenagem e Construções Machado Ltda., Advogado: Dr. Wagner Domingos Sancio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 374/2001-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 561/2001-000-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Recorrido(s): Ademair Veloso Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Marcus Felipe Botelho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 746606/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eduardo Machado Ferreira, Advogado: Dr. Iran Amaral, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Recorrido(s): Leonídio Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Zorando Moreira de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário somente para conceder ao Recorrente os benefícios da gratuidade da Justiça. **Processo: ROAG - 752522/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Elizete Martins Cruz, Advogada: Dra. Floeli do Prado Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Agravo Regimental em Recurso de Multa. **Processo: ROAG - 759052/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Lourenço Severino, Advogado: Dr. Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Danielle Costa do Amaral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que aquele Tribunal profira novo julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito, de acordo com as normas do regimento interno em vigor na data da publicação do despacho agravado. **Processo: ROAR - 762100/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Roberto Falco, Advogado: Dr. Zacarias Alves Costa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário quanto às matérias já julgadas por esta Corte; II - negar provimento quanto ao remanescente. **Processo: ROAR - 766125/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Romeu Alberto Parizzotto, Advogado: Dr. Hugo Mosca, Advogado: Dr. Elson Sugigan, Recorrido(s): Joaquim Ferreira (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 777118/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Recorrido(s): Adriano Scatola, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de tutela antecipada; II - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso - Inovação Recursal, suscitada em contra-razões; III - conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, o Acórdão nº 7.071/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar o vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal - CEF, condenando-a subsidiariamente nas verbas laborais. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAG - 781711/2001.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Clube do Remo, Advogada: Dra. Ana Kelly Jansen de Amorim, Recorrido(s): Gilvandro Lívio dos Santos Costa, Advogado: Dr. Adilson José Mota Alves, Recorrido(s): Ageu Elivam Lopes de Azevedo, Advogada: Dra. Ana Faride Hage Karam Giordano, Recorrido(s): Jorge de Aguiar Freire Júnior, Recorrido(s): José Marcelo da Silva, Recorrido(s): Tarcísio de Jesus da Silva Santos, Recorrido(s): Durval dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 791483/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 796727/2001.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT,

Advogado: Dr. Aloísio Linhares Cruz, Recorrido(s): Ruth de Nazaré Borralhos Aracaty, Recorrido(s): Varg Consultoria e Serviços Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 799764/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alexandre Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAC - 799765/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Antônio Carlos Marx, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 802446/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Seni Hubner Ehlert e Outros, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida, Recorrido(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 803212/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Ângelo Demétrius de Albuquerque Carrascosa, Advogado: Dr. Ângelo Demétrius de Albuquerque Carrascosa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP, Advogado: Dr. Ângelo Demétrius de Albuquerque Carrascosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo advogado do SINTSEP, por intempestivo e, por igual votação, conhecer e dar parcial provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do INCRA apenas quantos aos temas indenização por litigância de má-fé, honorários advocatícios e impossibilidade da atualização de ofício do valor da causa, isto para excluir da condenação os pagamentos da indenização de cinco por cento sobre o valor da causa e da verba honorária e restabelecer o valor da causa então arbitrado pelo Autor da inicial, reduzindo, conseqüentemente, a condenação em custas processuais, na rescisória, para R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: AR - 807501/2001.4**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Maria Conceição de Souza e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Réu: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pelos Autores, isentas na forma da lei. **Processo: ED-RXOFROAC - 807900/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Wanja Meyre Soares de Carvalho, Embargado(a): Dilvan Rodrigues Silva e Outros, Advogado: Dr. Wilson Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: RXOFAR - 809808/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 2ª Região, Autor(a): Município de Jucuitiba, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Interessado(a): Denio Vieira Lupinacci, Advogado: Dr. Eugênio Pachelli de Souza, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento da Remessa Oficial, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: RXOFROAR - 814586/2001.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Erisvaldo Gadelha Saraiva, Advogado: Dr. Erisvaldo Gadelha Saraiva, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento a Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 816240/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Márcia Regina Ferreira, Recorrido(s): Antônio Burda e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: RXOFROAR - 816487/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procuradora: Dra. Jussara Maria Leal de Meirelles, Recorrido(s): Anete Curte Ferraz e Outros, Advogada: Dra. Simone Buskei Marino, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos descontos previdenciários e fiscais; II - quanto aos pedidos remanescentes, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: ED-ROAR e ROAC - 5/2002-000-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Silvânia Mendes Borges, Advogada: Dra. Keila de Abreu Rocha, Embargado(a): Léia Cândida da Costa, Advogada: Dra. Elvira Martins Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 18/2002-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): DISA - Destilaria Itaúnas S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: ROMS - 168/2002-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro



Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Tereza Amália Marchiorato Melo, Advogado: Dr. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Recorrido(s): Marcelo Augusto Cubas, Advogada: Dra. Sonia Maria Anrelink, Recorrido(s): Agência de Correios Franqueada República Argentina Ltda. e Outra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida de ofício pelo Relator e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 268/2002-000-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Silas Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, por deserção, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFROAR - 300/2002-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Fundação de Saúde do Município de Pentecoste - FUSAMP, Advogado: Dr. Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Recorrido(s): Lúcio de Aragão Ponte, Advogado: Dr. Isaque Ferreira Janebro Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAG - 332/2002-000-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Andréa de Campos Vasconcelos, Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Recorrido(s): Rogério Tunes Villani, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 367/2002-909-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Remy José Ramos Santos, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às folhas 313 e 325. **Processo: ROMS - 520/2002-000-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): EBM Construtora Ltda., Advogado: Dr. Delmer Cândido da Costa, Recorrido(s): Otavino Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 545/2002-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Neil Grigoletto, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leite Machado, Recorrido(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por fundamentos diversos. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 1073/2002-000-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Euclides Vieira Filho, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 15/06/2004, refeito o relatório para recomposição de quorum, DECIDU, pelo voto prevalente da presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Emmanuel Pereira, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-ROAR - 1317/2002-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Embargado(a): Jésus Borges, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1415/2002-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Roberto Barreto Cruz, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Eletrogés S.A., Advogada: Dra. Daniela Ferreira Marques, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Litisconsorte para, acolhendo a alegação de descabimento do Mandado de Segurança, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, em reversão. **Processo: ED-ROAR - 1642/2002-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Paulo Dias do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Embargado(a): Flávio Diniz Afeitos, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Embargado(a): Mac Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 2580/2002-000-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transportes Beija Flor Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Mattos, Recorrido(s): Jorge Luiz Nogueira, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Autoridade

Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, Decisão: por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que, por seu colegiado competente, aprecie o recurso como Agravo Regimental, como entender de direito. **Processo: ROAR - 6107/2002-909-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Abrão de Souza Bueno, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Sengés Florestadora e Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Ziareski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ROAR - 6194/2002-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Vitor Santoro, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 6236/2002-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: VM - Empreendimentos e Participações S.C. Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Embargado(a): Lúcia Lindinéria Ribeiro (Espólio de), Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Advogada: Dra. Maisa Carla Orcioli de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da Embargada, na forma do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6295/2002-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gilson Soares, Advogado: Dr. Francisco Antunes Ferreira, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 26308/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Roberto Silva, Advogado: Dr. Flávio Lott Brant, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 468 e recolhidas pelo ora Recorrente (folha 487). Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 30054/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): José Paulo Telles, Advogado: Dr. Gianandréa Pires Etruri, Recorrido(s): TV Globo de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella, Advogado: Dr. Sérgio Fischetti Bönecker, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROMS - 32912/2002-900-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Embargado(a): Maria Deusamar Sobral Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 51799/2002-658-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Washington Luiz Stelle Teixeira, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Recorrido(s): Dirceu Buys Pinto Júnior - Juiz Relator do MS 255/03, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 51889/2002-900-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Bosco Pereira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário para manter a v. decisão recorrida, que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ainda que por fundamento diverso. **Processo: ROAR - 56795/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): Gilson de Azevedo, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: ROAR - 59427/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Recorrido(s): Wener Hellmuth Carvalho Hartmann (Espólio de), Advogado: Dr. Manoela Machado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, extinguir, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 69384/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Multividro Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Rubens Maragliano, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Silvano Benedito da Silva, Advogado: Dr. Fábio Malta Angelini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Recorrente. **Processo: RXOFROAR - 71899/2002-900-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Recorrido(s): Maria de Fátima Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 94. Isento na forma do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Pro-**

cesso: ED-ROAC - 55/2003-000-23-00.5 da 23a. Região. Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento - PNUD, Advogado: Dr. Luís Guilherme Leal Curvo, Embargado(a): Rosane Dorneles Vasconcelos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 138/2003-000-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eduardo Cândido Baena Ribeiro, Advogada: Dra. Rosa Ester da Silva, Recorrido(s): Empresa de Segurança Amazônia Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reduzindo o valor da multa aplicada com base no artigo 538 do Código de Processo Civil, ao importe de R\$ 40,00 (quarenta reais). Custas na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAC - 11023/2003-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Willy Falcomer Filho, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Amauri Antônio Garcia Julionel, Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrente. **Processo: AR - 79626/2003-000-00-00.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Amandete Santiago Leão e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Réu: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da segunda Ré (Funcef); II - julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Observação: registrada a presença do Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, patrono da Ré Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. **Processo: ED-AR - 79898/2003-000-00-00.0.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Advogada: Dra. Marla Beatriz Miguel de Souza, Embargado(a): Odebrasa Organização Marítima Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 83204/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ney de Souza França e Outros, Advogado: Dr. Juaceny Teixeira de Assumpção, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, processar o Recurso Ordinário, deliberando-se pela conversão do julgamento do Recurso Ordinário, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROAR - 83491/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roberto Franco, Advogado: Dr. Tito Montenegro Barbosa Júnior, Recorrido(s): Ezequiel Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AG-AC - 89832/2003-000-00-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Renato Aguiar de Rezende, Advogado: Dr. Clóvis Silva Moreira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AR - 92926/2003-000-00-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Pará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Eliane Paula Barbosa da Silva e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Jaime dos Santos Rocha Júnior, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor da causa indicado na inicial. Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Autor. **Processo: ROAR - 98045/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Recorrido(s): Darcy Correa da Rocha, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 106539/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Alberto Córrea Carriconde, Advogado: Dr. Richelmo Gulart de Lima, Embargado(a): Lídia Maria Araújo Conceição, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 106840/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Ad-

vogado: Dr. Rogério Paciléto Neto, Recorrido(s): Miguel Borges da Cunha, Advogado: Dr. Paulo Cornacchioni, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para excluir da condenação a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 108461/2003-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Embargado(a): Valdeci Luiz Fortes e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: CC - 116337/2003-000-00-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Suscitante: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, Suscitado(a): Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente para a apreciação e julgamento da Reclamação Trabalhista, a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: ROHC - 10348/2004-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hélio Marques da Silva, Advogado: Dr. Duílio das Neves Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AR - 134015/2004-000-00-01.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Abel Soares de Amorim e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento ao Agravo Regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar apenas os Agravantes excluídos da lide ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 24,57 (vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Observação: falou pelos Agravantes a Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. **Processo: AG-AC - 141409/2004-000-00-00.7.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Paulo Costa Leite, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: indeferido o pedido de adiamento do julgamento formulado da tribuna pelo Dr. Ursulino Santos, patrono da Empresa. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 268576/1996.4 da 14a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, Advogado: Dr. Jaime Afonso Viana Fontes, Recorrido(s): Sindicato dos Urbanitários do Acre - SINDUR, Advogado: Dr. Eurico Enes Lebre, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo representante do Ministério Público do Trabalho e pela Recorrente e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 181/1997-000-15-01.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. João Flávio Pessoa, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aurea Maria de Camargo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: RXOF e ROAR - 407445/1997.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Advogada: Dra. Lúcia Maria Sótão Aquino, Recorrido(s): Acácio Abreu Pinto Filho e outros, Advogado: Dr. Raimundo Vitorino de Souza, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 424791/1998.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Severino Roberto Marques Pereira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Inaldo Bezerra e Outro, Advogado: Dr. Mauricio Rands Coe-

lho Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 436019/1998.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Sordini, Advogada: Dra. Juraci Campos Bergamini, Recorrido(s): Transbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 482969/1998.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): SOTREQ S.A., Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará - Simetal, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, afastar a exigibilidade da cobrança da contribuição assistencial e custeio confederativo e, conseqüentemente, da multa daí advinda, aos não-filiados ao Sindicato recorrido, porque devida tão somente pelos Empregados associados. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ED-AR - 518809/1998.7.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Álvaro Rodrigues Ramos e Outros, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Delfin Rio S.A. - Crédito Imobiliário, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos Embargos Declaratórios de folhas 498-9 e 511-2 e, no mérito, negar-lhes provimento; II - não conhecer dos Embargos Declaratórios de folhas 501-10, ante a preclusão consumativa operada, quando da oposição dos primeiros Declaratórios. **Processo: ROAR - 573112/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogada: Dra. Maria Cecília Miotto, Recorrido(s): José Manoel de Amorim, Advogada: Dra. Ana Luíza Rui, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - quanto à rescisão do acórdão regional, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pela Recorrente, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 40031/2000-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogado: Dr. Valtom Dória Pessoa, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Roberto de Paula Campos e Outra, Advogado: Dr. Antônio Lisboa Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 665997/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Recorrido(s): Sergiena Maria de Farias Mendes e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri e outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, reformando o acórdão recorrido, afastar a decadência decretada, e procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, isenta. **Processo: ED-ROAR - 676327/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Elizabeth da Silva Minho, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 681007/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Embargado(a): Humberto Salgado, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 685046/2000.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cirilo José Novais e Outros, Advogado: Dr. Elcio Berquó Curado Brom, Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogada: Dra. Matilde de Fátima Alves, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 55/2001-000-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Espírito Santo - SINDIUPES, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário voluntário; II - dar provimento parcial à Remessa Necessária apenas para isentar o Autor do pagamento das custas processuais a que fora condenado no acórdão recorrido. **Processo: RXOFAR - 731/2001-000-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Município de Arari, Advogada: Dra. Safira Serra Sousa, Interessado(a): Fátima da Conceição Barbosa Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do

pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor no importe de R\$ 205,78 (duzentos e cinco reais e setenta e oito centavos) sobre o valor atribuído à causa, isento na forma do artigo 790-A, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAR - 1214/2001-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): M. Marcondes Participações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tânia Maria dos Santos Silveira, Advogado: Dr. Antônio José Peloso, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - julgar improcedente a Ação Cautelar apensada (TST-AC-103207/2003.000.00.00.9), porque acessória, à luz do artigo 796 do Código de Processo Civil, determinando-se a cassação da liminar deferida. Observação: registrada a presença da Dr.ª Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona da Recorrente. **Processo: ROAR - 2027/2001-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eliane Cristina Grava Menegão, Advogado: Dr. Alexandre Ortiz de Camargo, Recorrido(s): S.A. José Dahruj Nella Indústrias de Tecidos Associados, Advogado: Dr. Dárcio José Novo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40326/2001-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Abelardo Silva Oliveira Filho, Advogado: Dr. Valtom Dória Pessoa, Recorrido(s): Televisão Bahia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 40480/2001-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recorrente(s): Instituto de Artesanato Visconde de Mauá, Procurador: Dr. Antônio Gomes dos Santos, Recorrido(s): Dermeval Antônio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Nivaldo Costa Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ROMS - 40998/2001-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Itabuna Industrial S.A. - ITAISA, Advogado: Dr. Art Tourinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Ilhéus, Itabuna e Uruçua e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Fabiano Balthazar, Recorrido(s): Eraldo Santos Alcântara (Espólio de), Advogado: Dr. Almiro Alves Soares Pinheiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para afastar as preliminares de irregularidade de representação processual declarada na origem e renovada pelos Recorridos em contrarrazões e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, passar desde logo à análise da matéria de fundo da causa, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, mas por fundamento diverso, porquanto considerado incabível na espécie o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às folhas 290 e 308. **Processo: ED-RXOFROAR - 75916/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Procurador: Dr. Márcia Dieguez Leuzinger, Procuradora: Dra. Lilian Fátima Moro Novak, Embargado(a): Celso Luiz Fernandes e Outros, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 774358/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rosana Gonçalves Conceição Lino de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Recorrido(s): Antônio Evangelista Cerqueira, Recorrido(s): Zilma Freire de Abreu Silveira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 777129/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Valdecir Brizola, Advogado: Dr. Elizeu Alves Fortes, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso de José Valdecir Brizola; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário de Ceval Alimentos S/A para, em juízo rescisório: a) determinar a aplicação retroativa da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da Reclamação Trabalhista; b) que haja a dedução do crédito trabalhista das contribuições fiscal e previdenciária, tudo nos termos da legislação vigente à época do fato gerador; c) julgar improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios; III - negar provimento ao Recurso quanto às demais matérias. **Processo: ROAR - 777143/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Recorrido(s): Maria Alice da Conceição Santos, Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: AR - 786921/2001.9.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Réu: Ildeir Costa Machado e Outras, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, converter o julgamento em diligência e, em conseqüência, retirar de pauta o presente processo, determinando a remessa dos autos ao Ministro Relator, a fim de que seja concedido o prazo de 10 dias ao Autor, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil para, querendo, apresentar cópia autenticada do acórdão rescindendo, indicado na inicial. **Processo: ROAR - 789759/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Odabrás - Organização Marítima Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Lavenère Machado, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Decisão: por unanimidade, de ofício, negar provimento ao Recurso Ordinário por fundamento diverso, mantendo a extinção do processo,



embora sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, e da Dr.ª Marla Beatriz Miguel de Souza, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 794938/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Casa de Caridade Leopoldinense, Advogado: Dr. Marcos Almeida Junqueira Reis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Cataguases, Leopoldina, Miraf e Ubá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso, como disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 799748/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): João Cota Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Rocha, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 814589/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Carlos Oliveira Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Milton Ribeiro dos Anjos, Recorrido(s): Amilton de Jesus e Outro, Advogada: Dra. Marinalvo Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 815804/2001.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nilton Jaime Gonçalves, Advogado: Dr. Geraldo Borges da Silva, Recorrido(s): Solgás Comércio de Gás Ltda., Advogado: Dr. Wilson Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, perante a impossibilidade jurídica do pedido. **Processo: RXOFROAR - 816462/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Municipal de Correia Pinto, Advogado: Dr. Augusto Carlos Pereira Furtado, Recorrido(s): Tânia Helena da Veiga Koerich, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, reformando o v. acórdão recorrido do Egrégio 12º Regional, afastar a decretação de impossibilidade jurídica do pedido e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente Ação Rescisória. Custas já arbitradas à folha 278. **Processo: ROAR - 18/2002-000-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria e Comércio de Calçados Passolini Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cristina Winter, Recorrido(s): Gilson Adam, Advogado: Dr. Heins Roberto Lombardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 528/2002-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mário João Canella, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Advogado: Dr. João Carlos Joaquim Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do Recorrente. **Processo: ED-ROMS - 533/2002-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Metron Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Léo Rodrigo Miranda Zanotti, Embargado(a): Benedito da Conceição Andrade e Outros, Embargado(a): Staca Fundações e Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 642/2002-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Yolanda Ribeiro, Recorrido(s): Adaven Hotéis e Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 794/2002-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Valter José Nunes, Advogada: Dra. Angela Bernadete A. Diniz Oliveira, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Lima, Recorrido(s): Eletro Rede Ltda., Advogado: Dr. Joao Humberto de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 921/2002-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mariana Cristina de Almeida, Advogado: Dr. Camila Lemos Azi, Recorrido(s): Erenita Pereira Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Jequié, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 1154/2002-000-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Alberto de Matos Rocha, Advogado: Dr. Emerson de Campos Reis Nery, Recorrido(s): José Ferreira Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1285/2002-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Olympio da Silva Netto, Advogado: Dr. Stênio José Galvão Pinheiro de Lemos, Recorrido(s): Ailson de Oliveira Alves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Simões Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-A-ROAG - 1378/2002-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: CIMAP - Comércio e Indústria de Mandioca Paulista Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira, Embargado(a): Edson Perandrê Meira, Embargado(a): Sementes Paiva Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Pro-**

cesso: ED-ROAR - 1410/2002-000-03-00.1 da 3a. Região, corre junto com ED-AIRO-1410/2002-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Embargado(a): Walter José Tozzi e Outros, Advogado: Dr. Saulo Moreira Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AIRO - 1410/2002-000-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com ED-ROAR-1410/2002-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Walter José Tozzi e Outros, Advogado: Dr. Saulo Moreira Leite, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRO - 1441/2002-000-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Cristina Etter Abud, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Luís Henrique Rafael, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 5562/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Francisco de Matos Machado, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, decretar de ofício a decadência da Ação Rescisória, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas contadas à folha 1.077 e recolhidas à folha 1.082. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, patrono do Recorrente. **Processo: ROMS - 5734/2002-000-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ypióca Agroindustrial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinto, Recorrido(s): Paulo Arruda e Silva, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, ficando o Recorrido isento, na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da execução. **Processo: AG-ROAR - 6218/2002-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sérgio Zuffo e Outro, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s): Roberto Medeiros Gonçalves, Advogada: Dra. Rejane Fontes, Agravado(s): Ademar Horst, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por desfundamentado, e condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 982,61 (novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 6483/2002-000-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Reni Paulo Moraes, Advogado: Dr. Eduardo Martins, Agravado(s): STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 11037/2002-900-00-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Reinaldo José Peruzzo Júnior, Recorrido(s): Nilo Roberto Rochel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 11079/2002-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bernardo Mesnik, Advogado: Dr. Olívio Romano Neto, Agravado(s): Wanderlei Salva, Advogada: Dra. Ana Paula Correia Bach, Agravado(s): Carlos Santana Sampaio, Advogado: Dr. Álvaro Antônio Lopes de Oliveira, Agravado(s): Casa de Carnes e Merceria Vanesa Ltda., Advogada: Dra. Maria Angela de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 11679/2002-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Silvana Favaro de Araújo, Advogada: Dra. Kátia Gonçalves dos Santos Dalapé, Recorrido(s): Massa Falida de Construtoforte Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adilson Santana, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas. **Processo: ROAR - 27961/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Recorrido(s): Adherbal Moreira de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 40224/2002-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Advogado: Dr. Ildio Lopes Mundim Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Antônio Fernandes Neves, Advogado: Dr. Denis Rodrigues de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por infundado, e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 638,90 (seiscentos e trinta e oito reais e noventa centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 44054/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ponte Véchio Móveis Ltda., Advogado: Dr.

Paulo Sívio Bortolini, Recorrido(s): Rosângela Poyer, Advogada: Dra. Patrícia Salvatori Perottoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 57095/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Salvador Couto do Nascimento, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Recorrido(s): Armafer - Serviços de Construção Ltda., Advogado: Dr. Adonis Barbosa Escorel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A C Lobato Engenharia S.A., Recorrido(s): M.V.M. Construções Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário para manter a v. decisão recorrida que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ainda que por fundamento diverso. **Processo: ED-AIRO - 61053/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Dr. Leonel André Corrêa Lima Alvim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROMS - 61250/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Back, Embargado(a): Euclides Secco e Outro, Advogado: Dr. Silvio Orzechowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOF e ROMS - 171/2003-000-23-00.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Recorrido(s): Lillian Cristina da Silva, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 258/2003-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Clínicas Santa Genoveva S/C, Advogado: Dr. Gustavo Américo Teles dos Santos Moreira, Recorrido(s): Maria Neuza de Oliveira Damásio, Advogado: Dr. Jorge Matias, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAG - 262/2003-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marly Peixoto Pires, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Flávia Andréa Pimenta Raw, Recorrido(s): Bráulio Henrique Diaz Argilagos, Recorrido(s): INACOR - Instituto Nacional de Cardiologia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 265/2003-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Miguel Camatte, Advogado: Dr. Elpídio de Paula da Silva, Recorrido(s): Aparecida Ortelina Oliveira Sodré, Advogado: Dr. Bruno Antônio Schurhaus, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AG-RXOF e ROMS - 282/2003-000-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Odázio da Silva Araújo, Advogado: Dr. Israel Nonato da Silva Júnior, Agravado(s): Federação da Malásia, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, afastar as seguintes questões de ordem suscitadas pelo Agravante, através da petição protocolizada sob o número TST-Pet.117484/2004.8: 1 - obrigatorialidade de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, na qualidade "custos legis"; 2 - nulidade dos atos praticados desde a impetração do Mandado de Segurança pelos advogados Valdir Campos Lima, Carlucio Campos Rodrigues Coelho, Rodrigo Menezes de Carvalho e Henrique Braga de Faria, tendo em vista que o mandato judicial que lhes foi outorgado o foi sem observância do disposto no artigo 42 do Código Civil; 3 - incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o Recurso Ordinário, em razão de figurar como parte Estado estrangeiro. No tocante à questão de ordem relativa à decadência, adiar o seu exame a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, bem como o exame do Agravo Regimental. **Processo: ROAG - 692/2003-000-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): José Luís Barcelos Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Recurso Ordinário, porque inexistente. **Processo: RXOF e ROMS - 779/2003-000-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Alcineia Moraes Arcaño e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tabatinga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito. Prejudicado o exame da Remessa de Ofício. **Processo: AG-ROMS - 996/2003-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Henrique Passos Silva, Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Agravado(s): Gilson Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade: I - receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRO - 6914/2003-000-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes

de F. Fernandes, Agravante(s): Alexandre Santos da Silva, Advogado: Dr. George Aragão de Almeida, Agravado(s): Emanuel Charley Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ED-ROMS - 10037/2003-000-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Pintos Ltda., Advogado: Dr. Joao Estenio Campelo Bezerra, Advogado: Dr. Francisco Soares Campelo Filho, Embargado(a): Keila Cardoso da Silva Cruz e Outra, Advogada: Dra. Carla Virginia Silva D. Avelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: AG-AC - 79675/2003-000-00-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TEPCAR, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Agravado(s): Darci Calistro das Chagas, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 83204/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ney de Souza França e Outros, Advogado: Dr. Juaceny Teixeira de Assumpção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 91849/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto Geoffroy Corrêa, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Recorrido(s): Petrobank Assessoria e Desenvolvimento de Negócios Ltda, Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ED-ROMS - 91883/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Associação Comercial de São Paulo, Advogada: Dra. Paula Saad Bonito, Embargado(a): Luiz Francisco da Silva, Advogado: Dr. Edson Sidney Tritapepe, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 1172/2004-000-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Antônio Buttenbender, Advogado: Dr. Dárlen Pritsch Medeiros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. **Processo: ROAR - 120735/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Miguel Nicolau Spyrides, Advogada: Dra. Mario Eduardo de Castro, Recorrido(s): Companhia de Navegação Marítima Netumar, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. **Processo: ROAR - 121157/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): RADIOBRAS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Jaime José M. Fernandes, Recorrente(s): Carla Valéria Taborda de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Apelo da Ré. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: AG-AR - 127253/2004-000-00-00.2**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João José de Arruda Conceição, Advogado: Dr. Fred Henrique Silva Gadowski, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RXOF e ROAR - 128695/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Aloysio Barbutto Dias e Outros, Advogada: Dra. Alcinda Cordeiro de Sá, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário, para excluir os honorários advocatícios deferidos no acórdão recorrido e isentar a União Federal das custas processuais. **Processo: AR - 130273/2004-000-00-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Nanci de Lourdes Cruz, Advogado: Dr. Osmar Packer, Réu: Companhia Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher a prejudicial de decadência, argüida em contestação, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta, na forma da Lei nº 1.060/50. **Processo: ED-AC - 134721/2004-000-00-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Jairo H. Gonçalves, Embargado(a): Neuza Terezinha Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, apenas para sanar a omissão apontada, isentando o Autor-Embargante do pagamento de custas neste processo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simplício Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Dan Carafá da Costa e Paes, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regi-

mental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registrou-se a seguinte ocorrência: tomou assento o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a presidência, após o julgamento do processo nº ROAR 788412/2001.3, cujo número do pregão é 102. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica. **Processo: ROAG - 40722/1996-000-05-01.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Neusa Aparecida Santos da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosemary Montenegro B. Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AG-ROAR - 394025/1997.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Paulo Ferraz Mesquita Filho, Advogado: Dr. Paulo Dias da Rocha, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 403021/1997.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gilmar Fogagnoli, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Ademar da Silva Coelho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registradas as presenças da Dr.ª Sandra Diniz Porfírio, patrona do Recorrente e do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereram e tiveram deferida a juntada de instrumentos de mandato. **Processo: ROMS - 1042/1999-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): J. Bresler S.A. - Papel, Papelão e Embalagem, Advogado: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Mário Di Blasio, Advogado: Dr. Henrique Moraes Lostorto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às folhas 90 e 101. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 524996/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telma Alves Evangelista, Advogada: Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto, Recorrido(s): Catalão Esportes Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 555209/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Joice Barros de Oliveira Lima, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Helenito Souza Pereira e Outro, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 561718/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UCVC - União das Costureiras de Vila Comboni Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções, Malharias, Vestuário, Tecelagem e Calçados de Colatina, São Gabriel da Palha, Água Branca, Pancas, Marilândia, Baixo Guandu, Itarana, Itaguaçu e Santa Teresa - SINTVEST, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - indeferir o pedido cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida (TST-AC 636193/2000.2). Custas pelas Autoras na Ação Cautelar no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa. **Processo: AG-ROAR - 491/2000-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Importadora A. B. e Silva Comércio Ltda., Advogado: Dr. Noemar Seydel Lyrio, Agravado(s): Ronaldo Celso Coelho, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROMS - 1250/2000-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pedro Archanjo Bispo, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Recorrido(s): Bomprego Bahia S.A., Advogada: Dra. Carolina Franco Mendes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, calculadas sobre R\$1.000,00 (hum mil reais), valor dado à causa na inicial, no importe de R\$20,00 (vinte reais). **Processo: ED-ROAR - 1710/2000-000-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Claudinei Roque Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Embargado(a): Excelente Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAC - 40689/2000-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Heloísa Maria Brito Correia de Brito, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAR - 652136/2000.5 da 5a. Região**, Relator:

Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Maurício Pinto da Silva, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): Mesbla Distribuidora de Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher a prefacial argüida pelo Recorrente e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 681004/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Fernando Fávoro do Carmo Pinto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cleiner Reame, Advogado: Dr. Hércules José Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas. **Processo: ROAR - 717794/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Auderi Luiz De Marco, Recorrido(s): Ana Lúcia Ravagnani Biroli, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, à base de 8% (oito por cento) sobre os valores pagos durante a relação havida entre as partes, sem a multa de 40%. Quanto à cautelar incidental, julgá-la procedente, confirmando a liminar anteriormente concedida e estendendo os seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo principal. **Processo: ROMS - 167/2001-000-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Ricardo de Albuquerque Tenório, Recorrido(s): José Hermógenes Cardoso Pedroza, Advogada: Dra. Ana Karine Silva Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às folhas 164 e 181. **Processo: ROAR - 187/2001-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB/ES, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 339/2001-000-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Regiany Cristina Vicêncio, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, Recorrido(s): Commerce Importação e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 383/2001-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Coelho de Sena, Recorrido(s): Dorival Lourenço da Cunha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **Processo: ROMS - 499/2001-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às folhas 335 e 353. **Processo: ROAR - 592/2001-000-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Geraldo do Nascimento (Espólio de), Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROMS - 628/2001-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Denise Vieira de Almeida e Outro, Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Recorrido(s): Maria de Fátima Cortez Goes, Advogado: Dr. Osvaldo Alencar Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 680/2001-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Angela Cassa Domingues da Silva e Outros, Advogada: Dra. Tânia B. S. M. Pinheiro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Getúlio de Vita Rodrigues, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, calculadas sobre R\$1.000,00 (hum mil reais), valor dado à causa na inicial, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ROMS - 762/2001-000-13-00.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAEL-PA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Recorrido(s): Clara Lúcia



Cavalcanti Costa, Advogado: Dr. Adolpho Ferreira Soares Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, declarando válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora e autorizando a liberação do valor constrito judicialmente como garantia da dívida. Custas em reversão, pela Recorrida, que deverá ressarcir à Recorrente o montante pago a este título. **Processo: ROAR - 828/2001-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edis Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Alessandra Peralli Piacentini, Recorrido(s): KSB Bombas Hidráulicas S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 839/2001-000-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Paulo Lopes da Silva, Recorrido(s): Elza Maria de Queiroga Freitas e Outros, Advogado: Dr. Antônio Olímpio Rosado Maia, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo do Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), a teor do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAG - 877/2001-000-15-41.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovia Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Ivany Alves de Oliveira e Outra, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Dr. Sadi Pansera, Advogado: Dr. Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogado: Dr. Henrique de Souza Vieira, Advogado: Dr. Públio Sejano Madruga, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40932/2001-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Carlos Cezarino Barreiro Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Eliene Ribeiro Bessa, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Trikem S.A., Advogada: Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 751953/2001.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tunamar Comércio Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Recorrido(s): Marcos Antônio Dias de Moraes, Advogado: Dr. Celestino Maurice Malzac, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de desconstituição relativo à ausência de vínculo empregatício do período contratual, compreendido entre 27/01/94 e 15/10/94; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto aos temas remanescentes. **Processo: ROMS - 755429/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Pereira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sérgio Pinto dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 03/08/04, DECIDIU, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandato de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo do impetrante, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado a causa na inicial. **Processo: ROAR - 759015/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Edison Renato Linhares, Advogado: Dr. Fábio Alex Sgobero, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, rescindir em parte o acórdão nº 13844/98 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o prazo prescricional do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, seja contado do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, bem assim que o índice de correção monetária incida no mês subsequente ao da prestação dos serviços, e declarar competente a Justiça do Trabalho para examinar o pedido relativo aos descontos previdenciários e fiscais, autorizando, em consequência, a retenção dos valores devidos a esse título, na forma da lei e dos Provedimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: ROAG - 763657/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Condomínio Edifício Salvador, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Recorrido(s): José Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Martins Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao presente Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional ora recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que, afastada a extinção processual por ausência de interesse de agir e de prequestionamento, prossiga no exame da Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: ROAR - 772078/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Esmeraldo da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Ob-

servação: registrada a presença do Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 774253/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pedro Paulo Rodrigues Carvalho, Advogado: Dr. Osvaldo Costa de Souza, Recorrido(s): Fundação São Paulo, Advogada: Dra. Maria Novaes Villas Boas Portela, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 774265/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Mônica Rubino Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Renan Assad de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Humberto Fernandes, Advogado: Dr. Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de prorrogação de vista formulado pelo Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator. Observação: registrada a presença do Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 774364/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Flávia Helena, Advogado: Dr. Fábio Malinconico, Recorrido(s): Ricardo Severino de Medeiros, Advogado: Dr. André Oliveira Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 775219/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Oldeck dos Reis Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Mário Augusto Giannerini, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 788412/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Moacir Antônio Lopes Ern, Recorrido(s): Waldomiro Ronnau, Advogado: Dr. Taise Grazziotin Poletto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 789019/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Cícera da Silva e Outras, Advogado: Dr. Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona das Recorrentes. **Processo: ROAR - 800711/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outro, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Luiz Cláudio dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 803223/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ronaldo Lopes Bitti, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para reputar cabível a Ação Rescisória e passar, desde logo, ao seu exame meritório, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido de rescisão. Custas processuais já contadas e pagas às folhas 13 e 145. **Processo: RXOFROAR - 807895/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Marcos Augusto Maliska, Recorrente(s): Célia Botelho Betim, Advogado: Dr. Álido Depiné, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pela Reclamada, por irregularidade formal e não conhecer do Recurso Ordinário interposto adesivamente pela Reclamante, em face do disposto no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil; II - negar provimento a Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 811720/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Cláudio Miguel Lacar, Advogado: Dr. Neidivo Afonso, Advogado: Dr. RODRIGÓ BERNARDES, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de reintegração do Reclamante. Observação: registrada as presenças da Dr.ª Elisângela da Silva Nogueira patrona da Recorrente e do Dr. Rodrigo Bernardes, patrono do Recorrido, que requereram e tiveram deferida a juntada de instrumentos de mandato. **Processo: RXOFAG - 816227/2001.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Agravante(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Interessado(a): Raimundo Mauro de Oliveira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 816493/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roberto de Castro Franco (Espólio de), Advogado: Dr. Jefferson Luís Trindade de Moura, Recorrido(s): Ezequiel Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 816855/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores

em Transportes Rodoviários de Passageiros de Niterói a Arraial do Cabo, Advogado: Dr. Hilson Cezar de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Niterói, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 51/2002-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Correa Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 58/2002-000-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): César Antônio Scolari, Advogado: Dr. Carlos Luiz Ramos de Mendonça, Recorrente(s): Alfacar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Luís Marcelo Benites Giummarresi, Recorrido(s): GM Factoring - Sociedade de Fomento Comercial Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos Ordinários de ambas as partes, em face da deserção. **Processo: ROAR - 157/2002-000-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. Marcos Afonso Borges, Recorrido(s): Glawdistoni de Sousa Nunes, Advogado: Dr. Edvaldo Soares Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 189/2002-000-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Recorrido(s): Manoel Alves da Costa, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, afastada a extinção do processo, sem exame do mérito, julgar improcedente o pedido cautelar. **Processo: ROMS - 204/2002-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Yrlena Márcia Alves de Freitas, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Recorrentes, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 211/2002-000-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Codigo Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Recorrido(s): Roberto Braggio Júnior, Advogado: Dr. Itamar Ferreira de Lima, Recorrido(s): Dorival Lourenço da Cunha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **Processo: ROAR - 215/2002-000-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio da Silva Pires, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Recorrido(s): Manoel Alves da Costa, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 417/2002-000-23-00.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Recorrido(s): Juracy Santos de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEIX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOF e ROMS - 508/2002-000-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Carlos Magno Pereira Martins e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrido(s): Cotia Trading S.A., Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo - CASES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Recorrente e decretar a inépcia da inicial do mandato de segurança, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Observação: falou pela Recorrida o Dr. José Tórras das Neves. **Processo: ROAR - 515/2002-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco José Brazil de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Manoel Mendes Pedro, Advogado: Dr. Daniel Ayres Kalume Reis, Recorrido(s): Construtora Village Ltda., Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Recorrido(s): Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S.A. - Cobrás, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Daniel Ayres Kalume Reis. **Processo: ED-ROAR - 705/2002-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Francisco Prates, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 760/2002-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Nery Biffi, Advogado: Dr. José

Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), atribuído à causa na inicial. Observação: registrada a presença do Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Recorrente. **Processo: ROMS - 880/2002-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Holzgrefe, Recorrido(s): Gilson Borges Campos, Advogado: Dr. Kamerino Thadeu Lino Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Juazeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1031/2002-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): C.R.O.L - Comercial Ochi Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Ceolin Neto, Recorrido(s): Jairo Ferreira do Amaral, Advogado: Dr. César Augusto Lima Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1066/2002-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A. - EMASA, Advogado: Dr. Gervásio Firmo dos Santos Sobrinho, Recorrido(s): Eneas Cortes da Rocha, Advogada: Dra. Olga Karla Léo de Sá, Recorrido(s): Construtora Harabello Ltda., Autoridade Coatora: Presidente da 5ª Turma do TRT da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1274/2002-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sádía S.A., Advogada: Dra. Lillian Mary Libório Diniz Gonçalves, Recorrido(s): Francisco de Souza Filho, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1287/2002-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dionísio Kramel, Advogado: Dr. Stênio José Galvão Pinheiro de Lemos, Recorrido(s): Lindon Jonhson da Silva Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Simões Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1445/2002-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Embargado(a): Maria Francisca dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOF e ROAR - 1844/2002-000-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Clarissa Sampaio Silva, Recorrido(s): Maria José Furtado de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e à Remessa Necessária, para manter a v. decisão recorrida, ainda que por fundamentos diversos. **Processo: ROAR - 2204/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Manoel Cosmo da Silva, Advogado: Dr. Fábio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2307/2002-000-13-00.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Gercino Tavares, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Genival Lacerda Cavalcante, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 11/05/04, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo. Observação: o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, reformulou seu voto quanto à fundamentação. **Processo: RXOF e ROAR - 3756/2002-000-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): José Maurilo e Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, para absolver a Reclamada do pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 6007/2002-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Arno Apolinário Júnior, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Gilson da Silva Lima, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir, argüidas nas razões recursais; II - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6253/2002-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo de Carvalho, Advogada: Dra. Lúcia Dalazoana, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogada: Dra. Viviane Wehmuth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6255/2002-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. João Leonel Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Johnny Barros, Advogada: Dra. Cláudia Renata Sanson Corat, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo:**

ROXOFROAR - 19282/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Zilá Alves, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário voluntário; II - dar provimento parcial à Remessa Necessária, apenas para isentar o Autor do pagamento das custas processuais a que fora condenado no acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 32867/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Agnelo Cardoso de Araújo, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Ananias Borges Santana, Advogado: Dr. Peryaldo Tupy Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 33682/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Recorrido(s): Marlene Macedo Milanez, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR e ROAC - 40103/2002-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos David Leal de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Luz, Advogado: Dr. Eduardo Rocha dos Santos, Recorrido(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformulando a decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória e, pelos mesmos fundamentos, considerada a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-II, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas em reversão. **Processo: ED-ROAR - 40256/2002-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Embargado(a): Clínio Silvío Bastos Neto, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOF e ROAR - 40322/2002-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Mutuípe, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): José Souza Lima, Advogado: Dr. Valdemir Souza Sá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para julgar procedente em parte o pedido de desconstituição do acórdão 2.817/00 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação até 27/06/1997, data da instituição do regime jurídico único pelo Município, com a suspensão da execução do acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da Ação Rescisória. **Processo: RXOFROAG - 50045/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): José Olimpio Ferreira, Recorrido(s): Procopiak Compensados e Embalagens S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário. **Processo: ROAR - 60224/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Recorrente(s): João Paulo Veiga Sanhudo, Advogado: Dr. Ascanio Azambuja Tofani, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, quanto aos honorários advocatícios, adicional de insalubridade e de transferência e equiparação salarial, em razão da decadência verificada; II - negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora, quanto às demais matérias; III - julgar prejudicado o Recurso Adesivo do Réu. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROMS - 62/2003-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Benedito Carlos de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Flórisângela Carla Lima Rios, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pouso Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e RÔMS - 169/2003-000-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Recorrido(s): Cleonice Salbarrete da Silva, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEIX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ED-ROAR - 502/2003-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Embargado(a): Ruy Dias Gigante, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 2392/2003-000-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dra. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROHC - 11380/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ademir Morello de Campos, Advogado: Dr. Ademir Morello de Campos, Paciente: Humberto Monteiro Molinari, Advogado: Dr. Ademir Morello de Campos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de Habeas Corpus, determinar a expedição de salvo-conduto a favor do paciente Humberto Monteiro Molinari, im-

pedindo que seja decretada a sua prisão civil, nos autos dos Processos 2.322/97 da 4ª Vara do Trabalho de Santos e 1.871/93 da 6ª Vara do Trabalho de Santos. Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e aos Juizes do Trabalho das 4ª e 6ª Varas do Trabalho de Santos. **Processo: RXOF e RÔMS - 20131/2003-000-20-00.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 20ª Região, Recorrente(s): Município de Propriá, Advogado: Dr. João Bosco Tavares de Mattos, Recorrido(s): Cícero Romero Fernandes Vieira, Advogado: Dr. Márcio Santana Dória, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Propriá, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário Voluntário. **Processo: ED-ROAR - 30084/2003-000-20-00.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Dorgival Soares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Fernando Macêdo de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 73107/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tales de Moura Branda e Outra, Advogado: Dr. João Vicente Rothfuchs, Recorrido(s): Elso Corrêa Pereira (Espólio de), Advogado: Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o regular processamento da Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 83215/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge da Costa Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Recorrido(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Pedro Jorge Abdalla, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AR - 84253/2003-000-00-00.9**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): João Alves da Silva, Advogado: Dr. João Sanfins, Réu: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Advogada: Dra. Sandra da Cruz Chebatt, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, restabelecer o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Origem. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, reformulou seu voto em sessão. **Processo: RXOFROAC - 85046/2003-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Eulalia Maria Castro da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo do Autor, calculadas sobre R\$ 21.501,16 (vinte e um mil quinhentos e um reais e dezesseis centavos), valor dado à causa na inicial, no importe de R\$ 430,02 (quatrocentos e trinta reais e dois centavos). **Processo: ROMS - 96840/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROAR - 97255/2003-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no sentido de: I - não conhecer do Recurso Ordinário do Réu, por ausência de interesse recursal; II - dar provimento ao Recurso Ordinário do autor para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida no processo nº 1538/92, da Vara do Trabalho de Varginha/MG e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando prejudicado o exame do tema referente aos honorários advocatícios. Acompanham o Relator os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Custas em reversão. Observação 1: falou pelo Sindicato Recorrente o Dr. José Tóres das Neves. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregado na sessão do dia 28/09/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-AR - 100547/2003-000-00-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro



Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ana Maria de Sena Brito, Advogado: Dr. Adilson F. Almeida, Embargado(a): Município de Nanuque - MG, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: A-ROAR - 106861/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Dalva Ribeiro da Silva Santos, Advogado: Dr. Eduardo do Vale Barbosa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 11/05/04, DECIDIU, pelo voto prevalente da presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Antônio José de Barros Levenhagen e Emmanoel Pereira, dar provimento ao Agravo para, reformando o r. despacho agravado, determinar o regular processamento do Recurso Ordinário. Observação: julgamento concluído sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Vantuil Abdala. **Processo: RXOFAR - 115017/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Autor(a): Zenaide Allmer, Advogado: Dr. Antônio Limberger, Interessado(a): Município de Santa Rosa, Advogada: Dra. Ana Paula da Costa, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no sentido de negar provimento à Remessa Necessária. Em voto divergente, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho dava provimento à Remessa Necessária para julgar improcedente a Ação Rescisória. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para preferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 28/09/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-ROAR - 115618/2003-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Koerich Distribuição de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Vargas Schütz, Embargado(a): Nilson Baptista, Advogado: Dr. Paulo Ésio Santana Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAG - 652/2004-000-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Estadual S.A. - Agência de Fomentos, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Ana Glaci Ferraz, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 121134/2004-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Niterói, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Walter Dias, Advogado: Dr. José Cícero da Silva, Assistente: Antônio dos Anjos Ramos e Outros, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Assistente: Cosme Melo Maia e Outros, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Assistente: Soraima Moraes Turque de Paula e Outros, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante aos honorários advocatícios, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - pelos mesmos fundamentos e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso (TST-AC 121592/2004-000-00-00.9), cassando a liminar anteriormente deferida. Custas pela Autora no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa indicado na inicial. Observação: registrada a presença do Dr. João Baptista Lousada Câmara, patrono da Recorrente. **Processo: RXOF e ROAR - 121158/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Guacira de Almeida Câmara Monteiro, Advogada: Dra. Janaína Jardim Correia de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em Ação Rescisória e na Ação Cautelar apensada. **Processo: RXOF e ROAR - 127399/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Recorrido(s): Waldir Antônio Barroso, Advogado: Dr. Evaldo de Souza Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AR - 134015/2004-000-00-00.1**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Abel Soares de Amorim e Outros, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 24/08/04, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o r. despacho agravado, determinar que, com fundamento no artigo 13 do Código de Processo Civil, seja assinado prazo de 20 dias aos autores a fim de que providenciem a autenticação das cópias dos documentos comprobatórios da legitimidade dos representantes dos espólios. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, reformou seu voto em sessão. Observação 2: julgamento concluído sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: A-AR - 136175/2004-000-00-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procuradora: Dra. Alba Regina de Jesus, Agravado(s): João Paholsky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-AC - 136575/2004-000-00-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Wiliam Ferstenseifer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AC - 140195/2004-000-00-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 141255/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caio Domingues & Associados Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Murilo Antônio de Freitas Coutinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, des-trancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: AC - 141615/2004-000-00-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Tsuyuko Takimoto, Advogado: Dr. Rita de Cássia Macedo, Réu: Joelsson Santos da Silva, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Réu: José Manoel Falcão, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscreita. Brasília-DF, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento da 25ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 22 de setembro de 2004, página 417, onde se lê: 1. Processo: AG-AIRO-14/2002-000-08-00-0 TRT da 8a. Região, Relator: Min. Emmanoel Pereira, Agravantes: Francisco da Silva Duarte e Outros, Advogados: Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes e Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado: Telemar Norte Leste S.A. - Filial Pará, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, **leia-se**: 1. Processo: AG-AIRO-14/2002-000-08-00-0 TRT da 8a. Região, **Relator: Min. Vantuil Abdala**, Agravantes: Francisco da Silva Duarte e Outros, Advogados: Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes e Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado: Telemar Norte Leste S.A. - Filial Pará, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR 91002/2002-671-09-40-1 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 108 pelo Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, relator, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 770.592/2001.7 TRT - 01ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NÉLSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE ARAÚJO BASTOS
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 432 pelo Exmº Juiz convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR 53894/2002-014-09-00.4 TRT - 9ª Região

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : EZEQUIEL SCHLOSSER
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 210, pelo Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, relator, redistribuo o processo Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR 56700/2002-900-09-00.3 TRT - 9ª Região

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : NÉLSON CASTAGNARI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 318, pelo Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, relator, redistribuo o processo Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de agosto ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a vigésima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Horácio Senna Pires (Juiz Convocado), e Guilherme Augusto Caputo Bastos (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor César Zacharias Martyres e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro de pesar pelo falecimento do Sr. Abelardo Machado Vasconcelos, irmão da Juíza Elaine Machado Vasconcelos, bem como o registro da aposentadoria do Dr. Francisco Antônio de Oliveira, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 2048/1990-005-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Julia Peniche Duarte, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Advogada: Dra. Christiane Ribeiro Eliasquevici, Agravado(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 635/1991-029-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Outros, Agravado(s): Antônio Pinto Correia, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 703/1991-001-14-00.4 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Loide Lopes de Carvalho, Advogado: Dr. Joil Dias de Freitas, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Cássia Guzzo de Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1493/1991-001-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Gilson Curitiba Anholet, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 160/1992-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Thyssenkrupp Elevadores S.A., Advogada: Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos, Agravado(s): Luiz Augusto Karasek Postal, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2245/1993-023-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, Agravado(s): José Geraldo Severo Alves e Outro, Advogado: Dr. Mário Gregorin, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/1994-433-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Maria das Mercês Pinto, Advogado: Dr. Anésio Dias dos Reis, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2009/1994-050-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Maximino Pires (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): Zu's Car Auto Mecânica Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Raphael Gamaes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 325/1995-023-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Maximino Pires (Espólio de), Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Agravado(s): Margarida Rodrigues Quintos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 996/1995-034-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Castrol Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Osmar Mattos Silva, Advogada: Dra. Márcia Pereira do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/1996-004-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Vinícius Cognato, Agravado(s): José Augusto de Carvalho, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1087/1997-008-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Sirlei Martins Nunes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1443/1997-021-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo E. Marques, Agravado(s): Elenice Balaroti Laurindo, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1865/1997-045-15-41.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Benedito Raimundo Vilela e Outro, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 454/1998-061-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Fausto Kozo Kosada, Agravado(s): Marcelo Mattos Dal'Oca, Advogado: Dr. José Cláudio Hilário, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 841/1998-122-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Medley S.A. Indústria Farmacêutica, Advogado: Dr. Rui Ferreira Pires Sobrinho, Agravado(s): Reinaldo Aparecido Assumpção, Advogado: Dr. Demétrius Adalberto Gomes, Decisão: unanimemente, nego provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 864/1998-032-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Koerich Distribuição de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Vargas Schütz, Agravado(s): José Pedro Mello, Advogada: Dra. Aline Vontobel Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1123/1998-203-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Elisiane de Souza Fraga, Advogada: Dra. Cíntia Fritsch Pissetti, Agravado(s): Ikro S.A., Advogada: Dra. Cândida Maria Bregalada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1138/1998-056-19-43.2 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): José Cândido da Silva, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 213/1999-035-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luciana Bichara Brogiolo, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 950/1999-004-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Pedro Guimarães de Andrade Landell, Advogado: Dr. Horácio de Salles Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1269/1999-513-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Color Painéis Ltda., Advogado: Dr. Hélio Henrique de Camargo, Agravado(s): Jorge Batista Pereira, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1988/1999-013-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Agravado(s): Carlos Douglas Gomes Oliveira, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541417/1999.7 da 1a. Região.** corre junto com RR-541418/1999-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima, Agravado(s): Anísia Maria Rocha Pestana e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 578884/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s):

Jacqueline Venturotti, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Prole Boutique Infantil Ltda., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso por incabível. **Processo: AIRR - 141/2000-111-17-41.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fazenda Santa Maria, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa de Oliveira Mello, Agravado(s): Sílvio Cunha, Advogado: Dr. Fábio França Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 346/2000-019-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Spaia S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Agravado(s): Geovane Gajardoni, Advogado: Dr. Helinton José Lavoyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785/2000-068-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zeferino Menini e Outros, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 847/2000-002-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Bruno Brennan, Agravado(s): José Gabriel da Silva, Advogada: Dra. Karina Araújo L. L. Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2000-018-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gustavo Giardino, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2000-035-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Frota Oceânica e Amazônica S.A., Advogado: Dr. Isabel Peixoto Viana, Agravado(s): Frank Robert Amora Levier, Advogado: Dr. Guilherme Souza Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4614/2000-015-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Noêmia Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Marino Reneu Dresch, Agravado(s): Antônio Ferreira Ruppel (Espólio de), Advogado: Dr. Lineu Roberto Mickus, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19036/2000-007-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Dirceu Jodas Gardel Filho, Agravado(s): Paula Regina Risolia, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 692545/2000.8 da 1a. Região.** corre junto com RR-692546/2000-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Miguel Khair Filho e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Julgado prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em razão do provimento dado ao RR-692546/2000.0; **Processo: AIRR - 702953/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Jocelim Moreira Leal e Outros, Advogado: Dr. César Alberto Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 707690/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Manoel França Faria, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 719717/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Parecido Dolivete da Rosa, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83/2001-114-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mogiana Alimentos S.A., Advogado: Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job, Agravado(s): Francisco do Nascimento, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100/2001-655-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Wellington Mendes Marinho, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 106/2001-070-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ana Lúcia de Andrade Hernandez, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 129/2001-045-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Amplimatic S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva, Agravado(s): Claudinei Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 187/2001-044-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Ronan Manhães Wagner, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2001-019-01-40.5 da 1a. Re-**

gião. Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Casa de Saúde e Maternidade Campinho Ltda., Advogada: Dra. Kelly Santos e Santos, Agravado(s): Maria de Lourdes Soares Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 269/2001-007-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Alonso Pedrosa e Miranda, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 390/2001-205-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transportadora Augusta SP Ltda., Advogado: Dr. Oton Soares do Nascimento, Agravado(s): Sebastião de Oliveira, Advogado: Dr. Sheila Pelicier Veloso, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 866/2001-031-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Perfect Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Severino Mariano de Souza, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 998/2001-020-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério da Silva Venâncio Pires e outros, Agravado(s): Ana Paula Santana Echeverria, Advogado: Dr. Marcelo de Bittencourt Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1091/2001-432-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Olivério José Dias, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Vera Lúcia Langanke Previato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1258/2001-221-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Daniel Alves da Silva, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Raphael Papaléo S.A. Indústria e Comércio de Refratários, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1460/2001-095-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Adair Barros Teleste, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1950/2001-024-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação São Pedro Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Dória, Agravado(s): Jurandir Nunes Lima, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2175/2001-001-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Agravado(s): Antônio Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 736793/2001.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Helane Rosse Araújo Tavares, Agravado(s): Raimundo da Silva Chagas, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 741985/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aguinaldo César Bianchin da Silva Pontes, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Agravado(s): Oliveira Locadora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Pinheiro, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 742615/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sandro Luiz Solda (Espólio de), Advogada: Dra. Marina T. Vasconcelos Conti, Agravado(s): Gabriele Centioli & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Mauro Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743144/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Góes Wanderley, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750618/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Cláudio Freire, Advogado: Dr. Jairo Magela Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754226/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo César Fernandes Padilha, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762541/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Agravado(s): Lauriane Souza Rocha, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 763120/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Escola Técnica Federal de Pelotas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Marco Antônio Brum de Lima, Advogado: Dr. Alessandro Langlois Massaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-



mento. **Processo: AIRR - 763981/2001.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Jussara Inês de Sousa Assis, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 766965/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771011/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Samuel dos Santos, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Sebrae - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771501/2001.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Eliana Aparecida Liuti Modenesio, Advogado: Dr. Wellington Ribeiro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774517/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Santos Rodrigues, Advogado: Dr. João Avelino Neto, Agravado(s): Hartmann-Mapol Montes Claros Ltda., Advogado: Dr. Sebastião José Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776280/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Adalberto Braz do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. José Tórreres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776805/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva Leites, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 780614/2001.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Agravado(s): Manoel Vieira da Silva e Outro, Advogada: Dra. Gracilene Moraes Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 781108/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Álamo Queiroz Navarro, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 781247/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hende Arlete Jambay, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781952/2001.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serigy Comércio de Produtos e Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): Valton Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784278/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Sueli Henriques Silveira e Outros, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784329/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Agravado(s): Nivaldo de Oliveira Pinho, Advogada: Dra. Delaíde de S. Lobato, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786386/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Nelson Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786922/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Gerson Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788910/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Irani Paulo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Alberto Alves, Agravado(s): Ardenira Germano Broch, Advogada: Dra. Márcia E. C. Pilger, Agravado(s): Milton Marcelino Broch e Outro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788911/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos,

Agravante(s): Leontina Voltz da Silva, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Padaria e Confeitaria Sol Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Pereira da Cunha Pruffer, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 789059/2001.1 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Márcio Ferreira Mecchi, Advogado: Dr. Danilo Gordin Freire, Agravado(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Procurador: Dr. José Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789279/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A. - TTRANS, Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Jorge Francisco Neves de Freitas, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796355/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rodolpho Dazzi Grissi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798481/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Isaac Henrique Pinto (Espólio de), Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Indústrias Reunidas Jaraguá S.A., Advogado: Dr. Olívio Antônio Bonotto, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798486/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNICIVIL - Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas, Advogado: Dr. Álvaro Shirashi, Agravado(s): Francisco Narciso de Aquino, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798488/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Aparecida Ima da Cunha de Moura Lacerda, Advogado: Dr. Janduir Leite Catanha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799562/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vera Alves dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima Moraes, Agravado(s): 4º Cartório de Notas de Campinas, Advogado: Dr. Mirna Aparecida Caus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 801188/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Telma Pereira Martins, Advogado: Dr. Fernando A. de A. Montenegro, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801208/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Luzineide Marques da Silva Santos, Advogado: Dr. Alexander dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801699/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Jaderson Mendes Lourenço, Advogado: Dr. Erik de Amorim Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801706/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Cásper Líbero, Advogado: Dr. Fernando Leister de Almeida Barros, Agravado(s): Marcelo Di Lallo Cordeunzzi, Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801985/2001.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal (Hospital João de Barros Barreto), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Gersina Soares da Costa e Outros, Advogada: Dra. Isis Vieri Soares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801986/2001.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal (Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar - CIABA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Marlene Antônia dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801987/2001.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal (Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Dionizina da Costa Anjos e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802787/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Renault do Brasil S.A., Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Sidney Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Eunice Messa Gonzales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802900/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Tatsuo Hasegawa, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Outros, Agravado(s): Five Star Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo

de instrumento. **Processo: AIRR - 802902/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): José Emídio da Silva, Advogada: Dra. Nancy Aparecida Pereira Andrade de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802904/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Ophelia Pagni Zucchi e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 807165/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Advogado: Dr. Christian Brauner de Azevedo, Agravado(s): Alexandrina da Conceição Souza, Advogado: Dr. Edson Martins Cordeiro, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Christian Brauner de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 807170/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Danilo Cai-xeta Avelar e Outro, Advogada: Dra. Debora Soraya de Paula, Agravado(s): Flávio Baldo, Advogada: Dra. Marlene Martins Pereira de Almeida, Agravado(s): Coletivos Cristo Rei Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808416/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Impressora Paranaense S.A., Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Marina dos Reis Nunes, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811220/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Everaldo Claudino Melo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811882/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Fábio Zatz e Outros, Advogada: Dra. Maria Susana Minaré Braúna, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812078/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Gilberto Giangiulio Júnior e Outros, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813188/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Josefa Maria Barbosa dos Santos, Agravado(s): Engenho Várzea Velha (José C. Cavalcanti), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814126/2001.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Cássia Bulhões de Souza, Agravado(s): Lourival Gomes da Cruz e Outros, Advogado: Dr. José Araújo da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 815712/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Sérgio Luiz Vaz Paixão, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Advogado: Dr. Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à integração da gratificação de férias na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: A presença da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Agravado e Recorrente, Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini. **Processo: AIRR - 8/2002-003-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ana Carolina Hassen Coura Vieira, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Agravado(s): BHZ Translux Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/2002-011-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Erasmo Herculano da Silva, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 255/2002-086-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Casa de Caridade de Alfenas Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Advogado: Dr. Virgílio de Almeida Barreto, Agravado(s): Salma Regina Gallate, Advogada: Dra. Eliane Galati, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/2002-013-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com RR-131953/2004-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ana Maria Cândido dos Santos, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chay, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzato Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 310/2002-281-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Padron

S.A. - Impressos de Segurança, Advogado: Dr. Guilherme Goldschmidt, Agravado(s): Luiz Domingos de Oliveira, Advogado: Dr. Silvio Luiz Avila da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2002-015-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Isabel Cristina Guerreiro Macedo, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434/2002-203-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Rodrigues Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 461/2002-002-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aline Medeiros de Souza e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Wernesbach Ronchi, Agravado(s): CONSERVICÊ - Conservação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 869/2002-131-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Vanderlei Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 897/2002-009-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vernei da Costa, Advogado: Dr. Oberdan Ramos, Agravado(s): Ana Lúcia dos Santos Borba, Advogado: Dr. Cleocy C. Chalart Reis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1004/2002-012-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transeguro BH Transportes de Valores e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Andréa Bessone Guimarães, Agravado(s): Pedro Januário Duarte, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2002-032-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MC Suburbana Comércio de Relógios Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Lima Casaes, Agravado(s): Giselle melo de Araújo, Advogado: Dr. Claudinei Gonzaga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/2002-920-20-00.7 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Wellington Matos do O, Agravado(s): Edilma Maciel de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Gianini Rocha Gois Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1534/2002-032-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wellington Silva Carneiro, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Agravado(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1599/2002-024-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria José Kozima, Advogado: Dr. José de Souza Ribeiro Neto, Agravado(s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Albany Camêlo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1629/2002-011-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Carlos Alberto de Paula Chagas e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Dabul e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravo. **Processo: AIRR - 1787/2002-006-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nivaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Condomínio Edifício Savoy, Advogado: Dr. Felipe de Pádua, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1826/2002-261-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Maria Helena Mendel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2121/2002-003-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clério Elleser Silva, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2219/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Roberto Avólio, Advogado: Dr. Marcelo Nobre de Brito, Agravado(s): Instituto Santanense de Ensino Superior, Advogado: Dr. Amauri Vinciguera, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2658/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Antônio Oswaldo Mirio Neto, Advogado: Dr. Marco Antônio Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2870/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Agravado(s): Vanderlei de Oliveira, Advogado: Dr. Haroldo Rezende Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3929/2002-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Carlos Henrique de Araújo Coutinho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marques Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6884/2002-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Terezinha Alves Cavalcante, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 8005/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco Pereira da Silva, Advogado: Dr. Vanildo Sodré de Souza, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Ceiet - Continental Essede Empreendimentos S.A., Advogado: Dr. Fábio Luiz da C. Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8416/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura Dutra Nicácio, Agravado(s): Nelly Melasippo, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8570/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mariuê Paixão Ramos Gonçalves da Conceição, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Diego Maldonado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13307/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nelson Aranha Braga, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, suscitada na contramínuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14490/2002-900-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Raimundo Nonato de Sousa Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17100/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): P.R.R. Marchioro, Advogada: Dra. Suzana Nonnemacher Zimmer, Agravado(s): Alex Perdomo Martins, Advogado: Dr. Pedro Paulo Fraga, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 21651/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Tiago Couto, Advogada: Dra. Daise Magre Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 21788/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nóbrega Promotora de Eventos Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Isabel Cristina Amorim, Advogado: Dr. Marcelo Luís Marquezini Paulo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21809/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aroldo Antônio Teixeira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Paulo Ivando de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação do despacho agravado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27160/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Papel e Papelão Pedras Brancas, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Adão Francisco Franco, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27165/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Rosimeri Mari Almeida, Agravado(s): José Inácio Hensel, Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28242/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Sandra Maria Alves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29496/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo de Souza Porto, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Vitor da Silva Antolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 30133/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Gilmar Batista Martins, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 74 da SBDI.I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a pena de revelia e confissão do Reclamado, quanto a matéria de fato, anular as decisões já proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Ainda por unanimidade julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR - 31314/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Felix Evangelista, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34746/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COPAVEL - Consultoria de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Vi-

nícius Mattos Felício, Agravado(s): Braz Gomes Barbosa, Advogada: Dra. Cláudia Virgínia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37885/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): Francisco Vieira Fernandes, Advogada: Dra. Lorena Bravo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41832/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gayapó Comércio e Transporte de Suínos Ltda., Advogado: Dr. José Ronaldo Carvalho Saggi, Agravado(s): Devanir Ferranti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43257/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Claudino S.A. - Lojas de Departamentos, Advogada: Dra. Edileuza Paixão Meirelles, Agravado(s): Rubens José Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47342/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Virgolino Manoel Guerra Moleirinho, Agravado(s): Norberto Augusto Teixeira, Advogado: Dr. Juarez Lopes França, Agravado(s): Frigorífico Noroeste Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52220/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): Moisés Elgrably, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53464/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): Nélia Fátima de Almeida e Outra, Advogada: Dra. Luciana Mª Coimbra Saldanha, Decisão: unanimemente, nego provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53560/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e outros, Agravado(s): Alberto Carlos Menezes de Carvalho, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53993/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Tiago de Moraes Machado, Agravado(s): José Augusto Favero, Advogado: Dr. Joel Carvalho Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55459/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-55463/2002-0, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Juarez Távora Boita, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 55463/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-55459/2002-2, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Ceço, Agravado(s): Juarez Távora Boita, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 69932/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vicente Lozzi Neto, Advogado: Dr. Antônio Coutinho da Silva, Agravado(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97/2003-005-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Paulo César Campos, Agravado(s): Serralheria Açometal Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Leirião, Agravado(s): Glaciele Campos da Costa, Advogada: Dra. Márcia Ferreira de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/2003-008-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., Advogado: Dr. Walter Marques Siqueira, Agravado(s): Fernando Antônio Cerqueira Machado, Advogado: Dr. Larcordaire Guimarães de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 517/2003-048-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Gabriel de Lima Souza, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724/2003-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Mário Gomes da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 869/2003-012-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Hélio Albuquerque de Assis e Outros, Advogado: Dr. Rosan de Sousa Amaral, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 897/2003-056-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos, Advogado: Dr. Baltazar Wagner



Lucas, Agravado(s): Francisco Monteiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2003-008-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ricardo Fontinele Azevedo, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1151/2003-012-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Denis Morgan Vasconcelos, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1161/2003-012-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maria Aparecida Nery Fernandes, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1165/2003-013-08-40.7 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-1165/2003-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cláudio Chaves de Melo, Advogado: Dr. Hermínio Luiz da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1165/2003-013-08-41.0 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-1165/2003-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Cláudio Chaves de Melo, Advogado: Dr. Hermínio Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1194/2003-002-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Waldecy Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1224/2003-091-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adão da Trindade Silva e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Agravado(s): Extramil - Extração e Tratamento de Minérios S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1384/2003-055-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Alcyonilo Cândido Seckler Silva, Agravado(s): José Aparecido Toni, Advogado: Dr. Edson Tomazelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1404/2003-472-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Grandeiro Guimarães, Agravado(s): Alexandre Pádua Pidone, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1418/2003-261-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Trelleborg PAV Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Agravado(s): Pedro Carvalho Barros, Advogado: Dr. Henrique Valter Skalla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1769/2003-005-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Andrade Lopes, Agravado(s): Armando da Silva Costa, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2452/2003-079-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Zita Regina Márcia Bastos e Matos, Advogada: Dra. Ana Paula Cantão, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2723/2003-079-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Agravado(s): José Benedito do Nascimento, Advogado: Dr. José Cândido de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 8546/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Maurício Ulisses, Advogado: Dr. Bruno Arciero Júnior, Agravado(s): São Bernardo Assistência Médica S.C. Ltda., Advogada: Dra. Regina Maria Nucci Murari, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11019/2003-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vera Lúcia Badra David, Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Agravado(s): Paulo Damasceno, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Badra s.a., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19117/2003-013-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): João Morais Chaves, Advogado: Dr. Elisabete Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27659/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Eunice

Aparecida Catirsi, Advogado: Dr. Hernandes Issao Nobusada, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74802/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elzira de Carvalho Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Jorgina Bernardinelli Elias, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75457/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Arnildo Enio Melchior, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79643/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Auto Tranpor-Táxi Ltda., Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Agravado(s): João Basílio Neto, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 82295/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Edilson de Mello Veloso, Advogada: Dra. Elizabete Ferreira de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93147/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rui Alberto Tessmer Rosler, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Clóvis Olivo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 93372/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Valmir Pereira, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravo. **Processo: AIRR - 94879/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Felipe Diefenbach Júnior, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1596/1994-001-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): João Fernandes de Souza e Outro, Advogado: Dr. Ernandes Gomes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 241/1998-093-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Almir Barbosa Portugal, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 446424/1998.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Samuel Naiverth, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional e multa por interposição de embargos de declaração considerados protelatórios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, quanto às horas in itinere - acordo coletivo de trabalho e por divergência jurisprudencial, no que diz respeito aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação às horas de percurso que não excedam a 90 minutos, considerando-se o trajeto de ida e volta realizado pelo obreiro, conforme estipulado em acordo coletivo e para determinar que sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 755/1999-077-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Filtros Mann Ltda., Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Recorrido(s): Benedito Roberto Pinto de Souza, Advogado: Dr. Ismael Gil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à impossibilidade de alteração do rito. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à indenização adicional e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 1752/1999-003-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estantislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Município de Serra, Procuradora: Dra. Anabela Galvão, Recorrido(s): Gilciléia de Souza Guelter, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 1770/1999-056-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Bizarro, Recorrido(s): Joaquim José da Silva, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Recorrido(s): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, De-

cição: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 5867/1999-662-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gelita do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Walter Alexandrino, Recorrido(s): Paulo Batista da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação - horas extras e de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas in itinere, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 539641/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alcione Marcucci, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Recorrido(s): Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e Outro, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 541418/1999.0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-541417/1999-7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Anísia Maria Rocha Pestana e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ; **Processo: RR - 541896/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Deise Rosana Alberelo, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 545996/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nelson Bertassoni, Advogado: Dr. Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Camara, Recorrido(s): APC Skills Desenvolvimento de Recursos Humanos, Implantação e Gerenciamento de Sistemas de Produtividade Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Brazil Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que estampe em seu novo pronunciamento judicial a análise das questões em que constatada a omissão, como entender de direito. **Processo: RR - 549632/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Recorrido(s): Condomínio Edifício Ondina Apart Hotel Residência, Advogado: Dr. Rodolfo Spinola Teixeira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito. **Processo: RR - 554477/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Yolanda Gomes Wanderley do Prado, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Monya Ribeiro Tavares Perini, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Joana D'Arc Tenório, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o reajuste mencionado na Lei 7686/88, sobre o adiantamento do denominado Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, integre a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Monya Ribeiro Tavares Perini, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 558229/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lillian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Serli Balena Mazzocco, Advogado: Dr. Giovanni Gosenheimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 561010/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Zélio de Lima, Advogado: Dr. Florindo Marcos Pedrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 579849/1999.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Solar Trindade, Advogado: Dr. Manoel Carlos Siqueira de Souza, Recorrido(s): Paulo Inácio Ferreira, Advogado: Dr. Severino José Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 579850/1999.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana e Outros, Recorrido(s): Hamilton Luiz Cavalcante Bezerra, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e aos dias trabalhados durante as férias 92/93, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios e o pagamento dos dias trabalhados durante as férias 92/93. **Processo: RR - 587962/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Mi-

nistro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nutron Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Isaias Ferreira Leite, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590221/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Real de Crédito Imobiliário, Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Recorrido(s): Mário Sérgio Camargo, Advogado: Dr. Ernani Más Torrecilla, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 593536/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Besc S.A. Crédito Imobiliário - BESCRI, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Ondina Silveira, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 593718/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Ernani Kleiring, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 597069/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Varing S.A. (Viacao Aérea Rio Grandense), Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Recorrido(s): Victor Leidenfrost, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 597217/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido(s): Marlene Martinez Fernandes Alves, Advogado: Dr. Mário Augusto Domingues Maranhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 598505/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - Fundo Rio, Advogada: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): Alberto de Souza Lemos, Advogada: Dra. Bianca Balsini, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista quanto ao tema "Salário Mínimo Profissional - Aplicação da Lei nº 4950-A Ao Servidor Público Celetista", e, no mérito dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido. OBS.: Acompanha com ressalvas de entendimento o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes. **Processo: RR - 600762/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Arvelino Laurenti, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 611250/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Nilo Ruy Neves de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da Vara de origem que deferiu como extras as 7ª e 8ª horas trabalhadas, bem como a integração e reflexos nos DSR's, férias, acréscimo constitucional de 1/3, 13º salários e FGTS. **Processo: RR - 616834/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Norberto Gonçalves de Abreu, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., Advogado: Dr. Bruno Henrique Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à quilometragem - integração, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2008/2000-656-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Batávia S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Silvério, Recorrido(s): Joel Ditzel, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 14118/2000-652-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Everson José Marques da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de contribuição previdenciária e imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. **Processo: RR - 623073/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Adriana Marisur da Silva, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Decisão: Por maioria, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, bem como os honorários periciais. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 623129/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): A. J.

Jardim Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mauro Viegas, Recorrido(s): Claudemir Ruviano, Advogado: Dr. Angelo Sacomori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631119/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Eliana da Silva, Advogado: Dr. Sandra Regina Librelon, Recorrido(s): Avan Distribuidora de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 634789/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Copé & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 635131/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Monasa Consultoria e Projetos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luís Santos Fernandes, Recorrido(s): Carlos da Costa Araújo, Advogado: Dr. Fernando Cláudio Mourão Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 642922/2000.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Zebra - Luiz Correia de Andrade, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Carlito Araújo Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Gomes de Menezes, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 643364/2000.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Goiás, Recorrido(s): Iêda Maria de Lima Guimarães e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 648021/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Celso Antônio de Jesus, Advogada: Dra. Márcia Menezes Soares, Recorrido(s): Samar Construções e Incorporações Ltda., Advogada: Dra. Débora Sabino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 71/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice referente ao momento da fixação do valor da alçada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 648072/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ana Cláudia de Souza, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Recorrido(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 649862/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e outros, Recorrido(s): Fernando Escanuela Júnior, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 650688/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Celina Aparecida Braga de Matos, Advogado: Dr. Wilson Roberto Martho, Recorrido(s): Lupaquai Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Waldiner Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Juntará voto convergente o Exmº Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 664774/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Selma Freitas, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrido(s): Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 664775/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Marlene Maria Roza Pessoti, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Recorrido(s): Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 676239/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pamarcy Sistemas de Gerenciamento de Riscos S/C Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Recorrido(s): Daniel Alves e Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 676257/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Rosângela Célia de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 677650/2000.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria dos Anjos Rocha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 16ª Região, a fim de que prossiga na análise do Recurso Ordinário do Réu. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella. **Processo: RR - 682083/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sônia Maria de Jesus, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 688618/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Margareth Guesser, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Recorrido(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema Correção Monetária - Época

Própria e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 692546/2000.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-692545/2000-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Recorrido(s): Miguel Khair Filho e Outros, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração de fls. 136/137 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que profira nova decisão, analisando os aspectos trazidos pela Embargante. Prejudicados os demais temas presentes nas razões recursais da Reclamada e o Agravo de Instrumento interposto por Furnas - Centrais Elétricas S/A, processo TST-AIRR-692545/2000.8. **Processo: RR - 697498/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Tupã, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 697649/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Maria Silvestre, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 701345/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Brás Ricardo Colombo, Recorrido(s): Fernando Luiz Bernardes e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 701733/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Recorrente(s): Wilson José Ferreira, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede Ferroviária quanto aos descontos fiscais - competência e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto à coisa julgada; à sucessão; às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; ao pagamento somente do adicional de horas extras; às horas extras - minutos; aos domingos e feriados; à integração do passivo trabalhista para o cálculo das horas extras e quanto ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao RSR - pagamento em dobro e quanto aos turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Empregado quanto às horas extras - intervalos e dar-lhe provimento para determinar que o labor realizado no período de intervalo seja pago como extra (valor normal acrescido do adicional), conforme se apurar nos controles de jornada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso obreiro quanto à correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da ALL América quanto à sucessão; às horas extras - turnos ininterruptos; ao adicional sobre as sétima e oitava horas; ao adicional previsto no ACT de 1997/98 e quanto ao intervalo. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo da All América quanto aos descontos fiscais - competência em face do provimento do Recurso da Rede quanto a este tema. **Processo: RR - 705236/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Denilson Figueiredo, Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 707149/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rosana Coelho Rodrigues, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Selma de Aquino de Graça Barcella, Recorrido(s): Organização Cometa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Armando Fontes César, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 707166/2000.2 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido(s): José Washington dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Romano Resende Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 708275/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Rosimar Machado de Moura, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Massa Falida - Multa Rescisória (§ 8º do art. 477 da CLT) e Dobra Salarial (art. 467 da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas em tais artigos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item Massa Falida - Incidência dos Juros de Mora e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 708339/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cláudio Cardoso Garcia, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s):



Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 710317/2000.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrente(s): Erica Schaefer, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto às multas dos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação referidas multas. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Massa Falida quanto aos juros e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RR - 710765/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Simone Sanches, Advogada: Dra. Christiane Fonseca Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 712662/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ana Liduína Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Manoel de Jesus de Sousa Lisboa, Recorrido(s): Brasilata S.A. - Embalagens Metálicas, Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 138/2001-071-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Networker Telecom Indústria Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Recorrido(s): João de Souza, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 301/2001-092-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): André Abrão Paes Leme, Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal quanto à sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso da FERROBAN quanto à gratificação mensal de férias ou adicional de assiduidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro quanto à sucessão - responsabilidade da Rede e dar-lhe provimento para determinar a inclusão da Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da Ação, devendo responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas do Autor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Empregado quanto à natureza jurídica do contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Empregado quanto à gratificação anual de férias. **Processo: RR - 556/2001-002-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Raimundo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 570/2001-141-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Recorrido(s): Cleide Milbratz Bullerjahn e Outros, Advogado: Dr. Francisco Domingos Vieira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo nº 267, VI, do CPC. **Processo: RR - 1255/2001-001-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Edilberto Gonçalves Moura, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras e reflexos. **Processo: RR - 1381/2001-026-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alex Alves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 727637/2001.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Clara Lúcia Cavalcanti Costa, Advogado: Dr. Benjamin de Souza FONSECA Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 742077/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, Advogado: Dr. Jair Cano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 761035/2001.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimundo Nonato Paschoal da Silva, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Márcia Maria

Guimarães de Sousa patrona do Recorrido. **Processo: RR - 768468/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irani Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Helena F. do Amaral, Recorrido(s): Yakult S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Luzia de Andrade Costa Freitas e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelos doutos patronos da Recorrida, Dra. Cristiana Costa Freitas e Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza. **Processo: RR - 789937/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Bioclinica Análise Clínica Ltda, Advogado: Dr. José Roberto Rampasso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao procedimento sumaríssimo - inaplicabilidade da Lei 9.957/2000, por violação do artigo 852-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que doravante o feito se processará pelo rito ordinário. **Processo: RR - 792138/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademar Decker, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do empregado, pelo empregador, da quantia devida pelo primeiro ao Imposto de Renda. **Processo: RR - 794033/2001.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Piauí - CEASA, Advogada: Dra. Paula Fernanda Silva Fernandes, Recorrido(s): Luís Fernandes Colaço, Advogado: Dr. Ezequias de Assis Rosado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 794866/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel Celino dos Santos, Advogado: Dr. Romildo Bolzan Júnior, Recorrido(s): Transportes Barcelos Ltda., Advogado: Dr. Roberdo Marcon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 795817/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Wagner Viana e Outros, Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, devendo os autos retornar ao juízo de origem para a apreciação da matéria de fundo, conforme for de direito. **Processo: RR - 803584/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Irani Siqueira de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 805154/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ine da Fonseca Kohl, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Recorrido(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 75/2002-026-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Clelio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo - honorários advocatícios, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 880/2002-073-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): José Carlos Cardoso e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Contijo e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por erro material; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição bienal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, afastar a prescrição do direito de ação, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças havidas no valor depositado a título de multa fundiária, nos termos do item 5 da petição inicial. OBS.: O Exmº Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite participou da Sessão do dia 16/6/2004, quando então proferiu o seu voto. **Processo: RR - 1078/2002-020-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Daniel Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento de custas - guia DARF - código da Receita Federal, por violação do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido como válido o recolhimento de custas efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 6011/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Vulcan Material Plástico S.A., Advogada: Dra. Gláucia Cleide Damaris

Uliana, Recorrido(s): Rubem Cabral de Magalhães, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à aposentadoria voluntária, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 6322/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Murilo Pinto Gouveia Cavalcanti (Banca de Jogo de Bicho "A Federal"), Advogado: Dr. Paulo André Vieira dos Santos, Recorrido(s): Reginaldo Rodrigues da Silva e Outros, Advogada: Dra. Jacileide Bernardo N. Bezerra, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 8631/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Entepa Ambiental S.A., Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Recorrido(s): Luiz Barbosa, Advogada: Dra. Iraldes Santos Bomfim do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. **Processo: RR - 8632/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Alexandre Claudiano Lopes, Advogado: Dr. Venício da Silva, Recorrido(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, invertendo o ônus da sucumbência referente às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, ex vi legis. **Processo: RR - 10276/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Correia da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pagan Escudero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 15694/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Uyracaba Ferreira Lima, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 17578/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Laci Alves da Silva, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Advogado: Dr. Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. OBS.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini que falou pelo Recorrido. Pelo Recorrente falou o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. **Processo: RR - 21189/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Eliseu Pedrosa, Advogado: Dr. Ivo Dalcanele, Recorrido(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Umberto Grillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 223 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional das horas sobre o que exceder a jornada diária legal e das horas extras com o respectivo adicional, de referência ao excesso da carga semanal de quarenta e quatro horas. **Processo: RR - 31720/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Samuel Alves Vieira, Advogada: Dra. Denise Mendonça Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 49/52. **Processo: RR - 34208/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Roberto José Pereira, Recorrido(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, deferir o pagamento das horas in itinere, relativo ao tempo dispendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador. **Processo: RR - 35709/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maurílio Cláudio, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 37691/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Reis, Advogado: Dr. Amílcar Camillo, Recorrido(s): Wilton Correia Órfão, Advogado: Dr. Gilberto Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 39968/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Carlos Augusto Negri, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 47318/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Valdemir de Macedo Teixeira Júnior, Recorrido(s): Cristiano Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Roseli da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista da Reclamada quanto aos descontos fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes da Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. **Processo: RR - 51693/2002-900-08-00.9**

da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Recorrido(s): Alcides dos Santos Santa Brígida, Advogada: Dra. Francisca Gato de Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 52596/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Domingos Antônio Pires D'Andréa, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 507/513, proferido em sede de embargos de declaração, determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 502/503, inclusive as seguintes questões: - se a eficácia subjetiva do acordo coletivo firmado entre o Banco e diversos sindicatos de trabalhadores bancários está limitada, na forma dos arts. 1027 e 1031, caput, do Código Civil e 8º, II e III, da Constituição Federal, aos empregados em atividade; - se existe carta firmada pela diretoria do banco, reconhecendo o direito ao reajuste determinado pela convenção coletiva da categoria de 1999/2000; se o valor de R\$ 1.715,00, pago a cada um dos empregados em atividade, representa mais do que a quarta parte do lucro estimado para o ano de 1999; - se existe memorando editado pelo Banco e distribuído pela sua assessoria de imprensa, reconhecendo que aquele valor pago a título de "antecipação e adicional de participação nos lucros" foi maior do que o definido pelo acordo da Fenaban e linearmente concedido a todos os funcionários em atividade, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 52671/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Rubens Domingues, Advogado: Dr. Renato Y. Arashiro, Recorrido(s): Samavel Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 57584/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Recorrido(s): Jorge Magno da Silva, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 177 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação. Não conhecer do recurso no que se refere aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 61638/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Barro, Advogado: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Francisca Francineide de Souza, Advogado: Dr. José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 99/2003-009-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ - DF, Advogada: Dra. Cleuza Alves Lima, Recorrido(s): Paulo Erico Ramos de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 201/2003-006-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Constantino Ribeiro Otero e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes. **Processo: RR - 3418/2003-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Gomes e Salem Lanches Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Rodrigues, Recorrido(s): Renato Ataíde de Almeida, Advogada: Dra. Maria Irene dos Santos Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contribuição previdenciária, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 20711/2003-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Valdomiro José da Conceição, Advogado: Dr. Ismael de Freitas, Recorrido(s): Pith Engenharia Técnica e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rubens José da Gama Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 73683/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogada: Dra. Cristiane Figueiredo Soares, Recorrido(s): Jorgelino Alves da Fonseca, Advogada: Dra. Norma Passos Lacerda de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento relativo à multa do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 76149/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gilmar Terres de Souza, Advogado: Dr. Milton Luís Xavier Gabino, Recorrido(s): Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Estima Antonacci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-I e com os arestos transcritos e, no mérito, determinar que as horas laboradas além das 5 (cinco) da manhã sejam remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 73, caput e § 5º, da CLT. **Processo: RR - 131953/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-257/2002-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Recorrido(s): Ana Maria Cândido dos Santos, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 501301/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Embargado(a): Antônio Luiz Jorge Duarte, Advogado: Dr. Carlos Ramiro Loureiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, deferir o pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em Liquidação Extrajudicial, para, em relação ao referido Banco, extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. **Processo: ED-RR - 558201/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargado(a): Hermes Amaro Couto Gomes, Advogado: Dr. Isaías Vargas de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 566290/1999.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Francisco Calixto Neto, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 586036/1999.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo José Almeida Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos, sanando-se o erro material constante no acórdão embargado, sem imprimir-lhe efeitos modificativos. **Processo: ED-RR - 587880/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Alexsandro Arnaldo Leandro, Advogado: Dr. Ivan Krüger, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 588578/1999.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Geraldo de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 589325/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Uberaba, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Embargado(a): Eletrometalúrgica Uberaba Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio de Souza, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 612247/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Adão Carlos Pereira Pinto, Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para arbitrar novo valor à condenação, no montante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). **Processo: ED-RR - 615853/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aloisio Gaspar Scheid, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 3217/2000-042-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 620954/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Vera Alice Amaral Teixeira Pinto, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 632923/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Grazziotin S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jamil Maffi, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 652820/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hé-

lio Carvalho Santana, Embargado(a): Miguel Pereira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e impor à reclamante-embargante o pagamento, em favor do embargado, da multa de 1% do valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 660383/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Maria Nelcimar Dacio da Silva, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 693102/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Embargado(a): Edson da Mota Marques, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 229/2001-002-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Embargado(a): Raimundo José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 828/2001-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Adair Coelho de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Embargado(a): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGMO/ES, Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 721891/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Embargado(a): Eloy Miola, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 794067/2001.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Anna Maria Boblitz Parente e Outros, Advogado: Dr. Adriano Guedes Carlos Dias, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 14385/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Embargado(a): Gláucia Regina de Araújo, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por falta de representação processual. **Processo: ED-AIRR - 22900/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Batec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Paulo André Zanicoski Carvalho, Advogado: Dr. Adalgiza Fontanella Bachmann, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 23615/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Florentino Sobrinho, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. As onze horas encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de agosto ano dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a vigésima primeira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, estando presente o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, Horácio Senna Pires (Juiz Convocado) Guilherme Augusto Caputo Bastos (Juiz Convocado) e Luiz Carlos Godoi (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Guiomar Rechia Gomes e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Ausente o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira por motivo justificado. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro de pesar pelo falecimento do Dr. Heremito Dourado - Juiz Federal aposentado. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 747/1995-051-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Albeniz Crespo Carrilho Machado, Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): D e Isi - Desenvolvimento e Implementação de Sistemas de Informática Ltda., Advogada: Dra. Tania Regina Spimpolo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1346/1995-021-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1346/1995-0, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Construtora Tratex S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Ailton Costa Ferreira, Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Decisão: unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1346/1995-021-03-42.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1346/1995-7, Relator: Min. Juiz



Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ailton Costa Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Rolla de Vasconcelos, Agravado(s): Construtora Tratex S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 279/1996-033-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Ademir Elias Barni, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 285/1996-020-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Pereira de Jesus Clemente e Outros, Advogado: Dr. Nilson Guimarães Lage, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luís Augusto Moreira Iannini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 913/1996-721-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): João Raul de Barros, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 741/1997-018-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Hélcio Giorgi Filho, Agravado(s): Dog and Cat Comércio de Rações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jamil Polisel, Agravado(s): Luci Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25640/1997-014-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Odair da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Menosso, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2806/1998-433-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT, Advogado: Dr. Lúcia Helena Marques Mioto, Agravado(s): Carlos Alberto Linares, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2859/1998-067-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Aparecido Tozatto, Advogada: Dra. Eliana Mualla Alduino, Agravado(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21044/1998-016-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Dirceu Tavnarno, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569/1999-079-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Domingos Aparecido de Francisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 827/1999-373-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Calçados Lidese Ltda., Advogado: Dr. Pedro Gilberto Brand, Agravado(s): Ilgeto Gilberto Schilling, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 883/1999-067-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BIMBI - Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda., Advogado: Dr. João Jesus Batista Dorsa, Agravado(s): Rita de Cássia Pinto, Advogado: Dr. João Francisco da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1021/1999-109-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Antônio Teles Procópio, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1039/1999-105-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Egel Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Erick Machado Batista, Agravado(s): Carlos Dézio Lisboa, Advogado: Dr. Etelvino Oswaldo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1162/1999-070-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool e Outro, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): João Carlos Pichinelli, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/1999-002-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indaia Brasil Águas Minerais Ltda., Advogado: Dr. Pedro Prudêncio de Moraes, Agravado(s): Antônio Carlos Carvalho Medeiros, Advogado: Dr. Mauro Sérgio Ribeiro Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2479/1999-055-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. João Alfredo Morelli, Agravado(s): Benedito Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275/2000-202-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brufuit Comércio Importação e Exportação Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Corrêa da Luz, Agravado(s): Vanderlei Godinho Ferreira, Advogado: Dr. Tiago dos Santos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, porque desfundamentado. **Processo: AIRR - 856/2000-079-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sebastião Francisco de Britto, Advogado: Dr. José Luiz de Abreu, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1236/2000-001-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Preto Paim, Agravado(s): Maria Lúcia Vieira, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7174/2000-013-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nilson Teles Rodrigues, Advogado: Dr. José Antônio Faria de Brito, Agravado(s): PPK Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653697/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Fazenda Rio Grande, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Agravado(s): José Agnaldo Harmata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 670135/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Célio Cavalcanti de Siqueira, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 673750/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s) e Recorrente(s): Ademir Jacon e Outro, Advogado: Dr. Lucimara Pereira Gonçalves, Agravado(s) e Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Dayse Aparecida Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema principal "complementação de aposentadoria" e, como consequência, declarar prejudicada a análise da prescrição argüida. Também, à unanimidade, declarar prejudicado o recurso adesivo interposto pela FORLUZ. **Processo: AIRR e RR - 674376/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Agravado(s) e Recorrente(s): Josias Dias, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 711999/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Carlos Vieira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 268/272, quanto ao adicional de horas extras. **Processo: AIRR - 716186/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Irene Mayer Schmidt, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 316/2001-051-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Agravado(s): Tereza Maria Álvares Guimarães, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 660/2001-110-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gregório David Oregel, Advogado: Dr. Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1556/2001-035-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): João Luiz da Rocha, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR e RR - 1878/2001-014-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Amélia Antunes Madeira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto à compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação da compensação da vantagem financeira percebida pela Reclamante, em razão da adesão ao PADV. **Processo: AIRR - 2141/2001-021-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Creuza Regina de Azevedo Suzart, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Agravado(s): Rosália de Jesus Santos, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2560/2001-034-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Mácio José Campos, Advogado: Dr. Sylmar Gaston Schwab, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3104/2001-141-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marilândia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Noemar Seydel Lyrio, Agravado(s):

Sidinéia Ferreira da Silva, Agravado(s): Café Classe A Ltda., Agravado(s): JPM Indústria e Comércio Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9950/2001-014-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): Anderson Wichert Bandoch, Advogada: Dra. Marilú Ferreira, Agravado(s): ESTREL - Estudos, Representações e Administração Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 734656/2001.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Helena Bitancourt Gianoti, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AIRR - 736097/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Jorge Donizeti Muniz, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 743145/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): André Marcos Leal, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Outros, Agravado(s): Tecumseh do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Sasso Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744335/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744574/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Dalzimar G. Tupinambá, Agravado(s): Stela Maria Farias Mangabinha e Outros, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744748/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clésio Antônio Vieira de Paiva, Advogado: Dr. Pedro Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 744761/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Washington Macedo da Silva, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri e outros, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CE-DAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 748104/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Roberto Zanatto, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750468/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Francisco Firmiano da Cruz, Advogado: Dr. João David da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 750613/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Eustáquio de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754242/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio Pacheco de Andrade, Advogado: Dr. Luís Antônio de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 756198/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Ponte Coberta Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Agravado(s): Paulo Roberto Maximino, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 758525/2001.2 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lucimar Reiners Griggi Soares Zaneti, Advogada: Dra. Márcia Adelheid Nani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 759493/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Elcy Lessa Peixoto, Agravado(s): Carlos Fernando de Moura e Outros, Advogada: Dra. Maria das Graças B. Moraes Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 768685/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 768769/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Mercantil Finas S.A., Advogada: Dra. Fabiana Queiroz, Agravado(s): Luís Alberto Scadelai, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769349/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José

Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cláudio Barban, Advogado: Dr. Francisco de Mattos Rangel, Agravado(s): Sociedade Beneficente dos Empregados da Eletropaulo - SBEL, Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 772034/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cerâmica Acil Ltda., Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Agravado(s): Beatriz de Assis Silva Gonzaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778422/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos e dos Trabalhadores em Empresas de Economia Mista Municipais de Sumaré - SINDISSU, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778826/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Dolzan, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s): Kuala S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779146/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Luiz Gonzaga da Silva e Outro, Advogado: Dr. Ivo Sântino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782016/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Carlos Nepomuceno e Outros, Advogado: Dr. Marcos Fantin Pessoa, Agravado(s): Volnei da Silva Cândido, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783414/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rosana de Jesus Santos, Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): Graça Cabeleireira e Outros, Advogada: Dra. Ana Cláudia Ribeiro Patricio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 784402/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antero José da Silva, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785780/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Odete Marques Gurjão, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Cícero da Conceição Silva, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Agravado(s): HMG Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 788638/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alexandre Bottino, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789116/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Carlos Alberto Carneiro, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791610/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vólvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciane L. Bosquioli Bistafa, Agravado(s): Benedito Luiz de Souza, Advogada: Dra. Kátia Regina Rocha Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792679/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RGM - Indústria e Comércio de Fios e Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Mirian Maria M. Zanella, Agravado(s): José Freitas de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Salgado Nuñez, Agravado(s): Companhia Industrial Rio Guahyba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793035/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo - CÅSES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Teodomir Zonta, Advogado: Dr. José Tõres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 793613/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sucofãtrico Cutralta Ltda., Advogada: Dra. Antõnia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Maria Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Antônio Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 795225/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogada: Dra. Jõnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): João Ribeiro da Cruz e Outros, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 800973/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcelo Oliveira de Almeida, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801202/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ce-

râmica Acil Ltda., Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Agravado(s): José Lucas Xisto, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801488/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, Procurador: Dr. Graco Ivo Alves Rocha Coelho, Agravado(s): Ana Lidia da Costa Linhares e Outra, Advogado: Dr. João José Maroja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 803247/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Eudiséia Bernardes Trucolo e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de não-conhecimento do Agravado de Instrumento, suscitada na contraminuta, e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 805665/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ortos Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Manoel Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 808067/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rui Rabelo e Outros, Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Agravado(s): José Luiz Cavassani, Advogado: Dr. Sebastião Eudócio Campos, Agravado(s): Metalsix Comércio e Indústria de Conexões Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 808946/2001.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda., Advogada: Dra. Valéria Jaime Pelá Lopes Peixoto, Agravado(s): Irenilton Inácio da Costa, Advogado: Dr. Agripino Pinheiro Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 809953/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Cleto Ripina de Paiva, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 812178/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ladylei de Souza Semente, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812378/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marco Antônio do Espírito Santo, Advogada: Dra. Silvana Fonseca da Silva Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812412/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Francisco José Mendes C. Filho, Agravado(s): Luiz Neto Sabino Lopes e Outros, Advogado: Dr. José Dácio de Menezes Moreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812791/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cooper Tools Industrial Ltda., Advogada: Dra. Valéria Lara Waldemarin Germani, Agravado(s): Marcelo Modesto, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 812944/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Apolinário Alves Relvas, Advogado: Dr. Carlos Alberto F Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 129/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edson Batista da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Seguros Minas Brasil, Advogado: Dr. Antônio Roberto Cruz de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2002-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Jõnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Haroldo Neves Nobre, Advogada: Dra. Maria Luiza L. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 327/2002-113-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sergivan Ramos de Santana, Advogado: Dr. Luiz Carlos Godinho, Agravado(s): S.A. O Estado de Minas, Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento. **Processo: AIRR - 512/2002-020-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcos Antônio Pauletti, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Agravado(s): Perdiggã Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527/2002-001-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maurício Cristo (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Magno de Jesus Veríssimo, Agravado(s): Galcromo Retífica Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582/2002-008-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Recomath Comércio de Materiais Hospitalares e Medicamentos Ltda.,

Advogado: Dr. João Bosco Peres, Agravado(s): Débora Machado de Albuquerque, Advogado: Dr. João Bezerra Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 687/2002-016-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Humberto Calcagno Cicci, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807/2002-007-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edimar Luiz da Silva, Agravado(s): Arias Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vale Fertil Indústrias Alimentícias Ltda., Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Agravado(s): Euclides de Melo Beltrão Júnior, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sporb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, porque desfundamentado. **Processo: AIRR - 984/2002-031-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cone Construções e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Eduardo Moraes dos Santos, Advogado: Dr. José de Souza Mendonça, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Agravado(s): Robson Edvan Magalhães Freire, Advogado: Dr. Júlio César Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1564/2002-005-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Ana Rosa Alves de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Souza Carmona, Agravado(s): Marizete Neves da Cruz Sodré, Advogado: Dr. Laerte Santana, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Juiz Relator, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1602/2002-042-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1602/2002-7, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Elias (Espólio de) e Outra, Advogado: Dr. Cleuza Teodora da Silva, Agravado(s): Sebastião Duarte Júnior, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo, porque desfundamentado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 1602/2002-042-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1602/2002-4, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sebastião Duarte Júnior, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Agravado(s): José Elias (Espólio de) e Outra, Advogado: Dr. Wilson Abadio Fontoura, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo, porque desfundamentado. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 1817/2002-117-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fazenda Canaã (Leandro Adjuto Martins Carneiro), Advogado: Dr. Hermes Tupinambá, Agravado(s): Antônio Alves Aguiar e Outro, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2094/2002-057-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Maria Aparecida Gonçalves Viana e Outros, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4374/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Severino Joaquim Santana, Advogado: Dr. Manoel Correia da Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4397/2002-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia - Tropical Hotel de Manaus, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Cleidó da Silva Soares, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5213/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Pernambucano de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico - IPAD, Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): Ana Paula Carneiro Marinho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6882/2002-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Victor de Amorim, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 7474/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maurício Martins Menezes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7477/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Condomínio do Edifício Mirante da Lagoa, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga,



Agravado(s): José Alves de Lima, Advogado: Dr. Ricardo Délage Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9918/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Robson Barreto da Cruz, Advogada: Dra. Deborah Pietrobbon de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11679/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Advogado(s): Pedro Noberto Braga da Costa, Advogado: Dr. Odeval Francisco Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12614/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Elio José Rangel, Advogada: Dra. Ana Lúcia Loyola de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15361/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Robson Silva dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Carlos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16037/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Maria Amélia Carvalho Castelo Branco, Advogada: Dra. Preciliana Vital Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20365/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Francisco Pinto de Mello, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20378/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Renato Amado Peixoto, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20386/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Alexandre da Silva, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20710/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Manoel Cecílio Jorge e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): José Luiz Martins da Silva, Advogada: Dra. Shirley Aparecida Barbosa Barrack, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22859/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): C.E. Participações Ltda., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Sérgio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25559/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogada: Dra. Raquel Inês Hilbig Rezende, Agravado(s): Joel Dias da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Krause de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25768/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tomaz Makiyama, Advogado: Dr. Emílio Carlos Garcia Gonçalves, Agravado(s): Cargil Agrícola S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29568/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Agravado(s): João Altamiro da Silva Krug, Advogado: Dr. Jorge Steindorff, Agravado(s): Cooperativa Triticola Superense Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29784/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AFACEESP - Associação dos Funcionários Aposentados da Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 30147/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Mauren Rosi Fontana Freitas e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceili, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR - 31655/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Gomes

Santana, Advogada: Dra. Deuzina de F. F. Tupinambá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35180/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Agravado(s): José Cláudio dos Anjos, Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 35470/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Luiz Lopes dos Reis, Advogado: Dr. Elvio de Oliveira Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37415/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Débora Brondani da Rocha, Agravado(s): Eliane Domigos Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37491/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Juliano Luppi, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Agravado(s): Jandira Pianezzer Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s): Tex Malhas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41934/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Dra. Adriana de Cássia Ferro Martins, Agravado(s): Reinaldo dos Santos Areias, Advogado: Dr. Augusto de Jesus dos Santos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51059/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): José Carlos Esteves dos Reis, Advogado: Dr. João Batista Dilly Pinto, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51555/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Rodrigo Campos Kangussu Santana, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55346/2002-900-16-00.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): José Sousa Ribeiro, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 59932/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nelson Antônio Pimentel Amaral Liryo, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 62130/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): João Adenir Paz dos Santos, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 65204/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Luiz Fernando Golegá Salvadori Santos, Advogado: Dr. Rudi Alberto Lehmann Júnior, Agravado(s): Egnaldo Santos das Neves e Outro, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 68863/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Zivi S.A. - Culetaria, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Armando Lemke, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69750/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Condomínio Edifício Edel Trade Center, Advogada: Dra. Cristina S. Pasqual, Agravado(s): Sidinei Schafer, Advogado: Dr. Adi Pereira de Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70703/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Roseli Soares de Lima, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70887/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Rosângela Matheus, Advogado: Dr. Luiz Carlos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71350/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Agravado(s): Maurício Stawntzner e Outro, Advogado: Dr. Paulo Renato Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29/2003-088-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Faculdade de Engenharia Química de Lorena - Faenquiz, Advogado: Dr. Marcelo Amorim da Silva, Agravado(s): Amilton Martins dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Aline de Castro Ma-

chado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 147/2003-203-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Luís Sousa Costa Leite, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 402/2003-203-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Raimundo Benedito dos Anjos Miranda, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2003-203-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): João das Mercês Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/2003-013-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bernadete de Melo Mourão, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 711/2003-048-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Alaor Barreto, Advogado: Dr. Fabrício França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 715/2003-064-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Jorge Luiz Demont, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721/2003-001-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Anice Fernandes Azeinha, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737/2003-006-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Yasuko Matsushita, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília Brasil Telecom, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/2003-070-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767/2003-047-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Nilson de Melo, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798/2003-009-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília Brasil Telecom, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Solange Regina Baptista da Costa, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2003-028-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Pedro Custódio, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 895/2003-003-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jacintho Loureiro de Vasconcelos Filho, Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Blanche Bezerra Amorim de Moraes, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/2003-058-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baeta Vieira, Agravado(s): José Aparecido Raquel, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1228/2003-042-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antônio Alberto Alves Fontes, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1369/2003-041-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Gonçalo Garcia Diniz Filho, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão. **Processo: AIRR - 6094/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Keiko Nakashima e Outras, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 75120/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dimed S.A. Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Evaldo Cruz Bastos, Advogado: Dr. Juvenal Antônio Vicenzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 81807/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Agravado(s): Audrey Romero de Velis, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84792/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ruy Cardoso de Bittencourt e Outros, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88106/2003-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Dorvalino Pedro de Mello Filho, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90609/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Marcelo Mac Donald Reis, Agravado(s): Marta Elaine Flores Cardoso e Outros, Advogada: Dra. Zuleica Bahia Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90610/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Ramos de Azevedo, Agravado(s): Erica Ristow Torres, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 350/1996-009-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Atalibio Rodrigues e Outro, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Mario Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "complementação de aposentadoria - CEEE" e "gratificação de férias", por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona do Recorrente. **Processo: RR - 950/1999-004-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Pedro Guimarães de Andrade Landell, Advogado: Dr. Horácio de Salles Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 528564/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): José Cândido de Jesus Filho, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 224, § 2º, da CLT, quanto às horas extras - 7ª e 8ª diárias - cargo de confiança, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença nesse aspecto, reconhecendo o exercício da função de confiança, prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, excluindo da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas diárias, e fixar como divisor 220. **Processo: RR - 532367/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Milton Barbosa de Azevedo, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Reinaldo Moura, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541236/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Abigail de Jesus Silva, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Consev Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Recorrido(s): Conservex - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, Advogado: Dr. Luiz Carlos Padilha Aguirre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem, a fim de que analise devidamente os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante, como entender de direito, sanando a omissão apontada. Resta sobrestada a análise do Recurso, quanto aos outros temas. **Processo: RR - 552198/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério M. Cavalli, Recorrido(s): Ivo Amaro da Silva, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 558234/1999.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogado: Dr. Jorge Valdir Egewardt, Recorrido(s): Jânio Scudeler, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão de fls. 250/255, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando

explicitamente os questionamentos suscitados nos respectivos Embargos Declaratórios, como entender de direito. **Processo: RR - 559155/1999.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, Recorrido(s): Município de Martinópolis, Advogado: Dr. José Wilson Pinheiro Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 559495/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Edson Moreira, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, em face do que estabelece a OJ nº 334/SDI do TST. **Processo: RR - 564415/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriana do Couto Lima Pedreira, Recorrido(s): Fabricio Pitanga Quadros e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao IPC de junho de 1987, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho/1987 e reflexos, bem como conhecer do Recurso de Revista, quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão e seus reflexos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 574527/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - Seguradora S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Renê Holstein Kepler, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista: quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à prescrição, por violação dos artigos 93, inciso IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, apreciando o tema prescrição, na forma do item 3 do Enunciado 297 do TST, negar-lhe provimento; quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do referido adicional; quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Bruno Machado Collela Maciel que falou pelo Recorrido. **Processo: RR - 574805/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Recorrido(s): José Alves Pereira e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, na espécie, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o total dos rendimentos tributáveis dos Reclamantes, nos termos da lei. **Processo: RR - 578202/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Recorrido(s): Suely Ribeiro de Barros, Advogado: Dr. Rui Carlos Aparecido Pícolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à forma dos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 581778/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Arildo de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: acolher a preliminar de irregularidade de representação argüida pelo Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Conhecer do Recurso de Revista, quanto à Remessa ex officio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a Reclamada não possui qualquer privilégio previsto no Decreto-lei 779/69. Conhecer do Recurso de Revista, quanto à Competência da Justiça do Trabalho - Lei Estadual 10.219/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Ação, quanto ao período posterior ao advento da Lei Estadual 10.219/92, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 581982/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Melson Tumelero S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Carlos Alberto Alves Medeiros, Advogada: Dra. Marilda Loregian, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento dos minutos que antecedem e

sucedem a jornada de trabalho, apenas nos dias em que não superem o limite diário total de dez minutos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 583449/1999.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal (Sucessora da Companhia Siderúrgica da Amazônia), Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Recorrido(s): Álvaro Barbosa Carneiro e outros, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 586365/1999.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Ronaldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Rizoni M. Baldissera Bogoni, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras - troca de uniforme, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a partir de 1º.04.97, seja excluído do cômputo das horas extras, o período relativo à troca de uniforme, na forma do § 3º da cláusula 6º do Acordo Coletivo de 97/98. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 43 da Lei 8.620/93, quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários, resultante dos créditos do Reclamante oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 599706/1999.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Jornal do Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Ruy Jorge Batista de Andrade, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões, para não conhecer integralmente do recurso de revista, por deserto. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Carlos André Lopes Araújo, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 603213/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Recorrido(s): José Honorato Ferreira, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 607137/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edmar Alício Gonçalves de Jesus, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 71, caput, da CLT, quanto aos intervalos intrajornada suprimidos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º da CLT. Obs.: Falou pelo Recorrido o Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar. **Processo: RR - 610851/1999.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Arnaldo Santos da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 613666/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Nogueira Fialho, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Advogado: Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha, Recorrido(s): Marilene Bassn Vedoin, Advogado: Dr. Jorge Beduino Ramos Medeiros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Universidade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, e assim, julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 615856/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Tereza de Fátima Santos, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade conhecer parcialmente do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais sobre a totalidade do débito e dar-lhe parcial provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre o valor tributável total da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras bem como quanto às horas em itinere. ; **Processo: RR - 616835/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Rubens Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à forma dos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 616847/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrido(s): Tarcício das Graças Custódio, Advogado: Dr. Luiz Reinaldo de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 617861/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Recorrido(s): Nilson Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR -**



619450/1999.7 da 9a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Wilson Santos Martins, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 232/2000-005-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Renato Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rizzo Bicalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Espírito Santo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 404/2000-008-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Viana, Advogado: Dr. Geraldo Vieira Júnior, Recorrido(s): Cecília George Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município apenas quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluindo da condenação, portanto, o 13º salário e as férias proporcionais. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 1223/2000-089-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marimárcio de Matos Corsino Petrucio, Advogado: Dr. Márcio Robison Vaz de Lima, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a presente reclamação, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, adicional noturno e FGTS, considerando o divisor 200, para o cálculo de tais verbas. Custas pela Reclamada, arbitradas em R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 1423/2000-003-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Terra Networks Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Ciconelo, Recorrido(s): Marizete Ferreira Raimundo e Outros, Advogado: Dr. Dalton Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1475/2000-007-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Mário Sérgio Alegre, Advogado: Dr. Josemar Estigarribia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 623248/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Gilberto Maurício Cabral Filho, Advogado: Dr. Wagner Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que a reclamada deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, bem como ao pagamento das horas extras, fixadas pela instância ordinária. **Processo: RR - 644567/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Marivani Dell'Orti, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos fiscais e à correção monetária, por violação dos artigos 46 da Lei 8.541/92 e 459, parágrafo único, da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, e para fixar como época própria para a atualização monetária, o mês da prestação de serviços, nos termos da OJ 124 da SBDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 647925/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 657631/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aruzzo Taglialegna, Advogado: Dr. Clóvis Silva Moreira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que este aprecie os embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 652, como entender de direito.

Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 667071/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Giovana Maria Barros, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa convencional. Por unanimidade conhecer parcialmente do apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre o valor tributável da condenação e calculado ao final. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 694834/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Associação Viking e Outro, Advogado: Dr. Germano Alberto Dresch Filho, Recorrido(s): Nelson Cândido da Silva, Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à solidariedade. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no que tange ao tema "Horas extras. Desrespeito ao intervalo entre jornadas previsto no art. 66 da CLT. Bis in idem" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 702735/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fibra S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasianas, Recorrido(s): José Andreza da Silva, Advogada: Dra. Petroníla Custódio Sodré Moralis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 707690/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Manoel França Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "das horas extras e reflexos - regime de compensação de jornada", por contrariedade à nova redação conferida ao Enunciado/TST nº 85, dando-lhe provimento parcial para conferir validade ao acordo individual escrito de compensação de jornada juntada aos autos e deferir os adicionais de horas extras relativos aos dias não compensados, mantendo a condenação da jornada suplementar e reflexos sobre os meses de outubro e novembro de 1996. **Processo: RR - 708673/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Adnilton José de Carvalho, Advogada: Dra. Luciani Esguerçoni e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 712713/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Cláudio Vilalva, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 560/2001-003-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Soares Barbosa, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado 219 desta Corte, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. **Processo: RR - 2216/2001-006-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fabiana Bonfim da Rosa, Advogado: Dr. Riolando Arrais Maia Filho, Recorrido(s): La Maison Buffet, Advogado: Dr. Marcos Roberto Rodrigues Monte e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar parcialmente procedente a reclamação para condenar a reclamada nas verbas decorrentes da estabilidade da gestante, nos termos do pedido. Juros e correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 9783/2001-014-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Paulo Roberto da Rosa Tavares, Advogado: Dr. Antônio Aleixo Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 749382/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Nei Calderon, Recorrido(s): Assir Gueta Abianna, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 759883/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo José Monteiro Mazzola, Recorrido(s): Marineusa Guimarães dos Santos, Advogado: Dr. Samuel Milazzotto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 765317/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo

Bastos, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Herman Gonçalves Campomizzi, Recorrido(s): José André de Ramos e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 773578/2001.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transportadora Continental Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schmeebeli, Recorrido(s): Messias Maurício Costa, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. 477, § 8º da CLT, por violação ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 776805/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva Leites, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. **Processo: RR - 77716/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Uilson Leite Monteiro, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Recorrido(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778018/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia São Geraldo de Viação, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Recorrido(s): Edenilto Alves Gomes, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 780614/2001.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Manoel Vieira da Silva e Outro, Advogada: Dra. Gracilene Moraes Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. **Processo: RR - 782392/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Geber Moreira Filho, Recorrido(s): Ataydes Martins de Souza e Outros, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 453 da CLT, contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao período anterior ao jubileamento e julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão pelos reclamantes. **Processo: RR - 783127/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dalvino Saggai, Advogado: Dr. Marcos Antônio Giequelin, Recorrido(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 783147/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Recorrido(s): Pedro José Dantas, Advogada: Dra. Cynthia Guimarães da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la da condenação subsidiária pelos créditos do reclamante, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 783148/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Francisco Ferreira, Advogado: Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 787188/2001.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Henrique Gomes Frade, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 789929/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa dos Empregados da Usiminas, Advogada: Dra. Alexia Guimarães Piancastelli Távares, Recorrido(s): Gilmar Hilário Ribeiro, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 799562/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vera Alves dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima Moraes, Recorrido(s): 4º Cartório de Notas de Campinas, Advogado: Dr. Mirna Aparecida Caus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 805468/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Afro Mendes Malleiros Filho e Outros, Advogado: Dr. Edgar Bernardes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 226/229 que julgou a reclamação parcialmente procedente. **Processo: RR - 35/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio Moreira de Aguiar, Advogado: Dr. Renato Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 242/2002-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Boa Vista Energia S.A., Advogado: Dr. José Jerônimo Figueiredo da Silva, Recorrido(s):

Claudionor de Jesus da Silva, Advogado: Dr. Samuel Weber Braz, Recorrido(s): Norteletró Comércio e Serviços Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada Boa Vista Energia S/A, em caso de inadimplemento no pagamento das obrigações trabalhistas. **Processo: RR - 812/2002-900-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Recorrido(s): Nestor Andrade de Assis Neto, Advogado: Dr. Martiniano Lintz Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 1104/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Recorrido(s): Luciano Ferreira Santos Júnior, Advogado: Dr. Vaurlei da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à SABESP e, em consequência, excluí-la da lide por ser parte ilegítima. **Processo: RR - 2170/2002-010-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Abdias Soares da Costa e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BASA quanto aos temas "incompetência material da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, e "suspensão dos efeitos da decisão antecipatória de tutela", por violação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, dando-lhe provimento para afastar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Também, por unanimidade, conhecer dos apelos interpostos pela CAPAF e BASA no tocante ao tema "dos abonos salariais", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, dando-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos coletivos, restabelecendo-se os termos da sentença. **Processo: RR - 4434/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcelo Siltmarovi Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Bellezza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9404/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Londrina, Advogado: Dr. José Paulo Garcia Pedriali Filho, Recorrido(s): Nilson Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 11488/2002-900-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Ediney Pereira de Sousa Alencar, Advogado: Dr. Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante. Isento na forma da lei. **Processo: RR - 24244/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogada: Dra. Mauren Saile, Recorrido(s): Ivoni Karas Quebing, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Schuetz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência, mas isentando a Reclamante, por fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei. **Processo: RR - 28772/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Helbert Silva Couto, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohalem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 31271/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo, Recorrido(s): Flávio Lennertz, Advogada: Dra. Adriana Rosa de Lima Fernandes de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 31295/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Recorrido(s): Ana Paula do Nascimento Pereira, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Freitas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de

Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 32787/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonle Tounay, Recorrido(s): Jorge Ladislau de Faria, Advogado: Dr. Sílvia Alencar Carvalho Gomes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. **Processo: RR - 37803/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dambroz S.A. Indústria Mecânica e Metalúrgica, Advogado: Dr. Eduardo Bridi, Recorrido(s): Antônio Ricardo da Costa Silva, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 49739/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lígia Maria Tagliari e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 469/2003-003-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Afonso Walter Cordeiro, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Recorrido(s): Leme Engenharia S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade P. Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a prescrição e determinar, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como fixar o percentual de 15% (quinze por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o líquido apurado na execução de sentença, nos termos do § 1º do artigo 11 da Lei 1.060/50. **Processo: RR - 1016/2003-008-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ricardo Fontinele Azevedo, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1151/2003-012-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Denis Morgan Vasconcelos, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1531/2003-055-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Domingos Ravagnoli, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 72735/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaíphal Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Hector Patrício Tortela Urrea, Advogado: Dr. Vivaldo Barros Frota, Recorrido(s): Município de Presidente Figueiredo, Procuradora: Dra. Danielle Vasconcellos Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73754/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Recorrido(s): Maria Theresa Angnes Euzébio, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona do Recorrido. **Processo: RR - 74862/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique do Nascimento, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a coisa julgada na espécie, determinar o retorno do autos ao egrégio. Regional de origem, a fim de julgar o Recurso Ordinário da parte obreira, como de direito. **Processo: RR - 75936/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Iara Silva Villar Carota e Outra e Fundação Educacional de Barra Mansa, Advogada: Dra. Neide Maria Meirelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação relativa aos depósitos do FGTS. **Processo: ED-AIRR - 1061/1994-028-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sérgio Ricardo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 549/1995-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Embargado(a): Paulo Roberto Motta André, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos

declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1220/1995-047-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sádía S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Paulo César Vieira, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 21767/1995-016-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Antônio Garcia de Souza, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 2790/1996-023-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Judith Bueno Pedrosa, Advogado: Dr. Anis Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 462562/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Altamiro Antunes, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 488507/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rubens Guaita, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 541894/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Reinaldo Olimpio, Advogado: Dr. Dirceu Rosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 544658/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique Lemos, Embargado(a): Angel Fernando Salcines Bear, Advogado: Dr. Tadeu Luís Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 551000/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ricardo da Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Advogado: Dr. Fernanda Ramos Dantas, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 580797/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Transportes Fátima Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Liberato Sant'Anna, Embargado(a): Getúlio Guilherme da Silva, Advogado: Dr. Paulo Afonso Quintas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 590916/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Luciana Grillo Schaefer, Embargado(a): Antônio Carlos Mendes, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 590947/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Advogado: Dr. Taysa Elias Cardoso, Embargado(a): Adriana Cristina Callera, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 601068/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Iran Domingos, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. ; **Processo: ED-RR - 603407/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joana Darc Barbosa, Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: ED-RR - 606960/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nelson Medina Elpidio, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 607232/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 610466/1999.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Pedro Aguiar Carneiro, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios e, no mérito, suprimindo omissão, rejeitá-los, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 617733/1999.2 da 6a. Região**,



Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ivete Maria Barbosa de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 628974/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Íris Maria dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

; **Processo: ED-RR - 629879/2000.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Adilson Gilberto Lautenschlager e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios e, no mérito, suprindo omissão, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 632881/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José da Silva Moura Filho, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 660099/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Casiano de Paula, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 664734/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Edna Laureana Paiva Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Embargado(a): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 691356/2000.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Francisco de Assis Leitão Filho e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios e, no mérito, suprindo omissão, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

; **Processo: ED-RR - 712353/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edward Moreira Diniz, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 727634/2001.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ana Neri Marinho Gomes e Outras, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 752563/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Yuri Geraldo Colares Costa, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 768140/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Naif Rafael, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros, Embargado(a): Lagoa da Serra S.A., Advogado: Dr. José Renato Bianchi Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1544/2002-015-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Embargado(a): Antônio Marcelino Ferreira, Advogado: Dr. Samuel José Brant Potiguara, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2867/2002-037-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ivan Ducatti, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los com efeito modificativo; por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 7611/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Embargado(a): Eckener Francisco da Silveira, Advogado: Dr. José Xavier de Araújo Netto, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido veiculado na petição de fl. 185 e não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 7661/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Carlos Parada Ferreira, Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Embargado(a): OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogado: Dr. Roberto Covo Bortoli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios em razão do art. 897-A da CLT para examinar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar efeito modificativo aos embargos declaratórios, mantendo o não conhecimento do agravo de instrumento por fundamento diverso, qual seja, sua intempestividade. **Processo: ED-AIRR e RR - 19118/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Marcas Famosas Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Embargado(a): Benedito Ferreira Farias,

Advogado: Dr. Hiroshi Hirakawa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 31615/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estamparia Santaritense S.A., Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga, Embargado(a): Amado Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Carlos Messias Muniz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios em razão da existência de omissão configurada pelo exame apenas parcial da decisão proferida em sede de recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo-lhes efeito modificativo, para declarar que as matérias alusivas ao julgamento extra petita e à aplicação da multa não carecem de prequestionamento, eis que as supostas ofensas legais ali suscitadas teriam nascido na decisão recorrida, e, assim, passar ao exame do Recurso de Revista, quanto aos temas da preliminar de nulidade por julgamento extra petita e da ilegalidade da multa aplicada em caso de descumprimento da obrigação de fazer. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa por atraso na emissão do formulário DSS-8030. Por unanimidade, julgar prejudicado, por perda de objeto, o recurso de revista quanto à ilegalidade da multa aplicada com base no art. 880 do Código Civil. **Processo: ED-AIRR - 62838/2002-900-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Embargado(a): Francisco Magno Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Dorival Lourenço da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 67366/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Paulo Antônio Mendes da Mata, Advogada: Dra. Cynthia Guimarães da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. ; **Processo: ED-AIRR - 589/2003-069-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Geraldo Bonifácio, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. As onze horas e dez minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, e por mim subscrita, aos vinte e cinco dias do mês de agosto ano dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ SIMPLICIANO DE F. FERNANDES
Ministro no exercício da Presidência da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROCESSO : RR - 744039/2001 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANDO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(S) : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DESPACHO

Junte-se.
Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Brasília, 17 de junho de 2002.

José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Relator.

PROCESSO : RR - 722578/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ALCIONE VALENTE MARCONI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Junte-se.
Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Brasília, 30 de julho de 2002.

José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Relator.

PROCESSO : RR - 722579/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLY MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DESPACHO

Junte-se.
Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Brasília, 29 de setembro de 2002.
José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Relator.

PROCESSO : RR - 736586/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDVALDO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Junte-se.
Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Brasília, 21 de junho de 2002.
José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Relator.

PROCESSO : RR - 743871/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA SILVA FILHA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BORGES FERRENHO

DESPACHO

Junte-se.
Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Brasília, 27 de setembro de 2002.
José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Relator.

PROCESSO : RR - 743875/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO EDUARDO BORDALO SARMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA AMARAL

DESPACHO

Junte-se.
Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Brasília, 17 de abril de 2002.
José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Relator.

PROCESSO : RR - 744047/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RENIE SILVEIRA MARQUET
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

Junte-se.
Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Brasília, 21 de junho de 2002.
José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Relator.

PROCESSO : RR - 776419/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ERINILDO DE SOUZA LIRA
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO BORGES MONTENEGRO

DESPACHO

Junte-se.
Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Brasília, 30 de julho de 2002.
José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Relator.

PROCESSO : RR - 776696/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARINALDO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

Junte-se.
 Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância.

Brasília, 26 de junho de 2002.

José Luciano de Castilho Pereira
 Ministro Relator.

PROCESSO : RR - 778681/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

DESPACHO

Junte-se.
 Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância.

Brasília, 03 de novembro de 2002.

José Luciano de Castilho Pereira
 Ministro Relator.

PROCESSO : RR - 782393/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMANOEL MARQUES CASEIRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DESPACHO

Junte-se.
 Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância.

Brasília, 21 de junho de 2002.

José Luciano de Castilho Pereira
 Ministro Relator.

PROCESSO : RR - 789822/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CELSO DA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Junte-se.
 Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância.

Brasília, 21 de junho de 2002.

José Luciano de Castilho Pereira
 Ministro Relator.

SECRETARIA DA 3ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 2334/1989-004-15-85.6
EMBARGANTE : JARBAS RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO : E-AIRR - 1558/1993-010-05-00.0
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILVAN DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

PROCESSO : E-AIRR - 494/1996-009-02-40.4
EMBARGANTE : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BRITO A. MEIRA
EMBARGANTE : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO DR(A) : KEYLA MELO FERRARESI
EMBARGADO(A) : MANOEL MARQUES DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR - 307/1998-023-04-40.0
EMBARGANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PEDRO DE PAULO NUNES
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
PROCESSO : E-AIRR - 706/1998-059-15-00.6
EMBARGANTE : ANTÔNIO MÁRCIO MOREIRA VILLELA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
EMBARGANTE : ANTÔNIO MÁRCIO MOREIRA VILLELA
ADVOGADO DR(A) : MARIA GORETI VINHAS
EMBARGADO(A) : AÇO VILLARES S.A.
ADVOGADO DR(A) : HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
PROCESSO : E-RR - 1145/1998-021-15-40.4
EMBARGANTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADÃO APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO DADALTO
PROCESSO : E-AIRR - 838/1999-332-04-40.9
EMBARGANTE : STELAMARIS FIGUEIRO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO(A) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA KRAUSE
PROCESSO : E-RR - 2575/1999-014-05-00.6
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGÊ RODRIGUES NETO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS WILSON FONTES
PROCESSO : E-RR - 530551/1999.5
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A) : ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
EMBARGADO(A) : ANA MARIA BARROS DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HUGO TORRES COELHO
PROCESSO : E-RR - 546000/1999.7
EMBARGANTE : RECOPE - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALEXANDRE PINTO
ADVOGADO DR(A) : WALDEMAR PINTO FILHO
PROCESSO : E-RR - 550381/1999.2
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAU-BATÉ - FUST
ADVOGADO DR(A) : DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO
PROCESSO : E-RR - 553237/1999.5
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AFONSO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A) : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO : E-RR - 557110/1999.0
EMBARGANTE : GUINHO STAROWSTA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TEC-PAR
ADVOGADO DR(A) : GISELE MATTNER
PROCESSO : E-RR - 557406/1999.4
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR DR(A) : SELMA DANTAS RIBEIRO DE PAIVA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LOURENÇO FRAENKEL
ADVOGADO DR(A) : NEY PATARO PACOBAHYBA
PROCESSO : E-RR - 561274/1999.7
EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ZANZARINI NETTO

PROCESSO : E-RR - 567258/1999.0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A) : LISIAS CONNOR SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LUCIANO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
PROCESSO : E-RR - 570724/1999.2
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : NELI MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ITACIR FORLIN
PROCESSO : E-RR - 572679/1999.0
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
PROCESSO : E-RR - 575380/1999.5
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : BENEDITO LUIZ DIAS
ADVOGADO DR(A) : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
PROCESSO : E-RR - 582567/1999.0
EMBARGANTE : RAUL GUIMARÃES TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR - 582764/1999.0
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBSON DORNELAS MATOS
PROCESSO : E-RR - 588317/1999.5
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
PROCESSO : E-RR - 592440/1999.8
EMBARGANTE : ANTÔNIO VALENTIM LEITE
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 598392/1999.0
EMBARGANTE : ARISTONALDO BARBOZA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO GIGLIO VIANNA
PROCESSO : E-RR - 610578/1999.3
EMBARGANTE : FRANCISCO JOÃO SEVERINO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 616255/1999.5
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
EMBARGADO(A) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 619600/1999.5
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA FERRAREZ NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO : E-AIRR - 244/2000-669-09-00.1
EMBARGANTE : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ELTON LUIZ DE CARVALHO



PROCESSO	: E-AIRR - 456/2000-085-15-00.6	PROCESSO	: E-RR - 758880/2001.8	PROCESSO	: E-RR - 30685/2002-900-03-00.6
EMBARGANTE	: ETEVALDO GONÇALVES SIQUEIRA	EMBARGANTE	: ESMERALDA BRANDÃO DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO	EMBARGANTE	: ESMERALDA BRANDÃO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: ROSENILDO ROCHEL MENDES
ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO	ADVOGADO DR(A)	: JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO	: E-RR - 2152/2000-002-16-00.0	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	: E-AIRR - 40632/2002-902-02-40.6
EMBARGANTE	: MOISÉS GARCIA DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER	PROCESSO	: E-AIRR - 786281/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	EMBARGANTE	: ADMILTON COLLARES VELHO E OUTRO	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE MARTIN
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO PIRES BERR	ADVOGADO DR(A)	: DEISE SOARES
PROCESSO	: E-RR - 649921/2000.3	EMBARGADO(A)	: AULINO DOS SANTOS PACHECO FILHO	PROCESSO	: E-AIRR - 50813/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE	: JAIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA	EMBARGANTE	: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 798987/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	EMBARGADO(A)	: ISRAEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA MATOS COSTA	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS
PROCESSO	: E-RR - 653146/2000.6	EMBARGADO(A)	: JOÃO AYRES DA CRUZ NETO	PROCESSO	: E-AIRR - 51193/2002-900-03-00.4
EMBARGANTE	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: E-RR - 805794/2001.4	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: AMÉRICO CHIQUETO	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA DE LIMA FILHO E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: ELZA ALVES FEITOSA	EMBARGADO(A)	: LIZE COOPER	ADVOGADO DR(A)	: GILMAR ANTÔNIO DIAS
PROCESSO	: E-RR - 664887/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ NAZARENO GOULART	PROCESSO	: E-RR - 51244/2002-900-01-00.9
EMBARGANTE	: CARBONO LORENA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 752/2002-011-07-40.0	EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ELIANA BORGES CARDOSO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
EMBARGADO(A)	: MARIA LUZIA MONTEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ARIOSVALDO S CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ HAMILTON DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: DARLAN CORREA TEPERINO
PROCESSO	: E-RR - 672547/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: REJANE MARIA BASTOS CRUZ	EMBARGADO(A)	: SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: SEIZE FUJIMOTO	PROCESSO	: E-RR - 1387/2002-012-03-00.5	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: E-RR - 53262/2002-900-03-00.4
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: DALTON PAES	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
PROCESSO	: E-RR - 689746/2000.9	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO MARCOS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: VANILDO NUNES TEIXEIRA
EMBARGANTE	: MILTON SHIROMI NAGANUMA	PROCESSO	: E-AIRR - 1629/2002-110-08-41.6	ADVOGADO DR(A)	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	EMBARGANTE	: PAULO SÉRGIO BARROS CAMPELO	PROCESSO	: E-RR - 58227/2002-900-02-00.7
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO DR(A)	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
PROCESSO	: E-RR - 697565/2000.8	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	EMBARGADO(A)	: CÂNDIDA HELENA APARECIDA DA SILVA CUSTÓDIO E OUTROS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE TALANCKAS
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A)	: CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 64894/2002-900-04-00.8
EMBARGADO(A)	: PAULO MONTEIRO DA SILVA E OUTRA	PROCESSO	: E-AIRR - 1808/2002-261-04-40.3	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: PAULO MONTEIRO DA SILVA E OUTRA	ADVOGADO DR(A)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	EMBARGADO(A)	: LILIA ELISABETH DRIEMEYER
ADVOGADO DR(A)	: REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO	EMBARGADO(A)	: MARIA NILSETE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO	: E-RR - 700159/2000.4	ADVOGADO DR(A)	: ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	PROCESSO	: E-AIRR - 66657/2002-900-02-00.2
EMBARGANTE	: JAIME ROSCANI	EMBARGADO(A)	: TERRITÓRIO NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	EMBARGANTE	: REGINA APARECIDA AMARO
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA W. LINS JUNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	PROCESSO	: E-AIRR - 1910/2002-007-08-00.0	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-AIRR - 17/2001-026-15-00.7	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-AIRR - 496/2003-069-03-40.1
EMBARGANTE	: JAMILSON REIS MAROCHIO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ALTEMIR PEREIRA CARVALHO	EMBARGANTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-RR - 9747/2002-900-09-00.8	EMBARGADO(A)	: ISAIAS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: CELSO ROBERTO VAZ
PROCESSO	: E-RR - 731016/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	PROCESSO	: E-RR - 581/2003-028-03-00.0
EMBARGANTE	: ÂNGELA MARIA VAZ DO CANTO E OUTRAS	EMBARGADO(A)	: JOÃO MARIA MIRÓ	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	PROCESSO	: CARLOS FERNANDO ZARPELLON	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	PROCESSO	: E-RR - 13255/2002-902-02-00.8	EMBARGADO(A)	: SEVERINO MANOEL DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 742346/2001.9	EMBARGANTE	: OLI DUBAL DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	PROCESSO	: E-AIRR - 629/2003-069-03-40.0
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: AMARILDO PARREIRAS DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: EMERSON SEABRA DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR - 14466/2002-900-21-00.1	EMBARGADO(A)	: ENOCK GUALBERTO ARCANJO
PROCESSO	: E-AIRR - 747367/2001.3	EMBARGANTE	: ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	ADVOGADO DR(A)	: CELSO ROBERTO VAZ
EMBARGANTE	: ANTONIO FERREIRA LEITE	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: E-AIRR - 1061/2003-110-03-40.9
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ ALBUQUERQUE MEDEIROS E OUTROS	EMBARGANTE	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: E-RR - 22206/2002-900-02-00.3	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RONILSON DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 754410/2001.9	EMBARGANTE	: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA ALVES	ADVOGADO DR(A)	: ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: CASAS CHAMA - TECIDOS EMMA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	: E-AIRR - 1514/2003-007-08-40.9
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ALVES DA CRUZ	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: JOÃO DE SOUZA SOARES
EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA CAETANO GOMES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	PROCESSO	: E-AIRR - 28185/2002-900-02-00.0	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
PROCESSO	: E-RR - 756518/2001.6	EMBARGANTE	: CELSO ADEMIR MICHELIN	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: IBI - INSTITUTO BRITÂNICO INDEPENDENTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: E-AIRR - 79129/2003-900-02-00.4
ADVOGADO DR(A)	: JACIARA VALADARES GERTRUDES	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: CLEUSA FERNANDES CRUZ
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO PETRÔNIO GUEDES	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: EMENS PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR - 28986/2002-902-02-40.2	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		EMBARGANTE	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
		ADVOGADO DR(A)	: TAÍS BRUNI GUEDES	PROCESSO	: E-AIRR - 79182/2003-900-02-00.5
		EMBARGADO(A)	: ELZIO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: VALDEMY LEMOS PINTO
		ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO TAVEIRA DE MELO	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
				EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
				ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
				PROCESSO	: E-RR - 89395/2003-900-04-00.4
				EMBARGANTE	: IVONE ELISABET HANSEN E OUTROS
				ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER
				EMBARGADO(A)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
				ADVOGADO DR(A)	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Brasília, 21 de setembro de 2004.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria da Quarta Turma. 16/09.a

PROCESSO : AIRR - 18022/2002-900-21-00.5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : IRENE DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS

PROCESSO : AIRR - 19682/2002-900-21-00.3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS

Brasília, 16 de setembro de 2004

Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

PROC. Nº TST-aG-AC-139.535/2004-000-00-00.0

AGRAVANTE : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ ROSA (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

Em face da certidão de fl. 96, segundo a qual o ofício de citação encaminhado ao representante do espólio do Réu **ANTÔNIO LUIZ ROSA**, Sr. WALTER ANACLETO ROSA, retornou à Secretaria da Quarta Turma deste Tribunal com o carimbo de "mudou-se", determine a intimação da Autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto e atualizado do supramencionado Réu, ou postule, fundamentadamente, a citação por edital, observada a sanção prevista no art. 233 do CPC, a fim de que se possa proceder à citação regular deste.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR - 1449/1996-016-04-00-0

RECORRENTE : VAN MELLE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PIEROZAN CARDOSO
RECORRIDO : ARI BERTOLLA
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA SANTIN

D E S P A C H O

No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 565, protocolizada neste Tribunal, sob o nº 119886/2004-0:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. I.

Em, 7/09/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.470/2003-471-02-40.5

AGRAVANTE : MARYLAND DE OLIVEIRA BAFFI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Tendo em vista o erro na autuação numérica do presente feito, haja vista ser o seu número de origem o que consta na capa interna dos autos, a saber, PROC. Nº 1470-2003-071-02-40.2, determine ao setor competente que proceda à correta reautuação.

Após a reautuação, publique-se e voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 06 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21634/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : WLADIMIR BANIN
ADVOGADO : DR. DORIVAL FORIGONI
AGRAVADA : GTS GRUPO TECNOLÓGICO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reautuação do feito, para que conste também como agravado **GTS GRUPO TECNOLÓGICO S/C LTDA.**

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR - 2293/2000-006-07-00-8

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DUARTE JUNHO
RECORRIDO : FRANCISCO FERNANDES MAIA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

D E S P A C H O

No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 332, protocolizada neste Tribunal, sob o nº 113982/2004-2:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.

Em, 30/08/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-A-AIRR-41789/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ MILTON PEREIRA KOTTWITZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que à fl. 153 destes autos consta que a reclamada interpôs recurso de revista em 9/8/2001, enquanto que, negado provimento pela 4ª Turma desta Corte, ao agravo, que visava exatamente atacar o r. despacho que negara seu processamento, apresenta a reclamada cópia do recurso de revista que teria sido interposto em 7/8/01 (fl. 254 destes autos).

Determino a baixa do processo ao e. 4º Regional, para que certifique a razão do duplo recurso e qual a solução que lhes foi dada.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-450.319/98.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : LIONEL PAULINO DOS SANTOS E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Constata-se que, a fls. 591/598, a e. 4ª Turma desta Corte acolheu preliminar de nulidade do julgado, determinando o retorno dos autos ao e. TRT da 4ª Região, para complementação da prestação jurisdicional, tendo suspenso o exame dos demais temas das revistas de ambas as partes.

Em atendimento à essa determinação, o e. TRT da 4ª Região proferiu o v. acórdão de fls. 634/636, complementado a fls. 645/646, por força dos embargos declaratórios de fls. 638/641, contra os quais a reclamada apresentou razões complementares ao seu recurso de revista (fls. 651/668).

Indeferido o processamento dessas razões complementares pelo r. despacho de fls. 675/677, a reclamada interpôs agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 679.

Diante da suspensão do julgamento das revistas de ambas as partes e da existência de agravo de instrumento da reclamada, foi exarado o despacho de fl. 692.

Em atendimento a esse despacho, a Secretaria da 4ª Turma certificou, à fl. 694, que foi negado provimento ao AI-851/1994-04-40-9, interposto pela reclamada, e que ele se encontra com carga para o advogado em 2.3.2004.

Determino, pois, que os autos retornem à Secretaria, para que certifique o atual andamento do agravo de instrumento, certificando seu eventual trânsito em julgado, para que se possa prosseguir no exame dos temas remanescentes dos recursos de revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR - 570965/1999-5

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
RECORRIDO : BERNARDO TAYTELBAUM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA LUIZ DE BESSA

D E S P A C H O

No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator, no rosto da petição de fls. 483, protocolizada neste Tribunal, sob o nº 87848/2003-8:

"Vistos, etc..."

Face a petição de fl. 474 e a expressa concordância da reclamada, julgo extinto o processo com fundamento no art. 269 do CPC. Publique-se.

9/9/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-RR-574038/1999.9 TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DECHECHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado às fls. 313, pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-629138/2000.5 TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ROSÂNGELA RUFINO PUPO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado às fls. 244, pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-638716/2000.2 TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO : SIDNEY CORREA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado às fls. 634, pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-638722/2000.2 TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO : VALDECI APARECIDO DO PILAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado às fls. 634, pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-640307/2000.6 TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDA : BENEDITA APARECIDA RAMALHEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR

**D E S P A C H O**

Considerando o impedimento declarado às fls. 363, pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, redistribuo o processo ao Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-642028/2000.5 TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO : TIYOKO OKUMURA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado às fls. 525, pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, redistribuo o processo ao Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 66462/2002-900-14-00-7

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON

AGRAVADO : MARLI PINTO DELLA FLORE

D E S P A C H O

No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator, no rodapé das fls. 247:

"Vistos, etc..."

Tendo em vista a renúncia formulada pelo reclamante, conforme fls. 239/240, julgo extinto o processo com fundamento no art. 265 do CPC.

Publique-se.

Em, 9/9/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-783846/2001.1 TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDA PEREIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado às fls. 172, pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, redistribuo o processo ao Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-783847/2001.5 TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENITA KAPLERS BASSO

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado às fls. 187, pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, redistribuo o processo ao Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-783912/2001.9 TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLY MAGDA BENENCASSE SQUARIZZI

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado às fls. 172, pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, redistribuo o processo ao Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-787594/2001-6TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JOELMA PIZZOLIO LOPES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 119007/2004-3.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 10 de SETEMBRO de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80110/2003-900-03-00.5

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO : AMÓS DA SILVA SOARES

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A reclamada interpôs recurso de revista a fls. 161/169, que foi admitido pela 4ª Turma desta Corte, tendo em vista o provimento do seu agravo de instrumento (fls. 195/199).

O recurso de revista foi conhecido e provido pelo v. acórdão de fls. 195/199, que, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinou o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região, para que sanasse a omissão apontada nos embargos de declaração da reclamada, uma vez afastado o óbice da irregularidade de sua representação processual.

Atendendo à determinação desta c. Turma, o e. TRT da 3ª Região proferiu novo julgamento dos embargos de declaração, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, ao adicional de horas extras e ao divisor (fls. 203/205).

Contra esse novo julgamento, foram interpostas razões complementares ao recurso de revista (fls. 207/214), que não foram admitidas pelo r. despacho de fls. 215/216.

Data maxima venia, a douta Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, equivocou-se, ao proferir o despacho denegatório de fls. 215/216, referente às razões complementares do recurso de revista.

Com efeito, em se tratando de meras razões complementares a um recurso de revista que já admitido, e, inclusive, em julgamento nesta Corte, inviável novo despacho de admissibilidade, tendo em vista o princípio da unirecorribilidade.

Nesse contexto, em que o recurso de revista já obteve o devido juízo de admissibilidade, suas razões complementares não se submetem a novo exame pelo juiz a quo, mas apenas pelo Juízo ad quem.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que, retificando a autuação do feito, faça constar como recurso de revista, incluindo, em seguida, o processo na pauta de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR - 88698/2003-900-04-00-0

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ALEXANDRE BAUER DA ROSA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 584, protocolizada neste Tribunal, sob o nº 104331/2004-2:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.

Em, 17/08/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-RR - 971/2002-010-18-00-9

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

RECORRIDO : DOMINGOS GUIMARÃES MENEZES

ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO

D E S P A C H O

No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator, no rodapé das fls. 695.

" Vistos, etc..."

Aguarde-se a solução da Ação Civil Pública, conforme consta de fls. 693/694.

Publique-se.

9/9/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria da Quarta Turma. 16/09

PROCESSO : RR - 452/2000-481-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : AIRR - 806/2002-441-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : TONI MARCOS VAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SANTOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

PROCESSO : AIRR - 1323/1997-004-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MARIA SOLEDADE ROCHA MOREIRA

ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR - 2013/2003-042-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA

PROCESSO : AIRR E RR - 95549/2003-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVANTE(S) E : MILTON HARVEY SCHWERZ

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

AGRAVADO(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER

PROCESSO : RR - 100479/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : MIRIAM MARTINS CARNEIRO

ADVOGADO : DR(A). REGINA AFFONSO DOS SANTOS FONSECA RIBEIRO

PROCESSO : ED-RR - 536233/1999.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TENÓRIO VAZ
 ADVOGADO : DR(A). IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 563372/1999.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES CABRAL E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : RR - 631134/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MÁRIO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO JOSÉ DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ICLA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LIDIANE GONÇALVES DOS SANTOS BARBOSA

PROCESSO : RR - 650042/2000.7 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADONIAS MOTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 657211/2000.5 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 657212/2000-9

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : AMÉLIA CRUZ SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

PROCESSO : RR - 657212/2000.9 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 657211/2000-5

RECORRENTE(S) : AMÉLIA CRUZ SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR - 692067/2000.6 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

Brasília, 16 de setembro de 2004
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da 4a. Turma
 Tribunal Superior do Trabalho
 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria da Quarta Turma. 17a

PROCESSO : RR - 877/2003-048-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERNANDO LICÍNIO GOMES DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 974/2003-049-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
 AGRAVADO(S) : WILSON RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GUTTENBERG PIRES

PROCESSO : AIRR - 57668/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARCELO MOURA BERGAMIM
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA C. GIOVANNI B. DE MEZES

Brasília, 17 de setembro de 2004
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da 4a. Turma
 Tribunal Superior do Trabalho
 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria da Quarta Turma. 22/09

PROCESSO : AIRR - 937/2003-023-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 979/1996-006-10-00.0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNDO DOS FILTROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO(S) : LUÍS LANCELLE
 ADVOGADO : DR(A). GIORGINEI TROJAN REPISO

PROCESSO : RR - 1305/2001-016-10-00.9 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : REINO DA DINAMARCA
 ADVOGADO : DR(A). FÁTIMA TERESA CRUZ

PROCESSO : RR - 1474/2003-041-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ VALE
 ADVOGADO : DR(A). EVERSON DE MORAIS TORRES

PROCESSO : AIRR - 12764/2002-900-21-00.7 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LEÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 77233/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Brasília, 22 de setembro de 2004
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da 4a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1362/2003-052-02-40-1

AGRAVANTE : RUBENS MORALES
 ADVOGADA : DRA. JOSETE VILMA S. LIMA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO

D E S P A C H O

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob p nº Pet-111495/2004-8, onde requer a devolução dos autos, tendo em vista acordo noticiado:

" J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. I.

Em, 30/08/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1/2003-006-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERSON JOSÉ RODRIGUES FERREIRA MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

AGRAVADA : REMAVEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08.01.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17.12.2003 (fl. 23). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 02 a 23, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7/2003-691-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.

ADVOGADA : DRª. RENATA MASCARENHAS FREITAS

AGRAVADO : ALÁIDE RAMOS NERI

ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

D E C I S Ã O

A d. Juíza no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.



Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/22, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/03/2004 (fl. 349). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37/2002-005-15-40.2

AGRAVANTE : ELISEU GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE SOUZA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
 AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST (fls. 232-233).

Inconformado, o Autor interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 238-244) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 245-254), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 234) e a representação regular (fl. 67), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **prescrição do direito de ação**, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para declarar prescrito o direito de ação do Autor para pleitear reintegração e recebimento de salários e demais vantagens, explicitando que a extinção do contrato de trabalho se deu há mais de dois anos da propositura da presente ação, em 08/01/01. Assinalou a Corte de origem que a ação ajuizada anteriormente não teve o condão de interromper o lapso prescricional, pois continha causa de pedir e pleitos diversos dos constantes na demanda sob exame (Súmula nº 268 do TST). Nesse passo, para que se pudesse afastar as premissas admitidas na decisão recorrida, necessário seria o reexame de fatos e provas trazidos, "in casu", na ação anterior.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária. Sendo assim, não há como aferir violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 268 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-48/2002-072-15-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE YUJI HIRATA, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO : YASSUO OYAMA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 418-424), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao plano de demissão voluntária, horas extras, correção monetária e compensação (fls. 426-443).

Admitido o recurso (fls. 474-475), recebeu razões de contrariedade (fls. 477-484), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 425 e 426) e tem representação regular (fls. 186-189), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 378) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 379 e 471).

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL O Regional concluiu que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não gerava quitação total das verbas rescisórias.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 131, 1.025 a 1.036 do CC, e 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a anuência do Reclamante ao PDV implicaria transação entre as partes, postulando a extinção do feito por ausência do interesse de agir.

O apelo não logra prosperar. Com efeito, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese abraçada pelo Regional, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa de incentivo ao desligamento** visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de transação extrajudicial, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente, não havendo que se falar em coisa julgada.

Incidente sobre o recurso de revista, no particular, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, restando afastadas a divergência jurisprudencial acostada e a indicação de violação de dispositivos de lei.

ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS O Regional manteve o reconhecimento do labor em sobrejornada, com base no conjunto probatório dos autos, aplicando o entendimento do Enunciado nº 357 do TST, e concluiu pela limitação da duração da jornada aos limites do pedido inicial.

A revista vem calçada em violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, sustentando o Reclamado que a prova documental por ela apresentada deveria prevalecer sobre a prova oral produzida, alegando que o Reclamante não se teria desincumbido do ônus da prova em virtude da inidoneidade da testemunha.

A revista, contudo, não logra prosperar. No tocante à alegação de que não houve equilíbrio na análise das provas apresentadas, o que poderia garantir um julgamento justo, resta nitidamente caracterizada, pelas razões recursais da revista, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**. Afastada, nesse passo, a alegação de violação de comandos de lei.

Ademais, no que tange à alegação de que a prova documental deve prevalecer sobre a prova oral, cabe ressaltar que, na atual sistemática processual, não mais existe a hierarquia das provas ou mesmo a prova tarifada, que faça prevalecer a prova documental sobre a testemunhal, mas, ao contrário, o juiz é livre para apreciar o conjunto probatório e valorá-lo, devendo motivar seu convencimento, conforme o disposto no art. 131 do CPC.

INCIDÊNCIA REFLEXA DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS O Regional concluiu que era devida a incidência reflexa das horas extraordinárias em relação aos sábados, em virtude de previsão em convenção coletiva, afastando a aplicação do Enunciado nº 113 do TST.

A revista, com arrimo em afronta ao **Enunciado nº 113 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustenta que o sábado bancário é dia útil não trabalhado, e não descanso semanal remunerado, postulando a absolvição quanto ao pagamento dos reflexos.

O apelo não prospera. A alegação de contrariedade ao **Enunciado nº 113 do TST** e os arestos trazidos para confronto não socorrem o Recorrente, na medida em que tais reflexos foram deferidos com base nas CCTs carreadas para os autos. Nem o mencionado enunciado, nem os referidos paradigmas abordam essa circunstância fática, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST, como óbice à revisão pretendida.

Ademais o segundo julgado trazido a cotejo é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030.2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, incidente ainda o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS Relativamente à geração de reflexos das horas extras sobre as gratificações semestrais e as participações nos lucros, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma da natureza salarial das verbas nem proferiu tese no tocante ao art. 7º, XI, da Constituição Federal, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

EPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA O Regional concluiu que a correção monetária devia ser calculada no próprio mês de competência, porquanto era esse o momento em que a prestação se mostrava exigível, afastando a aplicação das disposições do art. 459 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. O apelo vem calcado em violação dos arts. 459, § 1º, da CLT, em afronta à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial. O Reclamado sustenta que a antecipação da data do pagamento dos salários não altera a fixação legal do limite do pagamento até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencimento.

A revista tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que se aplica a correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada Orientação Jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO DE PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE PDVO Regional rejeitou o pedido de compensação de parcelas, ao fundamento de que as verbas pagas por ocasião da adesão dizem respeito ao Programa de Desligamento Voluntário, não se admitindo a compensação delas com parcelas de natureza distinta.

O Reclamado, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 767 da CLT, postula a compensação entre o valor da condenação e as verbas já pagas em decorrência da adesão da Empregada ao PDV.

A revista tropeça novamente no óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, por estar a decisão regional, que entende indevida a compensação, em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-567.210/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-764.290/01, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-ERR-452.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-RR-426.188/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-ERR-453.000/98, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03. Destarte, a aplicação da Súmula nº 333 do TST inviabiliza a aferição de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao plano de demissão voluntária, compensação, horas extras e reflexos, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51/2002-074-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO VARELLA
 ADVOGADA : DRª. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MO-CARZEL
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/27, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/03/2004 (fl. 156). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 19/01/2004 à 26/01/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57/2001-017-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOGADA : DRª. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADA : MARTELENA DA FÁTIMA PINHEIRO
 ADOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/23, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-59/2003-029-01-00.5

RECORRENTE : ANTONIO DE PÁDUA BASTOS DE ARAÚJO SARMENTO
 ADOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento aos recursos ordinários das Reclamadas (fls. 713-715), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria (fls. 719-736).

Admitido o recurso (fl. 774), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 775-783 e 785-792), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 715v. e 719) e tem representação regular (fl. 14), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que a complementação de aposentadoria, por ser matéria previdenciária, não era da competência desta Justiça Especializada.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 114 e 195 da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que o pedido de complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito.

Quanto à competência desta Justiça Especializada, a revista enseja prosseguimento, pois o Regional, ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, violou a literalidade do art. 114 da Constituição Federal, visto que o pedido do Reclamante tem origem no contrato de trabalho.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pedido de complementação de aposentadoria, pois a vinculação do Reclamante com a Petros foi em decorrência do contrato de trabalho com a Petrobrás, instituidora daquela entidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-675.122/00, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-640.729/00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-524.929/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-30.958/2002-900-09-00.0, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/06/03; TST-RR-48.931/2002-900-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-714.795/00, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-RR-210.811/95, Rel.

Min. Leonaldo Silva, 4ª Turma, "in" DJ de 06/02/98; TST-RR-579/2000-042-15-00.9, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 07/05/04; TST-RR-799.084/01, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-RR-808.485/01, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-313.779/96, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/99; TST-RR-249.916/96, Rel. Min. Nelson Antônio Daiha, 5ª Turma, "in" DJ de 23/10/98; TST-E-RR-524.929/99, Rel. Min. Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/03/04.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao entendimento reiterado e dominante do TST, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63/2003-007-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADOGADA : DRª. CAROLINE CARVALHO
 AGRAVADA : LILIAN DE OLIVEIRA BAADE
 ADOGADO : DR. ARNALDO DE ARAÚJO GUIMARAES

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/04/2004 (fl. 58). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66/2002-051-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADA : DRª. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO : EDMILSON RIBEIRO BORGES
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.



Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08/03/2004 (fl. 142v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-69/2004-055-03-00.7

RECORRENTE : FLORISVAL ALVES VALLE
ADVOGADA : DRA. SUELI ALVES PEREIRA
RECORRIDA : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 56-59), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS (fls. 61-66).

Admitido o recurso (fl. 67), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 69-77), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 60 e 61) e tem representação regular (fl. 12), tendo o Reclamante sido dispensado do pagamento das custas processuais.

O Regional assentou que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 02/02/04, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou a partir do recebimento do crédito, que ainda não se finalizou.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de

25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 02/02/04 (fl. 59), há prescrição a ser pronunciada, uma vez que não exercitado o direito dentro do biênio prescricional.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87/2000-022-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : MÁRIO PEREZ DE MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS THOMAZ AVILA ALBORNOZ
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-113/2001-040-01-40.2

AGRAVANTE : JOÃO BAPTISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a r. decisão de fl. 78, que negou seguimento ao seu recurso de revista por intempestividade.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 5/6.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 24/7/2003, quinta-feira (fl. 79), iniciando-se o prazo recursal em 25/7/2003, sexta-feira, com o término em 1º/8/2003, a sexta-feira subsequente.

No dia 1º/8/2003, **último dia do prazo recursal**, o reclamante protocolizou apenas a petição do agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos autos principais e desacompanhada das respectivas razões.

Quando já ultrapassado o octídio legal, ou seja, em 6/8/2003, o agravante ingressou com nova petição, trazendo as peças e as razões de impugnação do despacho denegatório do seu recurso de revista, e requereu a sua juntada para a formação do instrumento.

Manifesta, portanto, a extemporaneidade da juntada das peças e da minuta de agravo, inviável o seu conhecimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-135/2001-403-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - STV
ADVOGADA : DRª. CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS
AGRAVADO : JAIR DO COUTO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO VERGANI
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/03/2004 (fl. 70). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de o despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-171/2000-332-04-40.9

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO : ARTEMIO ALOÍSIO MALDANER
ADVOGADA : DR. JUREVA DA COSTA BARRETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 152/153, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 160-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17).

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado do **acórdão do Regional**, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. Registre-se que o traslado apenas do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 142/144) não satisfaz à exigência expressa do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, de que o instrumento seja formado com a cópia do acórdão do Regional, impugnado via recurso de revista, uma vez que aquele somente complementa o acórdão originário.

De outra parte, em observância ao que dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT, que autoriza o exame imediato dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, constata-se que esse recurso afigura-se intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 4/8/03, segunda-feira, fl. 144, iniciando-se o prazo recursal em 5/8/03, com o término em 12/8/03, terça-feira. O próprio reclamado, em suas razões de revista, fl. 146, aponta como último dia do prazo para a interposição do recurso, 12/8/03.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 14/8/03, quarta-feira, consoante se infere do protocolo de sua interposição, a fl. 145, quando já escoados os oito dias de que dispunha, afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela reclamada, quando da interposição do seu recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostra necessário, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-200/2003-007-15-40.0

AGRAVANTE : ISRAEL BIANCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TREVISAN MIOTTO
AGRAVADA : LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 64).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 68-71) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-77), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 65), regular a representação (fl. 9) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-229/2002-012-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HÉLIO DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : DRS. NEWTON VIEIRA PAMPLONA HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O i. Relator do TRT da 1ª Região, com fundamento no art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso do reclamante, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade da dispensa imotivada com a sua consequente reintegração no emprego (decisão monocrática de fls. 102/104).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 106/116). Sustenta que a dispensa imotivada é nula, porque entende que é detentor de estabilidade prevista em norma coletiva, alegando que esta se incorporou ao seu contrato de trabalho. Assevera que preencheu os requisitos da cláusula 18ª, segundo a qual os empregados que completaram 10 anos de serviço até 1º/3/92 possuem estabilidade. Aduz que a norma coletiva não foi revogada por outra da mesma espécie, conforme determina o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, ora tido por violado. Indica divergência jurisprudencial. Insiste na necessidade de motivação dos atos administrativos, tal como a dispensa de empregado, sob o argumento de que a reclamada, como integrante da Administração Pública indireta, está sujeita aos princípios arrolados no caput do art. 37 da CF. Aponta violação do art. 37, caput, da CF, e, ainda, divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 118/119.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 120.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista, embora subscrito por advogado habilitado (fl. 10), é manifestamente incabível.

Com efeito, a decisão monocrática de relator desafia o agravo, seja regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º do CPC ou do art. 896, § 5º da CLT, para seu reexame pelo órgão colegiado a quem o recurso foi dirigido.

Constitui erro processual grosseiro, que, portanto, repele a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática do relator, por sabido que o recurso correto é o agravo à turma ou ao pleno do Regional.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-235/1998-019-01-40.8

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADA : EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 69, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 73/79.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, constata-se que os Drs. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto e Márcio Guimarães Pessoa, que subscrevem a minuta do agravo de instrumento, não constam da procuração de fl. 34, nem do subestabelecimento de fl. 34-v.

Registre-se que tampouco é a hipótese de mandato tácito, previsto no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-235/2001-012-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DRª. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO : CLÓVIS FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
D E C I S I O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13/02/2004 (fl. 63). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de o despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-239/1999-019-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEXEIRA
AGRAVADA : GULFINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
D E C I S I O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/20, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/02/2004 (fl. 108v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do



art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-247/2003-005-03-00.2

RECORRENTE : APARECIDA DONISETE SOUSA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-
MIG
ADVOGADOS : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE
SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que era indevido o pedido de equiparação salarial, visto que, embora o quadro de carreira da Reclamada não contivesse previsão de duplo critério de promoção, por antiguidade e merecimento, de forma alternada, esse quadro foi aprovado pelo CISE, além do que os próprios representantes dos trabalhadores anuíram, expressamente, por meio de negociação coletiva, ao plano de cargos e salários (PCS), razão pela qual era inadmissível pretender a sua nulidade, sob pena de restar malferida a regra inscrita no art. 7º, XXVI, da Carta Magna (fls. 537-545).

A Reclamante opôs embargos declaratórios (fls. 547-548), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 554-555).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que, não prevendo o quadro de cargos e salários, ainda que homologado pelo CISE, critérios para promoção por antiguidade, não está preenchidos os requisitos legais para elidir o direito do empregado à equiparação salarial (fls. 557-566).

Admitido o apelo (fls. 575-576), recebeu razões de contrariedade (fls. 577-584), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 556 e 557) e a representação regular (fl. 93), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais. A revista não reúne condições de prosperar, seja por divergência jurisprudencial seja por violação de lei.

Com efeito, os arestos elencados para confronto de teses (fls. 562-564) não enfrentam a premissa contida na decisão recorrida, de que a entidade sindical reconheceu a validade do Plano de Cargos e Salários da Recorrida, aspecto que, segundo a Corte de origem, serviu de óbice ao reconhecimento de equiparação salarial, aliado ao fato de que o quadro de carreira fora homologado pelo CISE. Os julgados paradigmas cuidam apenas do aspecto referente à existência de óbice ao pedido de equiparação, se o PCS admitir promoção pelos critérios de merecimento e antiguidade. Não alude, assim, ao outro fundamento expressado na decisão recorrida, de que a entidade sindical representativa da categoria obreira anuiu com o Plano de Cargos e Salários. Portanto, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 23 do TST.

Inviável, igualmente, cogitar de violação literal e direta do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, haja vista que o Regional decidiu a questão na esteira do disposto em norma coletiva, que, segundo o Colegiado de origem, pactuou a validade do Plano de Cargos e Salários, razão pela qual a regra inscrita no dispositivo consolidado não pode ser objeto de análise isolada, o que torna inviável cogitar de sua violação literal e direta, atraindo a incidência da Súmula nº 221 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 23 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-247/2003-005-03-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-
LEMIG
ADVOGADOS : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE
SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL
AGRAVADA : APARECIDA DONISETE SOUSA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional, bem como divergência jurisprudencial (fls. 104-105).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 105), a representação regular (fls. 47 e 49) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS REFERENTE A 1999

O Regional deferiu à Reclamante a parcela relativa à participação nos lucros e resultados do ano de 1999, sob o fundamento de que o acordo referente aos critérios de participação nos lucros e resultados de 1999 não contou com a participação do sindicato da categoria profissional, não sendo, pois, observado o disposto no art. 8º, III e IV, da Carta Magna e na Lei nº 10.101/00, o que tornou inválida a transação.

Na revista, a Reclamada elenca os arestos de fls. 99-100, que, entretanto, não se contrapõem ao posicionamento expressado na decisão recorrida. O de fl. 99 defende que o empregador pode, unilateralmente ou de acordo com seus empregados, instituir normas relativas à participação nos lucros, desde que sejam observadas as normas de proteção ao trabalho. Tal paradigma não enfrenta a hipótese, elevando-a ao patamar constitucional, tampouco à luz do diploma legal invocado pelo Regional, isto é, a Lei nº 10.101/00. Portanto, a jurisprudência elencada aborda a questão sem levar em conta as mesmas premissas retratadas na decisão revisanda. O mesmo ocorre com o julgado de fl. 100, que, sem trazer à baila os mesmos elementos alinhados pela Corte de origem, expressa que o não-atendimento dos requisitos regulamentares implica o indeferimento da participação nos lucros. Sendo assim, a **inespecificidade** da jurisprudência indicada é manifesta, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

4) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS REFERENTE A 2000

Relativamente à participação nos lucros do ano de 2000, a Corte de origem, à vista da alegação da Reclamada de que quitou a parcela, deferiu à Autora o seu pagamento, autorizando, entretanto, a compensação de valores pagos sob idêntico título.

No arazoado do apelo revisional, a ora Agravante reafirma a quitação dessa parcela, trazendo, por outro lado, arestos que não admitem o seu pagamento, se as normas regulamentares condicionam a sua concessão a determinados requisitos (fl. 101). Contudo, é de se observar que não foram esses os fundamentos pelos quais o Regional deferiu o pleito, o que implica a **inespecificidade** da jurisprudência colecionada, a teor da Súmula nº 296 do TST.

5) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS REFERENTE A 2001

O fundamento da Corte de origem para deferir à Autora a participação nos lucros relativa ao ano de 2001, de modo proporcional, foi o de que, embora os dois requisitos exigidos não tenham sido por ela cumpridos, vale dizer, trabalho pelo período mínimo de oito meses naquele ano e contrato laboral em vigor até 31/12/01, o fato é que a Reclamante contribuiu com sua força de trabalho para que a Reclamada obtivesse lucros.

Ora, o julgado paradigma apresentado para evidenciar conflito de teses (fl. 102), a exemplo dos demais julgados oferecidos para confronto, parte do pressuposto de que o pagamento da vantagem condiciona-se ao atendimento dos requisitos exigidos em normas regulamentares. Não enfrenta, assim, o aspecto do direito à vantagem, em face do trabalho despendido pela Autora, o que atrai, uma vez mais, a incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

Ressalte-se que, embora o despacho-agravado não tenha analisado o tema pertinente às comissões, também debatido na revista, o que não impossibilitaria o exame integral da revista, na esteira do contido na Súmula nº 285 do TST, o agravo se manteve silente quanto à questão alusiva às comissões. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-252/2002-121-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADOS : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA
E DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO : ALMIR SACRAMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO MORENO CARVALHO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/26, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/11/2003 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/11/2003 (fl. 66). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de o despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-262/2003-102-03-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO
MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHE-
NA
RECORRIDOS : JOSÉ DE PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que negou o provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 150-155) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 162-163), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 165-192).

Admitido o recurso (fl. 194), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 196-201), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 164 e 165) e tem representação regular (fl. 55), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 135) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 193).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão recorrida assentou que era da Justiça do Trabalho a competência para julgar dissídio relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

No tema, o recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que esta Justiça Especializada seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que a hipótese não versa sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz

Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" A decisão recorrida asseverou que a Reclamada era **parte legítima** no processo em que se discutem as diferenças da multa de 40% do FGTS.

O recurso vem arimado em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula no 330 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que seria **parte ilegítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada do Reclamante pelo órgão gestor.

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos **expurgos inflacionários**, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Desta forma, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a revista tropeça no óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

5) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A decisão recorrida consignou que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a prescrição começou a fluir somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01.

Quanto ao tema, o recurso vem lastreado em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula no 362 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que o direito de ação, relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Assim, como a ação foi ajuizada em 14/05/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso da revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-264/2002-461-04-40.9

AGRAVANTE : OSWALDO ARALDI
ADVOGADO : DR. MAXIMÍNIO J. BOEIRA
AGRAVADO : RUBILAR ANTÔNIO DE CAMPOS
CORREA
ADVOGADA : DRª. ADRIANA TIEPPO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 97/98, que negou seguimento aos embargos infringentes opostos, por incabíveis no Processo do Trabalho.

Sustenta, com base no princípio da fungibilidade dos recursos, o cabimento dos embargos infringentes como agravo de instrumento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta nem contra-razões foram apresentadas, conforme certidões de fls. 105 e 105 verso.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 17).

Entretanto, o recurso não merece prosseguir, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias juntadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabeleceu o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Registre-se que a agravante não se utiliza da faculdade de declarar que são autênticas as peças que trasladou, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe confere a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento é posterior a sua vigência.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos artigos 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-269/2001-422-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LENI DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADA : C.M. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01.12.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21.11.2003 (fl. 79). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 a 79, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-281/2002-094-03-40.0

AGRAVANTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA
AGRAVADO : GERALDO CUSTÓDIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Na forma do art. 247, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, recebo como agravo os embargos de declaração de fls. 160/162, dado o seu caráter infringente.

A Secretária da Quarta Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito, para que a **SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA** constem como agravantes e não como embargantes.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-282/2003-024-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
AGRAVADO : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 07/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-289/2002-004-13-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO
AGRAVADO : JORGE DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 36), que negou seguimento a seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 38/41.

O recurso não merece seguimento.

A hipótese atrai a aplicação do Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório, uma vez que, ao reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude de a demanda não ter sido submetida previamente às comissões de conciliação prévia, expressamente, determina o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, sem enfrentar, em definitivo, o mérito da lide.

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-354/2003-371-05-00.0**

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGADOS : SEVERINO BATISTA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que, com lastro nos arts. 557, "caput", § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, deu provimento ao recurso de revista dos Reclamantes, para declarar que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é do empregador (fls. 163-164), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão quanto ao exame da matéria pelo prisma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 170-173).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 165, 166 e 170) e a representação regular (fl. 52), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST.

Conforme já restou registrado no despacho embargado, a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito, consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

À luz dessas considerações, acolho os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

3) CONCLUSÃO

Assim sendo, **acolho** os embargos de declaração da Reclamada apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-364/2003-113-03-00.9

RECORRENTE : LÚCIO MAURO TAVARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal, negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 1.196-1.208) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 1.213-1.214), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: enquadramento no art. 62, II, da CLT, adicional de transferência, equiparação salarial e desvio de função (fls. 1.216-1.226).

Igualmente irrisgado, o **Reclamado** interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, carência de ação, ilegitimidade passiva, prescrição, época própria da correção monetária e correção monetária do FGTS (fls. 1.228-1.259).

Admitidos os recursos (fl. 1.265), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.269-1.273 e 1.274-1.297), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é **tempestivo** (fls. 1.209 e 1.216) e a representação regular (fl. 14), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais.

3) ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT

O Regional assentou que a prova documental confirmou a autonomia do Obreiro no desempenho de suas funções de gerente-geral.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial com um aresto do **TST**, oito do 2º TRT, um do 8º TRT e um do 12º TRT (fls. 1.218-1.221), sustentando o Reclamante que não basta o exercício de gerente de agência para ser enquadrado no art. 62, II, da CLT.

No entanto, a revista não merece prosperar, pois a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 287 do TST**, no sentido de que se aplica o disposto no preceito consolidado em comento ao gerente-geral de agência bancária.

4) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A Corte de origem entendeu que o Obreiro não fazia jus ao adicional de transferência, na medida em que a referida transferência se deu em caráter definitivo.

O apelo vem fundado em violação do **art. 469, § 3º, da CLT** e em divergência jurisprudencial com um aresto do 1º TRT e um do 9º TRT (fl. 1.222), sustentando o Recorrente que o adicional em questão é devido, independentemente do tempo de permanência na localidade transferida.

O recurso de revista não merece prosperar quanto ao tema, haja vista que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento sedimentado no TST, segundo o qual, sendo definitiva a transferência, não cabe o pagamento do adicional, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1**. Na hipótese vertente, o Regional patenteou que a transferência operou-se em 1999 e perdurou até a dispensa do Autor, três anos após. Logo, está caracterizada a definitividade da transferência, que afasta o direito à parcela do adicional. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O TRT negou provimento ao recurso ordinário obreiro no aspecto, na medida em que as localidades nas quais laboraram o paradigma e o Reclamante não pertenciam à mesma região metropolitana.

A revista funda-se em violação dos **arts. 461 e 818 da CLT, e 333, II, do CPC** e em contrariedade ao Enunciado nº 68 do TST, sustentando o Reclamante que, tendo exercido a mesma função do paradigma, não há motivos para que a respectiva gratificação seja distinta.

Inicialmente cumpre registrar que o TRT não sinaliza que o Reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e a contrariedade ao Enunciado nº 68 do TST. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Por outro lado, a decisão do Regional foi no sentido de que não era devida a equiparação postulada, na medida em que as localidades não pertenciam à mesma região metropolitana.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perflhou posicionamento razoável acerca do contido no art. 461 da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista, sendo certo, ademais, que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 252 da SBDI-1, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) DESVIO DE FUNÇÃO

O Regional entendeu que o Obreiro não fazia jus às diferenças salariais pelo desvio de função, na medida em que não restou provado nos autos que o Reclamado possuía quadro de pessoal organizado em carreira válido.

A revista, no aspecto, vem fundada em divergência jurisprudencial com um aresto do **TST**, um do 3º TRT, um do 4º TRT, um do 17º TRT e um do 20º TRT (fls. 1.224-1.226), sustentando o Obreiro que restaram provados os fatos constitutivos do seu direito.

Ocorre que o segundo aresto colacionado à fl. 1.224 e o colacionado à fl. 1.225 deixam de observar o **Enunciado nº 337 do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório em que foram publicados. Já o terceiro paradigma transcrito à fl. 1.224 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Por sua vez, o aresto transcrito à fl. 1.226 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese, igualmente, não albergada pelo dispositivo consolidado supramencionado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, o primeiro aresto transcrito à fl. 1.224 é **inespecífico** ao fim colimado, tendo em vista que aborda que a menção equivocada a plano de cargos e salários não retira o direito à eventuais diferenças salariais, hipótese nem sequer tangenciada nos presentes autos. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

7) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso é tempestivo (fls. 1.209, 1.210, 1.215 e 1.228) e tem representação regular (fl. 1.263), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 1.147 e 1.260) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 1.146 e 1.261).

8) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou que era da Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar o feito, na medida em que as diferenças da multa do FGTS decorriam do contrato de trabalho.

O apelo patronal lastreia-se em divergência jurisprudencial com dois arestos do **TST**, dois do 3º TRT, um do 9º TRT e um do STJ (fls. 1.230-1.231), sustentando o Recorrente que é da Justiça Federal a competência para julgar a questão alusiva às diferenças do FGTS. No entanto, relativamente à **incompetência da Justiça do Trabalho**, a jurisprudência sedimentada nesta Corte aponta no sentido de que a hipótese não versa sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de tra-

balho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03, Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

9) CARÊNCIA DE AÇÃO

O Regional registrou que não havia que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS não era vedado no ordenamento jurídico. Registrou, ainda, a Corte de origem que estava presente o interesse processual, na medida em que, por meio da presente reclamatória, o Obreiro pretende que lhe seja deferida parcela que entende integrar o rol dos seus direitos.

O Reclamado, com fundamento, no **art. 267, VI, do CPC**, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual.

Ora, a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perflhou posicionamento razoável acerca do contido no art. 267, VI, do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum conflito jurisprudencial veio fundamentar o apelo no aspecto.

10) ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Corte de origem foi no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS era do Empregador.

O apelo, quanto ao tópico, vem fundado em violação dos **arts. 267, VI, do CPC, 159 do antigo CC e 4º da Lei Complementar nº 110/01**, em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial com um aresto do 2º TRT, um do 12º TRT, dois do 23º TRT e um do STJ (fls. 1.234-1.235, 1.242 e 1.252-1.254), sustentando o Reclamado que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade para atualizar o saldo do FGTS.

Ocorre que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos **expurgos inflacionários**, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

11) PRESCRIÇÃO

A Corte de origem entendeu que o direito às diferenças da multa do FGTS surgiu com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual não havia que se falar em prescrição bial ou quinquenal.

O apelo vem fundado em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial com dois arestos do TST, três do 2º TRT, um do 7º TRT e dois do 12º TRT (fls. 1.244-1.249), sustentando o Recorrente que o Obreiro ajuizou a presente reclamatória após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, sendo certo que os planos econômicos datam de 1987, 1989 e 1990.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Assim, como a ação foi ajuizada em **19/03/03** (fl. 3), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, se o direito às diferenças em comento surgiu, tão-somente, com a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, não há que se falar em **prescrição quinquenal**, sob a alegação de que o direito surgiu por ocasião dos expurgos.

12) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional foi no sentido de que a correção monetária devia incidir após o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado. Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, determinou que constasse da conclusão do acórdão que as parcelas deferidas deviam ser atualizadas pelo índice de correção monetária incidente após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

O Reclamado, com fundamento em violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial com um aresto do TST e dois do 12º TRT (fls. 1.256-1.257), sustenta que a correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao laborado.

Sucedde que a revista não admite sequer processamento, pois são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que postula na revista o que já alcançou nas instâncias ordinárias.

Com efeito, verifica-se que o Regional deu provimento ao recurso ordinário patronal no aspecto (fls. 1.202 e 1.213-1.214), não se vislumbrando, assim, no particular, **interesse recursal**.

13) CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS

O Regional entendeu que a atualização monetária dos valores devidos a título de FGTS devia ser feita pelos índices utilizados pela Justiça do Trabalho.

O Reclamado, com fundamento em divergência jurisprudencial com quatro arestos do 3º TRT e quatro do 4º TRT (fls. 1.257-1.259), sustenta que devem ser observados os índices da Caixa Econômica Federal para atualização do FGTS.

No entanto, a revista sofre o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tratando-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devem ser atualizados segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-785.689/01, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-719.670/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-531.931/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-435.164/98, Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/99; TST-RR-364.933/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 28/09/01; TST-E-RR-698.540/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 18/10/02.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

14) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I - **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, por óbice dos Enunciados nos 221, 287, 296, 297, 333 e 337 do TST;
II - **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado, por óbice dos Enunciados nos 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-377/2002-017-09-00.1

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : HELENO ELIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLAUDINE APARECIDO TERRA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 429-453), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 457-469).

Admitido o recurso (fl. 479), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 481-485), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 455 e 457) e tem representação regular (fl. 472), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 394) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 393 e 470).

3) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O 9º Regional entendeu que os Reclamados eram partes legítimas no processo, uma vez que era responsabilidade do Empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS a que a Reclamante tivesse direito.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, II e XXXVI, 7º, I e III da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** e em divergência jurisprudencial, sustentando os Reclamados não serem partes legítimas para responder por diferenças de atualização de FGTS. Entendem que a responsabilidade deveria recair sobre a Caixa Econômica Federal, porquanto órgão gestor do fundo.

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos **expurgos inflacionários**, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de legitimidade passiva "ad causam", responsabilidade pelo e existência de ato jurídico perfeito em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392/2003-055-03-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO CIPRIANI

ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DESPACHO

1) RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso seu e deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 173-176), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à carência da ação, à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva "ad causam", à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e aos honorários advocatícios (fls. 178-190).

Admitido o recurso (fl. 193), foram apresentadas contra-razões (fls. 195-201), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 177 e 178) e tem representação regular (fls. 102, 103 e verso), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 192) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 160-191).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, a jurisprudência sedimentada nesta Corte aponta no sentido de que a hipótese não versa sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03. Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) CARÊNCIA DE AÇÃO

O recurso de revista lastreia-se nos **arts. 267, IV e VI, e 301, X, do CPC**. A Reclamada alega a carência de ação por impossibilidade jurídica à pretensão do Reclamante, uma vez que o Reclamante não provou que a ação ajuizada na esfera federal já transitou em julgado.

A revista encontra óbice no **Enunciado nº 297 do TST c/c** a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia sob o prisma do trânsito em julgado da ação na esfera federal.

5) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"O Regional assentou que a Reclamada, tendo sido Empregadora do Reclamante, é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda.

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, alegando a Reclamada que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários.

A revista, todavia, tropeça no óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos

expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional asseverou que **não** estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 26/06/03, ou seja, dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho e após a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, XXXVI, 7º, III e XXIX, da Carta Magna, 6º, da LICC** e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que estaria prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista teria sido ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Nessa linha, como a ação foi ajuizada em 26/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.463-2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-40-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/08/03.

Assim, emerge, igualmente, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente aos honorários advocatícios, a Demandada invoca a violação da Lei nº 5.584/70 e a contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, sob o argumento de que o Reclamante, apesar de estar assistido pelo sindicato de sua categoria, não comprovou o estado de pobreza.

Contudo, o Regional, embora tenha se mantido silente em relação ao estado de pobreza do Reclamante, deferiu os honorários com fundamento na **Lei nº 5.584/70**. Desse modo, apenas a revisão de fatos e provas possibilitaria averiguar se o Reclamante não preenchia os pressupostos legais para a concessão dos honorários advocatícios, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Em última análise, a decisão regional converge, portanto, com a Súmula nº 219 do TST.

Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida não tratou dos honorários advocatícios pelo prisma da violação dos **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC**, isto é, sob o aspecto do ônus da prova, razão pela qual a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

8) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice dos Enunciados nos 126, 219, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-396/2003-020-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBENILDA VANESSA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADA : C & A MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO

DE C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.



Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-400/2001-071-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
 AGRAVADA : DIVA MENDES FERREIRA FILHA
 ADVOGADA : DRª. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada e do despacho agravado, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-403/1999-020-04-40.0

AGRAVANTE : LUIS MARIO DO AMARAL FORMOSO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por não vislumbrar violação de dispositivos legais (fls. 225-233).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 240-243) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 246-259), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 236), a representação regular (fl. 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DA SENTENÇA POR SUSPEIÇÃO

Relativamente à suspeição, o Regional lastreou-se na prova produzida para indeferir as diferenças salariais e a equiparação salarial postuladas pelo Reclamante, assentando, ainda, que a sentença restou devidamente fundamentada na lei e que a parcialidade desta, por tecer considerações e elogios à Reclamada, não se verificou, não se enquadrando a hipótese na previsão dos arts. 801 da CLT e 135 do CPC.

Ora, a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido nos arts. 135 do CPC e 801 da CLT, ao assentar a não-ocorrência de suspeição, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST. Afastadas, nesse compasso, as violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

4) MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO

Em relação ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional, não logra êxito o recurso, na medida em que a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o início da contagem do prazo da prescrição extintiva é o ajuizamento da ação, e não a extinção do contrato de trabalho, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

No que tange à validade do quadro de carreira adotado em 1991, o Regional dirimiu a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a reestruturação procedida é válida, ainda que não tenha sido homologada pelo Ministério do Trabalho. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quando à **equiparação salarial**, o acórdão recorrido assentou que o laudo pericial, a prova oral e o próprio depoimento do Reclamante não apontaram para a identidade de atividades com o paradigma, concluindo pela inexistência de desvio de função. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão do reexame fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Assim, restam afastadas as alegadas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

6) GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA

No que concerne à gratificação de confiança, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, assentando que não restou comprovado o exercício da função de confiança. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Vale ressaltar que o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos arts. 3º, 4º, 5º, "caput", 7º, XLI, XLII e XXX, da Constituição Federal, 8º, 9º e 468 da CLT, tidos como violados, e nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

7) DIFERENÇAS DE FGTS

Relativamente às **diferenças de FGTS**, o Tribunal "a quo" lastreou-se na prova pericial produzida e não impugnada pelo Reclamante para firmar o seu convencimento no sentido de que o FGTS referente ao contrato de trabalho foi corretamente recolhido em relação a todas as parcelas salariais. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

8) MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

O acórdão recorrido adotou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT, entendendo que não existem nos autos parcelas incontroversas e que a Reclamada efetuou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 221 do TST.

9) BÔNUS-ALIMENTAÇÃO

Quanto à integração do bônus-alimentação ao salário, o Regional constatou que a referida vantagem foi instituída inicialmente por norma coletiva, que não especificava a sua natureza jurídica, sendo pago em pecúnia. Posteriormente, a Reclamada se filiou ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Assim, o acórdão deslindou a controvérsia em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não tem caráter salarial, não integrando, portanto, o salário para nenhum efeito legal. Nessa linha, restam afastadas as alegadas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial colacionada. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

10) PRÊMIO-ASSIDUIDADE

Relativamente à integração do prêmio-assiduidade ao salário, o Regional assentou que o pagamento da referida verba se dava de forma esporádica, conforme previsão em norma coletiva da categoria.

O aresto transcrito à fl. 217 é inservível ao fim colimado, pois é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada no art. 896, "a", da CLT.

Quanto à violação dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal, 467, § 1º, e 468 da CLT, e 333, II, do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou a matéria à luz dos referidos dispositivos e nem foi provocado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai à espécie o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

11) **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO** prisma da responsabilidade quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, no sentido de que a responsabilidade pelos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o Empregador, conforme os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-375.046/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ 07/11/03; TST-E-RR-238.442/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, SBDI-1, "in" DJ 10/09/99; TST-E-RR-326.020/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ 07/04/00; TST-RR-392.492/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ 22/03/02; TST-RR-543.180/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ 24/10/03; TST-RR-315.023/96, Rel. Min. Francisco Fausto, 3ª Turma, "in" DJ 11/06/99. TST-RR-561.069/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ 24/10/03; TST-RR-22086/2002-900-02.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ 29/08/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, o único aresto transcrito à fl. 220 das razões recursais não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

12) **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Relativamente à assistência judiciária e aos honorários advocatícios, enquanto o Reclamante alega que faz jus às respectivas verbas, o Regional assentou expressamente, com lastro na prova produzida, que não restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Assim, a revista não merece prosperar, na esteira das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, como, também, da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado à ocorrência concomitante de dois fatores: o benefício da justiça gratuita e a assistência sindical, hipóteses não configuradas nos autos. Incidente à espécie o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

13) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 219, 221, 297, 329, 333 e 337 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-406/2003-064-03-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO DE VILHENA
 RECORRIDOS : VIRGILINO ANTÔNIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 132-137) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 145-147), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade e postulando a reforma do julgado quanto à legitimidade de parte, à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, à exigência de documento essencial ao ajuizamento da ação, à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 149-187).

Admitido o recurso (fl. 190), recebeu razões de contrariedade (fls. 191-197), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 170 e 171) e tem representação regular (fl. 90), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 189) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 188).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada, arriada em violação dos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, entende ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, porque o Regional, apesar de instado a pronunciamento pela via dos embargos declaratórios, não emitiu manifestação acerca dos seguintes aspectos:

a) a ocorrência de virtual violação do art. 7º, XXIX, da CF, as datas de rescisões de contrato de trabalho dos Reclamantes, assim como o dissenso ao Enunciado nº 362 do TST;

b) a existência de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos dos arts. 4º, I, e 6º;

c) em qual prova dos autos agasalha a afirmação do trânsito em julgado de eventual decisão favorável aos Reclamantes na Justiça Federal, indicando onde se encontra a prova do direito material reconhecido pela respectiva sentença.

O Tribunal Regional pontuou que, tendo a presente demanda sido ajuizada em **25/06/03**, foi observado o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando que a LC nº 110/01 foi publicada em 30/06/01, afastando por isso, a prescrição decretada.

Em sede de **embargos** de declaração, o Regional exprimiu que o biênio prescricional foi observado, mas apenas foi considerado a partir da publicação da LC nº 110/01, tendo em vista a observância do princípio da "actio nata".

No tocante ao termo de adesão, assentou ser ele necessário apenas para aferição da complementação do saldo da conta vinculada, hipótese não vindicada na presente reclamatória.

Quanto à alegação sobre a existência ou não do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, o Regional afirmou que a questão já estava apreciada no penúltimo parágrafo da fundamentação de fl. 136. Aliás, o Regional não reconheceu que a ação ajuizada pelo Reclamante na Justiça Federal houvesse transitado em julgado, não se obrigando, pois, a responder onde estaria a prova respectiva, como postulado nos embargos declaratórios da Reclamada.

Como se vê, o Tribunal recorrido lançou tese de direito assentada nos fatos e provas erigidos nestes autos.

Diante disso, não há que se falar em violação das normas legais e constitucionais argüidas no recurso de revista, sendo improcedente a preliminar de nulidade em tela.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Inconformada, a Reclamada, calcada em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, e em contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

A revista não logra prosperar. Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante a jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX**, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bialenal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

5) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

O Regional concluiu que esta Justiça Especial era competente para dirimir a questão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, sustenta a **incompetência da Justiça do Trabalho**, sob o argumento de que o Autor pretende executar crédito que julga ter causa em sentença proferida nos autos da ação ordinária que moveu na Justiça Federal de Belo Horizonte contra a Caixa Econômica Federal.

O recurso não logra admissão, na medida em que o Regional decidiu em estrita consonância com o art. 114 da Constituição da República.

Ora, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, **sendo competência desta Justiça Especializada julgar a matéria**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" O Regional concluiu que o Reclamante fazia jus às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo ser da Empregadora o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.

A Reclamada, alegando afronta ao **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, sustenta que teria se desobrigado em relação à multa de 40% do FGTS ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa.

7) DOCUMENTO ESSENCIAL AO AJUZAMENTO DA AÇÃO

O Regional concluiu que o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 era necessário somente para aferição da complementação do saldo da conta vinculada e que a correção desse saldo havia sido reconhecida por meio de ação ajuizada pelo Reclamante na Justiça Federal.

A Reclamada, calcada em violação dos **arts. 4º, I, e 6º, da Lei nº 110/01, 5º, II**, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, sustenta que o Reclamante não teria comprovado a existência de saldos corrigidos do FGTS, pois não teria juntado aos autos o termo de adesão previsto na Lei nº 110/01 nem a prova do ajuizamento de ação na Justiça Federal pleiteando a correção do FGTS.

A revista, contudo, sofre o óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**, porquanto o Regional, conquanto tenha considerado irrelevante a juntada aos autos do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, reconheceu que a correção do saldo do FGTS havia sido reconhecida por decisão da Justiça Federal. Sendo assim, a comprovação de um dessa requisitos exclui a demonstração do outro.

Por sua vez, os arestos colacionados são inespecíficos, pois não afirmam a tese de que o sucesso do pleito de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários depende da comprovação do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconheceu a correção do saldo do FGTS.

Outrossim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-410/1998-013-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO
CELSE LISBOA
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-430/2003-007-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAGA S.A. GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES FEITOSA
AGRAVADA : JEANNE SOARES
ADVOGADA : DRª. REJANE ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração da agravada, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-441/2003-103-15-40.2

AGRAVANTE : AGOSTINHO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a enunciado do TST (fl. 89).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-99) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 102-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 90), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-471/2002-020-40.6 TRT 2ª REGIÃO
Agravante: **JOSÉ PASTOR CASTILHO FILHO**

ADVOGADA : DRª. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADA : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SD11 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 21/01/2004 à 28/01/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-482/1999-382-02-00.6.

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO : OLÍMPIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENILDES SOCORRO COELHO PINAÇO ZULLI

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes (fls. 394-398) e rejeitou os embargos de declaração opostos (406-407), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: quitação geral das verbas rescisórias em programa de demissão voluntária (PDV) e compensação (fls. 409-429).

Admitido o recurso (fl. 432), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 435-445), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 408 e 409) e tem representação regular (fls. 232-233 e 338), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 369 e 431) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 430).

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Fundado em violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 413-415), a Reclamada suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Regional não adotou tese, no que tange à equiparação salarial, especificamente quanto ao fato de que o Reclamante e o paradigma trabalhavam em setores e sob chefia diferentes, restando, portanto, não observados os requisitos contidos no art. 461 da CLT.

Inicialmente, cumpre ressaltar, quanto à admissibilidade do recurso de revista, que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, depende da demonstração de violação dos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Nesse passo, deservem para a configuração de divergência os arestos colacionados no apelo e a alegação de violação do art. 5º, LIV, da CF.

O Regional **pronunciou-se** expressamente sobre a equiparação salarial, consignando que se extrai da prova testemunhal que o Reclamante e o Paradigma produziam as mesmas peças, não obstante serem subordinados a chefias diferentes. Portanto, a ausência de tese acerca do fato de que o trabalho em setores e com chefias distintas afasta a aplicação do art. 461 da CLT não acarretou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, de acordo com o entendimento consubstanciado no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a matéria jurídica invocada no recurso principal e não analisada pelo Regional, quando opostos embargos de declaração. A revista não enseja, assim, admissão.

4) PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA E DEMISSÃO E QUITAÇÃO GERAL

O Regional sustentou que a adesão do Reclamante ao Programa de Desligamento Incentivado não caracteriza coisa julgada, em face da nítida infringência ao art. 477, § 2º, da CLT, mesmo que tal ato conte com a assistência do Sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho, sendo que a quitação dada pelo empregado cinge-se aos títulos a que se refere.

O recurso, quanto ao tópico, vem fundamentado em violação dos arts. 840 do CC e 8º, III, da CF e em divergência jurisprudencial com dois arestos do 3º TRT, um da SBDI-1, um da SBDI-2 e um de Turma do TST (fls. 1.098-1.099). A Reclamada pugna pela validade da quitação geral constante na transação realizada entre as partes, decorrente da adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária, por ter contado com assistência sindical e obedecido a todos os requisitos previstos no art. 104 do CC.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese adotada pelo Regional, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Em decorrência, o conhecimento do recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

5) PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA E DEMISSÃO E COMPENSAÇÃO

O 2º TRT afastou a hipótese de compensação, tendo em vista que o pagamento de indenização decorreu de um incentivo à adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária.

A Reclamada alega violação dos arts. 182, 964 e 848 do CC/02 e divergência jurisprudencial com um aresto da SBDI-1 do TST, um do 4º TRT e um do 9º TRT (fls. 424-428). Para tanto, aduz que os valores pagos a título de indenização pela adesão do Reclamante ao PDV devem ser compensados, com suporte no princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, uma vez que a decretação de nulidade do acordo desobriga o Reclamado de seus supostos deveres.

O Regional não explicitou quais das **parcelas** pleiteadas pelo Reclamante constavam do Termo de Rescisão Contratual e se estas tinham relação com aquelas percebidas em virtude da adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Destarte, para se aferir se as verbas deferidas têm ou não vínculo com as parcelas referentes ao PDV, para fins de compensação entre si, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta fase recursal, consoante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-494/2003-072-03-40.5TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : DRª. DÉBIA SOUZA SANTIAGO SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NELSON PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/26, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12.12.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04.12.2003 (fl. 88). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo Juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado; esta de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o

direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-503/2003-034-03-00.7

EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADOS : ANTÔNIO BARBOSA MARINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos art. 557, § 1º-A, do CPC (fls. 363-364).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-504/2002-201-11-00.2

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA : MARIA NEUZA FERREIRA MAIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º TRT** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 98-104), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho e nulidade da contratação (fls. 106-117).

Admitido o recurso (fls. 146-147), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo conhecimento e parcial provimento da revista (fls. 152-154).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 106), estando o Demandado com representação regular por Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensados o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, a revista não logra êxito. Com efeito, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o trabalho prestado pela Reclamante não se enquadrava naquele próprio do regime temporário, estando sujeito à legislação consolidada, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com referência à nulidade da contratação, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS, tendo em vista que o Regional, mesmo diante da ausência de concurso público, negou a nulidade do contrato de trabalho, mantendo a decisão que havia concedido à Empregada o registro do contrato de trabalho na carteira profissional, e o pagamento de aviso prévio, 130 salário, férias, diferenças dos FGTS e a multa de 40%.

No mérito, a revista há de ser parcialmente provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que não houve pleito de saldo salarial, mas apenas dos **depósitos do FGTS**, devendo, pois, a condenação restringir-se aos últimos.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice do Enunciado nº 126 do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto à nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510/2002-016-02-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADOS : BENÍCIO DA SILVA ROCHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA
AGRAVADA : ABOBRINHA'S HAMBURGER LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, versando sobre a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais, com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC, e nos Enunciados nos 297 e 333 do TST (fl. 120).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 123-126) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 144-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 121), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alega o Sindicato-Reclamante que o Regional não se pronunciou sobre matérias essenciais para a compreensão da lide, mesmo após a provocação jurisdicional por meio de embargos de declaração, razão pela qual entende violados aos arts. 5º, XXXV, e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT.

O Regional assentou que a decisão originária estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC**, sendo certo que o Juízo não está obrigado a decidir em conformidade com a tese deferida pela Parte.

Nesse passo, não se vislumbra a alegada nulidade, uma vez que a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, valendo ressaltar que prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses do Agravante.

4) DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS DE TODOS OS EMPREGADOS DA CATEGORIA

O apelo não merece prosperar, na medida em que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, cristalizada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve esse entendimento, conforme destacamos: TST-A-AIRR-938/2001-043-15-40.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-AIRR-50.208/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-512/2000-016-10-00.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 592/593, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que está deserto.

Na minuta de fls. 597/610, sustenta a viabilidade da revista, argumentando que houve erro administrativo quanto ao recolhimento do depósito recursal, uma vez que, no campo 31 (remuneração) da guia, está registrado o valor correto do depósito, R\$ 577,85 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), entretanto, por equívoco, foram recolhidos de R\$ 557,85 (quinhentos e cinquenta e sete centavos e oitenta e cinco centavos). Argumenta que, aplicando-se os índices oficiais de correção ao valor de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), relativo ao depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário, o montante recolhido equivale a R\$ 10.107,71 (dez mil, cento e sete reais e setenta e um centavos). Contraminuta apresentada a fls. 622/625 e contra-razões a fls. 626/630.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 594 e 597) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 561/562).

CONHEÇO.

Incensurável o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, ante a constatação da sua deserção.

Com efeito, verifica-se que, fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela r. sentença (fl. 473), foi efetuado depósito no valor de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), por ocasião do recurso ordinário (fl. 507).

Nesse contexto, quando da interposição da revista, era ônus do recorrente depositar a totalidade do limite legal vigente na época, R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta e cinco centavos) - Ato GP 284/02 (DJ de 25.7.02), considerando-se que, para alcançar o valor da condenação, seria necessário o recolhimento de quantia superior a esse limite.

Constata-se, entretanto, que, a fls. 589/590, o reclamado efetuou o depósito de R\$ 6.950,05 (seis mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos), razão pela qual afigura-se inequívoca a deserção de seu recurso revista.

Ressalte-se que a SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-524/2002-033-12-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE INDAIAL
ADVOGADO : DR. NILTON HENING
RECORRIDO : VALDECIR KRIZANOWSKI
ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI
D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu apelo (fls. 402-407), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo empregatício, à responsabilidade subsidiária e à multa do art. 477 da CLT (fls. 409-420).



Admitido o recurso (fls. 422-424), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Campos, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 428-434).

ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 408 e 409), o Reclamado está representado por procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO Regional assentou que havia vínculo de emprego entre o Reclamante e a cooperativa interposta, uma vez que a situação dos autos demonstrava a malversação do instituto de cooperativas.

A revista lastreia-se em violação do **art. 422 da CLT** e em divergência jurisprudencial com acórdão do TST (fls. 410-411), sustentando o Reclamado que as obrigações assumidas por um cooperado não configurariam vínculo empregatício.

Tendo o Regional concluído pela ofensa ao instituto de **cooperativas** com base no quadro fático delineado, não é possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir o vínculo empregatício sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Regional assentou que o Reclamado detinha responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas do Obreiro, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. O recurso lastreia-se em violação dos **art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93**, sustentando o Município descaber a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante.

A revista não vingará, haja vista que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento vazado no **Enunciado nº 331, IV, do TST**, segundo o qual é cabível a responsabilização da entidade da Administração Pública, tomadora dos serviços, quando inadimplidos os direitos trabalhistas pela prestadora dos serviços. Nessa esteira, não há que se falar em violação de dispositivos de lei.

MULTA DO ART. 477 DA CLTO Regional assentou que a responsabilidade subsidiária do Reclamado abrangia o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

A revista lastreia-se em violação do **art. 908 do Código Civil de 1916** e em divergência jurisprudencial com acórdãos do TST (fls. 415-419), sustentando o Reclamado que até o trânsito em julgado da decisão quanto ao vínculo empregatício, não haveria início de prazo para pagamento de parcelas indenizatórias.

O apelo tropeça no óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, uma vez que a decisão regional encontra ressonância na jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: Nº TST-E-RR-921/2000-091-09-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 28/05/04; Nº TST-RR-1.748/2001-029-12-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; Nº TST-RR-61.893/2002-900-09-00.4, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 28/05/04; Nº TST-AIRR-1.329/2002-101-03-40.0, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, "in" DJ de 21/05/04; Nº TST-RR-592.489/99.9, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. Senna Pires, "in" DJ de 28/06/02; Nº TST-RR-1.263/2002-101-03-40.9, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, "in" DJ de 25/06/04.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-533/2003-025-12-00.3

RECORRENTE : ROBERTO ANTÔNIO SARTORI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
RECORRIDA : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DESPACHO

RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário do Obreiro (fls. 121-126), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando reexame da questão da prescrição bienal relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 128-139).

Admitido o recurso (fls. 140-143), o Reclamado apresentou contrarrazões (fls. 144-165), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso obreiro é tempestivo (fls. 127 e 128) e a representação regular (fl. 14), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais.

Concluiu o Regional que estava **prescrito** o direito de ação do Reclamante relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 27/06/2003, após decorridos mais de dois anos desde sua rescisão contratual ocorrida em 03/02/1992.

O **Reclamante**, calcado em divergência jurisprudencial e em violações de dispositivos legais, sustenta que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com os **arestos** alinhados, no sentido de que o termo inicial da prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, tenho **convencimento pessoal**, a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Todavia, esse não é o entendimento consonante com a jurisprudência desta **Corte**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante desta Corte, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-534/2003-072-03-40.9TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : DR. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MAURÍCIO GERALDO CARDOSO VALE

DE C I S I ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/26, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12.12.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04.12.2003 (fl. 88). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, a agravante não providenciou, o traslado das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado; estas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele

aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-588/2001-003-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDOR ATACADISTA DPC LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LINS DE SALES
AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DE C I S I ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30/04/2004 (fl. 11). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de o despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-600/1993-021-05-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : HUMBERTO DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DE S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 8/9, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta apresentada a fls. 44/46.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 49/50, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **RELATORIO**,

DE C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado da União, mas não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de intimação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de intimação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (no despacho agravado foi consignada expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-640/1999-006-01-00.6

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
EMBARGADA : ANDRÉIA FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice da Súmula nº 297 do TST (fls. 317-318).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-665/2003-040-15-00.1

RECORRENTE : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO ARMANDO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MARIANO RAMOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO **Contra a decisão do 15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 93-95) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fl. 101), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 103-108).

Admitido o recurso (fls. 112-113), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO **recurso** é tempestivo (fls. 102 e 103) e tem representação regular (fls. 39 e 86), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 110) e depósito recursal efetuado em valor acima da condenação (fl. 109).

Relativamente à **responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários**, a decisão recorrida, por ocasião dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa.

A revista lastreia-se em violação do **art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal**, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST. Argumenta a Reclamada que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois a Lei Complementar nº 110/01 não obrigou o empregador a efetuar o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, sendo a Caixa Econômica Federal a única responsável pelas diferenças expurgadas. E, ainda, tendo a Reclamada efetuado o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 8.036/90, nada há que ser vindicado nesse sentido, pois configurado um ato jurídico perfeito.

O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Ressalte-se, ainda, que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao referidos dispositivos constitucionais.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nos 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680/2003-008-03-40.1

AGRAVANTE : HÉLIO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA
AGRAVADO : TGP TRANSPORTES E CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
AGRAVADO : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 46/48 e 49/53.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, porque irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17/11/03, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 39, que determina que as partes, agravante e agravado apresentem as peças necessárias à formação do instrumento, ônus, aliás, que o agravante procurou cumprir, ao juntar as peças de fls. 10/38, mas de forma incompleta.

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 17/11/03, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687/2002-100-03-40.0

AGRAVANTE : COLÉGIO INTEGRAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADA : ZÉLIA LIMA MARTINELLI
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
D E S P A C H O

A Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 8, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sob o fundamento de que o recurso encontra óbice no artigo 896, § 2º, da CLT.

Inconformado, o executado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a hipótese das suas razões recursais. Todavia, o agravo de instrumento não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte, visto que à época da sua interposição não existia nos autos instrumento de mandato válido que outorgasse poderes ao subscritor das razões recursais.

Com efeito, o agravante não juntou aos autos procuração para conferir poderes à Dr.ª Cinara de Jesus Fagundes Silva (fls. 16) a fim de representá-lo na forma legal e até mesmo substabelecer ao Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas, que subscreve as razões de revista e de agravo.

Não é demais lembrar que, ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso.

Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização (Enunciado nº 164/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003). Além disso, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o art. 13 do CPC é inaplicável em grau de recurso.

Saliente-se, ainda, que não se visualiza no caso a hipótese de mandato tácito, de modo a elidir a irregularidade.

Do exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693/2003-446-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO : JOÃO ROBEIRO NATÁRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21/05/2004 (fl. 80). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 22/03/2004 à 29/03/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696/1997-461-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÔNICA LUCIANA FERREIRA MACEDO
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PROF. WALDEMAR RAYTHE

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714/1997-261-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
 AGRAVADO : EVILAZIO ROCHA DA MATA
 ADVOGADO : DR. EVANIL LOPES DE SOUZA

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/01/2004 (fl. 95v.). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, não houve o traslado da procuração da agravante, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Embora o substabelecimento de fl. 10, mencione o advogado que subscreve a petição de agravo, o mesmo está desacompanhado da respectiva procuração.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719/2000-023-04-40.5

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO : SANDRO SILVEIRA INDART
 ADVOGADO : DR. JULIANO ROMBALDI RODRIGUES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 296 do TST (fls. 115-117).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 118), a representação regular (fl. 61), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, bem como em divergência jurisprudencial.

4) HORAS EXTRAS

Quanto às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante não se enquadrava na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, pois estava sujeito a controle de jornada, sendo devidas as horas extras pleiteadas.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

No que concerne ao ônus da prova alusivo às horas extras, verifica-se que o TRT sinalizou que o Reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, restando afastada a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Além disso, o conflito jurisprudencial não foi demonstrado. Com efeito, os paradigmas alinhados às fls. 108-111 tratam apenas da questão do ônus da prova das horas extras de forma genérica e da necessidade de ausência de controle para configurar o trabalho externo, hipótese distinta da dos autos, em que a Corte de origem fundamentou o acórdão no conjunto probatório dos autos. Inespecíficos, assim, à luz do Enunciado nº 296 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 296 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725/2002-014-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANE HELENA SARTORI
 ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/03/2004 (fl. 76). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734/2000-009-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BROTHER INTERNACIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALFEU BELUTI
 AGRAVADA : ELIETE BELLA GONÇALVES PORTO
 ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/02/2004 (fl. 106). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos

autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 09/12/2003 à 16/12/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772/2003-047-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA
AGRAVADO : ALOÍSIO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15/04/2004 (fl. 107). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-775/1996-653-09-00.1

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON
RECORRIDO : OSMAIR APARECIDO SALA
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e negou provimento ao recurso adesivo do Reclamante (fls. 305-345), e posteriormente (tendo em vista a decisão proferida por esta Corte, que determinou o retorno aos autos à origem, para que fosse proferida nova decisão) acolheu os embargos de declaração (fls. 407-414), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: enquadramento do Obreiro no art. 62, II, da CLT, adicional de transferência, descontos previdenciários e fiscais e ajuda-alimentação (fls. 457-489).

Admitido o recurso (fl. 498), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 415, 418 e 457) e tem representação regular (fls. 490, 491, 492 e 493), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 263) e depósito recursal efetuado (fls. 262, 361 e 495).

3) ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NO ART. 62, II, DA CLT

Quanto ao enquadramento do Obreiro no art. 62, II, da CLT, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, segundo o qual aplica-se o disposto no preceito consolidado em comentário ao gerente-geral de agência bancária, na medida em que o Regional, embora tenha reconhecido que o Obreiro estava investido em mandato na forma legal, tinha cargo de gestão e possuía padrão salarial que o distinguísse dos demais empregados, concluiu que ele se enquadrava na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, asseverando a inaplicabilidade do entendimento sumulado em tela.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

4) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

No tocante ao adicional de transferência, não há como vislumbrar ofensa ao art. 469, § 3º, da CLT, nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que a Corte de origem decidiu em consonância com os referidos preceitos, na medida em que concluiu que as transferências se deram em caráter provisório.

Por outro lado, o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os **arestos** cotejados no apelo são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada mencionam sobre a ocorrência de várias transferências nem sobre o tempo em que o trabalhador permanece na nova localidade, premissas que fundamentaram a decisão do Regional. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST, sendo certo que o segundo paradigma transcrito à fl. 473 trata de uma única transferência e o primeiro à fl. 475 deixa de observar o Enunciado nº 337 do TST, pois não indica a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado.

5) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

No que concerne aos descontos fiscais e previdenciários, a revista logra êxito pela alegada contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os referidos descontos, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo.

No mérito, o apelo há de ser provido, adequando-se a decisão recorrida aos termos das mencionadas Orientações Jurisprudenciais.

6) AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Relativamente à ajuda-alimentação, a revista prossegue pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva tem natureza indenizatória, de modo que não integra o salário do empregado bancário, já que o TRT reconheceu a natureza salarial da verba em comentário, mesmo diante da previsão em instrumentos coletivos.

No mérito, a revista há de ser provida, com a adequação da decisão recorrida aos termos da citada Orientação Jurisprudencial.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por óbice dos Enunciados nos 296 e 337 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao enquadramento do Obreiro no art. 62, II, da CLT, aos descontos fiscais e previdenciários e à ajuda-alimentação, por contrariedade ao Enunciado nº 287, e às OJs 32, 123, 141 e 228 da SBDI-1, todos do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas e a integração da ajuda-alimentação no salário do Obreiro, determinando que os descontos legais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos constituídos nesta reclamatória trabalhista, apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776/2001-002-08-00.8

AGRAVANTE : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE A. PINTO
AGRAVADO : PAULO DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SALGADO PINTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 511, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 517/522.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

Agravo de instrumento tempestivo (fls. 516 e 517) e subscrito por advogado habilitado (fls. 297/298). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003. CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo r. despacho de seu juiz vice-presidente, negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, sob o fundamento de ausência de assinatura dos advogados nas razões recursais e na sua petição de encaminhamento. Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 120 da e. SDI-1.

Na sua minuta de agravo, requer o reclamado a aplicação dos artigos 13 e 284 do CPC e 791 da CLT c/c o artigo 133 da Constituição Federal que, segundo alega, afastam a aplicação da OJ nº 120 da SDI-1.

Sem razão.

Efetivamente, constata-se que a petição de encaminhamento do recurso de revista (fl. 506/507), bem como as suas razões, (fls. 477/497), não estão assinadas pelo advogado, inviabilizando, assim, o seu conhecimento.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "**Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso** (Inserido em 20.11.1997). A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 120 da e. SDI-1. Precedentes: EAIRR 289844/1996, Juiz Conv. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.3.1998; EAIRR 265225/1996, Ac. 4980/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 21.11.1997; ROAR 14123/1990, Ac. 1175/1991, Min. Ernes Pedro Pedrassani, DJ 30.8.1991; RR 139960/1994, Ac. 4º T, 3658/1995, Min. Valdir Righetto, DJ 18. 8.1995).

O pedido para que sejam aplicados os artigos 13 e 284 do CPC e 791 da CLT, c/c o artigo 133 da Constituição Federal, não prospera.

O artigo 13 do CPC é totalmente impertinente, porque em momento algum se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento em irregularidade de representação processual, mas, sim, em falta de assinatura dos advogados nas razões do recurso e da petição de seu encaminhamento. Tampouco é o caso de emenda à inicial de que trata o artigo 284 do CPC, visto que o processo já se encontra em fase recursal.

Deve, igualmente, ser repelida a alegação de violação do artigo 791 da CLT, em pleno vigor, mesmo após o artigo 133 da CF/88, uma vez que não tem pertinência a invocação do jus postulandi, quando a parte está representada em Juízo por advogado.

Constatado que não estão assinadas a petição de interposição do recurso de revista, assim como as razões, o recurso não existe juridicamente.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-787/2002-441-02-00.7

RECORRENTE : ADEMIR DA SILVA ELIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 152-156), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional por tempo de serviço e abono convencional (fls. 158-184).

Admitido o apelo (fl. 195), recebeu razões de contrariedade (fls. 197-205), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 157 e 158), tem representação regular (fl. 9), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

A discussão encetada nos autos diz respeito à **natureza jurídica do adicional por tempo de serviço** e do abono convencional.

O Regional julgou improcedente o pedido de incidência dessas vantagens em outras parcelas salariais, sob o fundamento de que as normas que as instituíam não comportavam a integração postulada. Relativamente ao adicional por tempo de serviço, asseverou que a Ordem de Serviço nº 128 e as normas coletivas que lhe sucederam



expressamente estabeleceram que seria calculado apenas sobre o salário-base. Quanto ao abono convencional, afirmou que, consoante a Ordem de Serviço nº 17/88, da qual se originou o benefício, não há previsão da integração postulada, sendo que o benefício consistia no pagamento das horas ordinárias, decorrentes de até cinco faltas abonadas a título de aprimoramento funcional.

Como se vê, a controvérsia gira em torno da **correta interpretação das normas** internas e coletivas que criaram essas vantagens. Ora, a admissão de recurso de revista visando à interpretação de cláusula coletiva ou de regulamento empresarial submete-se à disciplina do art. 896, "b", da CLT, ou seja, apenas na hipótese de norma coletiva ou regulamentar de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e desde que demonstrada a existência de conflito jurisprudencial, na forma da alínea "a" do mesmo dispositivo consolidado, ou violação literal de lei federal ou da Constituição Federal.

Entretanto, os arestos apresentados às fls. 163-164, 165-175, 176-185 e o segundo de fl. 160, desservem ao fim colimado, porquanto são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juiz Convocado Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Os primeiro e terceiro julgados de fl. 160 também não se prestam a favorecer a admissibilidade do apelo, pois são oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Mais uma vez, incide a Súmula nº 333 do TST.

A primeira e a terceira ementa transcritas à fl. 161, respectivamente do **15º** e do **9º** Regional, não versam especificamente acerca das normas internas e coletivas da Reclamada ora em debate, cuidando de abono concedido a título precário, cuja integração se justificou em face da habitualidade do pagamento. Ou seja, não guardam pertinência com a hipótese vertente, atraindo a aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Finalmente, a segunda ementa de fl. 161, do **15º Regional**, não esclarece a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicada, justificando, assim, o óbice assinalado na Súmula nº 337, I, do TST.

Também a indicação de contrariedade às Súmulas nos 203, 226 e 264 do TST não é capaz de permitir o trânsito do apelo. Por um lado, o Regional não examinou a controvérsia pelo prisma desses verbetes sumulares, de forma que a **Súmula nº 297 do TST** obstaculiza o recurso. Por outro lado, são inaplicáveis ao caso dos autos, porquanto a Súmula nº 226 diz respeito a empregado bancário, a Súmula nº 264 pressupõe a ausência de discussão quanto à natureza salarial da parcela e a Súmula nº 203 não trata das peculiaridades admitidas na presente hipótese, na qual a verba adicional por tempo de serviço foi concedida por força de normas internas e coletivas.

Embora citados, não houve expressa arguição de violação dos arts. 7º, XXXIV, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, 297, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789/2001-023-04-40.4 TRT 4ª REGIÃO
Agravantes: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO**

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PAS-TL
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO HEISKI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, os agravantes deixaram de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SD11 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece aos Agravantes, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799/2002-132-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT
AGRAVADA : ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-801/2003-031-23-00.8

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
RECORRIDO : JOMAR QUIDÁ
ADVOGADO : DR. FRANSESGIO ROJAS PIOVESAN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **23º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 170-178), acolheu parcialmente os primeiros embargos declaratórios opostos (fls. 188-192) e plenamente os segundos (fls. 202-204), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: prescrição quinquenal e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 206-218).

Admitido o recurso (fls. 233-240), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 205 e 206) e tem representação regular (fl. 43), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 219) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 220).

3) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

No acórdão relativo aos primeiros embargos de declaração opostos, o Regional esclareceu que a prescrição quinquenal argüida na contestação não foi renovada nas razões do recurso ordinário, não sendo possível argüi-la em sede de embargos declaratórios, diante da preclusão.

Quanto ao tema, o recurso de revista vem arrimado em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado que o direito às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS é acessório dos depósitos do FGTS, sendo assim, retroagindo-se cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista, estariam prescritos tanto o principal como o acessório. A ausência de prequestionamento da matéria, diante da preclusão, atrai o óbice do **Enunciado nº 297** do TST ao prosseguimento do apelo.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A **decisão recorrida entendeu que era do Empregador a responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

No tema, o recurso de revista vem arrimado em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que não poderia ser **responsabilizado** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois efetuou corretamente o pagamento da referida multa à época própria, não dando causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários.

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos **expurgos inflacionários**, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de responsabilidade pelo pagamento e existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-822/2003-081-15-00.4

RECORRENTE : METALÚRGICA BARRA DO PIRAIÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO GROSSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 113-114), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 116-126).

Admitido o recurso (fls. 141-142), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 115 e 116) e tem representação regular (fl. 57), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 139) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 138).

A decisão recorrida assentou que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 17/06/03, dentro do biênio posterior ao depósito das diferenças de FGTS na conta vinculada do Autor, em 10/06/02.

O recurso de revista vem arrimado em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao **Enunciado nº 362** do TST, sustentando a Reclamada que o direito de ação, relativamente às **diferenças da**

multa de 40% sobre o saldo do FGTS, estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Contudo, o entendimento da jurisprudência desta **Corte Superior**, é no sentido de que o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Destarte, embora a Corte de origem tenha decidido de forma diversa ao entendimento desta Corte Superior, não há prescrição a ser pronunciada, porquanto a ação foi ajuizada em 17/06/03 (fl. 113), dentro do **biênio prescricional**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, conforme os seguintes precedentes: STF-Agr-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-841/2003-039-03-00.0

RECORRENTE : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO : ALTAMIRO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário, somente para excluir da condenação a determinação de fornecimento de novo TRCT e deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 116-123 e 130-137), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 139-167).

Admitido o recurso (fl. 214), recebeu razões de contrariedade (fls. 215-225), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 138-139) e tem representação regular (fls. 17-22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 94) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 93 e 168).

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da **Lei Complementar nº 110, de 29/06/01**. Assim, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 119), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, INTERESSE DE AGIR E ATO JURÍDICO PERFEITO revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, restando prejudicada a análise da discussão sobre responsabilidade do empregador, interesse de agir e ato jurídico perfeito, a respeito do tema.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Mantida a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, resta **prejudicada** a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-852/2001-091-09-00.9

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO : GELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro e negou provimento ao seu apelo (fls. 464-487), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à sua responsabilidade subsidiária, à sua responsabilidade em relação às parcelas de natureza indenizatória e aos descontos previdenciários (fls. 489-508).

Admitido o recurso (fl. 512), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 488 e 489) e tem representação regular (fls. 398-399 e 510), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 400) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 401 e 509).

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR VERBAS SALARIAIS O Regional concluiu que a Reclamada CEF responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas do Obreiro, nos limites da Súmula nº 331, IV, do TST.

A Recorrente, calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, sustenta o descabimento de a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ser atribuída a uma empresa pública, órgão da Administração Pública Indireta.

A revista não vinga, haja vista que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento vazado na **Súmula nº 331, IV, do TST**, segundo o qual é cabível a responsabilização da entidade da Administração Pública, tomadora dos serviços, quando inadimplidos os direitos trabalhistas pela prestadora dos serviços. Nessa esteira, não há que se falar em dissenso pretoriano válido ou violação de comando de lei, a fim de impulsionar a revista.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR PARCELAS INDENIZATÓRIAS A decisão recorrida ponderou que a responsabilidade subsidiária da Reclamada CEF abrangia integralmente a condenação, incluídas as parcelas de natureza indenizatória.

A Recorrente se insurge, com arrimo em violação do **art. 908 do CC de 1916**, postulando sua absolvição no tocante às verbas de natureza indenizatória.

A revista não logra prosseguimento. Não tendo o acórdão recorrido, vencido o Relator, apreciado a questão da inclusão das verbas de natureza indenizatória no que tange à responsabilidade subsidiária da Reclamada sob o enfoque da **violação do art. 908 do Código Civil de 1916**, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre as espécies o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, a Súmula nº 331, IV, do TST impõe a responsabilidade subsidiária ao tomador pelas obrigações trabalhistas devidas ao empregado decorrentes do contrato de prestação de serviços, não fazendo nenhuma distinção entre parcelas salariais e indenizatórias inadimplidas pelo prestador dos serviços.

5) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS A decisão do Regional determinou que os descontos previdenciários fossem efetuados de acordo com o critério do mês de competência.

A Recorrente, com base em divergência jurisprudencial, contrariedade à **OJ 228 da SBDI-1 do TST** e violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, argumenta que os descontos previdenciários deveriam incidir sobre a totalidade dos créditos apurados.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que os referidos descontos legais são devidos sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

No mérito, a revista merece provimento, pois o **desconto previdenciário**, na consonância dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Constituição Federal, incide sobre as parcelas salariais, sendo definidos pelos regramentos elencados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos da lei.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária e parcelas indenizatórias, por óbice dos Enunciados nos 297 e 331, IV, do TST, e do provimento ao recurso quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que os referidos descontos legais sejam efetuados sobre a totalidade dos

créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, apurados ao final, observados os termos da lei previdenciária e da norma constitucional.

Publique-se.

Brasília, 08 setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-870/2002-191-06-00.6

RECORRENTE : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
RECORRIDO : JOAB CARNEIRO DURVAL
ADVOGADA : DRA. AUBENICE MARIA DOS SANTOS
RECORRIDA : QUEBECOR WORLD RECIFE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 6º Regional que negar provimento ao seu recurso ordinário (fls. 156-159) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 174-175), a Reclamada SOSERVI interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à multa do art. 477 da CLT e às horas extras (fls. 177-183).

Admitido o recurso (fls. 184-185), recebeu razões de contrariedade (fls. 189-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 176 e 177) e tem representação regular (fl. 31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 137) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 138).

3) MULTA DO ART. 477 DA CLT O Regional concluiu que era aplicável a multa pelo duplo motivo de as verbas rescisórias terem sido pagas fora do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT e a menor.

A revista lastreia-se em violação do **art. 331 do CPC** e em divergência jurisprudencial (fls. 179-181), sustentando a Reclamada que o não-pagamento na data da rescisão decorreu de culpa do Empregado, alegando ainda que as diferenças apuradas em juízo não ensejariam a referida multa.

Os arestos colacionados não servem ao fim colimado, pois nada assentam sobre o fundamento da decisão recorrida de que as verbas rescisórias foram pagas fora do prazo. Assim, o apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

4) HORAS EXTRAS O Regional manteve a condenação ao pagamento das **horas extras** com base nas provas orais e documentais produzidas.

A revista lastreia-se em violação do **art. 818 da CLT** e em divergência jurisprudencial (fls. 182-183), sustentando a Reclamada que o Autor não teria logrado comprovar o direito ao recebimento das horas extraordinárias.

No presente caso, o Regional decidiu pela concessão de quatro horas extras semanais com base no quadro fático delineado, não sendo possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir a matéria sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-883/2003-108-03-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
RECORRIDOS : SAULO GONÇALVES PALMEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 84-86), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 88-95).



Admitido o recurso (fl. 98), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 100-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 87 e 88) e tem representação regular (fls. 53-54), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 73) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 72 e 96).

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 23/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01.

No aspecto, o recurso de revista vem arriado em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e em contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, sustentando a Reclamada que o direito de ação, relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Assim, como a ação foi ajuizada em 23/06/03 (fl. 85), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida entendeu que era da **Empregadora** a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

No tema, o recurso de revista vem arriado em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 9º, § 1º, do Decreto no 99.684/90 e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois efetuou corretamente o pagamento da referida multa à época própria, não dando causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-884/2002-023-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADA : DRª. TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO : PAULO MARIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS PARLUTO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/04/2004 (fl. 65). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incura a parte, não é suprável por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incura a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 04/02/2004 à 11/02/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georjonor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-RR-890/2003-032-01-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDA : STELA MATUTINA BENICIO PIMPÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 64-66), e rejeitou os embargos declaratórios da Reclamada, com aplicação de multa (fls. 70-71), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à multa por embargos protelatórios, à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS e à responsabilidade pelo pagamento das mencionadas diferenças (fls. 73-85).

Admitido o recurso (fls. 94-95), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 72 e 73) e tem representação regular (fls. 21-22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 87) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 86).

3) MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O Regional assentou que os embargos de declaração eram protelatórios, aplicando à multa de 1% do valor da causa.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXIV, "a" e 93, IX, da Constituição Federal, 538 do CPC e 832 da CLT, sustentando a Reclamada que os embargos declaratórios opostos não teriam finalidade protelatória, mas sim de sanar omissões na decisão embargada, bem como de prequestionar a matéria referente às diferenças de multa de 40% decorrentes aos expurgos inflacionários.

A ação foi interposta sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

A revista não enseja admissão, porque inexistente a alínea "a" no inciso XXIV do art. 5º da Carta Magna e porque o art. 93, IX, da Constituição Federal não impulsiona o apelo que, tramitando sob o procedimento sumaríssimo, exige a comprovação de ofensa literal e direta a preceito constitucional. Ora, a indicação de princípios-normas constitucionais, passíveis, eventualmente, de vulneração reflexa, não rende ensejo à revista, conforme a jurisprudência iterativa desta Corte consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) **PRESCRIÇÃO SOBRE AS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bial contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

5) **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** Regional afirmou ser da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, alegando a Reclamada que a homologação da rescisão contratual, com o pagamento da multa compensatória, configurou ato jurídico perfeito e acabado, tendo a Reclamante dado quitação total de todas as parcelas recebidas.

A revista, todavia, tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, sendo descabida a pretensão da Reclamada de atribuir essa responsabilidade ao Estado e de ser excluído do pólo passivo da relação processual.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculado da Empregada no ato da dispensa.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-906/2003-026-15-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO : JESUÍNO ALVES VIANA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALVES VIANA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 151-158), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à transação e às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 160-173).

Admitido o recurso (fls. 177-178), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 159 e 160) e tem representação regular (fls. 37-39), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 175) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 174).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada não gerava quitação de total das verbas rescisórias.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sustentado o Reclamado que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada quitou todas as verbas trabalhistas.

Quando ao alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, a revista não prospera. Com efeito, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese abraçada pelo Regional, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e a reduzir o passivo trabalhista (cf. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de transação extrajudicial, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente, não havendo que se falar em coisa julgada. Incidente sobre o recurso de revista, no particular, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito, tendo em vista a incidência do princípio da indisponibilidade de direitos trabalhistas.

Outrossim, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A decisão recorrida entendeu que era do Empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

O Reclamado sustenta que não poderia ser responsabilizado pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois efetuou corretamente o pagamento da referida multa à época própria, não dando causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários.

A revista, nesse tema, não aponta violação de norma constitucional nem contrariedade à súmula do TST, desatendendo ao comando do art. 896, § 6º, da CLT.

Ademais, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A decisão recorrida assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 27/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01.

No aspecto, o recurso de revista vem arriado em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sustentando o Reclamado que o direito de ação, relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-908/2003-013-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO AGAPITO LORENTZ MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
AGRAVADA : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/11/2003 (fl. 41). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-911/2000-003-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTIVO CARISSIMI PAMPHIRO
ADVOGADA : DRª. ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pela primeira Agravada na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-RR-918/2003-001-15-00.4

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 135-136) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 144-145), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 147-169).



Admitido o recurso (fls. 172-173), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 175-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 146 e 147) e tem representação regular (fls. 39-43 e 170), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 109) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 108).

3) **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de possibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva "ad causam", responsabilidade pelo pagamento e existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) **PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 02/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**.

Incidente, pois, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

5) **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**

Quanto à expedição de ofício, tem-se que a decisão recorrida não tratou da questão, sem que a Reclamada suscitasse a matéria por ocasião dos embargos declaratórios àquela opostos, restando preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-925/2003-025-03-00.1

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDOS : HELOÍSA LEONEL POLITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional, que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 156-161), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 163-181).

Admitido o recurso (fl. 184), recebeu razões de contrariedade (fls. 185-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 162 e 163) e tem representação regular (fls. 110-111, 112 e 152), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 182) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 183).

3) **ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

A decisão regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

O apelo lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois, à época da rescisão contratual, efetuou corretamente o pagamento da multa de 40% do FGTS, sendo a Caixa Econômica Federal a responsável pelo pagamento dessas possíveis diferenças.

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de legitimidade passiva "ad causam", responsabilidade pelo pagamento e existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**. 4) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, porquanto se trata de parcela eminentemente trabalhista, submetida, portanto, à regra processual da prescrição, disposta no invocado dispositivo constitucional.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 03), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-925/2003-034-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA INÊS MELO DUARTE
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-932/1999-030-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAURO ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEER

D E C I S Ã O

A d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/17, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/03/2004 (fl. 146). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-RR-932/2003-106-03-00.3

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
RECORRIDOS : EVELTON DIAS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º TRT que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 81-86) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 92-93), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e à responsabilidade (fls. 95-107).

Admitido o recurso (fl. 110), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 87, 88, 94 e 95) e tem representação regular (fls. 58-59 e 60), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 109) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 108).

3) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A Corte de origem segue no sentido de que o prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, conta-se da edição da Lei Complementar nº 110/01, ou seja, a partir de 29/06/01.

A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em contrariedade aos Enunciados nos 243 e 362 do TST e em divergência jurisprudencial com quatro arestos do TST, um do 2º TRT, um do 3º TRT, um do 5º TRT e dois do 12º TRT (fls. 100-103), sustentando a Demandada que é da data da extinção do contrato de trabalho que se inicia o prazo prescricional para postular a multa do FGTS.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-E-RR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Assim, como a ação foi ajuizada em 26/06/03 (fl. 3), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA

O Regional assentou que a ocorrência de equívocos nos critérios de correção perante o órgão gestor do FGTS não eximia a Empregadora da obrigação de pagar as diferenças da multa do FGTS.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial com dois acórdãos do 2º TRT, um do 10º TRT e um do 17º TRT (fls. 105-106), sustentando a Reclamada que, se houve erro na atualização dos depósitos da conta vinculada, a responsabilidade é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

No entanto, o apelo não merece prosperar, pois, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-934/2003-022-03-40.8

AGRAVANTE : PEDRO COSME DAMIÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUNTO
AGRAVADA : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, por que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de peças de traslado obrigatório, entre elas: cópia do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão recorrido e da petição de recurso de revista.

Nesse passo, caberia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-944/1997-039-03-40.6

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista o conteúdo infringente dos embargos de declaração, determino seu processamento como agravo.

Dê-se ciência à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação.

Retifique-se a autuação e publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-949/2001-005-04-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADA : ALBERTINA MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a inépcia da inicial e prescrição sobre as diferenças do FGTS, com base nos Enunciados nºs 296 e 362 do TST (fls. 96-98).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 105-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 99), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O Regional concluiu que a Autora havia exposto na inicial os motivos pelos quais entendia fazer jus ao pagamento do FGTS incidente sobre as parcelas e diferenças reconhecidas no Processo nº 80107.271/91, possibilitando a perfeita compreensão da controvérsia, tanto que a Reclamada contestou os referidos pedidos. Assentou ainda que a inicial atendia ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT e que a reclamatória trabalhista necessitava apenas de uma breve exposição dos fatos de que resultava o dissídio.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 267, § 3º, 286 e 295, parágrafo único, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, insistindo a Reclamada na alegação de inépcia da petição inicial.

O apelo, todavia, encontra óbice nas Súmulas nºs 221 e 333 do TST, porquanto não restou violada a literalidade dos arts. 267, § 3º, 286 e 295, parágrafo único, I, do CPC, na medida em que o Regional foi taxativo ao afirmar que a petição inicial preencheu os requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT.

Outrossim, os arestos oriundos de Turma do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (fls. 81 e 82) são imprestáveis ao fim colimado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE O FGTS

O Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação sobre o FGTS inclusive incidente sobre as parcelas deferidas à Reclamante em ação anterior, ante o disposto no Enunciado nº 362 TST, uma vez que esta reclamatória foi proposta antes de transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho da Reclamante em 21/06/01.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 11, da CLT, 59 do CC e 7º, XXIX, da Constituição Federal, em contrariedade ao Enunciado no 206 do TST e em divergência jurisprudencial, asseverando a Reclamada que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que nesta reclamatória a Autora pleiteia o pagamento de diferenças de FGTS incidentes sobre as parcelas deferidas no Processo nº 80107.271/91-5.

Ora, o entendimento do Regional, no sentido de ser trintenária a prescrição incidente sobre o FGTS, observado o biênio contado a partir do contrato de trabalho, está sem sintonia com o disposto na Súmula nº 362 do TST, editada com base no art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Destarte, não há que se falar em ofensa ao preceito constitucional em comento nem ao art. 11 da CLT.

Por outro lado, tanto a Súmula nº 206 do TST quanto a tese conduzida nos arestos colacionados tratam da prescrição quinquenal do FGTS incidente sobre parcelas salariais prescritas. Todavia, o Regional não reconheceu se tratar dessa hipótese, nem que houve a decretação da prescrição quinquenal sobre as parcelas pleiteadas na reclamatória anteriormente ajuizada pela Reclamante, tampouco se pronunciou sobre a matéria pelo prisma do art. 59 do CC. Sendo assim, a revista também atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-949/2003-012-03-00.4

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDOS : JOÃO DE ASSIS DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional, que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 151-154) e deu provimento parcial aos embargos de declaração (fls. 164-165), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 167-190).

Admitido o recurso (fl. 193), recebeu razões de contrariedade (fls. 194-205), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 166-167) e tem representação regular (fls. 92-93, 94 e 95), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 191) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 192).

3) TRANSAÇÃO

Não prospera a revista no aspecto, pois o Regional não analisou a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS sob o enfoque da existência, ou não, nos autos, de transação entre as Partes sobre os direitos relativos ao contrato de trabalho, de forma que cabia à Reclamada prová-lo a tanto, por ocasião dos embargos de declaração opostos, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incidente sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.4) **ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Assentou que não se aplica à hipótese dos autos a teoria do ato jurídico perfeito, visto que o direito às referidas diferenças nasceu após a rescisão contratual.

O apelo lastreia-se violação de dispositivos legais e constitucional e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a decisão não observou o preceito constitucional do ato jurídico perfeito e que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois à época da rescisão contratual efetuou corretamente o pagamento da multa de 40% do FGTS, sendo a Caixa Econômica Federal a responsável pelo pagamento dessas possíveis diferenças.

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de ilegitimidade passiva "ad causam", responsabilidade pelo pagamento e existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.5) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista foi interposta no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/01.

A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamante que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS



estaria prescrito, porquanto a ação pleiteando as referidas diferenças foi ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 3), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-967/2003-071-15-00.8

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO : LUIS ANTÔNIO BENATI
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DESPACHO

1) **RELATÓRIO** Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 97-101) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 110-112), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e à multa imposta aos embargos declaratórios (fls. 114-143).

Admitido o recurso (fls. 145-146), recebeu razões de contrariedade (fls. 148-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 113 e 114) e tem representação regular (fl. 108), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 76) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 77).

3) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Impede assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST e de violação de dispositivos legais.

O Regional concluiu que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e assentou que era inaplicável ao caso a prescrição quinquenal.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e em contrariedade ao Enunciado no 362 do TST, alegando a Reclamada que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Pugna, também, pela declaração da prescrição quinquenal.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,

SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 26/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

4) **EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**
A decisão recorrida consignou que não houve afronta ao ato jurídico perfeito, uma vez que as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não foram quitadas por ocasião da rescisão contratual, pois não figuravam entre as parcelas descritas no TRCT.

A revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustentando a Reclamada ter havido inobservância do ato jurídico perfeito, uma vez que teria realizado corretamente os depósitos na conta vinculada do trabalhador e pago a multa de 40% do FGTS por ocasião da rescisão contratual, a qual foi devidamente homologada perante o sindicato representativo de sua categoria.

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito, consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa.

5) **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01**

O Regional assentou que, apesar de não constar nos autos o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, o valor atualizado foi creditado na conta vinculada do Reclamante, havendo direito do Reclamante às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Pontuou também o Regional ser devida a multa por oposição de embargos declaratórios protelatórios.

O recurso veio calçado em violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, alegando a Reclamada que o Reclamante não firmou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 e que os embargos declaratórios opostos não teriam intuito protelatório.

Ora, a ação foi interposta sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Nessa linha, a alegação de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal não impulsiona o apelo, que tramita sob o procedimento sumaríssimo. Isso porque as referidas normas constitucionais passíveis, eventualmente, de violação reflexa, deixam o recurso desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, conforme os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-970/2002-012-08-41.9

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ERIC QUINTELA SMITH
AGRAVADOS : AÉCIO LEÔNIDAS UCHOA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 103/112, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada ex officio e negou provimento ao recurso dos reclamantes.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 114/127).

Despacho de admissibilidade à fl. 128.

O BASA interpõe recurso de revista adesivo a fls. 141/156.

Despacho negatório do recurso adesivo a fls. 157/159.

O BASA interpõe agravo de instrumento, sustentando a viabilidade do seu recurso pela minuta de fls. 3/7.

Não foram apresentadas a contraminuta nem as contra-razões, conforme certificado à fl. 162.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve Relatório,

DECIDO.

O agravo, embora tempestivo (fls. 3 e 160) e subscrito por advogado habilitado (fls. 16/17), não merece ser conhecido, porque o recurso de revista adesivo da recorrente é intempestivo.

A finalidade da Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso de revista, quando provido o agravo de instrumento.

Logo, não se deve conhecer do agravo, quando de seu exame se constata o não-preenchimento de algum dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como ocorre nos presentes autos, que revelam sua intempestividade.

Com efeito, o r. despacho de admissibilidade do recurso dos reclamantes foi publicado em 16.12.2003, terça-feira (certidão de fl. 129), iniciando-se a contagem do prazo para interposição de contra-razões e recurso adesivo em 17.12.2003, quarta-feira.

Do dia 20.12.2003 até 6.1.2004, em virtude do recesso forense, o prazo para recorrer esteve suspenso, voltando a fluir em 7.1.2004 e com término em 12.1.2004 (segunda-feira).

Nesse contexto, inequívoca a conclusão de que o recurso de revista adesivo é intempestivo, porque interposto somente em 19.1.2004 (fl. 347), segunda-feira, muito tempo após o termo final, que se deu no dia 12.1.2004, segunda-feira.

Saliente-se que não há prova de que os prazos ficaram suspensos nos dias 7.1.2004 até 16.1.2004, em virtude de reparos na rede de informática do TRT da 8ª Região, conforme alegado pela reclamada, que tinha o ônus da prova de sua alegação que justificaria a extrapolção do prazo de recurso.

A e. SDI-1, em matéria análoga, tem se posicionado no sentido de que cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do seu prazo (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1).

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-972/1998-282-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMAR MALAFAIA MENEZES
ADVOGADA : DRª. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRª. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
DE C I S A O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-972/2003-095-15-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS
RECORRIDO : FERNANDO HIROSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 80-84), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 86-99).

Admitido o recurso (fls. 104-105), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 110-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 85 e 86) e tem representação regular (fl. 33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 64) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 102).

3) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional assentou que, uma vez reconhecido o direito pela Lei Complementar nº 110/01, recai sobre o Empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A revista lastreia-se em violação do **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que o acórdão regional ofendeu o ato jurídico perfeito, sendo certo que o Empregador efetuou corretamente o pagamento da multa rescisória quando da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilidade pelo pagamento de qualquer diferença decorrente de expurgos inflacionários seria do órgão gestor do FGTS.

A ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir as **diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Destarte, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que,

se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Resta, pois, **desfundamentado** o apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03. Incidente, portanto, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional assentou que a prescrição bienal para se pleitear as diferenças da multa de 40% decorrentes de expurgos inflacionários tem início na data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal** e em contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, sustentando a Reclamada que o direito de ação relativo às referidas diferenças está prescrito, uma vez que a prescrição bienal tem início na data da extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 09/06/03 (fl. 82), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-981/1994-027-04-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADOS : VALMIR MELO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre diferenças de complementação de aposentadoria, por não vislumbrar violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal, a teor do art. 896, "c", da CLT (fls. 151-152).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 159-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 153), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente às **diferenças de complementação de proventos de aposentadoria**, a Reclamada alega que o Regional interpretou de forma extensiva as normas concessivas inseridas em acordo coletivo da categoria.

Indica violação dos **arts. 5º, II, 37 e 40, § 4º, da Constituição Federal, 1.090 do CC (revogado) e 444 da CLT**.

Verifica-se, entretanto, que a Corte de origem não analisou a matéria pelo prisma dos dispositivos indicados nem foi instada a fazê-lo via embargos declaratórios, restando, pois, ausente o prequestionamento, a teor da **Súmula nº 297 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-986/2003-006-06-00.4

RECORRENTE : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO : FABIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GENE CLEIDE DE BARROS GOMES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a **decisão do 6º TRT** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 107), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: indeferimento da oitiva do Reclamante e das testemunhas, causa resilitiva do contrato de trabalho, multa do art. 477 da CLT, indenização substitutiva das guias do seguro-desemprego e honorários advocatícios (fls. 113-126).

Admitido o apelo (fls. 128-129), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 113) e tem representação regular (fl. 21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 88) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 89).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE E DAS TESTEMUNHAS Foi indeferido o depoimento pessoal do Reclamante e das testemunhas da Reclamada, sob o fundamento de que os documentos carreados eram suficientes para a formação do juízo de valor sobre a causa.

A Reclamada assegura que o **indeferimento das oitivas** resultou-lhe em prejuízo, além de mostrar-se extremamente favorável ao Reclamante, visto que, depois, foi condenada sob o fundamento de que não havia provas que corroborassem a tese de defesa. Argumenta que o art. 343 e seguintes do CPC garantem o direito de uma das partes requerer e ouvir o depoimento da parte contrária e que as testemunhas convidadas não compareceram devido à notícia de paralisação dos servidores do Judiciário.

A Reclamada indicou como violado o **art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal**, que não poderia dar azo ao recurso de revista tramitando sob o procedimento sumaríssimo, na medida em que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais, passíveis, eventualmente, de vulneração reflexa. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que consagram os princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso de natureza extraordinária, conforme os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01.



Com efeito, a própria argumentação expendida no arrazoado deixa clara a necessidade de verificação prévia de **vulneração das normas infraconstitucionais que regem a matéria**. De se salientar que o indeferimento foi fundamentado no princípio do livre convencimento motivado, consoante disposto nos arts. 130 e 131 do CPC, uma vez que a documentação carreada aos autos mostrou-se suficiente para a formação de sua convicção.

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 333 do TST** e do art. 896, § 6º, da CLT.

4) CAUSA RESILITIVA DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO Quanto aos temas epígrafados, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, pois a Recorrente não indicou, para amparar a admissibilidade do apelo, violação de dispositivo do Texto Constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03. Assim, emergem como obstáculo à revisão pretendida o Enunciado nº 333 do TST e o art. 896, § 6º, da CLT.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Relativamente ao tema, o recurso invoca a contrariedade das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, sob o argumento de que o Reclamante não está assistido por advogado de sua entidade de classe.

Contudo, embora os honorários hajam sido deferidos com fundamento nos arts. 133 da Constituição Federal, 20, 36 e 126 do CPC e na Lei nº 8.906/94, **não foi esclarecido** se houve a observância, ou não, dos requisitos contidos na Lei nº 5.584/70. Desse modo, apenas a revisão de fatos e provas possibilitaria averiguar que o Reclamante não preenchia os pressupostos legais para a concessão dos honorários advocatícios. Logo, a Súmula nº 126 do TST impede a admissibilidade do apelo, no particular.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-986/2003-071-15-00.4

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO : AMAURI APARECIDO HENRIQUE
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 91-94) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 104-105), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, ao documento essencial ao ajuizamento da ação e à multa imposta aos embargos declaratórios (fls. 107-136).

Admitido o recurso (fls. 138-139), recebeu razões de contrariedade com preliminar de irregularidade de representação processual do recurso de revista (fls. 141-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE Não vinga a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões, uma vez que às fls. 101 existe cópia autenticada do mandado que confere poderes às Dras. Zilda S. Mayoral de Freitas e Ana Lúcia Bizigatto, subscritoras do recurso de revista.

Destarte, o recurso é **tempestivo** (fls. 106 e 107) e tem representação regular (fl. 101), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 72) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 70).

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arrestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST e de violação de dispositivos legais.

O Regional concluiu que **não** estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e assentou que era inaplicável ao caso a prescrição quinquenal.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e em contrariedade ao Enunciado no 362 do TST, alegando a Reclamada que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Pugna, também, pela declaração da prescrição quinquenal.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 26/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula cuidam de **hipóteses distintas** da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Quanto ao pedido de decretação da **prescrição quinquenal**, a tese desenvolvida pela Corte Regional não comporta revista pela apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que a norma constitucional alberga hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que não houve afronta ao ato jurídico perfeito, uma vez que a Lei Complementar nº 100/01 não criou direito novo, mas tão-somente estabeleceu diretrizes para que a CEF efetuasse as devidas correções nos depósitos do FGTS, referentes às **diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários**.

A revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustentando a Reclamada ter havido inobservância do ato jurídico perfeito, uma vez que teria realizado corretamente os depósitos na conta vinculada do trabalhador e pago a multa de 40% do FGTS por ocasião da rescisão contratual, a qual foi devidamente homologada junto ao sindicato representativo de sua categoria.

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos **expurgos inflacionários**, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito constansciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa.

5) DOCUMENTO ESSENCIAL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

O Regional assentou que o Reclamante tinha direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que o extrato do FGTS juntado ao autos comprovava o preenchimento dos requisitos da Lei Complementar nº 100/01 e que o valor atualizado foi creditado na sua conta vinculada.

O recurso veio calçado em violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, alegando a Reclamada que o Reclamante não teria preenchido os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 110/01.

A revista, contudo, tropeça no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, porquanto o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria revolvimento da prova.

Outrossim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

6) MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS Pontuou o Regional ser devida a multa por oposição de embargos declaratórios protelatórios.

O recurso veio calçado em violação do **art. 5º, II e LV, da Constituição Federal**, alegando a Reclamada que os embargos declaratórios opostos não teriam intuito protelatório.

Ora, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Nessa linha, a alegação de ofensa ao **art. 5º, II e LV, da Constituição Federal** não impulsiona o apelo, que tramita sob o procedimento sumaríssimo. Isso porque as referidas normas constitucionais são passíveis, eventualmente, de violação reflexa, estando o recurso desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, conforme os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-989/1999-011-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MIRACI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pelo Agravado na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-RR-989/2003-045-15-00.1

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : ADMÁRIO SANTOS CABRAL
ADVOGADA : DRA. VANESSA GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 101-103), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 105-115).

Admitido o recurso (fls. 120-121), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 104 e 105) e tem representação regular (fls. 38-39), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 118) e depósito recursal efetuado acima do valor condenação (fl. 117).

A ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir as **diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Destarte, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação dos **arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal**, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Resta, pois, **desfundamentado** o apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.009/2003-005-15-40.3

AGRAVANTES : JOSÉ ROBERTO SERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. CLARICE MASCHIO RUBI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 80).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 81) e a representação regular (fls. 11 e 12), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosseguimento.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório do seu recurso de revista, que consistiram na assertiva de que, tratando-se de ação regida pelo rito sumaríssimo, a revista não comporta processamento, visto que não aponta violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado do TST. Limita-se a afirmar que o art. 896, § 6º, da CLT não pode ser obstáculo ao recurso obreiro. Assevera que a denegação de seguimento do recurso de revista contrariou o Enunciado nº 337 do TST, que trata dos requisitos para a comprovação de divergência justificadora dos recursos de revista e de embargos.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

A alegação de contrariedade ao **Enunciado nº 337 do TST** não socorre os Agravantes, porquanto, em sede de procedimento sumaríssimo, somente se admite o recurso quando fundado em uma das exceções previstas no § 6º do art. 896 da CLT, não sendo admitida alegação de divergência jurisprudencial, razão pela qual não poderia restar contrariada a referida súmula.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1017/2002-018-05-00.5

RECORRENTE : WELLINGTON RIBEIRO DOURADO
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **5º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fl. 106) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 116 e 117), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à indenização decorrente do plano de incentivo à rescisão contratual (fls. 120-128).

Admitido o recurso (fls. 131 e 132), foram apresentadas contrarrazões (fls. 134-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 89, 90, 118 e 120) e a representação regular (fl. 7), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que o Reclamante não tinha direito à **indenização** decorrente do plano de incentivo à rescisão contratual, por não ter sido dispensado após o término do período de vigência do programa de redução do quadro de pessoal promovido pela Reclamada (novembro/98), como restou proposto pela norma que implementou o programa, mas muito tempo depois (05/09/00).

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 444 da CLT** e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamante que teria direito à indenização decorrente do plano de incentivo à rescisão contratual, porque a norma que o instituiu não teria fixado limitação temporal para conceder à indenização reduzida em 30% aos empregados que não aderissem ao PIRC e fossem posteriormente dispensados.

A revista, todavia, encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o entendimento em sentido contrário ao do Regional, que infirmou as alegações do Reclamante, somente seria possível com o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Não cabe, pois, revista para reapreciação de matéria fática, não havendo como aferir violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1019/2002-171-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TUBOBRÁS - INDÚSTRIA DE MÓ-VEIS LTDA.
ADVOGADA : DRª. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADA : ELAINE MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª. AUBENICE MARIA DOS SANTOS
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.026/2003-071-15-00.1

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO : PEDRO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 97-99) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fl. 109), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e à multa imposta em embargos declaratórios (fls. 111-141).

Admitido o recurso (fls. 143-144), recebeu razões de contrariedade (fls. 146-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 110 e 111) e tem representação regular (fl. 106), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 79) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 80).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, da alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 208 da SBDI-1 do TST e de violação de dispositivos legais.

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Regional concluiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e assentou que era inaplicável ao caso a prescrição quinquenal.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal**, em contrariedade ao Enunciado no 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 208 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial com dois arestos, alegando a Reclamada que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Pugna, também, pela declaração da prescrição quinquenal. Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convo-



cada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 26/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Quando ao pedido de declaração da **prescrição quinquenal**, a tese desenvolvida pela Corte Regional não comporta revista pela apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Isso porque o comando constitucional enumerado disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

4) EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que não houve afronta ao ato jurídico perfeito, uma vez que as **diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários**, não foram quitadas por ocasião da rescisão contratual, pois não figuravam entre as parcelas descritas no TRCT.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC**, sustentando a Reclamada ter havido inobservância do ato jurídico perfeito, uma vez que teria realizado corretamente os depósitos na conta vinculada do trabalhador e pago a multa de 40% do FGTS por ocasião da rescisão contratual, a qual foi devidamente homologada perante o sindicato representativo de sua categoria.

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos **expurgos inflacionários**, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 E MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Quando ao preenchimento dos requisitos da Lei Complementar nº 110/01, o Regional assentou que o Reclamante preencheu os requisitos previstos na referida lei, quais sejam, a admissão ocorrida antes de março de 2000 e a dispensa imotivada do Empregado.

O recurso veio calcado em violação do **inciso II do art. 5º da Constituição Federal**, alegando a Reclamada que, para ter direito às discutidas diferenças, deveria o Reclamante ter assinado o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01 e ter sido demitido sem justa causa após o mês de maio de 2002.

No que tange à **multa por oposição de embargos declaratórios**, o Regional manteve a sentença de origem, por considerá-los protelatórios.

A Recorrente, calcada em afronta aos incisos **II e LV do art. 5º da Constituição Federal**, em dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustenta que os embargos declaratórios opostos não teriam finalidade protelatória, mas sim de sanar omissões e contradições na decisão embargada, bem como de prequestionar a matéria.

A ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão quanto a esses temas, uma vez que indica apenas violação dos **incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal**, que não poderia dar azo ao recurso de revista tramitando sob o procedimento sumaríssimo, na medida em que passíveis, eventualmente, de vulneração reflexa, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos **II e LV do art. 5º da Constituição Federal** é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, conforme os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.026/2003-066-15-00.6

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDOS : ELZA BARBOSA NOGUEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 139-143) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 151-152), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 154-173).

Admitido o recurso (fls. 176-177), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 153 e 154) e tem representação regular (fl. 49-53), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 111) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 110).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

3) **ATO JURÍDICO PERFEITO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"** QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS O **15º Regional** concluiu que não houve ofensa ao ato jurídico perfeito na decisão que condenou a Empregadora ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que sua cobrança somente foi viabilizada após a publicação da Lei complementar nº 110/01.

A Reclamada, alegando afronta ao **art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal**, sustenta que, ao tempo da ruptura contratual, cumpriu sua obrigação de efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, restando prejudicada a análise da discussão acerca da impossibilidade jurídica do pedido e da existência de ato jurídico perfeito em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos **II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal** é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa aos incisos **II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal**.

4) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** O Regional assentou que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada aduz que o direito de ação relativamente às diferenças da **multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção dos contratos de trabalho, conforme estabelecido no art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte, segundo a qual a o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, como a ação foi ajuizada em 25/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Destarte, a tese desenvolvida pela Corte Regional, quanto à prescrição do direito de ação às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, não comporta revista pela ofensa ao **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, apontado pela Reclamada como infringido. Isso porque o referido dispositivo disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1030/2002-005-05-40.2

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO E DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS VIELRA

ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região, mediante o despacho de fls. 72/73, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela recorrente, por entender não terem sido configuradas as hipóteses da alínea "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 1/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista (fls. 61/67) está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Aliás, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SDI do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando sua omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.050/2003-071-15-00.0

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

RECORRIDO : JOSÉ ZACARIAS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 70-73) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 83-85), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS, à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças e à ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação (fls. 90-115).

Admitido o recurso (fls. 119-120), foram apresentadas contra-razões (fls. 125-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, §2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 98) e tem representação regular (fl. 18), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 117) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 116). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS O Regional assentou que era devido o pagamento da correção do saldo de sua conta vinculada, conforme o art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

A Reclamada, calcada em contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, à Orientação jurisprudencial nº 204 do TST, em violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustenta que, tendo o Reclamante se aposentado espontaneamente, importando em extinção do seu primeiro contrato de trabalho, é devida a multa somente sobre o segundo contrato de trabalho, já que prescritos os direitos relativos ao primeiro.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bial contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Por outro lado, o Regional não apreciou a questão prescricional à luz da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, razão pela qual a revista, nesse aspecto, tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

4) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO O Regional entendeu que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea não tinha o condão de impedir o direito do Empregado ao recebimento das diferenças da correção da multa do FGTS, visto que não justificava a Reclamada, após pagar a multa indenizatória sobre a totalidade dos depósitos, alegar em Juízo o referido ato para restringir os seus efeitos.

A Reclamada, calcada em violação dos arts. 442 e 453 da CLT, 54, "a", da Lei nº 8.213/91, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que a aposentadoria espontânea constituía causa de extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação.

Ora, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, somente cabe o recuso de revista em procedimento sumaríssimo por violação de dispositivo constitucional ou por contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudência nº 177 da SBDI-1 do TST, assim como a alegada violação dos arts. 442, 453 da CLT, 54 e "a", da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido seguem os precedentes: TST-RR-40.175/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

5) RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA E ATO JURÍDICO PERFEITO O Regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, calcada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 e em divergência jurisprudencial, sustenta que procedeu ao pagamento da referida multa com base no valor da conta informada pela CEF.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

6) DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO

No que tange à alegação de que o Reclamante não teria juntado aos autos o documento essencial à propositura da ação, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu trecho da decisão recorrida que constansse o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa ao dispositivo constitucional apontado como infringido.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1057/2003-016-03-40.0 TRT 3ª REGIÃO
Agravante: **VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.**

ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTEN-COURT

AGRAVADO : EUSTÁQUIO PROFETA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravo apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

E o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.072/2003-071-15-40.5

AGRAVANTE : SITI S.A. - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA

AGRAVADO : JOSÉ GOMES DA LUZ

ADVOGADA : DRA. ELIANE MOREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 97-98).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-104) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 105-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 99), tem representação regular (fl. 48) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial e de violação de dispositivos legais.

O Regional manteve a sentença ao fundamento de ser da Reclamada a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A Reclamada sustenta que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, é que seria parte legítima para ser demandada em ações onde se busca a correção do saldo relativo ao FGTS dos períodos vindicados na inicial.

Ora, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista está desfundamentado, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista quando a parte não indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, como se dá no caso concreto em relação ao presente tema. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02.

Incidente o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS O Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Inconformada, a Reclamada, calcada em violação dos arts. e 7º, XXIX, da Constituição Federal e em contrariedade ao **Enunciado nº 362 do TST**, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

A revista não logra prosperar. Tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bial contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-1.073/2003-004-15-00.3

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDOS : LÚCIA HELENA DAS CHAGAS DO COUTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

DESPACHO

1) **RELATÓRIO** Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 205-216), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição incidente sobre o direito de ação e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS (fls. 218-235).

Admitido o recurso (fls. 239 e 240), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 217 e 218) e tem representação regular (fls. 58 e 62), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 337) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 216 e 236).

3) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIO**-Simpede assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso apenas será apreciado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais.

O Regional asseverou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, alegando a Reclamada que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ 12/09/03.

Sendo assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Outrossim, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, que disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, portanto, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

4) **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** O Regional afirmou ser da Reclamada a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, alegando a Reclamada a sua ilegitimidade passiva "ad causam", a impossibilidade jurídica do pedido, a existência de ato jurídico perfeito e a responsabilidade da CEF pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A revista, todavia, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo descabida a pretensão da Reclamada de atribuir essa responsabilidade ao Estado e de ser excluída do pólo passivo da relação processual.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa.

Outrossim, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.074/2003-028-03-00.3

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 516-522), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: divisor 180 para o cálculo das horas extras, minutos residuais, incidência de juros de mora e correção monetária depois de garantido o juízo e intervalo intrajornada (fls. 524-542).

Admitido o recurso (fl. 545), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 523 e 524) e tem representação regular (fls. 495 e 496), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 494 e 543) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 494 e 543).

3) DIVISOR 180

O Regional assentou que não foi determinada na sentença recorrida a aplicação do divisor 180 ou 220 para o cálculo das horas extras.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 65, 76 e 468 da CLT e divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que não se aplica nenhum divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, porque a adoção do divisor 180 elevaria o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado.

No particular, a Recorrente carece de interesse recursal, pois não foi sucumbente quanto à matéria. Sendo assim, descabe a revista consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-599.316/99, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 01/10/02; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-500.216/98, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, "in" DJ de 21/09/01; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-383.882/97, Rel. Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, 4ª Turma, "in" DJ de 07/12/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) MINUTOS RESIDUAIS

O Regional assentou que os minutos residuais anotados nos cartões de ponto gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho eram devidos como horas extras, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 3º, I, e 5º, II, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que seriam indevidos os minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto, pois o Empregado valia-se desses minutos para tratar de interesse particular.

Erige-se em obstáculo ao prosseguimento do recurso a **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que o tempo superior ao limite de tolerância, de até dez minutos por dia, gasto pelo empregado com registro do ponto, uniformização, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, representa tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como horas extras. Sendo assim, tendo o Regional afirmado que a condenação está pautada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que determina o desconto de cinco minutos no início e cinco no final da jornada de trabalho do empregado, nos dias em que não houver extrapolação desses limites, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Sendo assim, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

5) INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEPOIS DE GARANTIDO O JUÍZO

O Regional assentou que o depósito recursal não isenta os débitos trabalhistas da atualização monetária nem da incidência de juros de mora. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 889 da CLT, 397 do CC e 9º da Lei nº 6.830/80 e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a garantia do juízo faz cessar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os créditos trabalhistas.

Novamente a revista sofre o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora não viola norma constitucional, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do TST. A decisão recorrida também está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que incide a correção monetária sobre os débitos trabalhistas do empregado.

Por outro lado, não haveria que se cogitar de ofensa aos preceitos legais apontados como infringidos, nos moldes da Súmula nº 221 do TST. Isso porque os arts. 889 da CLT e 397 do CC não estabelecem que cessa a incidência de juros e de correção monetária após a

garantia do juízo, pela efetuação do depósito recursal no valor total da condenação. Já o art. 9º da Lei nº 6.830/80 trata da não-incidência de juros sobre o valor pago em dinheiro na execução da dívida da Fazenda Pública, sendo certo que, no caso em tela, não se trata de depósito do valor total da dívida apurada em execução de sentença, mas de depósito recursal no valor total arbitrado à condenação na fase de conhecimento.

Ademais, **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

6) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional assentou que, por se tratar de norma de ordem pública, o intervalo de descanso e alimentação não comporta redução, nem mesmo por via de negociação coletiva.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada que o acordo coletivo de trabalho autorizou a redução do intervalo intrajornada, não se fazendo necessária a autorização do Ministério do Trabalho.

No que concerne ao **intervalo intrajornada**, a revista sofre o óbice do Enunciado nº 333 do TST, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, não podendo ser reduzido por meio de negociação coletiva, conforme espelha a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, restando afastadas a alegada violação de dispositivos de lei e a jurisprudência.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.077/1987-221-06-85.4

RECORRENTE : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
RECORRIDA : AMARA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 6º Regional que não conheceu o agravo de petição patronal (fls. 335-336), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado quanto à deserção do agravo de petição (fls. 338-344).

Admitido o recurso (fl. 345), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 337 e 338) e tem representação regular (fl. 307), sendo inexigíveis o depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, e o pagamento das custas processuais, na forma da OJ 291 da SBDI-1 do TST.

O Regional assentou que estava **deserto** o agravo de petição da Reclamada, porque não foi recolhida a multa por litigância de má-fé, imposta pela sentença aos embargos à execução.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada a existência de penhora nos autos suficiente à garantia do juízo, não sendo exigível o depósito prévio na fase de execução, como pressuposto para interposição do agravo de petição, o que afasta a deserção.

Ora, tratando-se de recurso de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração de violência literal e direta a preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º), o que não restou demonstrado na espécie, sendo impertinente a alegação de divergência jurisprudencial.

O apelo, contudo, não se sustenta pela indigitada violação constitucional, pois, não tendo o Regional apreciado a **questão da existência de penhora nos autos** suficiente à garantia do juízo, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, como consta da decisão recorrida, resta evidente a sua consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, havendo elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo, o que também atrai sobre a revista o óbice dos Enunciados nºs 266 e 333 do TST.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 266, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.084/2003-099-15-00.0

EMBARGANTE : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CETARO FILHO
EMBARGADO : MILTON BARBOSA SENA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT (fls. 108-110).

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a argumentação expendida pela Embargante conduz ao objetivo de **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1086/2003-110-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRª. POLYANA UCHÔA CONTE
AGRAVADOS : ANTONIO RODRIGUES SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
D E C I S Ã O

A d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/09, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/05/2004 (fl. 03), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/05/2004 (fl. 13). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.092/2003-003-13-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO : ISRAEL EMÍLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre reflexos do auxílio-alimentação sobre o FGTS, com base no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 135).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 136), tem representação regular (fls. 6-8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir os **reflexos do auxílio-alimentação sobre o FGTS**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Destarte, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação dos **arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal**, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Resta, pois, **desfundamentado** o apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juiz Convocado Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.094/2003-096-15-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIANGELA MOLINA LOMELINO
RECORRIDO : JOÃO PIRES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª. MARIA MADALENA F. ZYLBERLICHT
DESPACHO

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 104-107) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 114-115), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e à responsabilidade pelo pagamento (fls. 154-173).

Admitido o recurso (fls. 141-142), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 144-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 116 e 117) e tem representação regular (fls. 54 e 55), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 91) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 90).

Impede assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

3) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01. A Reclamada aduz que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção dos contratos de trabalho, conforme estabelecido no art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF. Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte, segundo a qual a o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01. Assim, como a ação foi ajuizada em 30/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Destarte, a tese desenvolvida pela Corte Regional, quanto à prescrição do direito de ação às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, não comporta revista pela ofensa ao **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, apontado pela Reclamada como infringido. Isso porque o referido dispositivo disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

4) **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de responsabilidade pelo pagamento e existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos constitucionais, porquanto já alcançado o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.096/2003-048-02-40.8**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO : CEZARIO ROMERO BENEVENTO

ADVOGADO : DR. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Administrativo do 2º Regional, no exercício da Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 106-107).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 110-115) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 118-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cf. fls. 2 e 108), tem representação regular (fls. 23-24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir as **diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Destarte, é inviável o conhecimento do recurso de revista do Reclamado amparado em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Resta, pois, **desfundamentado** o apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1107-2002-030-03-40-5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

EMBARGADO : VANDERCI JERÔNIMO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 61/62 que negou seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, a reclamada opõe embargos de declaração, fls. 64/67.

Contudo, seu recurso não alcança conhecimento por intempestivo.

A decisão embargada foi publicada em 21/06/04, (fl. 63), segunda-feira. O prazo para a interposição dos embargos de declaração começou a correr no dia 22/06/04, terça-feira, e expirou-se em 26.06.04, sábado, sendo prorrogado para 28/06/2004, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente. O Embargante apresentou, nesta data, a petição dos embargos via fac-símile, conforme lhe facultava a Lei nº

9.800/99, art. 2º. Assim, houve prorrogação do prazo para apresentação da petição original por mais cinco dias, sem interrupção. Contudo, a petição original deveria ter sido apresentada até 05/07/04, mas somente foi protocolizada em 06/07/04 (fl. 68).

Conquanto a transmissão de dados via fax tenha ocorrido no prazo legal, o original extrapalou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. Protocolizada o original dos embargos de declaração somente no dia 06/07/04, evidente é a sua intempestividade.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.113/2003-071-15-00.9

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO : JOSÉ MAURO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 74-79) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 91-92), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 94-114).

Admitido o recurso (fls. 118-119), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 93 e 94) e tem representação regular (fl. 43), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 116) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 115).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

A decisão recorrida assentou que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 27/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01.

No aspecto, o recurso de revista vem arrimado em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11 e 831 da CLT, em divergência jurisprudencial e em contrariedade aos Enunciados nos 198, 206, 268, 294 e 362 do TST, sustentando a Reclamada que o direito de ação, relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 77), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.116/2003-071-15-00.2

RECORRENTE : CERÂMICA CHIARELLI S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES

RECORRIDA : JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JAIR FRANCISCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO** Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 108-119), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 121-127).

Admitido o recurso (fls. 129-130), recebeu razões de contrariedade (fls. 132-134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 120-121) e tem representação regular (fls. 18 e 104), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 93) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 92).

Impede assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegada violação de dispositivos infraconstitucionais.

3) **EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO** A decisão regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que era dela a responsabilidade pelo regular pagamento das referidas diferenças ao Reclamante, uma vez que não foram quitadas por ocasião da rescisão contratual, pois não integram a conta vinculada do Empregado à época.

A Reclamada, alegando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustenta ter havido inobservância do ato jurídico perfeito, uma vez que teria realizado corretamente os depósitos na conta vinculada do trabalhador.

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos **expurgos inflacionários**, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.126/2003-024-15-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

RECORRIDA : IZABEL FÁTIMA DE MELLO

ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 99-101), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 103-114).

Admitido o recurso (fls. 118-119), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 121-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 102 e 103) e tem representação regular (fls. 43-44), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 116) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 115).

3) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A decisão recorrida assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 11/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01.

No aspecto, o recurso de revista vem arrimado em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, sustentando a Reclamada que o direito de ação, relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS, estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do

contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Assim, como a ação foi ajuizada em 11/06/03 (fl. 100), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida entendeu que era da **Empregadora a responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

No tema, o recurso de revista vem arriado em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º da LIC, 186 e 188, I, do Código Civil, sustentando a Reclamada que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois efetuou corretamente o pagamento da referida multa à época própria, não dando causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários.

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos **expurgos inflacionários**, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) DOCUMENTO ESSENCIAL

Não prospera a revista no aspecto, pois, além de desfundamentada, por não indicar violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, em se tratando de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, tem-se que o Regional não analisou a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS sob o enfoque da existência, ou não, nos autos, do termo de adesão ou da comprovação do depósito do valor principal na conta vinculada do Reclamante, de forma que cabia à Reclamada provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Destarte, incidente sobre a espécie o óbice do no Enunciado nº 297 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.128/2003-024-15-00.0

RECORRENTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO CAZOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DESPACHO

1) **RELATÓRIO** Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 118-124), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição incidente sobre o direito de ação e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS (fls. 127-146).

Admitido o recurso (fls. 158 e 159), foram apresentadas contra-razões (fls. 161-169), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 126 e 127) e tem representação regular (fl. 147), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 92) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 155).

3) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional asseverou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIX, da Carta Magna, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ 12/09/03.

Sendo assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Outrossim, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

E para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

4) **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** Regional afirmou ser da Reclamada a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e a responsabilidade da CEF (fato do príncipe) pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A revista, todavia, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo descabida a pretensão do Reclamado de atribuir essa responsabilidade ao Estado e de ser excluído do pólo passivo da relação processual.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.148/2003-077-15-00.6

RECORRENTE : MANN HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
RECORRIDO : SÉRGIO PAULO CENSON
ADVOGADO : DRA. MÍRIAM MORENO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 108-119), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS e à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças (fls. 121-131).

Admitido o recurso (fls. 133-134), foram apresentadas contra-razões (fls. 136-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 121) e tem representação regular (fl. 34), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 91) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 92).

3) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** O Regional asseverou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada aduz que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme estabelecido no art. 7º, XXIX, da Carta Magna e consolidado na Súmula nº 362 do TST.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

4) **LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**, RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITO Regional afirmou ser da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e a responsabilidade da CEF pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A revista, todavia, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1151/2001-561-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VILMAR RENNEN
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL
AGRAVADA : SAZÃO AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON DE MOURA BRANDA

DE C I S I Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.152/2003-001-15-40.0

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA. - DIVISÃO FREIOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO : JOSÉ NEWTON ZAIA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do **15º Regional**, no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por considerar que o apelo não demonstrou a ocorrência de violação de dispositivo constitucional nem afronta a enunciado da súmula da jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 91), tem representação regular (fls. 50-53) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que indica apenas violação do **art. 5º, XXXV, da Constituição Federal**, que não poderia dar azo ao recurso de revista tramitando sob o procedimento sumaríssimo, na medida em que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais, passíveis, eventualmente, de vulneração reflexa, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, conforme os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.158/1999-811-04-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA RECORRIDA : DRA. DANIELLA BARRETO
ADVOGADO : OLÍCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDA : AES - SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional**, que deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada CEEE (fls. 817-825) e acolheu os embargos de declaração do Reclamante para acrescer à condenação a integração das horas de sobreaviso em outras parcelas (fls. 836-837), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado quanto às horas de sobreaviso, à integração do adicional de periculosidade nas horas extras, nas horas de sobreaviso e no adicional noturno e ao critério de apuração das horas extras, das horas de sobreaviso e do adicional noturno (fls. 839-850).

Admitido o recurso (fls. 857-858), foram apresentadas contra-razões (fls. 860-865), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 826 e 839), tem representação regular (fl. 851), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 740 e 853) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 741 e 852).

3) HORAS DE SOBREAVISO

O Regional concluiu que a prova coligida nos autos comprovou que o Reclamante permanecia em sua residência à disposição da Reclamada nas escalas de sobreaviso (conforme previsão estabelecida em norma coletiva), o que assegurava ao Empregado pagamento pelas horas de sobreaviso.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXVI, da Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial, sustentado a Reclamada CEEE que teria sido violada a norma coletiva e que não estaria provado o trabalho do Reclamante em regime de sobreaviso. A revista não logra prosperar, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto investigar as alegações da Reclamada, de que o Reclamante não teria trabalhado em escalas de sobreaviso conforme a previsão convencional, demandaria reapreciação da prova. Ora, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pelo Regional, o que não se coaduna com a recomendação contida na jurisprudência sumulada desta Corte.

4) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO

O Regional assentou que o adicional de periculosidade tinha natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo das horas de sobreaviso.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 244, § 2º, da CLT** e em contrariedade ao Enunciado nº 174 do TST, sustentando a Reclamada que o adicional de periculosidade possui natureza indenizatória, não integrando o cálculo das horas de sobreaviso.

A revista logra êxito quanto à integração do **adicional de periculosidade** nas horas de sobreaviso, pela manifesta contrariedade à OJ 174 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado, quando se encontra no regime de sobreaviso, não fica exposto ao risco. No mérito, impõe-se o seu provimento, para restabelecer a sentença, no particular.

5) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS E NO ADICIONAL NOTURNO

O Regional assentou que o adicional de periculosidade integrava a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. A revista vem calcada em violação dos **arts. 193, § 1º e 194 da CLT, 4º do Decreto nº 93.412/86, 1º da Lei nº 7.369/85**, em contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada CEEE que o adicional de periculosidade possui natureza indenizatória, não integrando o cálculo das horas extras e do adicional noturno.

O apelo, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, tendo em vista a sua natureza salarial.

6) CRITÉRIO DE INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

O Regional assentou que era devida a integração das horas extras, das horas de sobreaviso e do adicional noturno pelo critério da média física.

O recurso lastreia-se em violação dos **arts. 147 da CLT, 1º da Lei nº 4.090/62, 3º, § 1º, do Decreto nº 57.155/65** e em contrariedade aos Enunciados nos 24, 45, 63 e 115 desta Corte, sustentando que a integração das horas extras, das horas de sobreaviso e do adicional noturno seria procedida com base na média de valores.

O entendimento do Regional quanto à apuração das **horas extras** pela média física está em sintonia com a Súmula nº 347 do TST, no sentido de que o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

Por outro lado, não há que se falar em contrariedade às Súmulas nºs 24, 45, 63 e 115 do TST, que não versam sobre o critério de cálculo das parcelas em comento para efeito de integração em outras verbas salariais.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas de sobreaviso, à integração do adicional de periculosidade nas horas extras e no adicional noturno, à apuração das horas extras e do adicional noturno pela média física, por óbice das Súmulas nos 126, 333 e 347 do TST, e dou-lhe provimento à revista quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, por contrariedade à OJ 174 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1163/1999-302-04-40.3

AGRAVANTE : EUSÉBIO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO : JOSÉ FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE DILLY
AGRAVADO : BORBA & STRECK CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL SAGRADO ESPÍRITO SANTO - IESES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, os reclamados interpõem agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/9.

O presente recurso não merece prosseguir, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram juntadas aos autos as procurações dos agravados ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98, dado que se trata de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR-624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ. 13/11/00; E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/00; E-AIRR-561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR-555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR-558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1202/2002-030-03-40.9

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADA : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/20, inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, requerendo o processamento do agravo nos autos principais, com base na Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 16/99.

A Vice-Presidência do TRT da 3ª Região proferiu despacho às fls. 21, com o seguinte fundamento: **"Indeferir o processamento do apelo nos autos principais, já que o mesmo foi protocolizado após 01/08/2003, data de vigência do ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJGP, no. 196/2003), que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos."**

De fato, o ato supracitado teve sua vigência prorrogada até 31/7/2003 mediante o ATO GDGCJ nº 196/2003, publicado no DJ de 27/5/2003.

Assim, o agravo de instrumento interposto em 6/11/2003 não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de peças de traslado obrigatório.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.205/2002-067-02-40.4

AGRAVANTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
AGRAVADO : **NELSON YOSHIHISA ARIMITSU**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versa sobre o pagamento de horas extras e reflexos, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 113).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 116-119) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 120-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 114), tem representação regular (fls. 34-36 e 39-41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoadado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório, no sentido do óbice do Enunciado nº 126 do TST, que veda o revolvimento do quadro fático delineado pelo Regional por esta instância superior, sustentando a Reclamada, apenas, que a alínea "c" do art. 896 da CLT, na qual sua revista fora embasada, não contempla a hipótese de reexame de fatos e provas, mas tão-somente afronta a lei, que restou minuciosamente demonstrada no recurso de revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.235/2003-010-06-00.4

RECORRENTE : **DARK SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MIRNA DIMENSTEIN**
RECORRIDO : **JOSÉ BATISTA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES**
RECORRIDA : **COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE - CSURB**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO BENÍCIO**

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 6º TRT que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 212-220) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 228-229), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: intervalos intrajornada, diferenças de 3% sobre o piso salarial, diferenças de adicional noturno e honorários advocatícios (fls. 233-250).

Admitido o apelo (fls. 254-255), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 233) e tem representação regular (fl. 52), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 251) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 252).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO O Regional, com lastro na prova oral, reconheceu devidos os intervalos intrajornada suprimidos, com o acréscimo de 50%.

A Reclamada sustenta que a verba deferida não poderá refletir nas demais parcelas, porquanto ostenta **natureza indenizatória** e não salarial. Aponta violação dos arts. 5º da Constituição Federal, 333 do CPC e 818 da CLT e divergência jurisprudencial.

Contudo, a Recorrente não indica qual o inciso do art. 5º da Constituição Federal haveria sido contrariado pela decisão recorrida, em desacordo, portanto, com a recomendação contida na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**.

A indicação de violação de dispositivo de lei ordinária ou divergência jurisprudencial, como já esclarecido, não se presta a amparar a admissibilidade de recurso de revista na hipótese de rito sumaríssimo. Finalmente, o Regional cingiu-se a deferir a hora suprimida do intervalo intrajornada, com o respectivo acréscimo de 50%, não tendo deferido reflexos em outras verbas. Nesse passo, mesmo que se pudesse ultrapassar os obstáculos apontados, a **Súmula nº 297 do TST** emergiria como obstáculo à revisão pretendida.

Incidência da orientação fixada nas **Súmulas nºs 297 333 do TST**.

4) DIFERENÇAS DE 3% SOBRE O PISO SALARIAL, DE-CORRENTES DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO O recurso de revista encontra-se desfundamentado, pois a Recorrente não indicou, para amparar a admissibilidade do apelo, violação de dispositivo do Texto Constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o Enunciado nº 333 do TST.

5) DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO igualmente quanto ao tema, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, pois não foi indicada violação de dispositivo do Texto Constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Relativamente ao tema, o recurso merece admissibilidade, mercê da invocação de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, na medida em que o Regional deferiu honorários advocatícios, não obstante o Autor estar assistido por advogado particular.

No mérito, deve ser provido o apelo, na esteira da jurisprudência consubstanciada nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, para excluir a verba honorária da condenação.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos intervalos intrajornada, diferenças de 3% sobre o piso salarial e adicional noturno, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação a verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1238/2002-771-04-41.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **IRNO MEYRING**
ADVOGADA : **DR. VANICE REICHERT LOHMANN**
AGRAVADA : **COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIR LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN**
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/12/2003 (fl. 76). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de o despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1247/2001-002-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA**
ADVOGADO : **DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA**
AGRAVADO : **PAULO SÉRGIO DA ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES**

D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/02/2004 (fl. 204). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de o despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1249/2001-094-03-40.0

AGRAVANTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA
AGRAVADO : JOSÉ AFONSO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Na forma do art. 247, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, recebo como agravo os embargos de declaração de fls. 149/151, dado o seu caráter infringente.

À Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito, para que a **SAINTE-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA** constem como agravantes, e não como embargantes. Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.257/1995-011-04-40.5

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO RAUPP
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 296 do TST (fls. 168-169).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 176-180), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 170), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente à caracterização do cargo de confiança, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que, apesar da demonstração da existência de fidúcia necessária ao exercício de cargo de confiança do Reclamante, restou efetivamente provado que ele não se enquadrava na disposição do art. 62, II, da CLT, mas na exceção do art. 224, § 2º, do diploma celetista.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária. Sendo assim, não há como aferir violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1258/2001-049-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
-

INFRAERO

ADVOGADA : DRª. ANA MARIA MONTEIRO OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO
D E C I S I O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1258/2003-012-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : PANIFICADORA DIANA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AVELINO DA SILVA
AGRAVADA : MÁRCIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO ZAINOTTE PITZER
D E C I S I O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, os agravantes não diligenciaram a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.266/2003-055-15-00.7

RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : AMILTON CARLOS ALVES TORRES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO
D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 85-87) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos (fls. 97-98), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à impossibilidade jurídica do pedido, à ilegitimidade passiva "ad causam", à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 171-182).

Admitido o recurso (fls. 125-126), recebeu razões de contrariedade (fls. 128-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 100 e 101) e tem representação regular (fls. 118 e 119), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 123) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 122).

3) CARÊNCIA DA AÇÃO, E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

O Regional consignou que é obrigação da Reclamada quitar, com correção monetária, a multa indenizatória paga na rescisão do contrato, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada, calcada em violação do **art. 5º II, XXXVI, da Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial, alega a inexistência de lei amparando o pedido de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada, calcada em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pedindo que ao menos seja decretada a prescrição quinquenal.

Ora, no que tange à prescrição biennial, tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na **jurisprudência desta Corte**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX**, da Carta Magna que disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Isso porque a norma constitucional enfocada cuida de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascida com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

No que tange à **prescrição quinquenal**, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos preceitos constitucionais apontados como infringidos.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1268/2001-044-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22/03/2004 (fl. 53v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1269/2001-068-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. DANIELA MATHEUS BATISTA
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRª. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/03/2004 (fl. 82). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 12/01/2004 à 19/01/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudence deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina

Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.278/2003-048-15-00.3

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VAGNER ESCOBAR
 RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 78-82) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 91-92), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 94-99).

Admitido o recurso (fl. 104), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 93 e 94) e tem representação regular (fl. 25), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 100) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 101).

3) EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional concluiu que era da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que não foram quitadas por ocasião da rescisão contratual, pois, a época, não integravam a conta vinculada do Empregado.

A Reclamada, alegando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustenta ter havido inobservância do ato jurídico perfeito, tendo em vista que teria realizado corretamente os depósitos na conta vinculada do trabalhador.

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de existência de ato jurídico perfeito em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01.

A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, alegando a Reclamada que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 08/11/90.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-

1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 26/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.285/2001-017-01-00.1

RECORRENTE : RODOVIÁRIA A. MATIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
 RECORRIDO : COSME ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 343-345) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 350-351), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão atinente à natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido (fls. 352-355).

Admitido o recurso (fl. 357), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 345v., 347, 351v. e 352) e tem representação regular (fl. 29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 332) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 331).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTATAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada alega que o acórdão regional omitiu-se acerca da natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido, lastreando a revista na violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

A decisão alvejada deixou claro que a condenação daí advinda tinha natureza de horas extras, refletindo, inclusive, sobre as verbas rescisórias. Assim sendo, restou evidente a conclusão acerca da natureza salarial da parcela, descabendo a alegação de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional.

Ilesa a literalidade do art. 832 da CLT, único dispositivo invocado pela Parte como hábil, em tese, a impulsão do apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

O TRT de origem assentou que a concessão irregular do intervalo intrajornada gerava o direito do Reclamante ao período a ele correspondente como horas extras, com acréscimo legal e reflexos inclusive em verbas de rescisão contratual.

Na revista, a Demandada aponta que a condenação no intervalo em comento deve ser restringida apenas ao adicional de horas extras, sem nenhuma repercussão em verbas do contrato de trabalho, ancorando-a em divergência jurisprudencial.

Os paradigmas alinhados à fl. 354 ensejam o prosperar da revista, na medida em que esposam a tese de que somente é devido, nessa circunstância, o adicional de horas extras, sem integração à remuneração, o que contende com a decisão regional, que asseverou o cabimento das horas extras e do adicional, bem como da sua integração.

A Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST dirime a questão, porquanto sinaliza que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Esse entendimento ampara-se na premissa de que o pagamento do intervalo não gozando não se confunde com o de horas extras, constituindo-se em indenização prevista em lei, não gerando, portanto, reflexos.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e dou provimento parcial ao recurso quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação apenas os seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.314/2003-315-02-00.3**

RECORRENTE : BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO TODESCO
ADVOGADO : DR. IDO KALTNER

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 248-252), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva "ad causam", à prescrição quinquenal e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 254-283).

Admitido o recurso (fl. 286), foram apresentadas contra-razões (fls. 289-310), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 254) e tem representação regular (fls. 108-109), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 91) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 285).

3) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL O Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à rescisão contratual. A Reclamada, calcada em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, aduz que, em se tratando de demanda de cunho trabalhista, deveriam ser observadas a prescrição bienal e a quinquenal, nos termos da Constituição Federal.

O recurso encontra óbice no **Enunciado nº 297 do TST**, porquanto o Regional tratou somente da prescrição bienal, nada referindo sobre a quinquenal. Destarte, a revista, no particular, conduz matéria não prequestionada naquela Corte, não havendo como confrontar os fundamentos da decisão recorrida com os do recurso de revista.

4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS decorria da relação de emprego havida entre as Partes.

A Reclamada, calcada em violação dos arts. 109, I, e 114, "caput", da Constituição Federal, alega que esta Justiça Especializada seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS.

Ora, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, **sendo competência desta Justiça Especializada julgar a matéria.** Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03. Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST.**

5) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITO O Regional afirmou ser da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **Princípios da Anterioridade e da Irretroatividade da Lei, arts. 6º da LICC e 5º, II e XXXVI, da Carta Magna**, alegando a Reclamada a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e a responsabilidade civil do Estado pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que o ato já estava consumado segundo a lei vigente à época.

A revista, todavia, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo descabida a pretensão da Reclamada de atribuir essa responsabilidade ao Estado e de ser excluída do pólo passivo da relação processual.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito, consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Por fim, impende ressaltar que não há que se falar em violação dos Princípios da Anterioridade e da Irretroatividade da Lei, uma vez que a **Lei Complementar nº 110/01** não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.317/2001-316-02-40.6

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
AGRAVADA : ELISÂNGELA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NICÁCIO MEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre julgamento "extra petita", em relação à justa causa, com base no art. 896, "a", da CLT, pela ausência de demonstração de divergência jurisprudencial (fl. 175).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 176), tem representação regular (fls. 45-46) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) JUSTA CAUSA - EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Relativamente à alegação de violação dos arts. 293 e 460 do CPC, a decisão da Corte "a quo" foi no sentido de que, tendo a Reclamante, desde a petição inicial, alegado que sua dispensa foi injusta e trazendo a Reclamada, na contestação, a matéria referente à justa causa, não se cogita de violação dos mencionados dispositivos legais na decisão que conclui pela não-comprovação da justa causa. Assim, quando muito, o Regional conferiu aos referidos dispositivos interpretação razoável, o que atrai o óbice do Enunciado no 221 do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensinaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que:

a) o primeiro aresto cotejado às fls. 168-169 não trata da matéria ventilada no acórdão recorrido, não se prestando a revelar tese diversa daquela esposada pelo Regional, razão pela qual se revela inespecífico, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

b) os demais arestos colacionados à fl. 169 são oriundos do STJ, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-41.704/2002-900-09-00.7, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 26/03/04; TST-RR-1.022/2003-041-03-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-774.110/2001.7, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 13/08/04; TST-AIRR-16.374/2001-008-09-41.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-1.636/1999-005-17-00.1, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 06/02/04. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.327/2003-048-15-00.8

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BRAGA RAMOS
RECORRIDO : GUMERCINDO ANTÔNIO TON
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º TRT que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 53-57), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a prescrição dos expurgos inflacionários (fls. 59-63).

Admitido o apelo (fl. 81), recebeu razões de contrariedade (fls. 83-89), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 58 e 59), tem representação regular (fl. 22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 77) e depósito recursal efetuado (fl. 78).

Ressaltou o Regional que **não** havia prescrição a ser pronunciada em relação às diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS, pela aplicação dos índices de atualização governamental, uma vez que tal direito surgiu com a Lei Complementar nº 110, de 11/09/01, enquanto que a ação foi ajuizada em 09/06/03, ou seja, dentro do biênio prescricional.

A revista patronal veio calcada em **divergência jurisprudencial** e violação dos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 6º, § 1º, da LICC, sob o argumento de que a Empresa teria efetuado o correto pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do trabalhador.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 09/06/03 (fl. 55), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1336/1997-003-16-40.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCÂNTARA DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BELFORT
AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o

direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 08 de setembro de 2004.
JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1342/2001-102-04-40.0 TRT 4ª REGIÃO
Agravante: **BRASIL TELECOM S.A. - CRT**

ADVOGADA : DRª. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO : ARI CÉZAR HACKBARTH
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVEIRA MACHADO
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado. O agravado apresentou contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.367/2003-004-03-40.5

AGRAVANTE : CONSÓRCIO LAMBERTUCCI SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO REAL
AGRAVADA : GERÚSIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MOREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre a suspeição do Juiz de origem, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 79). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 85-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que indica apenas violação do art. 5º, LV, da **Constituição Federal**, que não poderia dar azo ao recurso de revista tramitando sob o procedimento sumaríssimo, na medida em que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais, passíveis, eventualmente, de vulneração reflexa, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, conforme os seguintes precedentes: STF-Agr-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.374/2002-011-03-00.0

RECORRENTE : EVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
RECORRIDA : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACHADO
D E S P A C H O

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 421-424) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fl. 430), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade e aos honorários periciais (fls. 432-437).

Admitido o recurso (fl. 439), recebeu razões de contrariedade (fls. 441-447 e 448-458), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 431 e 432) e tem representação regular (fls. 9 e 438), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional decidiu que o Obreiro não fazia jus ao **adicional de periculosidade**, posto ter asseverado que o laudo pericial concluiu pela existência do labor em área de risco, entendendo que o trabalho nas linhas telefônicas aéreas não expunha a risco, bem como que o Reclamante não se enquadrava nas hipóteses da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.4212/86.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial (fls. 434-436), sustentando a Reclamada que o adicional é devido, uma vez que houve **labor em área de risco**, conforme o laudo pericial, e postulando a isenção em relação aos honorários periciais.

O **aresto** colacionado à fl. 436 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergar o entendimento de que os empregados do setor de telefonia têm direito ao adicional de periculosidade, em virtude de se exporem ao mesmo potencial de risco que os empregados do setor elétrico.

No mérito, o apelo merece prosperar. Pelo prisma do **direito ao adicional** em si, é do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que o empregado de telefonia que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-ERR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03.

Destarte, sendo precedente o pleito de adicional de periculosidade, **inverte-se o ônus da sucumbência** quanto ao pagamento dos honorários periciais, que deverão ser suportados pela Reclamada.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e dos honorários periciais.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1388/1998-031-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE FRANCO SILVA
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADA : RAYAN SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. A primeira agravada apresentou contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório. Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/02/2004 (fl. 52). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2004.
JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1388/2003-471-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARISA VAZ CACHECO PETRIN
ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA
AGRAVADA : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO
AGRAVADA : CERÂMICA SÃO CAETANO LTDA.
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. A primeira agravada apresentou contraminuta. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório. Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18.02.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13.02.2004 (fl. 48). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.



Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 à 48, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1390/2000-012-05-00.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : DR. RENATO MACÊDO
AGRAVADOS : JOSUÉ DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamado, contra o r. despacho de fl. 189, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 192/197, insiste na viabilidade do recurso, por violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, pois este afasta a possibilidade de reconhecimento de responsabilidade subsidiária dos entes públicos nos contratos administrativos de prestação de serviços, que, no caso em tela, foi antecedido de regular licitação, além de que, como norma de ordem pública e cogente, prefere ao entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 331 do TST. Argüi, também, a nulidade da decisão, por julgamento extra petita, na medida em que os reclamantes postularam o reconhecimento da responsabilidade solidária e foi admitida a subsidiariedade. Aponta, para tanto, violação dos arts. 5º, LIV, da CF, 128, 293 e 460 do CPC. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 199, os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 190 e 192) e está subscrito por procurador do Município de Salvador (fls. 192 e 197).

Quanto à preliminar de nulidade, por julgamento extra petita, argüida sob a alegação de que os reclamantes postularam o reconhecimento da responsabilidade solidária e que foi deferida a subsidiariedade, não há que se falar em violação dos arts. 5º, LIV, da CF, 128, 293 e 460 do CPC.

O e. Regional é enfático ao reconhecer a existência, na exordial, de expresso pedido nesse sentido:

"Nenhum desses argumentos prospera. Em primeiro lugar, porque da petição inicial se extrai que a reclamatória foi proposta contra o Município-reclamado, como responsável subsidiário (fl. 2), havendo os reclamantes no item IV da referida peça assinalado que: 'Configura-se destarte a hipótese do enunciado nº 331 do Colendo TST, inciso IV, impondo-se o acolhimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, e consequentemente reconhecendo a responsabilidade do Município do Salvador no pagamento das parcelas pleiteadas na inicial, não quitadas pela 1ª Reclamada' (fl. 4)." (fl. 178)

No mérito, o v. acórdão recorrido (fls. 177/179), que declara a responsabilidade subsidiária do reclamado, como tomador dos serviços dos reclamantes, está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8. 66/93)".

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, NEGO PROSEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de setembro de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.397/2003-010-03-00.9

RECORRENTE: B ANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDOS : JOÃO RIBEIRO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CUNHA GAMA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 209-218) e acolheu os embargos declaratórios opostos para esclarecer sobre a atualização da condenação (fls. 228-230), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS e à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças (fls. 232-265).

Admitido o recurso (fl. 266), foram apresentadas contra-razões (fls. 267-281), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE DO recurso é tempestivo (fls. 231 e 232) e tem representação regular (fls. 118-119), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 153) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 233).

3) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITO Regional afirmou ser do Reclamado a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, 18, da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada a responsabilidade da CEF pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, restando prejudicada a análise da discussão quanto à responsabilidade do Empregador e ao ato jurídico perfeito.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos de lei, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-Agr-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIO Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada, arrimada em violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, aduz que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Tenho convencimento pessoal de que suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, que disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho. Isso porque a norma constitucional enfocada cuida de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1406/2002-049-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ CABRAL
ADVOGADA : DRª. SIVANA MALAKI DE MORAES PINTO
AGRAVADOS : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/34, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/03/2004 (fl. 247). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 14/01/2004 à 21/01/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de o despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.
JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.406/2003-055-15-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 108-112), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 115-127).

Admitido o recurso (fls. 131-132), recebeu razões de contrariedade (fls. 134-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE DO recurso é tempestivo (fls. 114-115) e tem representação regular (fls. 34-35), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 129) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 128).

3) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a

teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise das alegadas violações de dispositivos legais.

O Regional concluiu que o Reclamante fazia jus às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo ser da Empregadora o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.

A Reclamada, alegando afronta ao **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, sustenta que teria se desobrigado em relação à multa de 40% do FGTS ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.

A revista sofre o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, restando prejudicada a análise da discussão acerca da falta de interesse processual e da existência de ato jurídico perfeito em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários**, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 109), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) COMPROVAÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Em relação à comprovação do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Nessa linha, incide na espécie o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto aos **honorários advocatícios**, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nos Enunciados nos 219 e 329, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nos 304, 305 e 331 da SBDI-1, no sentido de que a parte que simultaneamente beneficiar-se da justiça gratuita e for assistida por sindicato faz jus ao recebimento de honorários advocatícios. Ressalte-se que o acórdão recorrido registra, à fl. 111, que o Recorrido está assistido pelo sindicato da categoria profissional a que pertence, e que firmou declaração de pobreza. Incidente, pois, também, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. **7) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 219, 329 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.413/2003-058-15-00.8

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA RODRIGUES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 176-178), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à denunciação da lide à CEF, à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, ao documento essencial ao ajuizamento da reclamação e à limitação da incidência de juros e correção monetária à data do ajuizamento da ação (fls. 190-213).

Admitido o recurso (fls. 225 e 226), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 179 e 190) e tem representação regular (fls. 181 e 182), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 158) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 105 e 157).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso apenas será apreciado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais.

O Regional assentou que era **competente** a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito no que tange às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Relativamente à **incompetência da Justiça do Trabalho**, a jurisprudência sedimentada nesta Corte segue no sentido de que a hipótese não versa a respeito da correção dos depósitos do FGTS, mas sim das diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.

A revista, pois, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, não havendo que se falar em violação do art. 109 da Carta Magna.

4) DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CEF

O Regional assentou ser incabível a **denunciação da lide** no Processo do Trabalho.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, XXXIII, e 37, § 6º, da Carta Magna**, aduzindo o Reclamado ser cabível a denunciação da lide à CEF, por ser órgão gestor do FGTS.

A revista, contudo, não logra prosperar, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 227** da SBDI-1, no sentido de ser incabível a denunciação da lide no Processo do Trabalho.

Por outro lado, as normas constitucionais apontadas como infringidas não regem a matéria em tela, não enquadrando a revista no art. 896, "c", da CLT.

5) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS O Regional asseverou que **não** estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da Carta Magna** e em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, alegando a Reclamada que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF. Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ 12/09/03.

Sendo assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX**, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bial contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula

cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

6) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS O Regional afirmou ser do Reclamado a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna** e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, alegando o Reclamado a sua ilegitimidade passiva "ad causam", a impossibilidade jurídica do pedido, a existência de ato jurídico perfeito e a responsabilidade da CEF pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A revista, todavia, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo descabida a pretensão do Reclamado de atribuir essa responsabilidade ao Estado e de ser excluído do pólo passivo da relação processual.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese **não configura ato jurídico perfeito** consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

7) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente à alegação de ausência de documento essencial ao ajuizamento da reclamação e ao pedido de limitação da incidência de juros e correção monetária à data do ajuizamento da ação, a revista não tem trânsito assegurado, em face da ausência de apreciação desses aspectos da matéria pelo Regional. Destarte, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.414/2003-010-08-00.0

RECORRENTE : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
RECORRIDO : PAULO FÁBIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON MARANHÃO
RECORRIDA : NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
RECORRIDO : LEVY CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 8º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao seu apelo (fls. 165-171) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 188-191), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às questões: responsabilidade subsidiária, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização de seguro-emprego e remuneração do Empregado (fls. 193-206).

Admitido o recurso (fls. 220-221), recebeu razões de contrariedade (fls. 223-231), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 192 e 193) e tem representação regular (fls. 37-40), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 141 e 208) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 207).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA O Regional concluiu que o descumprimento das obrigações pela Empregadora implicava a responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial** (fls. 199-200), sustentando a Recorrente que, em se tratando de interposição de contratação de atividade-meio, não lhe poderia ser atribuída a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da Empregadora.

O conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os **arestos** cotejados às fls. 199-200 das razões recursais não indicam a fonte oficial de sua publicação, sendo certo que não cuidou a Parte de juntar certidão ou cópia autenticada dos referidos arestos, detratando, pois, ao disposto no Enunciado nº 337, I, do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT O Regional concluiu que a responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços abarcava o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.



A revista lastreia-se em violação do art. 477, § 8º, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 202-203), sustentando ser indevido o pagamento da referida multa, uma vez que a relação de emprego entre as partes seria controvertida, argumentando que o liame laboral somente fora reconhecido em juízo.

Não tendo o acórdão recorrido apreciado a questão da multa do art. 477, § 8º, da CLT sob o enfoque do reconhecimento judicial do vínculo de emprego, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, cumpre destacar que a condenação da empresa tomadora de serviços não decorre da existência de vínculo de emprego com o Obreiro, mas de sua responsabilidade subsidiária no tocante às obrigações trabalhistas, na hipótese de inadimplemento pela Empregadora, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO O Regional concluiu que, reconhecido o vínculo empregatício, a responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços abarcava o pagamento da indenização pela não entrega das guias habilitatórias ao seguro desemprego.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial (fls. 203-204), sustentando a Recorrente que a controvérsia quanto à relação jurídica entre as Partes impede a condenação ao pagamento da referida indenização, bem como que o Autor não teria logrado comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 3º da Lei nº 7.988/90.

Novamente, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado. Dentre os arestos colacionados (fls. 203-205), o julgado procedente do 15º TRT não indica a fonte oficial de sua publicação, sendo certo que não cuidou a Parte de juntar certidão ou cópia autenticada dos referidos arestos; já os oriundos de Turma do TST são imprestáveis para estabelecer divergência com o primeiro, por não se enquadrarem no permissivo do art. 896, "a", da CLT. São precedentes que ilustram esta última hipótese: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.572/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 337, I, do TST.

Ressalte-se que, no tocante à alegação de que não houve o preenchimento dos requisitos do art. 3º da Lei nº 7.988/90, resta nitidamente caracterizada, pelas razões recursais da revista, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO O Regional concluiu pela majoração da remuneração do Empregado, entendendo que o Autor teria se desincumbido do ônus da prova.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sustentando ter havido equívoco nos critérios utilizados na apreciação da prova, uma vez que a testemunha inquirida não serviria para comprovar a situação alegada pelo Obreiro.

O argumento de que não houve equilíbrio na análise das provas apresentadas, o que poderia garantir um julgamento justo, implica a nítida caracterização, pelas razões recursais da revista, da pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Afastada, nesse compasso, a alegação de violação de comandos de lei.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 297 e 337, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1448/2003-312-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. LUCIANA YURIE MATSUMOTO
AGRAVADA : YOSHIE TAKEUSHI
ADVOGADO : DR. IGOR BONI FREIRE

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/04/2004 (fl. 72). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 18/02/2004 à 25/02/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazaram
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.452/2003-014-15-00.0

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO STEVANELLI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal, confirmando na íntegra a sentença originária (fls. 142-146), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão relativa à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 148-166).

Admitido o recurso (fls. 174-176), recebeu razões de contrariedade (fls. 178-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 147 e 148) e tem representação regular (fl. 72), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 106) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 107).

A decisão recorrida assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01.

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade aos Enunciados nos 198, 206, 268 e 294 do TST, em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a normas infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Destarte, como a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional como apontado pela Corte Regional.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1463/2003-006-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FERNANDES BUENO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO
AGRAVADO : MOSTEIRO SÃO GERALDO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pelo Agravado na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazaram
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1469/2003-262-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ALINE ROMANHOLI M. DE OLIVEIRA
AGRAVADA : BRASMETAL WELZHZOLZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª. ANA CLÁUDIA CASABONA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/03/2004 (fl. 63). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 14/01/2004 à 21/01/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1482/2001-244-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRª. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO : GELSON GOMES ANTUNES
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO C. PEREIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27/01/2004 (fl. 122v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1497/2003-036-02-40.8 TRT 2ª REGIÃO

Agravante: AUREA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRª. GLÓRIA FERNANDES CAZASSA
AGRAVADO : BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 11/02/2004 à 18/02/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1516/2003-432-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO VALDOMIRO FRANZOTTI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA
AGRAVADA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARIA GABRIELA CÉSAR VIL-LAC

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/04/2004 (fl. 37). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 19/01/2004 à 26/01/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não cuidou de trasladar procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Destaque-se que o subestabelecimento constante às fls. 43/44, está desacompanhado da sua respectiva procuração.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1517/2001-361-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS XAVIER
ADVOGADA : DRª. CARMEM CECÍLIA GASPAR
AGRAVADA: _ RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BATISTA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/03/2004 (fl. 33). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempe-



tividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 19/01/2004 à 26/01/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.518/2002-005-03-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO : EDUARDO SANTOS MATOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por irregularidade de representação (fl. 148).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 150-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 148), tem representação regular (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Todavia, não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, o recurso de revista teve seguimento denegado, por irregularidade de representação, tendo em vista que a cópia da procuração que outorgava poderes à advogada dele subscritora foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT. O próprio Reclamado admite que não providenciou a autenticação da mencionada cópia.

Ora, a cópia da procuração que visa a comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade de regularidade de representação da revista submete-se às disposições do art. 830 consolidado, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela irregularidade de representação do recurso de revista. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte empresta validade ao documento não autêntico apenas quando este é comum às partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, o mesmo não ocorrendo em relação a outras peças trazidas como prova no Processo do Trabalho.

Por outro lado, verifica-se que o despacho-agravado deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio da procuração, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento em face da irregularidade de representação do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.554/2003-014-15-00.6

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : ADENILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO STEVANELLI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal, confirmando na íntegra a sentença originária (fls. 123-134), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão relativa à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 136-156).

Admitido o recurso (fls. 159-160), recebeu razões de contrariedade (fls. 162-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 135 e 136) e tem representação regular (fl. 71), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 108) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fls. 107 e 157).

A decisão recorrida assentou que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade aos Enunciados nos 198, 206, 268 e 294 do TST, em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a normas infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial. Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Destarte, como a reclamação trabalhista foi ajuizada em **26/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1567/2003-077-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAPHAEL VICENTE D'AURIA
AGRAVADO : EDVALDO COSTA RODRIGUES
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.569/2003-014-15-00.4

RECORRENTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : ANTÔNIO LUIZ ALVES DE GOES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO STEVANELLI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 139-144), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 146-164).

Admitido o recurso (fl. 166), recebeu razões de contrariedade (fls. 168-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 145-146) e tem representação regular (fl. 41), encontrando-se devidamente preparado, com as custas recolhidas (fl. 121) e o depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 120).

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, como a ação foi ajuizada em 26/06/03 (fl. 99), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.595/2003-105-03-00.5

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ANDRÉA OLIVEIRA SALGADO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso da Reclamante (fls. 390-398), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: efeitos da adesão ao PADV, horas extras, intervalo intrajornada, diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e compensação da vantagem financeira extra (fls. 402-414).

Admitido o apelo (fl. 415), recebeu razões de contrariedade (fls. 416-423), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 399 e 400), tem representação regular (fls. 339-340), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 370) e depósito recursal efetuado (fls. 371 e 401).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DA ADESÃO AO PADV

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; e TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento na mesma direção adotada na decisão recorrida, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Desse modo, a Súmula nº 333 do TST se erige em óbice ao prosseguimento do apelo.

4) HORAS EXTRAS

A Recorrente diz-se inconformada com a decisão regional que deferiu horas extras desconsiderando os cartões de ponto anexados aos autos, sustentando imprestáveis os depoimentos das testemunhas, porquanto seriam vacilantes e inverossímeis.

Contudo, o Regional manteve a condenação no pagamento, como extras, da 7ª e da 8ª horas trabalhadas, reputando **sem efeitos**, porque lesiva à Reclamante a alteração contratual que majorou a jornada de trabalho de 6 horas para 8 horas diárias. Segundo o Regional, a documentação juntada aos autos demonstra que as funções exercidas pela Reclamante como Analista Júnior não se revestem de fidedignidade que ultrapassasse aquelas normalmente exigidas dos bancários. Desse modo, considerou que a gratificação percebida somente remunerava a maior responsabilidade do cargo.

Portanto, a matéria, sob a perspectiva debatida no recurso, carece de questionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

Tendo em vista a ausência de pronunciamento sobre a matéria pelo Regional, o recurso encontra resistência, mais uma vez, na Súmula nº 297 do TST.

6) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Consoante o Regional, são devidas as diferenças pleiteadas, uma vez que a multa de 40% do FGTS foi calculada em base incorreta, sem a inclusão dos índices expurgados pelos planos econômicos do Governo Federal.

A Recorrente sustenta que a multa de 40% do FGTS foi corretamente paga, tendo sido calculada de acordo com os valores constantes na conta do FGTS existentes à época da despedida.

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

7) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA ADESÃO AO PADV

Foi indeferida a compensação das verbas recebidas em decorrência da adesão ao PADV, sob o fundamento de que os efeitos da transação não atingem os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, tratando-se de parcela de natureza distinta daquelas que foram deferidas na presente demanda.

A Recorrente assegura a necessidade de se deferir a compensação, para se evitar o enriquecimento ilícito da Reclamante.

Quanto à compensação das verbas recebidas por meio do PADV, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.616/2001-036-02-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRIDO : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento a ambos os recursos ordinários (fls. 224-228) e acolheu os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos (fls. 243-244), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: época própria da correção monetária e descontos para o imposto de renda (fls. 246-253).

Admitido o recurso (fl. 254), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 245 e 246) e tem representação regular (fl. 67), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 203) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 202)

3) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional assentou que a época própria para a incidência da correção monetária dos créditos trabalhistas era o próprio mês trabalhado.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, da CF, 458, § 1º, da CLT, em contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que a incidência da correção monetária deve observar o índice do mês subsequente ao trabalhado.

O recurso tem trânsito garantido, mercê da demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária do crédito trabalhista incide a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459, parágrafo único, da CLT, conforme sinalizam os precedentes que embasaram a edição da OJ em tela. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

4) CONTRIBUIÇÕES FISCAIS

O Regional assentou que a Reclamada não tinha interesse jurídico processual, uma vez que foi autorizado o desconto do imposto de renda e das contribuições previdenciárias do crédito do Reclamante. A revista lastreia-se em violação dos arts. 43 do Código Tributário Nacional e 46 da Lei nº 8.541/92, sustentando a Reclamada que a contribuição fiscal deve ser apurada sobre o total das verbas salariais.

No particular, a Recorrente carece de interesse recursal, pois não foi sucumbente quanto à matéria. Sendo assim, descabe a revista consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-599.316/99, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 01/10/02; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-500.216/98, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, "in" DJ de 21/09/01; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-383.882/97, Rel. Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, 4ª Turma, "in" DJ de 07/12/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos descontos para o imposto de renda, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.622/2001-463-05-40.7

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA PORTOBOM LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO LOPES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza Presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST (fls. 56-58).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 59), a representação regular (fls. 14, 46 e 47), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada pretende ver declarada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e consequente vulneração dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, sob a premissa de que o Regional teria deixado de atribuir à prova oral o devido valor, o que impossibilitou a comprovação de que a jornada de trabalho do Reclamante não era fiscalizada.

No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que o fundamento de que lança mão a Parte, pretendendo dar-lhe a roupagem de omissão, não guarda contorno de negativa de prestação jurisdicional, mas de inconformidade com o mérito do decidido.

Destaque-se que a negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza na hipótese de decisão que, evitada de um dos vícios relacionados no art. 535 do CPC, persiste nos indigitados vícios, não obstante a oposição de embargos declaratórios visando a removê-los. "In casu", a Reclamada nem sequer se valeu dos competentes embargos de declaração contra a decisão regional. Logo, mostra-se infundada a lacuna jurisdicional argüida, restando intacta a literalidade dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC.

4) HORAS EXTRAS

O Regional condenou a Reclamada no pagamento de horas extras, sob o fundamento de que a prova carreada aos autos (registros dos horários de entrada e de saída dos seus veículos da garagem, bem como recibos com pagamento de algumas horas extras) demonstra que o Autor, motorista entregador, não estava sujeito à regra inserta no art. 62, I, da CLT, na medida em que a ora Agravante, efetivamente, mantinha controle sobre a jornada diária do Reclamante.

A revista veio estribada na alegação de que o controle de entrada e de saída dos seus veículos da garagem não significava fiscalização de jornada e que, portanto, não havendo prova dessa fiscalização, não se pode concluir que o Autor laborava em jornada elástica. A discussão, como é possível observar, encontra-se atrelada ao reexame de fatos e provas e, sendo inviável se proceder à pretendida alteração no julgado sem que, antes, se efetue a reavaliação dos mesmos elementos fáticos que ampararam o posicionamento adotado pelo Regional, a Súmula nº 126 do TST emerge em óbice ao prosseguimento da revista, quanto ao mérito.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1643/2000-262-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRª. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADA : CONSERVAS RUBI S.A.
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a que negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1653/1997-042-01-40.9

AGRAVANTE : **ALMAR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ CORREIA CORDEIRO**
 AGRAVADO : **LUIZ PAULO DE SOUZA TAVARES**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES**

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, requerendo o processamento do agravo nos autos principais, com base na Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 16.

O Corregedor no exercício da Vice-Presidência do TRT da 1ª Região proferiu despacho a fls. 02, com o seguinte fundamento "**Indefiro o processamento do agravo nos autos principais** uma vez que revogados os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16, pelo ATO 162/03 do c. TST já em vigor. A. Mantenho o despacho agravado."

De fato, o ato supracitado teve sua vigência prorrogada até 31.07.2003 mediante o ATO GDGCJ nº 196/2003, publicado no DJ de 27.05.2003.

Assim, o agravo de instrumento interposto em 10.09.2003 não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1654/2003-432-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **OSVALDO TELES DE ARAÚJO**
 ADVOGADA : **DRª. MÔNICA APARECIDA MORENO**
 AGRAVADA : **BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

LTDA.

ADVOGADA : **DRª. MAITE ALBIACH ALONSO**
 D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1673/2002-006-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EDIVÂNIO LOPES PEREIRA**
 ADVOGADO : **DR. AFRÂNIO SOARES JÚNIOR**
 AGRAVADA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADA : **DRª. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS**
 AGRAVADA : **SHALON - TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**
 ADVOGADO : **JOÃO LIPPO NETO**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/04/2004 (fl. 54). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.691/2002-001-06-00.2

RECORRENTE : **MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA**
 ADVOGADO : **DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO**
 RECORRIDA : **EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU**
 ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS**
 RECORRIDA : **ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 6º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 157-159), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da empresa pública tomadora de serviços (fls. 166-178).

Admitido o recurso (fl. 179), recebeu razões de contrariedade (fls. 181-192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 160 e 166) e tem representação regular (fls. 9-10), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais.

O Regional concluiu que a previsão do **Enunciado nº 331, IV, do TST** não se aplicava à empresa pública, com base no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal**, afronta ao Enunciado nº 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 172-173), postulando a Reclamante que a empresa pública seja condenada a responder pelas obrigações trabalhistas que não foram adimplidas pela Empregadora.

A revista tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade ao **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

No mérito, o provimento da revista se impõe, com lastro na referida súmula, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa pública tomadora dos serviços da Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, reincluindo-a no pólo passivo da relação processual.

CONCLUSÃOPElo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços da Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, reincluindo-a no pólo passivo da relação processual.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.701/2003-014-15-00.8

RECORRENTE : **AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**

RECORRIDO : **SÉRGIO MOREIRA**
 ADVOGADO : **DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR**
 DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal, confirmando na íntegra a sentença originária (fls. 110-111), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão relativa à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 121-139).

Admitido o recurso (fl. 141), recebeu razões de contrariedade (fls. 143-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 120 e 121) e tem representação regular (fl. 46), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 89) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 88).

A decisão recorrida entendeu que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01).

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade aos Enunciados nos 198, 206, 268 e 294 do TST, em violação dos arts. 11 da CLT e 70, XXIX, "b", da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a normas infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Destarte, como a reclamação trabalhista foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.727/2001-445-02-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : WELLINGTON SEVERIANO DE LIMA
ADVOGADO : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

DESPACHO

RELATÓRIOContra o acórdão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 269-270) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 281), a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: indenização por supressão de labor extraordinário, compensação das horas extras e reflexos (fls. 283-300).

Admitido o apelo (fl. 308), foram apresentadas contra-razões (fls. 310-370), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 282 e 283) e tem representação regular (fls. 258-260), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 302) e depósito recursal recolhido no valor total da condenação (fl. 301).

INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIOO Regional concluiu que a Reclamada devia indenizar o obreiro pela supressão, no período de setembro de 2000 a junho de 2001, do labor extraordinário prestado com habitualidade, a teor do Enunciado nº 291 do TST.

O apelo, vem calcado em violação dos arts. 3º, 7º, 8º e 10 da Lei 4.860/65, 33 e seguintes da Lei 8.630/93, 8º, 58 e seguintes, 503, 468 e 832 da CLT, 165, II, do CPC, 2º da LICC, 5º, II e LV, 37, 93, IX, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, postulando a Reclamada a sua absolvição quanto à condenação ao pagamento da indenização. Alega que a mera redução do labor extraordinário não ensejaria a aplicação do Enunciado nº 291 do TST, porquanto a legislação específica do trabalho portuário aplicável ao caso atribuiria à Recorrente irrestrito poder de controle sobre as jornadas de trabalho, tendo amparo legal a redução da diária laboral quando necessário.

Com referência à alegação da Recorrente de que a **redução do labor extraordinário** teria amparo na legislação especial aplicável aos portuários, o apelo não prospera. Com efeito, os arestos colacionados não viabilizam a revista, em virtude de o Regional ter assentado na decisão recorrida, com base em prova dos autos, que a relação de trabalho entre as partes era regida pela CLT. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pelo Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, o Regional consignou que houve **supressão do labor extraordinário** no período compreendido entre setembro de 2000 e junho de 2001, e decidiu pela concessão da indenização do Enunciado nº 291 do TST, não sendo possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir se houve mera redução sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, novamente a teor do Enunciado nº 126 do TST.

COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGASO Regional entendeu ser indevida a compensação das verbas pagas sob os mesmos títulos reclamados, porquanto a verba indenizatória deferida refere-se a valor que deixou de ser pago.

A Reclamada insurge-se, alegando ser indevida a condenação ao pagamento da indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST sem o deferimento da **compensação** das horas extras prestadas e regularmente pagas no mesmo período.

O recurso, no particular, encontra-se **desfundamentado**, na medida em que a Reclamada não indica arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. A revista encontra obstáculo nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

REFLEXOSQuanto ao tema, tendo o Regional expressamente afastado a incidência de reflexos em outras verbas do contrato de trabalho (fl. 270), a Recorrente carece de interesse recursal, porquanto não foi sucumbente, consoante preconizam os seguintes precedentes do TST: TST-ERR-98.712/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 14/02/97; TST-ERR-219.861/98, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-

363.163/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-549.486/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-371.964/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 01/06/01. Novamente incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1728-2002-902-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
EMBARGADO : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fl. 318/319 que negou seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, o reclamante opôs embargos de declaração, fls. 325/328.

Contudo, seu recurso não alcança conhecimento por intempestivo. Com efeito, o despacho guerrado foi publicado em 21/06/04, segunda-feira (fl. 1596), encerrando-se o prazo recursal em 26/06/2004 (sábado), sendo prorrogado para 28/06/2004 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente. No entanto, o reclamante, ora embargante, somente apresentou seu recurso no dia 30/06/2004 (quarta-feira) (fl. 325). Revelando-se, assim, sua extemporaneidade.

Considerando-se que o artigo 897-A da CLT fixa o prazo de cinco dias para a interposição de embargos declaratórios, tem-se como intempestivo o presente recurso.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1735/2003-432-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAPHAEL ORTEGA PADIAL
ADVOGADO : DR. ÂNGELO JOSÉ MORENO
AGRAVADA : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. J. MACRINO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1742/2003-059-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURANDIR PERINETTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30/04/2004 (fl. 43). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 25/02/2004 à 03/03/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.748/2003-007-18-00.7

RECORRENTE : MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 18º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 105-116), a Reclamante interpôs o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 121-136).



Admitido o recurso (fls. 139-140), foram apresentadas contra-razões (fls. 143-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 118 e 121) e a representação regular (fl. 6), encontrando-se devidamente preparado, tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 84).

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
Quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com os acórdãos alinhados às fls. 127-136, oriundos do 3º, do 14º e do 24º Regionais, que contêm com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que o termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, tenho **convencimento pessoal**, a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a data da rescisão contratual. Assim, tendo o Regional decidido em sentido contrário ao do entendimento predominante do TST, a revista merece provimento para que seja afastada a prescrição declarada, alcançando o fim precípuo do recurso de revista, que é uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

4) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante desta Corte, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.759/2001/001-22-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : MANOEL COELHO LAPA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 43, 296, 297 e 333 do TST (fls. 404-405).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 411-416), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 406), tem representação regular (fls. 293-294) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ILICITUDE DO EMPREGADO PÚBLICO TRANSFERIDO SEM A COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DO SERVIÇO

O Regional reconheceu a ilicitude da transferência do Empregado, asseverando que não houve demonstração da real necessidade do serviço. Considerou, ainda, que não poderia ser admitida a alegação da Reclamada quanto ao princípio da presunção da legalidade dos atos administrativos, porquanto, ao contratar sob a égide da legislação trabalhista, despojou-se de todo o poder de império pertinente ao vínculo institucional, abrindo mão de várias prerrogativas. Ademais, que não houve comprovação da concordância do Autor, bem como que a transferência resultou prejudicial e que é irrelevante a previsão contratual de transferência desacompanhada de prova da real necessidade do serviço.

A Reclamada assegura que a transferência realizou-se com a anuência do Empregado, decorreu de real necessidade do serviço e sua previsão constava no contrato de trabalho. Tece, ainda, considerações acerca da presunção de legalidade dos atos administrativos e do princípio da independência e harmonia dos Poderes.

O recurso foi amparado unicamente na invocação de violação dos arts. 2º da Constituição da República e 469, "caput", §§ 1º e 3º, da CLT.

Contudo, o recurso de revista não logra admissibilidade. Primeiramente, sobreleva anotar a consonância da decisão regional com o entendimento perflhado na **Súmula nº 43 do TST**, que, inclusive, serviu-lhe de fundamento.

Por outro lado, o Regional não pronunciou tese acerca do princípio da independência e harmonia do Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nessa perspectiva, o recurso esbarra na **Súmula nº 297 do TST**.

Por fim, não se pode imputar violação da literalidade do art. 469, "caput", §§ 1º e 3º, da CLT, visto que o Regional apenas interpretou essa disposição consolidada, atraindo a incidência do óbice assinalado na **Súmula nº 221 do TST**. Ressalte-se, ainda, que o Regional concluiu, pela análise do conjunto probatório, que a transferência não resultou de real necessidade do serviço (requisito para a licitude da alteração da localidade da prestação dos serviços, conforme previsto na norma invocada), não contou com a concordância do Empregado e configurou alteração contratual prejudicial. Nessa linha, o recurso esbarra na Súmula nº 126 do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo o Regional, nos termos da Lei nº 5.584/70, a simples declaração de pobreza do Autor basta para o deferimento dos honorários advocatícios.

A Recorrente assegura que o Reclamante não se encontra em situação de insuficiência econômica e percebe mais de dois salários mínimos.

Todavia, a decisão regional espelha a jurisprudência desta Corte, conforme assentada na **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1**, segundo a qual é suficiente a afirmação do declarante, ou de seu advogado, na petição inicial. Sendo assim, a Súmula nº 333 do TST obstaculiza a admissibilidade do apelo quanto ao tema.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 43, 126, 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.771/2002-443-02-40.9

AGRAVANTE : J FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO : LUZIMAR ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 74).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 78-79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 75) e a representação regular (fl. 21), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosseguimento.

Da análise do arazoado, conclui-se que a Reclamada não investe **contra o fundamento** do despacho denegatório do seu recurso de revista, que consistiu na assertiva de que, tratando-se de ação regida pelo rito sumaríssimo, a revista não comporta processamento, visto que não configurada nenhuma das exceções previstas no § 6º do art. 896 da CLT, reprimando, assim, as razões da revista trancada.

Cumpr registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.772/2003-112-03-00.1

RECORRENTE : GERALDO DA CONCEIÇÃO FERNANDES
ADVOGADO : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DRA. CARLA ELÓI SILVA
D E S P A C H O

RELATÓRIO
Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 84-89) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 100-101), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 103-108).

Admitido o recurso (fl. 124), recebeu razões de contrariedade (fls. 126-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
FUNDAMENTAÇÃO
recurso é tempestivo (fls. 102 e 103) e tem representação regular (fl. 14), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que estava **prescrito** o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial (fls. 106-107), sustentando o Reclamante que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dentro do prazo de dois anos, contados a partir da data da assinatura do Termo de Adesão.

O apelo não logra prosperar. Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a data da assinatura do Termo da Adesão.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpr lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.786/2001-084-15-40.8

AGRAVANTE : FAZENDA BRUMADO DE SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADA : SILVIA HELENA NATALE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

1)RELATÓRIO

O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em processo submetido ao rito sumaríssimo, em sede de execução de sentença, versando sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e aplicação de multa em acordo inadimplido, por não vislumbrar a mencionada nulidade e pela ausência de manifestação no julgado sobre a referida multa (fl. 73).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 74), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Regional não conheceu do Agravo de Petição da Reclamada, por intempestivo.

Nos embargos de declaração, a Reclamada pediu que fosse declarado que o prazo recursal não poderia ser contado a partir da penhora, porque teria sido criado obstáculo ao seu acesso aos autos.

Ao responder os embargos declaratórios, o Regional asseverou que a questão não teria sido articulada no agravo de petição nem houve pedido da Executada de dilação do prazo recursal em face do alegado impedimento de acesso aos autos.

Destarte, houve entrega da prestação jurisdicional pelo Regional, não havendo comprovação de ofensa ao **art. 93, IX, da Carta Magna**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 266 do TST.

4) MULTA EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DO ACORDO
Relativamente à legitimidade da multa aplicada em razão da inadimplência de acordo, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que prejudicado o apelo, pois o acórdão não apreciou a referida questão, já que manteve a decisão que não conheceu dos embargos à execução, por intempestividade.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por desfundamentado e em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1814/1999-042-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE CARNES NOVA CALIXTO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : SÉRGIO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/04/2004 (fl. 66). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 02/02/2004 à 09/02/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de servidor e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudence deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina

Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1833/2002-019-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
AGRAVADO : IVAN DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA
AGRAVADA : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS

D E C I S Ã O

A d. Juíza no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O segundo agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/02/2004 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29/01/2004 (fl. 81). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.851/2001-066-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADA : DUSKA LANCHES E REFEIÇÕES LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, versando sobre a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais, com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 101-102).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 103), tem representação regular (fls. 33-34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC**. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve esse entendimento, conforme destacamos: TST-A-AIRR-938/2001-043-15-40.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-AIRR-50.208/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1870/1998-201-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALSELMO FRAMARIN
ADVOGADA : DRª. TATIANE INEU FREITAS SANTOS
AGRAVADA : LAURA JOSÉ FRANCISCO KILANOWSKI
ADVOGADO : DR. ERALDO ANTONIO DA SILVA

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1887/2001-071-09-40.5

AGRAVANTE : **OUTVEL CONFECÇÕES DE PAINÉIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA**
AGRAVADA: **ROSÂNGELA APARECIDA VENDRAME**
ADVOGADO : **DR. EDSON DEMARCH DOS SANTOS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 132, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST, por deserção.

A agravante, em sua minuta de fls. 2/5, sustenta que, existindo depósito em sede de recurso ordinário, haveria apenas a necessidade de complementação de seu valor, até o limite estabelecido para o recurso de revista.

Contraminuta apresentada a fls. 136/140.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo de instrumento, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Não merece reforma o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ante a constatação da sua deserção.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que o Juízo de primeiro grau fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), (fl. 55), valor que não foi alterado pelo v. acórdão de fls. 91/105 e fls. 113/116.

A reclamada, quando da interposição de seu recurso ordinário (fl. 70), em 15/5/2001, efetuou depósito no limite legal de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), complementado pelo de R\$ 4.854,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), para o recurso de revista (fl. 130), perfazendo o total de R\$ 8.050,10 (oito mil e cinquenta reais e dez centavos).

Nos termos da Orientação nº 139 da SDI/TST, quando da interposição do recurso de revista, em 12/8/2003, constituía ônus da recorrente depositar a totalidade do limite legal vigente na época, R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) - Ato GP 294/03 (DJ de 25.7.03), de forma que a soma dos valores (recurso ordinário e revista) representasse o total de R\$ 11.534,76 (onze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Não alcançado esse valor, inequívoca a deserção do recurso de revista, sendo, assim, inviável o seu processamento.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1891/1992-020-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **HILDA PETCOV**
ADVOGADO : **DR. MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO**
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY**
AGRAVADO : **MARCOS ROBERTO CAETANO**
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção do recurso de revista, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1900/2001-361-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ANTONIO CARLOS DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. ARIVALDO DE SOUZA**
AGRAVADA : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/04/2004 (fl. 66). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 11/02/2004 à 18/02/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1918/2002-001-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. PAULO AZEVEDO**
AGRAVADOS : **PAULISTA PRAIA HOTEL S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. JAIRO CAVALCANTI DA AQUINO**
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1932/1991-001-22-40.7

AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR**
AGRAVADA : **MARIA TERESA BEZERRA**
ADVOGADO : **DR. HOMERO GUSTAVO RODRIGUES PIRES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 111/113, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 118).

Autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, subscrito por procurador do Estado do Piauí, não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, ou da certidão de intimação pessoal do ente público, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. A jurisprudência da SDI-1 é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**". (Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SDI-1).

Acrescente-se, como óbice no conhecimento, que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 105), irregularidade que inviabiliza o aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST consolidou-se exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1944/2000-072-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURACY RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVADOS : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.947/2002-002-05-00.3

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
RECORRIDO : JAMIL MIDLEJ HAGE
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 5º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao seu apelo (fls. 572-576), rejeitou os primeiros embargos declaratórios opostos (fls. 586-588) e acolheu os posteriores (fls. 598-600), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à legitimidade passiva "ad causam", à responsabilidade da empregadora, à prescrição bienal, prescrição quinquenal no tocante às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 605-631).

Admitido o recurso (fl. 640), recebeu razões de contrariedade (fls. 644-652), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 601 e 605) e tem representação regular (fls. 632-634), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 636) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 635).

LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS Regional concluiu que era responsabilidade da Empregadora o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da majoração do saldo da conta vinculada do Reclamante em virtude dos expurgos inflacionários.

A revista vem calcada em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada não ser parte legítima no processo em que se discutem perdas decorrentes de falhas do órgão gestor do Fundo.

No caso, o Regional decidiu em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

A revista, nesse passo, não se sustenta por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente à espécie o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

PRESCRIÇÃO BIENAL ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Inconformada, a Reclamada, calcada em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, em afronta ao Enunciado nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-ERR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Assim, tendo o Regional consignado que a ação foi ajuizada em 16/10/02, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do **art. 7º, XXIX**, da Carta Magna nem em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplina, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto a súmula enfocadas cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL No caso, o Regional não proferiu tese específica a respeito da prescrição extintiva do direito do Reclamante às diferenças da multa de 40% do FGTS, tendo se limitado à análise do marco inicial da prescrição bienal do direito de ação. Assim, tendo a decisão concluído pelo regular exercício do direito de ação, consignando ter sido a reclamatória interposta no biênio posterior à rescisão contratual, não se debruçando sobre a aplicação da prescrição quinquenal em relação às diferenças expurgadas, a revista carece do necessário prequestionamento. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 297 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS Regional concluiu que o Reclamante fazia jus às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, consignando que o Obreiro logrou êxito perante a Justiça Federal (fl. 599), entendendo afastada a necessidade de formalização do termo de adesão previsto na LC 111/01.

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, alegando a Reclamada que o Autor não teria juntado aos autos o termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, nem a certidão de trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, estando ausente documento necessário ao ajuizamento da presente reclama-tória.

A revista não prospera. Tendo o Regional consignado expressamente que o Reclamante logrou êxito na ação ajuizada perante a Justiça Federal, seria impossível chegar à conclusão em sentido contrário sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.009/2003-042-03-40.6

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO : BARSANULFO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por considerar que o apelo não demonstrou a ocorrência de violação de dispositivo constitucional nem afronta a enunciado da súmula da jurisprudência do TST, únicas hipóteses de admissão de recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 100).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 100), tem representação regular (fls. 41-43) e se encontra devidamente instrumentalizado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que indica violação dos **arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal**, que não poderia dar azo ao recurso de revista tramitando sob o procedimento sumaríssimo, na medida em passíveis, eventualmente, de vulneração reflexa, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, conforme os seguintes precedentes: STF-Agr-RE-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-2.015/2003-042-03-40.3

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL OGADO:DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BASTISTA BARBOSA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por considerar que o apelo não demonstrou a ocorrência de violação de dispositivo constitucional, nem afronta a súmula da jurisprudência do TST, únicas hipóteses de admissão de recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 96-97).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 97), tem representação regular (fls. 36-38) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

O Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Inconformada, a Reclamada, calcada em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

A revista não logra prosperar. Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, que disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho. Isso porque, a norma constitucional enfocada cuida de hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascida com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

4) ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS O Regional concluiu que o Reclamante fazia jus às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo ser da Empregadora o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.

A Reclamada, alegando afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustenta que teria se desobrigado em relação à multa de 40% do FGTS ao efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.

A revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2093/2003-073-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALTAZAR DE JESUS DIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR. ANA MARIA FERREIRA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista, em 30/04/2004 (fl. 52). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 01/03/2004 à 08/03/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazari

Relator

PROC. Nº TST-RR-2.138/2000-065-01-00.1

RECORRENTE : NÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que não conheceu em parte e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 156-161), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à vigência da norma coletiva que conferia estabilidade e à possibilidade de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista (fls. 163-168).

Admitido o recurso (fls. 171-172), recebeu razões de contrariedade (fls. 177-180), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 161v. e 163) e tem representação regular (fl. 9), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA E ESTABILIDADE O Regional assentou que não se incorporava no patrimônio jurídico do Reclamante a estabilidade conferida pelo Acordo Coletivo 92/93, com base no Enunciado nº 277 do TST.

A revista lastreia-se em violação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que teria incorporado direito à estabilidade ao seu contrato de trabalho, uma vez que preencheu o requisito de ter completado 10 anos de serviço até a data limite prevista.

O apelo não prospera pois, não tendo o acórdão recorrido apreciado a questão da vigência da norma coletiva sob o enfoque da Lei nº 8.542/92, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre as espécies o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, o único aresto colacionado (fl. 165), oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não rende ensejo ao apelo, pois em desconformidade com as disposições do art. 896, "a", da CLT, como sufragam os precedentes desta Corte Superior: TST-RR-590.496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 14/06/02. Incidente à espécie o óbice do Enunciado nº 333 do TST. DISPENSA IMOTIVADA O Regional concluiu que era possível a dispensa imotivada do empregado de sociedade de economia mista municipal contratado pelo regime da CLT, aplicando ao caso o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

A revista vem arribada em violação do art. 37 da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, postulando o Reclamante a sua reintegração ao quadro da Reclamada.

No particular, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da OJ 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.143/1999-027-02-00.8

RECORRENTE : ALÍCIO DA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDA : RAYTON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL AYRTON CAVALLARI
RECORRIDA : ESV - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 240-242) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fl. 249), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado com empresa interposta (fls. 251-256).

Admitido o recurso (fl. 257), foram apresentadas contra-razões (fls. 259-261), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 243, 244, 250 e 251) e a representação regular (fl. 22), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que descabia a imposição de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa interposta. Pontuou que devia ser mantida a exclusão da Empresa tomadora dos serviços do Reclamante do pólo passivo da relação processual.

No tocante à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante pelo prestador dos serviços, o Regional contrariou o entendimento pacificado na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

No mérito, o provimento da revista se impõe, com lastro na referida súmula, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Empresa tomadora dos serviços do Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, reincluindo-a no pólo passivo da relação processual.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 333, IV, do TST, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Empresa tomadora dos serviços do Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, reincluindo-a no pólo passivo da relação processual. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.160/2001-039-01-00.6

AGRAVANTE : JOSÉ CLEAN RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MARCELA S. DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 89-92), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade da dispensa imotivada de empregado de empresa pública a sociedade de economia mista (fls. 94-108).

Admitido o recurso (fls. 110-111), foram apresentadas contra-razões (fls. 115-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 92v. e 94) e tem representação regular (fl. 11), encontrando-se devidamente preparado, tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 75).

O Regional assentou que, em se tratando de **empresa de economia mista**, fazia-se desnecessária a motivação para a dispensa do Empregado.

O recurso de revista lastreia-se em violação da Lei Municipal nº 1.202/88 e do art. 37 da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial com acórdão do 6º TRT, sustentando o Reclamante ser nula a dispensa imotivada de servidor público concursado de sociedade de economia mista.

Relativamente à possibilidade de **dispensa imotivada de empregado** de empresa pública ou de sociedade de economia mista, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista. A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.201/2000-025-15-00.4

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDOS : SÉRGIO PINHEIRO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 279-280), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 282-302).

Admitido o recurso (fl. 308), recebeu razões de contrariedade (fls. 310-316), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 281 e 282) e tem representação regular (fls. 111-112 e 115), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 304) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 303).

3) **ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO E INTERESSE DE AGIR**

A decisão regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 10, I, do ADCT e dos arts. 13, § 2º, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Asseverou que restou tipificado o interesse de agir.

O apelo lastreia-se em violação aos arts. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da LICC e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois à época

da rescisão contratual efetuou corretamente o pagamento da multa de 40% do FGTS, ocorrendo, assim, um ato jurídico perfeito e acabado. Assevera que falta interesse de agir dos Reclamantes, uma vez que, quando da propositura da ação, havia mera expectativa de direito às referidas diferenças.

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos **expurgos inflacionários**, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de ilegitimidade passiva "ad causam", responsabilidade pelo pagamento, existência de ato jurídico perfeito e interesse de agir em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Não prospera a revista no aspecto, pois o Regional não adotou tese acerca da competência da Justiça do trabalho para apreciar a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela corte, o que não ocorreu. Assim, incidente sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. 5) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS, visto que a Reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio posterior ao término do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que as diferenças da multa de 40% do FGTS, anteriores a 01/12/95, estariam prescritas, porquanto a propositura da ação ocorreu em 01/12/00, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

O recurso não prospera nesse aspecto, uma vez que a decisão recorrida assentou expressamente que a ação foi ajuizada dentro do biênio posterior ao término do contrato de trabalho, não se podendo falar em incidência da prescrição bienal, sendo certo que não tratou da questão pelo prisma da prescrição quinquenal, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2224/1997-003-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEONARDO PALMEIRA MOREIRA
AGRAVADO : MANOEL DE JESUS DINIZ
ADVOGADA : DRª. DIANA P. S. CACIQUE DE NEW YORK
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório. Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2246/1999-263-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADOS : MAURÍLIO JOAQUIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN
D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. Os agravados não apresentaram contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório. Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/02/2004 (fl. 59v.). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, não houve o traslado da procuração da agravante, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2283/2000-008-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAGUARACI MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRª. CONCEIÇÃO CAMPELLO E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/39, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório. Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção da procuração do agravado e da certidão de intimação do despacho denegatório ao recurso de revista não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT do processo em que houve a interposição de recurso de revista.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.330/2002-900-05-00.6

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO : HÉLIO LACERDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre negativa de prestação jurisdicional, horas extras e multa normativa, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 483).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo o processamento da revista (fls. 486-493).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 500-507) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 495-499), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 483 e 484) e a representação regular (fls. 479-480), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que o Agravante limita-se a transcrever o arrazoado da revista sem, sequer, fazer alusão ao óbice da Súmula nº 126 do TST, invocada pelo juízo de admissibilidade "a quo".

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2348/2003-431-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO MARTINS GONÇALVES
ADVOGADA : DR. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade (fls. 199/209).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30.04.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23.04.2003 (fl. 197). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 a 197, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o

direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.381/2001-015-02-00.9

EMBARGANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
EMBARGADO : RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT (fl. 524).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Sucedendo, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, de maneira que se deve aplicar o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, de modo que os embargos declaratórios devem ser conhecidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.521/1999-037-02-00.0

RECORRENTE : PAULO IWAO ODA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 397-402), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria (PIA) (fls. 404-409).

Admitido o recurso (fl. 415), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 417-429), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 403 e 404) e a representação regular (fl. 8), tendo sido o Reclamante dispensado do recolhimento das custas (fls. 375-377).

O Regional entendeu que a **adesão** do Reclamante PIA configurou ato jurídico perfeito, produzindo resultado de coisa julgada e, conseqüentemente, extinguiu todos os direitos referentes ao contrato de trabalho.

O recurso de revista vem arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, sustentando o Reclamante que a **adesão** ao PIA não caracteriza transação válida, não tendo ela o condão de extinguir direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Quanto ao **alcance da transação extrajudicial** que importe na rescisão do contrato de trabalho, decorrente da adesão ao PIA, o recurso tem prosseguimento garantido, pela invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual alberga entendimento de que a transação, nos moldes acima delineados, não detém eficácia de quitação geral, mas limita-se às parcelas e aos valores consignados no recibo. No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cf. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a tese da transação com efeito de extinção processual.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2630/2002-911-11-00.6

AGRAVANTE : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
AGRAVADO : WELLINGTON RAMOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 576, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Na minuta de fls. 579/590, sustenta a viabilidade da revista, mediante indicação de violação dos artigos 1539 e 1553 do Código Civil.

Contraminuta a fls. 593/599.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 577/579), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 421) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

A revista da reclamada, porém, não merece prosseguimento, por deserta.

Com efeito, constata-se que, inicialmente, foi fixado o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela r. sentença (fls. 492/494), valor majorado pelo v. acórdão do Regional (fls. 543/546) para R\$ 36.076,38 (trinta e seis mil, setenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Contra a r. sentença, foi interposto recurso ordinário somente pelo reclamante, não havendo, portanto, depósito recursal.

No último dia do prazo para a interposição do recurso de revista, a saber, em 19.8.2002, a reclamada realizou o depósito no valor de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), embora o limite legal vigente na época fosse de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), por força do Ato GP 284/02, publicado no DJU de 25.7.2002.

Logo, seu era o ônus, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SBDI-I, de depositar aquele valor legal vigente na época, considerando-se que, para alcançar o valor da condenação, seria necessário o recolhimento de quantia muito superior a esse limite. Registre-se, ademais, que a realização de depósito complementar fora do prazo recursal, a saber, em 4.9.2002, no valor de R\$ 577,85 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), é intempestiva, nos termos do Enunciado nº 245 do TST, razão pela qual o recurso está deserto e não alcança conhecimento.

Configura-se, pois, a deserção da revista.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2721/1999-040-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO PELEGRINI
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ MIZIARA
AGRAVADA : INDÚSTRIAS QUÍMICAS CARBOMAFRA S.A.
ADVOGADA : DRª. ADRIANA NASCIMENTO REYES
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/04/2004 (fl. 07). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado das cópias do inteiro teor do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva cer-

tidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.743/1998-067-02-00.4

AGRAVANTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERRI SOBROSA DE MELLO
AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE MARTINS
ADVOGADA : DRA. NADIA INTAKLI GIFFONI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (fls. 278-280).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 282-287).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 292-297) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 298-301), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 281-282) e a representação regular (fls. 126 e 288), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O apelo não merece prosperar quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois, ao opor os embargos declaratórios, o Reclamado pretendia rediscutir a matéria já satisfatoriamente apreciada pelo Regional, concernente ao enquadramento do Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, e não no art. 62, II, da CLT, bem como quanto à prova da jornada do Empregado.

O Regional, acertadamente, rejeitou o expediente processual, rechaçando as omissões apontadas, pois já havia se pronunciado expressamente a respeito de tais questões. Sendo assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 458, do CPC, restando improcedente a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

4) CARGO DE CONFIANÇA E ENQUADRAMENTO NO ART. 62 DA CLT

No que se refere à caracterização do cargo de confiança, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos, inclusive no reconhecimento do Reclamado, em contestação, de que o Empregado enquadrava-se no art. 224, § 2º, da CLT. Pontuou o Regional que, apesar da demonstração da existência de fidejussão necessária ao exercício de cargo de confiança do Reclamante e em face das funções exercidas e da remuneração percebida, restou efetivamente demonstrado que ele não se enquadrava no art. 62, II, da CLT.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária. Sendo assim, não há como aferir violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 287 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2800/2003-079-03-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NOGUEIRA COR-RADI
AGRAVADO : SEBASTIÃO ANÉSIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 120, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais. Inicialmente, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Em razão disso, constata-se de plano que o recurso de revista do reclamante foi interposto intempestivamente.

Com efeito, o acórdão regional proferido nos embargos de declaração foi publicado em 13/12/2003 (sábado), conforme certidão de fls. 108, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional iniciado no dia 16/12/2003 (terça-feira), com a interrupção do recesso forense (20/12/2001 a 6/1/2002), este encerrou-se em 12/1/2004.

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 19/1/2004 (fls. 109), fora do prazo legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação** de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destaque nosso).

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado (fls. 120) mencionar que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não elide a sua intempestividade, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise do preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-RR-2.864/2001-018-02-00.2

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA DE SOUZA DU-TRA
RECORRIDA : ROSELI DE JESUS PINTO
ADVOGADA : DRA. PÉRSIA DE ARAÚJO DAVID

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 279-282), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: correção monetária e descontos previdenciários e fiscais (fls. 284-299).

Admitido o recurso (fl. 303), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (fls. 283 e 284) e tem representação regular (fls. 300-300v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 266) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 251 e 301)

3) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional assentou que a correção monetária dos créditos trabalhistas deveria observar os índices do próprio mês trabalhado.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, II, da CF e 459, § 1º, da CLT**, em **contrariedade ao Enunciado nº 347 do TST e à OJ 124 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando que a incidência da correção monetária deve observar o índice do mês subsequente ao trabalho.

O recurso tem trânsito garantido mercê da invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária incide a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459, parágrafo único, da CLT, conforme sinalizam os precedentes que embasaram a edição da OJ em tela. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

4) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

O Regional assentou que a Reclamada deveria efetuar o recolhimento e comprovar o pagamento dos descontos do imposto de renda e das contribuições previdenciárias.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, LIV, 153, § 2º, I, 46 da Carta Magna da Lei nº 8.541/92**, 620 do CPC, 476, 477 do CC, 769 da CLT, 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.177/91, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que as contribuições fiscais e previdenciárias devem ser apuradas sobre o total das verbas trabalhistas.

A revista enseja admissibilidade, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os acórdãos trazidos nas fls. 297-299, e, no mérito, o apelo há que ser provido, com espeque nas **Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 do TST**.

Com efeito, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação trabalhista e são calculados ao final, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Os **descontos previdenciários**, na consonância dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Constituição Federal, incidem sobre as parcelas salariais, sendo empregadores e empregados definidos pelos regramentos enumerados como os sujeitos da obrigação tributária, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua quota-parte, nos termos da lei.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, apurado ao final, e das contribuições previdenciárias, sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1 do TST, observados os termos da lei previdenciária e da norma constitucional.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2948/2000-032-02-40.6 TRT 2ª REGIÃO

Agravante: NANI CARBONI ANTONIAZZI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-2.996/1998-029-15-00.0

AGRAVANTE : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA ISSA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 221 e 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 531). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 533-539).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 532 e 533) e a representação regular (fls. 34 e 497), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta a Reclamada nas razões do recurso de revista e agora no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SB-DI-1 do TST, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

4) PRESCRIÇÃO BIENAL

O Regional, considerando único o contrato de trabalho, afastou a prescrição bienal total argüida pela Reclamada.

A Reclamada sustenta a incidência da prescrição bienal, argumentando que o pagamento da indenização correspondente ao fim de cada contrato por prazo determinado impediria o somatório dos vários pactos firmados entre as Partes. Aponta violação dos arts. 453 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No entanto, reconhecida a unicidade contratual, por conseguinte, foi fielmente observada a prescrição bienal aludida no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

5) INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 AOS PROCESSOS EM CURSO

O Regional reputou inaplicável a prescrição quinquenal ao caso vertente, destacando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000.

O entendimento adotado na decisão recorrida converge com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, prevalece o princípio segundo o qual a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação.

Logo, o recurso de revista esbarra na Súmula nº 333 do TST.

6) UNICIDADE CONTRATUAL

Segundo o Regional, a prova carreada para os autos revelou que foram mantidos contratos de safra e de entressafra sem solução de continuidade ou com breves interrupções, não configurando, assim, contratos de duração dependente das variações sazonais da atividade agrícola. Considerou ainda que, embora paga a indenização de safra rúfícola, era nula a despedida seguida de readmissão imediata ou em curto prazo, reputando único o contrato de trabalho.

A Reclamada sustenta que a declaração de nulidade dos contratos sucessivos necessita de prova robusta de fraude, fato nem sequer cogitado no presente caso, tendo em vista que foi cancelada a Súmula nº 20 do TST, segundo qual a presumiam-se fraudulentos os contratos de trabalho firmados sucessivamente. Assevera que o pagamento da indenização correspondente ao fim de cada contrato por prazo determinado impediria o somatório dos vários pactos firmados entre as Partes. Aponta violação dos arts. 453 da CLT e transcreve arestos às fls. 519-520 do 2º, 3º e 9º Regional e do TST.

Todavia, o Regional baseou o seu convencimento no conjunto probatório contido nos autos, insuscetível de revisão nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o art. 453 da CLT não poderá ser reputado violado em sua literalidade, tendo em vista que foram considerados nulos os vários contratos de safra e de entressafra sucessivamente pactuados. Finalmente, os arestos cotejados não delineiam a mesma hipótese versada nos autos. No presente caso, ficou claro que houve vários contratos de trabalho por prazo determinado sucessivamente pactuados ou com breves interrupções, cujas durações não dependiam das variações sazonais da atividade agrícola. O primeiro e o terceiro julgados cogitam de um contrato de trabalho seguido de apenas um outro, e o segundo discute apenas a validade do contrato de safra. Por sua vez, a última jurisprudência colacionada é oriunda de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o

posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; e TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Nessa linha, as Súmulas nºs 296 e 333 do TST impõem-se como obstáculo à admissibilidade do apelo.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.021/2003-079-03-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO : ROGÉRIO MORENO
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 59-61) e acolheu os embargos declaratórios com efeito modificativo (fls. 73-74), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e à responsabilidade do empregador pelo pagamento das referidas diferenças (fls. 76-84).

Admitido o recurso (fl. 89), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 75 e 76) e tem representação regular (fl. 86), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 43) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 44 e 85).

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Regional afirmou que não há prescrição a ser declarada, visto que a rescisão contratual ocorreu em 29/11/03 e o ajuizamento da presente ação em 25/09/03.

A Reclamada aduz que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/01.

O apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, por estar desfundamentado, pois o Recorrente não alegou violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte no sentido de descartar revista desfundamentada: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITO Regional consignou que não havia ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Empresa era a titular do interesse que se opunha à pretensão do Obreiro.

A Reclamada, calcada em violação dos arts. 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o Reclamante, ao aderir ao plano de demissão voluntária, recebeu devidamente as verbas rescisórias.

O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, restando prejudicada a análise da discussão quanto à responsabilidade da Empregadora e ao ato jurídico perfeito.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos de lei, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito, consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3035/2001-263-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PLÁSTICO RANGEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 AGRAVADA : PATRÍCIA DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANIBAL BRUNO NETO
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devedo processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.060/1999-065-02-40.7

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 128-129).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 133-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 131), a representação regular (fl. 25), e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo reproduz as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, "c", da CLT ao processamento do apelo, tendo em vista que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI desta Corte, mormente quando a Agravante sustenta que o despacho-agravado fundou-se no Enunciado nº 363 do TST, premissa nem sequer tangenciada pelo referido despacho.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2,

"in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.686/2001-201-02-00.1

RECORRENTE : FINANSERV SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
RECORRIDO : ERASMO GUERRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 212-217 e 223-224), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: divisor do cálculo das horas extras e correção monetária (fls. 226-234).

Admitido o apelo (fls. 242-244), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 225 e 226), tem representação regular (fls. 187-190), regularmente preparado, com custas recolhidas (fl. 186) e depósito recursal efetuado (fls. 185 e 235).

3) DIVISOR DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Regional assegurou que a **contratação** do Autor deu-se para uma jornada de 40 horas semanais. Nesse passo, manteve a sentença que determinou a observância do divisor 200 no cálculo das horas extras.

A Reclamada argumenta que a Constituição Federal fixou jornada semanal de 44 horas, motivo pelo qual seria aplicável o divisor 220, porquanto o sábado constitui dia útil não trabalhado.

Contudo, tendo sido definido o divisor com base na jornada semanal contratada do Reclamante, conforme comprovado pela documentação encartada nos autos, o recurso, primeiramente, encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**.

Ademais, o Regional não examinou a controvérsia sob a perspectiva do art. 5º, II e XIII, da Constituição Federal, invocado nas razões recursais. Desse modo, a admissibilidade do apelo também esbarra na **Súmula nº 297 do TST**. Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista no tocante ao divisor das horas extras, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4267/2002-016-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARA SPREA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
AGRAVADA : MARCIA REGINA DE AZEVEDO FAKENBACH
AGRAVADO : DANIEL PUNDEK TENIUS

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07/05/2004 (fl. 57). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazirim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4296/2002-003-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA FRAMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARIA NEUZA GERWINSKI
AGRAVADO : GERSON CHAVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07/05/2004 (fl. 07). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso.

Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazirim
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-7.204/2002-001-12-85.5

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADA : SEMÍRAMIS DEMBOSKI
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT (fls. 213-315).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9819/2002-906-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO EUFRÁSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADA : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADA : UNIVERSAL TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/11/2003 (fl. 19). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempe-



tividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9959/2002-652-09-404TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONE CENTRO DE ESTÉTICA E RECUPERAÇÃO DO CABELO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF
AGRAVADA : VALDIRA MARQUES MOTTA
ADVOGADO : DR. DENILSON MESSIAS PINA
D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/04/2004 (fl. 104). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10904/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DR. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BRITO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 64, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST e nos artigos 893, § 1º, e 896, caput, da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/83.

O presente recurso não merece seguimento.

Efetivamente, incide na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório. De fato, o Regional, ao afastar a prescrição total (fls. 52/53), expressamente determinou o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda. Ora, o art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11584/2002-002-20-40-7

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SA
AGRAVADA : MARIA FERREIRA COUTINHO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 88/89, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 331, I e III, do TST.

Em sua minuta de fls. 2/6, argumenta a agravante, em síntese, que o Tribunal de origem, ao manter a sentença que declarou a ilicitude da terceirização e estabeleceu o vínculo de emprego com o tomador de serviços, contrariou o Enunciado nº 331, III, desta Corte, porquanto inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 90) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7).

CONHEÇO.

O TRT da 20ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença, no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviço.

Sustenta a reclamada, em resumo, que o Regional, ao manter a ilicitude da terceirização e o vínculo de emprego com o tomador de serviços, contrariou o Enunciado nº 331, III, desta Corte, porquanto inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Alega, ainda, que foram violados os arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 170 da Constituição Federal, e foi contrariado o Enunciado nº 331, III, do TST.

Sem razão à agravante.

O Regional, ao afastar a aplicação do Enunciado nº 331, III, desta Corte e manter a sentença que declarou a ilicitude dos contratos de terceirização, registra que os serviços prestados pela reclamante à AZALÉIA, consistente na costura de peças semi-acabadas de calçados, dizem respeito à atividade-fim da empresa.

Mais do que isso, ao demonstrar a típica relação de emprego, ressalta que:

"Analisando as provas colhidas durante a instrução processual, verifica-se que a testemunha apresentada pelas recorridas foi taxativa ao declarar que o serviço executado, costura de sapatos, era realizado diretamente para a AZALÉIA, que se utilizava de interposta pessoa, Sr. Adroaldo, para deixar e pegar os sapatos e o material (agulha e linha) fornecidos por ela na casa das recorridas, e efetuar a contraprestação ajustada. Convém ressaltar que o Sr. Adroaldo, como informado pela preposta inquirida (fl. 42), é efetivamente empregado da recorrente".

Não há, pois, contrariedade ao referido verbete sumular, na medida que a sua aplicação pressupõe a contratação de serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador, circunstância repelida pelo Regional.

Quanto ao argumento de que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta, sem razão a recorrente, ante os termos expressos do Regional que, repita-se, com base na prova, evidencia a prestação pessoal e subordinada da reclamante, que recebia ordens e orientações do Sr. Adroaldo, empregado da reclamada.

No tocante aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 170 da Constituição Federal, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista, na medida em que a lide está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, no que concerne aos dispositivos da CLT que versam sobre a responsabilidade direta da empresa tomadora de serviços.

Portanto, eventual ofensa aos mencionados dispositivos constitucionais somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao preceito legal. Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-13568/2001-015-09-00.0

RECORRENTE : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO : ANÉSIO JOÃO KONEK
ADVOGADA : DR. SANDRA CALABRESE SIMÃO.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 380/388, do TRT da 9ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "intervalo do art. 66 da CLT".

Em sua minuta de fls. 399/404, alega, em síntese, que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 66 e 71, § 4º, da CLT, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que, ante a não-concessão do intervalo intrajornada, é devido apenas o adicional de horas extras. Sustenta, ainda, que, tendo sido condenada ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanais, não é devida a condenação ao pagamento de horas suplementares, em razão do descumprimento do intervalo de 11 horas entre jornadas. Revista admitida pelo despacho de fls. 407/408.

Contra-razões apresentadas a fls. 420/426.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O

O recurso de revista é tempestivo (fls. 390 e 399) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 71).

I - CONHECIMENTO

I.1 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de hora extra, acrescida do adicional, em razão da não-observância do intervalo mínimo intrajornada, nos termos do art. 71 da CLT.

A reclamada, em seu recurso de revista de fls. 399/404, argumenta que é devido apenas o adicional de horas extras, porquanto a hora normal já foi devidamente remunerada. Aponta violação do disposto no art. 71, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

Após a vigência da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, os intervalos intrajornadas não concedidos pelo empregador devem ser indenizados, considerando-se o valor da hora normal, acrescido de 50%.

A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 307, pacificou o entendimento de que:

Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Incide, assim, quanto à divergência jurisprudencial, o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

I.2 - HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS

O TRT da 9ª Região manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização em decorrência da não-observância do intervalo mínimo interjornadas.

Sobre o tema, consigna o Regional que:

"Em que pese à divergência jurisprudencial quanto à matéria pertinente ao intervalo interjornadas, entendo que a sua desobediência implica dever da empregadora de pagar, como extras, as horas de labor que invadiram o período de descanso, não se constituindo tal prática mera infração administrativa, mas utilização de mão-de-obra da trabalhadora em intervalos destinados ao descanso, que deve ser convenientemente remunerado.

Nos termos do art. 66 da CLT, a concessão de intervalo interjornadas é obrigatória, e será, no mínimo, de onze horas. Se há labor neste período, resta configurada a anormalidade desse trabalho. Ainda que não extrapolada a jornada normal de trabalho, tal fato não justifica a ilegalidade da atitude patronal, que se beneficia do trabalho realizado em tempo reservado ao descanso do trabalhador. Com isso, ainda que não prevista explicitamente a consequência do desrespeito a essa norma, não há como se negar esse direito ao reclamante.

Nem se alegue bis in idem na condenação concomitante ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal e daquelas decorrentes da extrapolção do intervalo interjornadas. A primeira trata-se de contraprestação pelo trabalho suplementar; a segunda pelo não-cumprimento de obrigação de fazer, imposta pelo ordenamento jurídico: concessão de intervalo interjornadas, não se tratando, pois, do mesmo fato gerador". (fls. 385/386)

Sustenta a reclamada, em resumo, que, tendo sido condenada ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanais, não é devida a sua condenação ao pagamento de horas suplementares, em razão do descumprimento do intervalo de 11 horas entre jornadas. Aponta violação do art. 66 da CLT e divergência jurisprudencial. Sem razão a recorrente.

Dispõe o art. 66 da CLT que: entre duas jornadas de trabalho, haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso. O Enunciado nº 110 do TST, por seu turno, estabelece que:

"No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional".

Embora se destine aos casos em que há regime de revezamento, o verbete deixa claro o posicionamento desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo entre duas jornadas importa o pagamento de horas extras.

Essa providência não implica bis in idem, pois, enquanto as horas extras habitualmente prestadas decorrem do elástico da jornada normal ou contratual de trabalho, a remuneração em exame, diversamente, tem por fato gerador o descumprimento de intervalo assegurado por lei, medida que se destina, inclusive, a coibir a adoção de jornada que possa comprometer a saúde do trabalhador.

Consignado pelo Regional que o reclamante não usufruiu integralmente o descanso assegurado pelo art. 66 da CLT, o período suprimido deve ser, efetivamente, remunerado como horas extra.

Nesse contexto, encontrando-se o aresto impugnado em consonância com a súmula de jurisprudência transcrita, a revista não merece ser conhecida, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13568/2001-015-09-40.4

AGRAVANTE : ANÉSIO JOÃO KONEK
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 137/138, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 291 e 296 do TST.

Argumenta o reclamante, em sua minuta de fls. 2/7, que o Enunciado nº 291 do TST pretendeu assegurar ao empregado uma compensação remuneratória em razão da supressão ou significativa redução das horas extras habitualmente laboradas.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO.

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 138) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21) CONHEÇO.

Contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a redução, e não extinção das horas extras, não assegura o direito à indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST, agrava de instrumento o reclamante.

Sustenta, em síntese, que a redução do número de horas extras equivale à sua supressão, sendo-lhe devida, portanto, a indenização de que trata o referido enunciado. Colaciona arestos para divergência.

Razão não lhe assiste.

Correto o despacho agravado, no sentido de que o direito à indenização previsto no Enunciado nº 291 do TST tem como pressuposto a supressão total do trabalho suplementar, e não a sua redução, com bem realça o Regional.

Com efeito, estabelece o verbete sumular, in verbis:

"A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas no últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."

Nesse contexto, constata-se, portanto, que o enunciado se refere taxativamente à supressão, não se reportando em nenhum momento à redução ou se esta equivaleria a supressão.

No que se refere à divergência jurisprudencial, incide o Enunciado nº 333 desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14608/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRª DANIELLA BARRETO
AGRAVADO : ELEMAR MARINA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 233, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, sob o fundamento de que a decisão do Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1.

Alega, a fls. 2/8, que o seu recurso de revista merece ser admitida por violação do art. 58, § 1º, da CLT e por divergência jurisprudencial. Argumenta que não há lei garantido o pagamento de salário sem a correspondente prestação de serviços. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Não foi apresentado contraminuta (fl. 238,v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 234) e está subscrito por procuradora regularmente constituída nos autos (fls. 9, 48 e 55).

Pretende a reclamada que o seu recurso de revista seja admitida, por violação do art. 58, § 1º, da CLT e por divergência jurisprudencial. Não lhe assiste razão.

O TRT da 4ª Região (fls. 217/221) deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para determinar a dedução, na contagem das horas extras, de cinco minutos a cada registro de horário, desde que não excedidos, tendo em vista o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1.

Em suas razões de revista (fls. 223/228), indica, a reclamada, divergência jurisprudencial.

Conforme bem decidido no despacho agravado, o Regional, ao excluir do cômputo das horas extras apenas os primeiros cinco minutos na marcação de ponto, desde que não excedidos, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

Portanto, inviável a admissibilidade da revista, por divergência jurisprudencial, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Ressalte-se que a ofensa ao art. 58, § 1º, da CLT, foi argüida apenas nas razões do agravo de instrumento, razão pela qual tem conteúdo inovatório e, por isso mesmo, insuscetível de exame.

Registre-se que a negação de seguimento do recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que retrata o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura ao cidadão o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis, e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

Logo, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, que disciplina o processo e o procedimento, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Somente se pode falar em afronta, e mesmo assim indireta, ao princípio constitucional em exame, quando demonstrado o desacerto ou violação direta e literal das normas infraconstitucionais, o que não fez o agravante.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

A decisão que não admite o processamento do agravo de instrumento não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, o que não cumpriu o ora agravante.

Efetivamente, a negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, insere-se no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14699/2002-900-11-00-9

AGRAVANTE : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
AGRAVADO : MOISÉS TIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 51, que negou seguimento ao seu recurso de revista, submetido ao rito sumaríssimo.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 54/56 e 57/62, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13).

Entretanto, o recurso não merece prosseguir, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do julgamento do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a referida certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo -

geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-19836/2002-900-09-00.2

EMBARGANTE : ELIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRª. RAQUEL CABRERA BORGES
EMBARGADA : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRª. MARGARIDA SATHLER
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 623/626, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, opõe o reclamante embargos de declaração.

Em sua minuta de fls. 628/631, sustenta que o recurso foi protocolizado em data anterior à Portaria SAJ/SGP/DP nº 34/03, que excluiu a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Afirma que não pode ser prejudicado pela demora na apreciação do agravo e assevera que a revista atendeu aos parâmetros legais exigidos na época de sua interposição. Transcreve julgados.

Com esse RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 627 e 628) e estão subscritos por advogada habilitada (fls. 13 e 602).

CONHEÇO.

Não merece reforma o r. despacho embargado.

O agravo de instrumento teve seu processamento negado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, em razão de ter sido apresentado no sistema de protocolo integrado da primeira instância (VARA DO TRABALHO DE LONDRINA) e não ter sido comprovada a sua protolização na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, a fim de se aferir a sua tempestividade.

O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação a

ofícios de Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542,

caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior.

Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso.

Registre-se que, nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, a competência para o julgamento do agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento ao recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, órgão destinatário do recurso, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pelo embargante.

Inexiste, pois, nenhum dos requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual ACOLHO os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20416/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO : ELIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON COUTINHO BROTTTO

D E S P A C H O Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 329, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT.

Na minuta de fls. 333/337, sustenta a viabilidade do recurso, por violação dos arts. 13 e 560, Parágrafo Único, do CPC, e por divergência jurisprudencial. Defende que deveria ter sido concedido prazo para regularizar sua representação processual, sob pena de ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 345/351 e 339/344, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 329 e 333) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 309).

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 300/301, complementado a fls. 318/319, por força dos embargos declaratórios de fls. 307/308, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação.

Com efeito:

"In casu, a Recorrente não atentou para um dos pressupostos objetivos, qual seja, a regularidade de representação. O ilustre advogado signatário do presente apelo, Dr. Dauto de Almeida Campos Filho (fls. 282 e 286), não possui procuração nestes autos, porquanto seu nome não consta do instrumento de mandato conferido pelo Ré (fl. 87), inexistindo ainda substabelecimento, não tendo se configurado sequer a hipótese de mandato tácito, o que se infere a partir da leitura das Atas de audiência às fls. 43, 147 e 271." (fl. 301)

Nas razões de revista de fls. 321/326, reiteradas na minuta de fls. 333/337, a reclamada aponta violação dos arts. 13 e 560, Parágrafo Único, do CPC, e traz arrestos para cotejo jurisprudencial. Defende que deveria ter sido concedido prazo para regularizar sua representação processual, sob pena de ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

Sem razão a agravante.

Constatado pelo e. Regional que o subscritor do recurso ordinário efetivamente não possui poderes para representar tecnicamente a reclamada, a alegação de que não pode ser decretada a irregularidade de representação, sem que seja concedido prazo para sanar o defeito, com fulcro nos arts. 13 e 560 do CPC, encontra-se superada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1: "149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

"311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. DJ 11. 8. 003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente."

Encontrando-se a decisão de acordo com jurisprudência dominante desta Corte, fica afastada a possibilidade de ofensa aos arts. 13 e 560 do CPC e a divergência jurisprudencial.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 93, IX, da CF, na medida em que o não-conhecimento do recurso ordinário impediu o exame do mérito.

Por derradeiro, o não-conhecimento do recurso ordinário não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, que tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinado pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Nesse contexto, o não-conhecimento do recurso, sob o fundamento de que não foi satisfeito um de seus pressupostos extrínsecos, no caso, a regularidade de representação, não ofende o art. 5º, LV, da CF.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-22474/2002-012-11-00.2

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDA : ANDREZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MONDONÇA GRANJA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 86/89, que negou provimento ao seu recurso ordinário, no qual suscita divergência jurisprudencial no que concerne à estabilidade provisória da gestante com arrestos nos quais se adotou a tese de ser imprescindível que o empregador tenha ciência do estado gravídico da empregada. O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 102/103. A recorrida apresenta contra-razões às fls. 106/109. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 113, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

Consigne-se não haver no acórdão recorrido nenhum registro sobre a alegação da recorrente de que a recorrida teria omitido sua condição gestacional, bem como teria o desejo de sair da empresa, aproveitando-se deste artifício para reclamar o pagamento da indenização relativa à estabilidade provisória da gestante. Ao contrário, lá o Regional limitou-se a sufragar a tese de ser devida a indenização pela não-observância da garantia do artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT mesmo que a empregada não tenha comunicado seu estado gravídico ao empregador.

Assim delineada a orientação do acórdão recorrido, não há como levar-se em conta a assertiva lançada no recurso de revista, para aferição da especificidade da divergência jurisprudencial, em razão da falta de prequestionamento do Enunciado 297.

Tendo por norte que a tese do Regional ficou circunscrita à desnecessidade de comunicação do estado gravídico ao empregador, depara-se com a inespecificidade do primeiro aresto de fls. 97, a teor dos Enunciados 297 e 23, considerando fundamento adicional não deduzido do acórdão recorrido de a empregada ter-se recusado sem justificativa a reassumir suas funções na empresa depois que lhe fora colocado o emprego à disposição.

Os dois outros de fls. 97, embora adotem a tese da imprescindibilidade da comunicação da gravidez, acham-se atualmente superados pela OJ 88 da SBDI-I, segundo a qual "**o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade**", pelo que vem à baila o óbice do artigo 896, § 5º da CLT.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC c/c artigo 896, § 5º da CLT e OJ 88 da SBDI-I, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-23.965/2002-008-11-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. EDGAR ANGELIM DE ALEN-CAR FERREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que apreciou apenas a remessa necessária, na medida em que não houve interposição de recurso ordinário pelo Recorrente (fls. 123-127), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho e à nulidade da contratação por ausência de concurso público (fls. 129-140).

Admitido o apelo (fls. 143-144), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo provimento do recurso de revista (fls. 149-150).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 129), a representação regular, sendo dispensada a juntada de procuração, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, estando isento de preparo, por força do Decreto-Lei nº 779/69.

Entretanto, não há como admitir o **recurso de revista**, na medida em que a não-interposição, pelo Município-Reclamado, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implicou a aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarretou a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo, pois, como se utilizar do recurso de revista, que é apelo de natureza extraordinária. Ademais, a remessa necessária não tem natureza de recurso, pois é o meio pelo qual se realiza o controle da legalidade das decisões proferidas contra ente público, não podendo, portanto, ser utilizada de forma a suprir a omissão da parte que não interpõe o recurso ordinário.

"In casu", o apelo encontra óbice na jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe ser incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta, hipótese não configurada nos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25802/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : ELAINE VITOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO
AGRAVADA : MAIANA ALBERGARIA GOMES MARINHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 74, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi demonstrada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Alega a agravante, em sua minuta de fls. 76/80, que o indeferimento de oitiva de sua única testemunha constitui cerceamento de defesa. Argumenta com ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 403, § 3º, III, do CPC. Colaciona arrestos para divergência. Contraminuta apresentada a fls. 84/87.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 75/76) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 5).

CÔNHEÇO.

Contra o v. acórdão de fls. 54/58, complementado pelo de fls. 64/66, do TRT da 3ª Região, que, em procedimento sumaríssimo, negou provimento ao seu recurso ordinário, a reclamada interpõe recurso de revista.

Sustenta, em síntese, que o indeferimento de oitiva de sua única testemunha constitui cerceamento de defesa. Alega que não foram comprovadas a amizade íntima e a inimizade capital. Aduz que houve ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 403, § 3º, III, do CPC. Colaciona arrestos para divergência.

Não prospera o inconformismo.

Em se tratando de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, sua admissibilidade está restrita à demonstração de violação direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Nesse contexto, é, portanto, inviável a admissibilidade da revista, no que se refere ao art. 405, § 3º, CPC e à divergência jurisprudencial.

Já a alegada ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, também tem razão a reclamada.

A matéria está afeta a legislação infraconstitucional, ou seja, a configuração dos fatos que evidenciam ser ou não uma testemunha suspeita e a possibilidade de ser ouvida em juízo (art. 142 do Código Civil e 405, § 3º, III, do Código de Processo Civil), de forma que, eventual ofensa ao devido processo legal somente se poderia configurar após a demonstração de que os preceitos de lei foram mal aplicados, circunstância essa que repele a ofensa direta e literal do dispositivo constitucional em exame.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-26.183/2002-007-11-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : EDMILSON SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que apreciou apenas a remessa necessária, na medida em que não houve interposição de recurso ordinário pelo Recorrente (fls. 123-127), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho e à nulidade da contratação por ausência de concurso público (fls. 129-139).

Admitido o apelo (fls. 141-142), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo provimento do recurso de revista (fls. 147-149).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 129), a representação regular, sendo dispensada a juntada de procuração, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, estando isento de preparo, por força do Decreto-Lei nº 779/69.

Entretanto, não há como admitir o **recurso de revista**, na medida em que a não-interposição, pelo Município-Reclamado, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implicou a aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarretou a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo, pois, como se utilizar do recurso de revista, que é apelo de natureza extraordinária. Ademais, a remessa necessária não tem natureza de recurso, pois é o meio pelo qual se realiza o controle da legalidade das decisões proferidas contra ente público, não podendo, portanto, ser utilizada de forma a suprir a omissão da parte que não interpõe o recurso ordinário.

"In casu", o apelo encontra óbice na jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 334 do SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe ser incabível recurso de revista de ente público, que não interpõe recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta, hipótese não configurada nos autos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26.514/2002-900-10-00.4

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADA : JARLENE DE ASSIS SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 221 e 296 do TST, e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 350-352). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 360-363), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, subscriptora do substabelecimento de fl. 131, que visava a dar poderes ao Dr. Raimundo da Cunha Abreu, subscriptor do substabelecimento de fl. 220, que, por sua vez, visava a dar poderes ao Dr. Jadir Santos Ferreira, único subscriptor do recurso.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.
Brasília, 16 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29392/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR QUINZEN FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 1362, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Argumenta o agravante, em sua minuta de fls. 1364/1366, que a definição de cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, não admite interpretação razoável. Assevera que o exercício da função de confiança dispensa a comprovação de amplos poderes de mando e gestão. Insiste na comprovação da divergência jurisprudencial e na violação dos Enunciados nºs 166, 204, 232 e 238 do TST.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve, **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 1363/1364) e subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25/26).

CONHEÇO.

Contra o v. acórdão de fls. 1352/1353, do TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a condenação ao pagamento de adicional de horas extras sobre a sétima e oitava horas diárias, no período de 19/12/91 até setembro de 1995, interpõe o reclamado recurso de revista.

Alega, em síntese, que o reclamante exercia o cargo de gerente de contas e percebia gratificação de função superior a 1/3 (um terço) de seu salário, não sendo, portanto, devida a sua condenação ao pagamento de horas extras. Sustenta que é desnecessária a comprovação de amplos poderes de mando e gestão. Aponta violado o art. 224, § 2º, da CLT e contrariados os Enunciados nºs 166, 204, 232 e 238 do TST. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, o art. 224, § 2º, da CLT, excepciona da jornada especial dos bancários os empregados que "exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo", não exigindo, assim, amplos poderes de mando ou de gestão.

Entretanto, a SBDI-1 desta Corte vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessária para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade, consoante os seguintes precedentes: E-RR-404.676/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 31/5/02; E-RR-344.852/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 22/3/02; E-RR-364.976/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/8/02; E-RR-650.806/00, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 24/5/02.

O Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamado, consigna que:

"O exercício de cargo de confiança alegado pelo reclamado não restou demonstrado. Não há nenhuma prova que evidencie o desempenho pelo autor de função de relevo, com qualquer poder de mando. Com efeito, inexistem elementos de convicção dando conta da existência de subordinados ao reclamante, o que, aliás, parece admitir o recurso. Não restou provado, também, que o demandante tivesse qualquer poder de gestão ou fiscalização, ou mesmo que tivesse autonomia suficiente para justificar o seu enquadramento na exceção legal em questão. Note-se que mesmo o autor tendo assinatura autorizada, não poderia assinar sozinho documentos do banco e, ainda assim, dentro de um limite de alçada (perícia contábil, fl. 849, em vermelho), segundo o 'Plano de Alçadas' do demandado juntado com o laudo, e do qual sequer figura o nome do autor. Por conseguinte, o rótulo de 'Gerente de Contas', não obstante o pagamento de gratificação superior a um terço do salário, não é suficiente para afastá-lo dos direitos assegurados no capítulo da CLT referente à duração da jornada de trabalho". (fl. 1353)

Nesse contexto, não se constata a violação do art. 224, § 2º, da CLT, nem a contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232 e 238 do TST, uma vez que o contexto fático descrito pelo Regional não demonstra que o reclamante exercia função com maior grau de fidedignidade que autorizasse o seu enquadramento no dispositivo da CLT ou nos verbetes sumulares em foco.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31356/2002-900-05-00.1

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS : WELLINGTON PAULO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 81, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST e baseou-se em fatos e provas, o que atrai a incidência do óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 83/84, insiste na viabilidade do recurso, por violação do art. 71, § 1º, da CLT e, também, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, que expressamente excetua do âmbito da co-responsabilidade as entidades integrantes da Administração pública, condição que sustenta como sociedade de economia mista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 86.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 82/83) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 30).

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 67/68, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença, que reconhecera sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento do débito.

Seu fundamento é de que:

"No caso dos autos, a Recorrente, sociedade de economia mista, dona da obra e contratante da JUASERVICE - JUAZEIRO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA com a qual as Reclamantes mantiveram a relação de emprego, foi considerada pela r. sentença "a quo" responsável subsidiária (culpa in vigilando) pelas obrigações emanadas do contrato de trabalho havido entre estes últimos, merecendo a respeito destaque a circunstância de que o §1º do art. 7º da Lei 8.666/93 elide somente a sua responsabilidade solidária a respeito, não tendo assim pertinência àquela declarada, uma vez que o inciso IV do Enunciado 331 do TST estabelece esta responsabilidade subsidiária da ora Recorrente, sendo por outro lado irrelevante a disposição do inciso II deste Enunciado, uma vez que o caso dos autos não diz respeito à existência de contrato de trabalho para com a mesma." (fl. 68)

Indeferido o processamento de seu recurso de revista de fls. 71/78, pelo r. despacho de fl. 81, a reclamada interpôs o agravo de instrumento de fls. 83/84, no qual insiste na viabilidade do recurso, por violação do art. 71, § 1º, da CLT e, também, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, que expressamente excetua do âmbito da co-responsabilidade as entidades integrantes da Administração pública, condição que sustenta como sociedade de economia mista.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, na medida em que o v. acórdão recorrido (fls. 67/68), que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora dos serviços da reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

A alegação que faz a reclamada ao Enunciado nº 331, II, do TST, não desafia exame, dado seu caráter inovatório dos limites da lide, uma vez que não foi objeto das razões de revista.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, **NEGO PROSEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32274/2002-900-11-00.1

AGRAVANTE : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : ODOMAR SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 47, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Insurge-se o agravante contra o v. acórdão do TRT da 11ª Região, que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 34/37), mantendo a condenação ao pagamento de indenização em razão da despedida do reclamante durante o período de estabilidade como suplente da CIPA.

Alega a reclamada que foram violados os arts. 5º, II e LIV, da Constituição Federal e 165 da CLT. Sustenta, em síntese, que a despedida do reclamante ocorreu devido a incêndio em suas instalações, fato devidamente comprovado pelo Regional. Argumenta que o art. 165 da CLT autoriza a despedida de membro estável da CIPA, quando demonstrado motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Colaciona arestos para divergência.

D E C I D O

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 48), encontra-se devidamente instruído e subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 10).

CONHEÇO.

Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão do TRT da 11ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 34/37), para manter a condenação ao pagamento de indenização em razão da despedida do reclamante durante o período de estabilidade como suplente da CIPA.

Alega que foram violados os arts. 5º, II e LIV, da Constituição Federal e 165 da CLT. Sustenta, em síntese, que a despedida do reclamante ocorreu devido a incêndio em suas instalações, fato devidamente comprovado pelo Regional. Argumenta que o art. 165 da CLT autoriza a despedida de membro estável da CIPA, quando demonstrado motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Colaciona arestos para divergência. Sem razão.

Consigna o Regional, in verbis:

"Na inicial, consignou o demandante que fora eleito como membro suplente da CIPA em 6.3.97, gozando de estabilidade provisória no emprego até 6.3.99, nos termos do artigo 10, Inciso II, alínea 'a' do ADCT da Constituição Federal. A fls. 07/14 e 66/121 anexou documentos comprobatórios da eleição para a CIPA, consoante inclusive cópia da ata de sua posse, donde consta a data de 6.3.97, pelo que desincumbiu-se do ônus de provar sua condição de detentor de estabilidade.

Como óbice à pretensão do autor, a empresa apenas alegou ser indevida a estabilidade em decorrência da extinção do Setor em que laborava o reclamante, pelo sinistro ocorrido no mesmo. Os fatos alegados pelas partes foram devidamente comprovados nos autos.



No entanto, restou claro nos autos, que o incêndio ocorreu em 24.10.97 e o encerramento das atividades nesta capital ocorreu em maio/98, isto é, quase um ano após a ocorrência do sinistro, como bem declarou o recorrente em sua defesa a fls. 22/23.

A teor do que preceitua o art. 165, parágrafo único, da CLT, é certo que motivos econômicos, financeiros ou técnicos podem servir de suporte à despedida do empregado estável. Todavia, tais motivos devem ser robustamente provados, sob pena de ter a empresa que ser penalizada a reintegrar o empregado. (...)

No entanto, se a reclamada manteve o autor em outro setor por alguns meses, porque não deixou escorrer o prazo de sua estabilidade? Temos, que o sinistro ocorreu e a dificuldade financeira passada pela empresa, não autoriza o indeferimento da estabilidade, pois a reclamada como empregador, deve assumir os riscos inerentes às suas atividades, mormente quanto ao direito de seus empregados. Ademais, o documento de fl. 54, demonstra que as atividades da empresa foram encerradas nesta capital em 10.9.98, sendo que a dispensa ao obreiro ocorreu maio/98, conforme consta do Termo de Rescisão de fl. 06". (fls. 36/37)

Quanto a alegação de que há ofensa ao artigo 165 da CLT, uma vez que houve incêndio nas instalações da reclamada e que estava em dificuldades financeiras, igualmente inviável o recurso.

O Regional deixa expressamente consignado que o incêndio ocorreu em 24/10/97 e que o reclamante, mantido em outro setor da empresa, veio de ser dispensado em maio de 1998, razão pela qual conclui que a não observância do prazo da estabilidade implica no dever de reintegrar.

Mais do que isso, assinala aquela Corte que as atividades da empresa se encerraram em 10/9/98 (fls. 36/37).

Nesse contexto fático, inviável a configuração de ofensa ao art. 165 da CLT, que, assim, preserva sua intangibilidade.

Os arestos paradigmas se mostram inespecíficos, na medida em que não retratam, exatamente, as premissas fáticas do acórdão do Regional. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

Finalmente, repele-se a alegação de ofensa ao art. 5º, II e LV da Constituição, uma vez que se observou a legislação ordinária, que cuida da estabilidade do cipeiro, dando-lhe interpretação e aplicação correta no contexto fático da lide.

O processo e o procedimento foram regularmente observados, assim como o princípio da legalidade.

Com estes fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36912/2002-900-09-00.4

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILU FERREIRA
AGRAVADO : CELSO OZI RAMBOR ALFF
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARRANIUK
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 81, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 3/6, sustenta a viabilidade do recurso, por violação dos arts. 5º, II, da CF e 1.025 do Código Civil, por divergência jurisprudencial, e, ainda, por inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 104/107 e 108/111, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 100) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 18 e 20).

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 82/87, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito:

"Ademais, necessário ressaltar que autoriza a condenação da ora Recorrente de forma subsidiária o fato de ter-se beneficiado diretamente do labor do Reclamante, já que, na eventualidade de vir a tornar-se insolvente a empregadora - o que é possível, pois a precariedade financeira ficou evidenciada diante da ausência de comprovação de pagamento de salários e das verbas rescisórias - o Autor não terá como receber seus haveres.

É o princípio da responsabilidade objetiva no campo das relações privadas. Caracterizam-se a culpa in eligendo e a culpa in vigilando - já que a capacidade econômica é característica que deve ser apurada pelo tomador dos serviços para que se evite a fraude aos direitos trabalhistas, como também deve ser fiscalizada a forma pela qual os serviços são executados. Assim, ante o princípio de proteção ao hipossuficiente, exsurgiu a responsabilidade daquela que se beneficiou dos serviços prestados." (fl.85).

Indeferido o processamento da revista de fls. 90/95 pelo r. despacho de fl. 99, a reclamada sustenta, no agravo de instrumento de fls. 3/6, a viabilidade do recurso, por violação dos arts. 5º, II, da CF e 1.025 do Código Civil, por divergência jurisprudencial, e, ainda, por inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, na medida em que o v. acórdão recorrido de fls. 82/87, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora dos serviços do reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da referida súmula de jurisprudência: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8. 66/93)".

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12/5/95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela, igualmente, foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37093/2002-900-12-00.6

AGRAVANTE : ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 148/151, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI e no Enunciado nº 296, ambos desta Corte.

Contra o r. despacho de fls. 148/151, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 e Enunciado nº 296, agrava de instrumento a reclamante. Em sua minuta de fls. 141/147, sustenta que foi contrariado o Enunciado nº 77 do TST, e traz aresto para confronto de teses. Argumenta, em síntese, que não deve prosperar o aresto impugnado, na medida em que existe norma coletiva prevendo a nulidade da despedida sem a instauração de prévio inquérito administrativo, que, não instaurado, deve ser considerada imotivada a sua dispensa.

Contraminuta apresentada a fls. 158/160.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152/154) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 6).

CONHEÇO.

Insurge-se a reclamante contra v. acórdão de fls. 132/138, do TRT da 12ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o aviso prévio, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais, liberação do FGTS com a multa de 40% (quarenta por cento) e a indenização do seguro-desemprego, por considerar motivada a sua dispensa.

Não assiste razão à reclamante.

O TRT da 12ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que:

"Após sindicância interna, a empresa-ré concluiu que a autora desbloqueou o telefone de sua cunhada que estava bloqueado por falta de pagamento.

Segundo o documento de fl. 4 do volume apartado, quando da demissão, a autora confessou o fato. Confessou também em Juízo (fl. 63).

Logo, a cláusula 16 do ACT de fl. 12 não restou desfigurada ante à confissão da autora, mesmo que tenha acontecido na data da demissão". (fl.134)

Nesse contexto, não há contrariedade ao Enunciado nº 77 do TST, uma vez que, consoante afirma o Regional, houve sindicância interna para apuração da falta e a reclamante, quando da demissão, confessou ter cometido a infração ensejadora da despedida motivada.

Ressalte-se a impossibilidade de exame do alcance da Cláusula nº 16 do Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez que não foi transcrito pelo Regional, circunstância que inviabiliza seu confronto com o que afirma a recorrente. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

A divergência jurisprudencial (arestos de fls. 144/146), também não viabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não guarda identidade com o aresto do Regional, no tocante à confissão da reclamante quanto à ocorrência de justa causa. Aplicável, assim, o Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37684/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO MACHADO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a r. decisão de fls. 91/92, complementada pela r. decisão de fl. 96, proferida em embargos de declaração, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Contraminuta e contra-razões a fls. 102/105.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12/13).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da **certidão de publicação do acórdão do Regional**, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento,

porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AG-E-AIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; E-AIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AG-E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-549.281/99, Min. Rider, DJ 9.3.01, unânime; E-AIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**".

O r. despacho agravado não registra a data de publicação do acórdão recorrido e tampouco há nos autos outro elemento que demonstre a tempestividade do recurso de revista, e que poderia suprir a ausência da certidão de publicação.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38711/2002-902-02-40.7

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DRS. VANDER BERNARDO GAETA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, já que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47480/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : DÉNIS GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES LOUBACK
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 466, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que se pretende exame de fatos e provas, agrava a reclamada.

Em sua minuta de fls. 467/474, afirma que não constitui revolvimento da matéria fática a análise da infringência do art. 460 do Código de Processo Civil, quanto à alegação de julgamento extra petita. Argumenta com a demonstração da divergência jurisprudencial.

Afirma, em síntese, que houve julgamento extra petita, no que se refere à sua condenação ao pagamento de 40 (quarenta) minutos computados após cada viagem, e também em relação a horas extras, relativas ao período despendido entre uma viagem e outra, sob o fundamento de que o reclamante estaria à sua disposição. Pondera que, durante esses intervalos, o reclamante permanecia descansando. Aponta como violados os arts. 460 do CPC e 863 e 867 da CLT. Colaciona arestos para divergência.

Contramínuta apresentada a fls. 476/487.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve, **RELATÓRIO**.

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 466/467) e subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 232).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fl. 466, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que se pretende exame de fatos e provas, agrava a reclamada.

Afirma, em síntese, que houve julgamento extra petita, no que se refere à sua condenação ao pagamento de 40 (quarenta) minutos computados após cada viagem, e também em relação a horas extras, relativas ao período despendido entre uma viagem e outra, sob o fundamento de que o reclamante estaria à sua disposição. Pondera que, durante esses intervalos, o reclamante permanecia descansando. Aponta como violados os arts. 460 do CPC e 863 e 867 da CLT. Colaciona arestos para divergência.

Sem razão.

Quanto à alegação de julgamento extra petita, consigna o Regional, in verbis:

"As horas extraordinárias foram pleiteadas às fls. 02/03, nas quais o autor asseverou enfaticamente que o tempo de viagem registrado pelo réu não correspondia à realidade do tempo despendido, tendo alguns exemplos que levavam ao elastecimento. Ora, se há a afirmação de que os registros não são verídicos e se a prova pericial comprovou a assertiva do autor, onde está o julgamento fora dos pedidos? Dizer que a causa de pedir não mencionou que o autor permanecia no ponto aguardando os passageiros desembarcarem ou que o autor permanecia 'de plantão à disposição do réu' é, no mínimo, pueril diante de tantas evidências". (fl. 438).

Nesse contexto, não procede a alegação de ofensa ao art. 460 do CPC, porquanto assenta o Tribunal de origem que as horas extraordinárias, objeto da inicial, foram efetivamente provadas. Entender de maneira diversa, em sede de recurso de revista, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, por demandar o reexame de fatos e provas.

Relativamente aos arts. 863 e 867, Parágrafo Único, da CLT, igualmente sem razão, uma vez que a matéria por eles tratada não é objeto de análise no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Ainda no que concerne às horas extras, registra o Regional que:

"Constatou a prova pericial a chegada do autor à empresa com uma hora de antecedência do início da viagem e o encerramento da jornada cerca de 40 (quarenta) minutos após o término da viagem de retorno, tempo gasto no desembarque de passageiros, entrega do veículo na garagem, confecção do relatório das condições do veículo e realização de prestação de contas das passagens vendidas no curso da viagem (quesito 11 - série da ré - fls. 284)" (fl. 440).

Estando, pois, a condenação ao pagamento de horas extras amparada na prova, o recurso de revista não é admissível, uma vez que exige o revolvimento da matéria fático-probatória, atraindo, por isso mesmo, a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

No tocante à divergência jurisprudencial, inviável o conhecimento do recurso, na medida em que os arestos paradigmáticos de fls. 447/449, não abrangem todos os fundamentos expendidos pelo Regional, entre eles o relativo à prova pericial, reveladora de que o reclamante permanecia descansando no alojamento da reclamada, nos intervalos entre duas viagens.

No entanto, como fundamento ao pagamento das horas extraordinárias, registra também que:

"Verifica-se pelo Anexo 1 do laudo pericial, gozar o reclamante de intervalos entre viagens superiores a duas horas. A título de exemplo, mencionamos os dias 04 e 05 de maio de 1993 (fls. 317).

Determina o art. 71 da CLT que 'em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder duas horas'.

Assim, fixando o empregador intervalos intrajornada além e em tempo superior àquele estipulado no art. 71, CLT, sem que haja acordo escrito firmado entre as partes, com a intervenção do sindicato da categoria profissional, por aplicação analógica do art. 7º, inciso XIII, CF/88, deverá ele computar o tempo excedente como se de serviço prestado fosse (art. 4º da CLT e Enunciado nº 118, C. TST)." (fl. 440).

Logo, não abrangendo os julgados colacionados pela agravante todos os fundamentos do Regional, incide o Enunciado nº 23 do TST. Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48509/2002-900-08-00.3

AGRAVANTE : SALÃO GRAND FINALLE (MARGARETH REGINA PEIXOTO PEREIRA)
ADVOGADO : DR. CARLOS AILSON PEIXOTO
AGRAVADO : MARLÚCIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADA : DR. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 91, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 94/101.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 103).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve, **RELATÓRIO**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não merece seguimento.

Com efeito, incide na hipótese o óbice previsto no Enunciado nº 218 desta Corte, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional, proferida em agravo de instrumento. Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 218 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-51870/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : DARCY ROSA DA CRUZ
ADVOGADOS : DR. RICARDO INNOCENTI E DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
EMBARGADA : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante contra o r. despacho de fls. 131/133, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST.

Em sua minuta de fls. 146/155, alega contradição quanto à aplicação do precedente. Diz que pelo fato de o recurso ter sido interposto por meio de protocolo integrado, não lhe podem resultar prejuízos, sob o argumento de que o provimento que passou a regulamentar esse sistema no âmbito da Justiça do Trabalho somente foi publicado no D.O.E de 16/10/2003.

Assevera que, até a publicação do Provimento 2/2003, é plenamente válida a interposição de recursos pelo aludido sistema, e que o agravo de instrumento foi protocolizado na secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, conforme cópia anexa.

Aduz, por fim, que o agravo de instrumento é de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho.

Com esse breve, **RELATÓRIO**.

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 134, 135 e 146) e estão subscritos por advogada habilitada (fl. 7).

CONHEÇO.

Não assiste razão à embargante quando afirma que há contradição no despacho, quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

O agravo teve seu processamento negado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, em razão de ter sido apresentado no sistema de protocolo integrado da primeira instância (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco) e não ter sido comprovada a sua protocolização na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, a fim de se aferir a sua tempestividade.

Sua alegação de que não é aplicável o precedente quando o recurso é interposto anteriormente à sua publicação, ou quando é anterior, inclusive, à edição do Provimento GP/CR 2/03 do TRT da 2ª Região, publicado em 16/10/03, é equivocada.

O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis", e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte.

Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis:

ACÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido. (TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602) Saliente-se, ainda, que o recurso de revista possui natureza extraordinária e o primeiro juízo de admissibilidade, afeto à competência do Tribunal Regional, possui natureza precária.

Por isso mesmo, nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pelo recorrente, sob pena de supressão da competência desta Corte.

No que concerne à cópia juntada com os embargos de declaração (fls. 151/155), a qual o reclamante afirma que evidencia a protocolização do agravo de instrumento na secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, registre-se que, além de não estar autenticada, o que lhe retira o valor de prova, nos termos do art. 830 da CLT, não foi juntada com o agravo, ou seja, em tempo hábil, para o fim de demonstrar a contradição alegada.

Não existe, pois, nenhuma contradição no r. despacho embargado, razão pela qual **ACOLHO** os declaratórios, para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52.454/2003-019-09-40-7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVADO : ADYR DECKER
ADVOGADO : DR. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 333 do TST e por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais elencados como malferidos (fls. 89-90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 90), a representação regular (fls. 12, 20 e verso), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como da violação de dispositivos de lei.

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que a verba postulada na exordial não poderia ser objeto de ressalva no verso do TRCT, haja vista que a **pretensão** só surgiu a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários.

Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a indicação de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos **expurgos inflacionários**, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.



Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, restando prejudicada a análise da discussão acerca da existência de ato jurídico perfeito em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Assim, como a decisão regional refletiu tal entendimento, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-55.007/2002-902-02-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
RECORRIDO : VALTER ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 2º Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário (fls. 158-162), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame das seguintes questões: época própria para a incidência da correção monetária e critério de apuração dos descontos previdenciários (fls. 164-172).

Admitido o recurso (fl. 175), recebeu razões de contrariedade (fls. 180-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 163 e 164) e tem representação regular (fls. 31 e 173), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 139) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 174).

3) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional consignou que a correção monetária era devida a partir do primeiro dia do mês subsequente à inadimplência, uma vez que o quinto dia útil do mês é para o empregador que cumpre sua obrigação no prazo contabilizar a folha de pagamento.

O apelo lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, XIV e LIV, da Constituição Federal 39 da Lei nº 8.177/91, 1º da Lei nº 6.899/81, 1º, § 1º, do Decreto nº 86.649/81 e 459 da CLT e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, sustentando a Reclamada que não poderia a correção monetária incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente à prestação do serviço, e sim a partir do quinto dia útil, regra que é válida tanto para salários pagos no curso da relação contratual como para quitação de verbas decorrentes de sentença judicial.

Relativamente à época própria para a incidência da correção monetária, o apelo enseja admissão, pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária incide a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459, parágrafo único, da CLT, conforme sinalizam os precedentes que embasaram a edição da OJ em tela. No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

4) CRITÉRIO DE APURAÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Regional reformou parcialmente a sentença para determinar que o desconto referente ao imposto de renda seja feito sobre o valor total do crédito, mantendo a mesma forma adotada pelo juízo "a quo" quanto aos descontos previdenciários.

O apelo lastreia-se em violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, sustentando a Reclamada que o cálculo da contribuição previdenciária deveria ser feito sobre o valor total da condenação, quando este tornar-se exigível.

À revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Cumprido o requisito de inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao critério de apuração dos descontos previdenciários, por óbice do Enunciado no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a sua incidência a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55715/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADOS : ADRIANA CIDADE LEWIS E OUTROS
ADVOGADA : DR. INGRID RENZ BIRNFELD
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fl. 104, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional, no tocante aos honorários de advogado, harmoniza-se com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Alega, a fls. 2/9, que o seu recurso de revista merece ser admitido, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por divergência jurisprudencial. Argumenta que os reclamantes não comprovaram a condição de miserabilidade e não juntaram a credencial do sindicato.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 105) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 25).

CONHEÇO.

Pretende o reclamado alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por divergência jurisprudencial

O TRT da 4ª Região (fls. 92/95) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto aos honorários de advogado, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, pois foram juntadas a declaração de miserabilidade jurídica e a credencial do sindicato.

Em suas razões de revista (fls. 97/102), o reclamado argumenta que os reclamantes não teriam juntado a credencial do sindicato nem comprovado que percebem menos de dois salários mínimos mensais. Indica violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e divergência jurisprudencial.

Não há o que reformar no despacho agravado. No contexto fático em que decidida a controvérsia pelo Regional, ou seja, de que foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sua decisão harmoniza-se com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Os argumentos do recurso de revista baseiam-se em fatos contrários aos registrados pelo Tribunal a quo, circunstância processual que inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 896, § 5º, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59205/2002-900-05-00.8

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADA : JURACY BARRETO LIMAADVOGADO: DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado contra a r. decisão de fl. 450, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 126 do TST, e por impossibilidade de configuração da divergência jurisprudencial, seja por emanar de Turma do TST e deste Regional, seja por se reportar à matéria fática.

Na minuta de fls. 453/463, sustenta a viabilidade da revista pela alegada ofensa ao art. 818 da CLT e 333 do CPC e por divergência de julgados.

Contraminuta e contra-razões a fls. 465/466 e 467/468.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 451 e 453) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 367).

CONHEÇO.

Em que pese a argumentação da agravante, seu agravo não merece provimento.

O Regional manteve a condenação quanto às "horas extras", sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"HORAS EXTRAS. Alega o recorrente que não houve prova robusta sobre a jornada de trabalho reconhecida em primeiro grau, bem como que a prova testemunhal acolhida conteria diversas contradições quanto ao depoimento do reclamante, razões pelas quais, segundo entende, a sentença deveria ser reformada neste particular.

Não há motivo, porém, para retirar completamente da sentença esta condenação.

É que a prova testemunhal colhida às fls. 356/358, que confirma o horário reconhecido na decisão, não contém qualquer elemento capaz de desqualificar o conjunto de declarações, prevalecendo por isso que foi comprovada a jornada nos termos reconhecidos.

O fato de ter sido ouvido apenas uma testemunha não invalida a prova, o mesmo podendo ser dito quanto à falta de lembrança pelo depoente acerca de determinados aspectos vividos durante a relação

empregatória. Cite-se, também, que, ao contrário do que asseverou o recorrente, a testemunha declinou o horário de funcionamento da agência em que trabalhava e que o fato de não marcar cartão de ponto não o impossibilitava de presenciar o horário de trabalho do recorrente.

Ressalvado, tão somente, o período entre junho/96 e maio/97, inclusive, quando o recorrido trabalhava na agência Litoral Norte, tendo em vista inexistir qualquer comprovação quanto àquele intervalo. Com relação aos meses de agosto e setembro/97, a substituição confessada pelo recorrido com relação à testemunha por si só não indica que tenham deixado de trabalhar na mesma agência." (Fls. 422/423).

Como se constata, o Regional decidiu a controvérsia com base na prova devidamente valorada, e não sob o enfoque do ônus da prova, ou seja, de quem deveria provar e não o fez, razão pela qual não há que se cogitar de afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, e muito menos de divergência jurisprudencial do primeiro, terceiro, quarto e oitavo arestos de fls. 457/458 e dos arestos de fls. 462/463, ante a inexistência de tese para confronto, o que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

A ausência de tese para confronto justifica, igualmente, a aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

O segundo e o quarto arestos de fl. 457/457, porque oriundos de Turma do TST, não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Já os arestos de fl. 460/461 também são imprestáveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, oriundos que são do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida.

De outra parte, não prospera a alegação de que a condenação quanto às horas extras não está alicerçada em prova convincente. Embora o Regional tenha fixado a jornada de trabalho com base no depoimento de uma única testemunha, não invalida sua decisão, porque proferida com base no seu convencimento motivado, de forma que a solução da lide está embasada no artigo 131 do CPC.

Por derradeiro, diante das premissas registradas no acórdão do Regional, a análise das alegações do agravante, como expandidas na revista, de que o quadro fático é diverso, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas, nesta instância recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61656/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO BATISTA
ADVOGADO: DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 39, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT.

Alega, a fls. 2/5, que o seu recurso de revista merece ser admitido, por violação do art. 195, § 2º, da CLT.

Contraminuta a fls. 43/50.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 40) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 6).

Pretende a reclamada que o seu recurso de revista seja admitido, por violação do art. 195, § 2º, da CLT.

Não lhe assiste razão.

O TRT da 2ª Região (fls. 27/31) deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e seus reflexos.

Concluiu que os laudos, prova emprestada, comprovam que, no exercício da função de "operador de carretagem", no setor de tecelagem, estava à exposição a ruído excessivo, e que os EPIs fornecidos não foram suficientes para a completa eliminação da insalubridade.

E a justificar o uso da prova emprestada, ressalta que a base da prestação de serviços está de desativado.

Em suas razões de revista (fls. 33/36), argumenta a reclamada com a invalidez da produção de prova emprestada para a configuração do trabalho insalubre. Aponta violação do art. 195 da CLT e divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional, entretanto, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 278 do TST:

"A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova."

Com estes fundamentos, e com fulcro no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-72879/2003-900-02-00.5

EMBARGANTE : HOMERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL R.G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 336/339, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, opõe embargos de declaração o reclamante. Alega que há manifesto equívoco quanto à tempestividade da revista, sob o argumento de que não é aplicável o precedente quando o recurso é interposto anteriormente à sua publicação. Assevera que a revista é anterior, inclusive, à edição do Provimento GP/CR 2/03 do TRT da 2ª Região, publicado em 16/10/03, e que a Instrução Normativa nº 16, IV, desta Corte destina-se a agravos de instrumento, e não a recursos de revista.

Com esse **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 340, 341 e 344) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 9).
CONHEÇO.

Não assiste razão ao embargante quando afirma que há manifesto equívoco quanto à tempestividade da revista.

A revista teve seu processamento negado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, em razão de ter sido apresentada no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB - Praça da Sé) e não ter sido comprovada a sua protocolização na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, a fim de se aferir a sua tempestividade.

Sua alegação de que não é aplicável o precedente quando o recurso é interposto anteriormente à sua publicação ou quando é anterior, inclusive, à edição do Provimento GP/CR 2/03 do TRT da 2ª Região, publicado em 16/10/03, mostra-se equivocada.

O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte.

Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis:

AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido.

(TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602) Saliente-se, ainda, que o recurso de revista possui natureza extraordinária e o primeiro juízo de admissibilidade, afeto à competência do Tribunal Regional, tem natureza precária.

Por isso mesmo, nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pelo recorrente, sob pena de supressão da competência desta Corte.

Registre-se, outrossim, que o fato de o r. despacho fazer referência à Instrução Normativa nº 16 do TST, que se destina a agravos de instrumento, quando a hipótese é de revista, não afasta o fundamento de que é ônus processual da parte interpor o recurso dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com estes fundamentos, **ACOLHO** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80113/1998-122-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADA : ZENAIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENNER MARISA DUTRA PEREIRA
D E C I S Ã O

A d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/03/2004 (fl. 80). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85273/2003-900-04-00.9

AGRAVANTES : JANIR MARIA ALMEIDA LUCHESE E OUTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADOS : ARTÊMIO DOS SANTOS BASTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 167, que negou seguimento a seu recurso de revista, com fundamento na inculmidade do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, os reclamados interpõem agravo de instrumento (fls. 169/170).

Alegam, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insistem que houve sucessão de empregadores domésticos, nos termos do artigo 10 e 448 da CLT, razão por que concluem que não são parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide. Sustentam que a condenação de quem não é parte legítima implica violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

Sem contraminuta (certidão de fl. 174-verso).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 168 e 169) e foi processado nos autos principais, mas não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.

Com efeito, à luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado para atuar em Juízo se estiver devidamente investido em mandato. Por essa razão, é obrigatória a presença nos autos da procuração outorgada aos advogados da recorrente, bem como dos respectivos subestabelecimentos, cuja ausência, ou eventual irregularidade, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, por inexistente.

As razões de agravo estão subscritas pelo nobre advogado Dr. Henrique Cusinato Hermann, cujos poderes foram subestabelecidos pelo Dr. Emílio Papaleo Zin (fl. 171). Ocorre, porém, que não há instrumento de mandato outorgado pelos reclamados ao Dr. Emílio Papaleo Zin, o que torna sem efeito o subestabelecimento de fl. 171. Também não se verifica nas atas de audiências existentes nos autos a hipótese de mandato tácito, conforme disposto no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88051/2009-900-04-00.8

AGRAVANTE : FERNANDO NEVES GOULART
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA
AGRAVADO : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 344/345, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI do TST e no art. 896, "a", c/c § 4º, da CLT.

Insurege-se o agravante contra o v. acórdão do TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 331/332), mantendo a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade com base de cálculo no salário mínimo.

Alega que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve ser considerado o total da remuneração como base de cálculo do referido adicional.

D E C I D O

O agravo é tempestivo (fls. 346/348) e encontra-se regularmente subscrito por advogado habilitado (fl. 7).

CONHEÇO.

Sustenta o reclamante que o acórdão do Regional, ao manter a sentença que determina seja o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que sua base é a remuneração total do empregado.

Sem razão.

Os julgados que colaciona (fls. 351/352), a título de divergência jurisprudencial, não satisfazem ao disposto no art. 896, "a", da CLT, na medida em que são oriundos do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, inservíveis para confronto de teses.

Registre-se que o reclamante, em suas razões de recurso, não aponta dispositivo de lei ou da Constituição que considere violado, mas apenas traz como fundamento a divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-95.517/2003-900-02-00.2

RECURRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDA : GLÁUCIA MARIA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE SOUZA
RECORRIDO : SS SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELIA RIBEIRO DO PRADO
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 54), o INSS interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 56-60).

Admitido o recurso (fl. 63), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 68-69).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 55 e 56) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

A decisão recorrida consignou a inexistência de irregularidade no acordo judicial, ao argumento que restou devidamente discriminada a natureza dos títulos quitados pelo acordo, sendo certo que todas as verbas têm natureza indenizatória, razão pela qual restava atendido o disposto no art. 43 da Lei nº 8.212/91.

O recurso de revista do INSS lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, § 3º, da Constituição Federal e 43 da Lei nº 8.212/91 e em divergência jurisprudencial, alegando a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado.

Relativamente à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento restando pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98011/2003-900-04-00.4

AGRAVANTES : JORGE LUIZ BENEDITO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH
AGRAVADO : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 1681/1682, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Argumentam os reclamantes, em sua minuta de fls. 1687/1695, que, devidamente demonstrado o vínculo empregatício, não há que se falar em reexame de matéria probatória.

Contraminuta apresentada a fls. 1699/1701.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 1683 e 1691) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fls. 1681/1682, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, interpõem os reclamantes agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, que estão violados os arts. 2º, 3º e 9º da CLT, uma vez que o Tribunal de origem negou provimento ao seu recurso ordinário, com base em fatos anteriores à sua vinculação com a reclamada, por terem sido empresários do ramo de calçados. Argumentam que para a sua contratação foi-lhes exigido a constituição da empresa D'Viena Calçados LTDA., da qual eram procuradores, e que se destinava exclusivamente à industrialização dos calçados da reclamada. Aduzem que era a Azaléia quem possuía todo o poder administrativo da D'Viena, realizando o pagamento de fornecedores e de empregados. Arguem que apenas cumpriam ordens da reclamada, exercendo as suas atividades com exclusividade, subordinação, continuamente e mediante o pagamento de salário. Colacionam arestos para divergência.

Não lhes assiste razão.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, consigna que:

"No caso dos autos, evidencia-se claramente que os autores detinham a condição de empresários do ramo calçadista, tal como alegado na defesa da reclamada. Destaca-se, por relevante, o fundamento da sentença recorrida, no sentido de que a ré, na verdade, delega seu processo produtivo a terceiros - as chamadas prestamistas - que dela recebem todos ou parte dos componentes necessários à fabricação de calçados, realizando o processo de montagem e entregando o produto pronto para a comercialização da marca Azaléia, ou seja, as prestamistas, dentre as quais a D'Viena Calçados, nada mais faziam do que arrematar e utilizar mão-de-obra necessária ao processo industrial da ré. Por outro lado, vivenciou o Magistrado a atuação dos reclamantes em juízo como prepostos da empresa D'Viena, discutindo termos de acordo, fornecendo informações, e atuando diretamente como partes interessadas na solução dos feitos, afastando, dessa forma, a possibilidade de reconhecer-lhes uma condição de meros empregados, em especial da empresa reclamada. (...) De outra parte, não obstante os argumentos recursais, na tentativa de demonstrar a total ingerência da reclamada no funcionamento da empresa D'Viena, os elementos não levam a tal conclusão. Aliás, o próprio depoimento dos autores (fls. 1486/1489) afasta tal hipótese. O reclamante Jocelito Benedito declarou que: "(...) foram o depoente e seu irmão que decidiram colocar a sociedade em nome de terceiros (...)". Essa declaração vai de encontro à alegação da inicial de que constituída a referida empresa em nome de terceiros por imposição da reclamada, com o intuito de mascarar a relação existente entre as partes. (...) Veja-se que, segundo o depoimento dos autores, mesmo após cessado o vínculo da empresa D'Viena com a reclamada, a mesma continuou em atividade, fato que prova a sua autonomia, afastando, assim, a tese obreira acerca de sua total dependência com a empresa Azaléia. Da prova testemunhal produzida pela reclamada, vislumbra-se, ainda, que os autores atuavam na empresa D'Viena, adotando procedimentos empresariais de rotina, em especial admitindo e demitindo empregados". (fls. 1604/165)

Correto o despacho agravado.

Com efeito, com base na prova testemunhal, o Regional afirma que os reclamantes não prestavam serviços subordinados, mas, ao contrário, integrantes da empresa D'Viena, sempre atuaram e adotaram procedimentos típicos empresariais de rotina, em especial, admitindo e demitindo empregados, sem qualquer interferência da reclamada. Nesse contexto, não há que se falar em vínculo de emprego, porque não presentes os pressupostos do art. 3º da CLT.

Intacto, pois, o r. despacho agravado, assim como os artigos 2º, 3º e 9º da CLT.

Quanto aos julgados colacionados pelos reclamantes a fls. 1613/1614, a título de divergência jurisprudencial, incide o Enunciado nº 296 do TST, porquanto eles demonstram realidade fática não registrada no v. acórdão Regional, no sentido de não estarem preenchidos os requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego, e de se tratar, na verdade, de empresa prestamista.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-100.403/2003-900-01-00.9

RECORRENTE : ILANA VASCONCELOS CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDA : VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADOS : DR. LÚCIA MARIA DOS SANTOS LOUÇAO E DR. VICENTE IORIO ARRUZZO

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 117-119) e rejeitou os embargos declaratórios opostos pela Obreira (fls. 128 e 129), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pleiteando a reforma do julgado quanto à indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante (fls. 130-136).

Admitido o recurso (fls. 141 e 142), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 119v., 120, 129v. e 130) e tem representação regular (fl. 6), tendo a Reclamante recolhido as custas processuais (fl. 139).

O Regional concluiu que não era devida à **gestante** nenhuma indenização, mas somente a reintegração no emprego, que restava inviabilizada na hipótese dos autos, porque exaurido o período da garantia de emprego, uma vez que a Reclamante foi dispensada em 09/09/96, sendo que o parto se deu em 10/04/97 e somente ajuizou a ação em 17/06/98.

A revista lastreia-se em **violação de dispositivos de lei**, em contrariedade à Súmula nº 244 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamante ser devida a indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante quando não for possível a reintegração no emprego.

O apelo enseja admissão, por contrariedade à **Súmula nº 244 do TST**, cuja orientação segue no sentido de que, não sendo possível a reintegração, serão devidos à gestante, dispensada imotivadamente, os salários e vantagens do período da garantia do emprego.

Cumprido frisar que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não exime a sua responsabilidade objetiva decorrente da garantia de emprego assegurada à gestante, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST**.

Por outro lado, resta incontroverso que a Reclamante, ao tempo da dispensa (cfr. fl. 92 da sentença) encontrava-se entre a quinta e a oitava semana de gestação. Destarte, a Reclamada, se tivesse exigido exame médico demissional da Empregada, teria constatado o fato da gravidez, mas, não tomando esta precaução, e assumindo os riscos da dispensa, responde pelos encargos decorrentes da garantia de emprego da gestante.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, para restabelecer a sentença quanto à condenação da Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-104108/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : MERCHANT LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADA : FLÁVIA ROSANE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 546/547, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 357/TST.

Alega, a fls. 553/556, que o seu recurso de revista merece ser admitido, por divergência jurisprudencial, sob o argumento de que foram colacionadas decisões que declaram a suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador.

Não foi apresentado contraminuta (fl. 560).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 548 e 553) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 15).

O TRT da 4ª Região (fls. 527/533) rejeitou a suspeição da testemunha Carmem Lúcia Oliveira da Silva, com base no Enunciado nº 357 do TST, sob o fundamento de que o fato de demandar contra a reclamada, em processo no qual a reclamante também prestou depoimento como testemunha, não atrai a suspeição, pois não foi demonstrada a existência de troca de favores.

Em suas razões de revista (fls. 540/543), pretende a reclamada demonstrar divergência jurisprudencial.

Conforme bem decidido no despacho agravado, os arestos de fls. 542/543 consignam tese já superada pelo Enunciado nº 357 do TST, que consagrou o entendimento de que: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-113.937/2003-900-01-00.6

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

RECORRIDO : JOSÉ TEODORO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 124-128) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 141-143), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade solidária, à equiparação à Fazenda Pública, à rescisão indireta e à multa do art. 467 da CLT (fls. 148-157).

Admitido o recurso (fls. 160-161), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 143v. e 148) e tem representação regular (fl. 145), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 110) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 111).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Regional concluiu que a Reclamada detinha responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas do Obreiro, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. A revista lastreia-se em violação do **art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93**, sustentando a Reclamada o descabimento de a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ser atribuída a uma empresa pública, órgão da Administração Pública Indireta.

A revista não vinga, haja vista que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento vazado no **Súmula nº 331, IV, do TST**, segundo o qual é cabível a responsabilização da entidade da Administração Pública, tomadora dos serviços, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços. Nessa esteira, não há que se falar em violação de dispositivos de lei.

EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA Regional concluiu que a Reclamada estava sujeita à execução direta e ao recolhimento das custas processuais, por não lhe aplicar as prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública previstas no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, uma vez que tal dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial e em violação do **art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69**, sustentando a Reclamada usufruir das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública.

O entendimento do Regional, de que a **ECT** não goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, enseja o processamento do recurso de revista, em face da violação literal do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

No mérito, a revista merece provimento por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a disposição do **art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69**, que equipara a ECT à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal em vigor, segundo o Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST foi alterada para que se excluísse da sua redação a expressa referência que antes se fazia à ECT.

Nesse sentido, constam os seguintes precedentes: TST-E-RR-704/2001-082-03-00.6, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, SBDI-1, "in" DJ de 25/06/04; TST-E-RR-366.796/97.1, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ 07/05/04; TST-E-RR-324.971/96.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 23/04/04; TST-E-RR-315.587/96.2, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/03/04; TST-E-RR-813.537/01.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 13/02/04.

RESCISÃO INDIRETA E MULTA DO ART. 467 DA CLT quanto aos temas, a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 297 do TST, porquanto o Regional não emitiu pronunciamento sobre as questões em tela, faltando-lhes o devido questionamento.

Por outro lado, os temas em destaque constituem **inovação recursal**, havendo ausência de menção a eles no recurso ordinário da Reclamada.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, rescisão contratual e multa do art. 497 da CLT, por óbice das Súmulas nos 297 e 331, IV, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à equiparação da ECT à Fazenda Pública, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para reconhecer à Reclamada as prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-115.702/2003-900-04-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO : DARCY VALDENI DA SILVA AIRES

ADVOGADA : DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 515-519), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição extintiva e reenquadramento funcional (fls. 521-533).

Admitido o recurso (fls. 536-537), recebeu razões de contrariedade (fls. 542-552), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado pelo conhecimento parcial e não-provimento do recurso (fls. 557-560).

ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 520 e 521) e tem representação regular (fl. 534), sendo dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA Não tendo o acórdão recorrido ou a sentença apreciado a questão do reenquadramento funcional sob o enfoque da prescrição extintiva, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

REENQUADRAMENTO Regional decidiu que o Reclamante tinha direito ao reenquadramento na função efetiva de motorista, que desempenhou pelos 13 anos em que permaneceu em desvio de função, além das diferenças salariais em relação à função de operário para a qual fora contratado, asseverando que o art. 37, II, da CF não constituía óbice, porquanto posterior à data do desvio funcional.

A revista lastreia-se em violação do **art. 37, II, da CF**, afronta ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 525-532), sustentando o Reclamado que seria nulo o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, postulando a limitação ao pagamento das diferenças salariais.

O **aresto** da SBDI-1 do TST colacionado à fl. 530 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao abrigar o entendimento de que, independentemente da data de início do desvio funcional, se o enquadramento funcional foi consumado na vigência da CF/88, o Reclamante não tem direito ao cargo em que efetivamente laborou.

No mérito, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST**, o desvio de função, mesmo iniciado antes do advento da atual Constituição da República e consumado à época de sua vigência, não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição extintiva, por óbice da Súmula nº 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao reenquadramento, por contrariedade à OJ 125 da SBDI-1 do TST, para afastar da condenação a determinação de reenquadramento do Reclamante no cargo de motorista.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-130.598/2004-900-04-00.1

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO : WALTER ITO RICARDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre exercício do cargo de gerente, horas extras e intervalo intrajornada, com base nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST (fls. 270-272).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 275-282).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 286-290) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 291-298), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 273 e 275) e a representação regular (fls. 236-238), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) EXERCÍCIO DO CARGO DE GERENTE

Quanto ao exercício do cargo de gerente, o recurso não logra êxito, porquanto a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consolidada na nova redação do Enunciado nº 287, segundo o qual a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência, à exceção do gerente-geral da agência, é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT.

No caso, o Regional deixou assentado, com base nos depoimentos de testemunhas de ambas as Partes, que o Reclamante desempenhava o cargo de gerente administrativo da agência, restando configurada a outorga de **fidúcia especial** do empregador e o recebimento de gratificação de modo a satisfazer a exigência do art. 224, § 2º, da CLT. Por outro lado, registrou que ficou demonstrada a inexistência de poderes de mando e gestão, evidenciada pela limitação dos poderes do Reclamante e sua subordinação ao gerente-geral da agência, conforme extraído da prova testemunhal, o que importa na impossibilidade de enquadramento do Reclamante no regime do art. 62, II, da CLT, não sendo possível para esta Corte, em sede de recurso de revista, reexaminar a amplitude das atividades e dos poderes conferidos ao Reclamante, sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

4) HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA E INTERVALO INTRAJORNADA

No que toca às horas extras além da oitava e ao intervalo intrajornada, o apelo não logra melhor sorte. Ora, a alegação de que o Autor não se desincumbiu de comprovar o labor em sobrejornada não se compatibiliza com a assertiva do Regional em sentido contrário, que se amparou na prova testemunhal do Reclamante, mas, também, no depoimento prestado pela testemunha do Reclamado, para concluir que a jornada laboral diária do Reclamante excedia o limite legal, iniciando-se às 7h30min e terminando às 19h30min, e que ele gozava de uma hora de intervalo intrajornada, o qual, entretanto, às vezes era menor, devido às necessidades do trabalho.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 287 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-135.038/2004-900-04-00.9

RECORRENTE : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário seu (fls. 187-198) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 209-211), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: integração da gratificação anual no décimo terceiro salário e dobra remuneratória dos dias de férias suprimidos (fls. 214-219).

Admitido o recurso (fls. 221-222), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 199, 200, 203, 213, 214) e tem representação regular (fl. 175), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 155) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 156).

3) INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ANUAL NO DÉCIMO TERCEIRO

O Regional apontou que a Reclamada não comprovou que a parcela referente à **gratificação anualmente paga em dezembro** tivesse natureza de participação nos lucros, razão pela qual estava caracterizada a sua natureza salarial, integrando o salário da Reclamante.

A revista lastreia-se em violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, encetando a tese de que a gratificação, por equivaler à distribuição dos lucros, não ostenta natureza salarial.

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

4) DOBRA REMUNERATÓRIA DOS CINCO DIAS DE FÉRIAS SUPRIMIDOS

No que concerne à prescrição, o TRT assentou que não incidia a prescrição total do direito à dobra dos dias de férias suprimidos, haja vista que, tratando-se de parcelas de trato sucessivo, a prescrição era parcial, a teor da Súmula nº 294 do TST. Consignou, ainda, que a supressão de cinco dias a mais de férias, concedidos, no bojo do contrato de trabalho, pela Empresa até 1988, significou alteração contratual prejudicial à Obreira.

O recurso ancora-se na violação do **art. 5º, II, da Lei Maior** e em divergência jurisprudencial (fl. 218), buscando a declaração da prescrição total do direito de ação quanto à parcela, ou a declaração de sua improcedência, ante a falta de previsão legal para o seu deferimento.

No que concerne à ofensa ao **art. 5º, II, da Lei Maior**, cabe aqui a mesma argumentação referida no item anterior. O único acórdão colacionado também não socorre a Recorrente, na medida em que versa genericamente sobre prescrição incidente na hipótese de supressão decorrente de ato único e positivo do empregador, não refletindo a situação específica dos autos, atinente ao direito às férias. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-137.796/2004-900-01-00.3

RECORRENTE : ÉDSON MELO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a nulidade da dispensa e a sua reintegração (fls. 91-104).

Admitido o recurso (fl. 107-108), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 112-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 89v. e 91) e tem representação regular (fl. 7), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

Relativamente à **nulidade da dispensa** e à reintegração, o Regional assentou que a dispensa sem justa causa do Reclamante, com o pagamento integral das parcelas resilitórias, não estava vinculada ao dever de motivação dos atos demissionários, uma vez que o regime de trabalho dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é o mesmo dos empregados de empresas privadas, não sujeito, portanto, aos princípios básicos da Administração Pública. Nessa esteira, concluiu ser inviável a declaração de nulidade da dispensa e a reintegração no emprego.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 3º da Lei nº 1.202/88, 37 da Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que as sociedades de economia mista sujeitam-se à observância dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

A decisão recorrida, contudo, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada através das **Orientações Jurisprudenciais nos 229 e 247 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que não se aplica ao servidor público celetista, ainda que concursado, de sociedade de economia mista, a estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, sendo possível a sua dispensa imotivada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-138.275/2004-900-01-00.3

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BORGES PINTO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
D E S P A C H O

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do **1º Regional** que não conheceu do recurso ordinário do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco Banerj S.A., deu provimento ao recurso do Reclamante (fls. 410-420) e acolheu os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem aplicação de efeito modificativo (fls. 427-429), os Reclamados interpõem os presentes recursos de revista. O Banerj S.A. pede o reexame das seguintes questões: prescrição total e diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. argúi preliminar de ilegitimidade passiva e pede o indeferimento das diferenças salariais oriundas do Plano Bresser (fls. 432-445 e 452-460).

Admitidos os recursos (fl. 469), o Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 470-476), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

O recurso é tempestivo (fls. 429v. e 432) e tem representação regular (fls. 370 e 373), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 356) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 450).

3) PRESCRIÇÃO TOTAL DO PLANO BRESSER

Fundamentado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Súmula nº 294 do TST, o Reclamado argumenta que o direito do Autor de reclamar o reajuste salarial decorrente do Plano Bresser encontra-se precluso, porquanto previsto no Acordo Coletivo 1991/1992, sendo que a reclamação trabalhista foi ajuizada mais de cinco anos após a lesão do direito.

A ausência de **prequestionamento** impede a admissão do recurso, já que no acórdão recorrido não há tese acerca da prescrição, aplicando-se a Súmula nº 297 do TST.



4) REAJUSTE SALARIAL DO PLANO BRESSER

O Regional reconheceu o direito do Reclamante ao recebimento do reajuste salarial decorrente da supressão do percentual da inflação pelo Plano Bresser, por constar em acordo coletivo, no qual as Partes pretenderam negociar as perdas concernentes ao período de 1987 a 1991.

O Reclamado BANERJ sustenta arrimando a revista em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXXVI, 113 e 114 da CF, 678, I, e 651 da CLT, não serem devidas as diferenças decorrentes do Plano Bresser, por se tratar de norma de caráter programático, e pedindo, caso mantida a condenação, a limitação prevista na Súmula nº 322 do TST.

O Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Destarte, o seguimento do recurso tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Atualmente o que concerne à **limitação à data-base**, prospera o inconformismo do Reclamado quando postula a incidência da Súmula nº 322 do TST ao caso concreto, uma vez que esta Corte tem admitido a limitação da condenação à data-base da categoria, impondo-se restringir a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

5) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

O recurso é tempestivo (fls. 429v. e 452) e tem representação regular (fl. 408), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 356) e depósito recursal efetuado no valor do limite legal (fl. 461).

6) SUCESSÃO DE EMPREGADORES

O recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista a ausência de alegação de violação legal e/ou constitucional e de transcrição de arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. O recurso esbarra, pois, no óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) REAJUSTE SALARIAL DO PLANO BRESSER

O tema referente ao reajuste salarial decorrente do **Plano Bresser**, previsto em norma coletiva, já foi objeto de análise quando do exame do recurso do Banco Banerj S.A., descabendo novo pronunciamento a respeito. Prejudicado, portanto, o exame do recurso, no particular.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

I - louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso do Banco Banerj quanto à prescrição total do direito de reclamar os reajustes do Plano Bresser, por óbice da Súmula nº 333 do TST e dou-lhe provimento parcial quanto ao reajuste salarial do Plano Bresser, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, para restringir a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992;

II - louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por óbice da Súmula nº 333 do TST, restando prejudicado o seu exame com relação ao tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-141.115/2004-900-01-00.3

RECORRENTE : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDA : ANA BEATRIZ FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. IEDA MARIA DOS ANJOS BORTOLHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 261-265), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: reconhecimento de vínculo de emprego e multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 266-276).

Admitido o recurso (fls. 278-279), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 266v. e 267) e a representação regular (fls. 17 e 18), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 249) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 248).

3) VÍNCULO DE EMPREGO

A decisão regional, por reconhecer a fraude na contratação da Reclamante, operadora de "telemarketing", pela Reclamada, mediante convênio firmado com a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), assentou a presença dos elementos da relação de emprego, dando pela manutenção da procedência dos pleitos da inicial, a teor da Súmula nº 331, I, do TST.

O recurso de revista, assentado em violação dos arts. 2º e 3º da CLT, enceta a tese da inexistência da relação empregatícia, apontando, em suma, que o procedimento da Reclamada estava autorizado pelo art. 94 da Lei nº 9.472/97.

A **Súmula nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que o Colegiado de origem ancorou-se na prova dos autos para concluir pela ocorrência de "marchandage" da mão-de-obra, bem como para constatar a presença dos requisitos conformadores do liame de emprego, o que não pode mais ser rediscutido nesta Corte Superior Trabalhista. Assim sendo, a decisão regional permanece, ainda, em conformidade com a Súmula nº 331, I, do TST.

4) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A decisão alvejada pontuou que, mesmo tendo sido reconhecida judicialmente a existência da relação de emprego, a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias era devida, pois não havia nenhuma regra que a excluísse nessa hipótese.

O aresto acostado à fl. 276 permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois pronuncia-se de forma diametralmente oposta ao preconizado pelo TRT.

O **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, por óbice das Súmulas nos 126 e 331, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-141.475/2004-900-01-00.7

RECORRENTE : ELIANA MARIA MACHADO LOPES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
D E S P A C H O

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 133-137, 144-146) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 157-158), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado quanto à reintegração no emprego (fls. 160-168).

Admitido o recurso (fls. 170-171), foram apresentadas contrarrazões (fls. 172-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 158v. e 160) e a representação regular (fl. 14), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais.

O Regional assentou que, em se tratando de **empresa pública e sociedade de economia mista**, fazia-se desnecessária a motivação da dispensa da Empregada.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 37, II, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que seria detentora de estabilidade no emprego, somente podendo ser dispensada por ato motivado, por meio de inquérito administrativo em que lhe fosse assegurada ampla defesa.

A revista não se sustenta pela indigitada violação constitucional nem por divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional, no que tange à desnecessidade de **motivação do ato** de dispensa de servidor de empresa pública, deslindou a controvérsia em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado, empregado de sociedade de economia mista ou de empresa pública. Incidente, portanto, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-141.644/2004-900-01-00.4

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDA : ÂNGELA MUNIZ AREAS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 384-388), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento das diferenças decorrentes do "Plano Bresser" (fls. 391-406).

Admitido o recurso (fl. 415), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 4126-437), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 388v. e 391) e tem representação regular (fls. 82 e 84), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 411) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 412).

3) REAJUSTE SALARIAL DO "PLANO BRESSER"

A decisão recorrida assentou que era devido o pagamento do percentual de 26,06%, relativo às diferenças decorrentes do "Plano Bresser", a partir de janeiro de 1992, conforme a cláusula nº 5 do Acordo Coletivo 1991/1992.

O presente recurso de revista vem arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos legais e constitucionais, sustentando não serem devidas as **diferenças** decorrentes do "Plano Bresser", por se tratar de norma de caráter programático, e que seja aplicada a limitação prevista na Súmula nº 322 do TST, caso mantida a condenação.

Quanto ao reajuste de **26,06%** relativo ao Plano Bresser decorrente do Acordo Coletivo 1991/1992, firmado pelo Banco Banerj e as entidades sindicais, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

4) LIMITAÇÃO À DATA-BASE

Relativamente ao pedido de limitação do reajuste à data-base, nos termos da Súmula nº 322 do TST, a revista não tem trânsito assegurado, em face da ausência de apreciação desse aspecto da matéria pelo Regional. Destarte, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente o trecho da decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-RE-A-189.65-1, Rel. Min. **Maurício Correa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a **ofensa** aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.62, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-142.176/2004-900-01-00.7

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
RECORRIDO : EDILSON DAMASCENO SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 125-130) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 136-137), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de transferência e época própria para a incidência de correção monetária (fls. 139-145).

Admitido o recurso (fl. 151), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 152-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 137 e 139) e tem representação regular (fls. 147 e verso), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 109) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 146).

3) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O Regional assentou que era devido o adicional de transferência, porquanto restou provada a provisoriedade da transferência do Reclamante para a cidade de Itaitiaia, Rio de Janeiro. Mencionou ainda que, o § 3º do art. 469 da CLT assegura o pagamento do mencionado adicional tanto nas transferências definitivas como nas temporárias.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial com dois paradigmas oriundos do 3º e 13º Regionais e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 113 da SBDI-1 do TST, sustentando que o referido adicional somente é devido na transferência provisórias.

No tocante ao **adicional de transferência**, não há como se vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que a Corte de origem decidiu em consonância com o referido preceito, no sentido de que a provisoriedade é o fator legitimador para a percepção desse adicional. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional assentou que a época própria para a incidência da **correção monetária** era o primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial com dois paradigmas oriundos do 3º e 9º Regionais e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 124 da SBDI-1 do TST, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária é o sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

No que concerne à **correção monetária**, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária do crédito trabalhista incide a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando não observado o prazo insculpido no art. 459, parágrafo único, da CLT, conforme sinalizam os precedentes que embasavam a edição da OJ em tela.

No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST, e dou provimento quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-142.458/2004-900-01-00.4

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MORAES ROSA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 120-122), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado quanto à reintegração no emprego (fls. 123-131).

Admitido o recurso (fls. 133-134), foram apresentadas contra-razões com preliminar de deserção (fls. 135-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Não vinga a preliminar de deserção argüida em contra-razões, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST, sendo o recurso tempestivo (fls. 122v. e 123) e a representação regular (fl. 7), não tendo sido o Autor condenado em custas processuais.

O Regional assentou que, em se tratando de **empresa pública ou sociedade de economia mista**, fazia-se desnecessária a motivação da dispensa do Empregado.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 37, II, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que seria detentor de estabilidade no emprego, somente podendo ser dispensado por ato motivado, mediante inquérito administrativo que lhe fosse assegurada ampla defesa.

A revista não se sustenta pela indigitada violação constitucional nem por divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional, no que tange à desnecessidade de **motivação do ato** de dispensa de servidor de empresa pública, deslindou a controvérsia em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de

ser possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado empregado de sociedade de economia mista ou de empresa pública. Incidente, portanto, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-143.115/2004-900-01-00.6

RECORRENTE : RITA CARVALHO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELO E SOUZA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento aos recursos ordinários dos Reclamados (fls. 655-658) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 667-668), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reajuste salarial de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 (fls. 669-674).

Admitido o recurso (fl. 682), recebeu razões de contrariedade de ambos os Reclamados (fls. 693-695 e 701-709), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 668v. e 669) e a representação regular (fl. 8), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 E DIFERENÇAS SALARIAIS O Regional assentou que não procedia o pedido de reajuste salarial, uma vez que o cumprimento da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, que previa a incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser, dependia de condição suspensiva.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial com acórdão do 17º TRT (fl. 671), sustentando a Reclamante que o acordo coletivo lhe assegurava o direito às diferenças salariais, sendo que apenas estaria condicionada a negociações futuras a forma como seria feito o pagamento, e não o próprio benefício.

O aresto trazido a cotejo autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergar o entendimento de que o percentual de 26,06%, referente ao Plano Bresser, não dependia de prévia negociação, uma vez que a cláusula normativa sobre a qual se assentou o pedido não tinha natureza programática.

No mérito, o apelo merece prosperar, uma vez que a decisão regional diverge do entendimento pacificado nesta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 26 da SBDI-1**, consoante o qual é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJT 26 da SBDI-1 do TST, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-143.117/2004-900-01-00.6

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO : JOSÉ BRANCO DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao recurso ordinário do, Banco Banerj S.A. (fls. 463-470) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 477-479), o Banco Banerj S.A.-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento das diferenças decorrentes do "Plano Bresser" (fls. 480-493).

Admitido o recurso (fls. 505-506), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 479v. e 480) e tem representação regular (fl. 323), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 373) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 372 e 498).

A decisão recorrida assentou que era devido o pagamento do percentual de **26,06%**, relativo às diferenças decorrentes do "Plano Bresser", a partir de janeiro de 1992, conforme a cláusula nº 5 do Acordo Coletivo 1991/1992.

O presente recurso de revista vem arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos legais e constitucionais, sustentando não serem devidas as **diferenças** decorrentes do "Plano Bresser", por se tratar de norma de caráter programático.

Quanto ao reajuste de **26,06%** relativo ao Plano Bresser decorrente do Acordo Coletivo 1991/1992, firmado pelo Banco Banerj e as entidades sindicais, a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-628.929/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A 11ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando a **Reclamada** o pagamento das custas, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 25.000,00 (fls. 239-249).

A **Reclamada** recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fl. 262).

O 9º Regional, apesar de dar provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, manteve o valor arbitrado às custas processuais (fl. 315), tendo a Reclamada interposto a presente revista (fls. 332-343).

Admitido o recurso (fl. 376), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 380-384), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora tempestivo (fls. 317, 318, 331 e 332) e com representação regular (fls. 74-75 e 77-78), não há como se admitir o presente recurso de revista, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, conforme já mencionado, as **custas processuais** foram arbitradas no montante de R\$ 500,00, cumprindo, portanto, à Recorrente recolher o referido valor, sendo certo que recolheu apenas a importância de R\$ 50,00 o que desatende ao comando do art. 789, § 1º, da CLT.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-632.901/2000.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO : LEOPOLDO SERVAN USTARROZ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 379-385), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição total, diferenças de complementação de aposentadoria - realinhamentos de novembro/89 e outubro/91, prescrição da gratificação especial de função e ajuda-moradia e gratificação especial de função (fls. 386-402).



Admitido o recurso (fls. 487-488), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 385 e 386) e tem representação regular (fls. 403 e 404), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 297 e 405) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 406).

3) COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional afastou a incompetência da Justiça do Trabalho para equacionar a presente lide, sob o fundamento de que a aposentadoria do Reclamante decorreu da filiação a uma entidade de previdência privada, criada pelo antigo Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A., sucedido pelo Reclamado. Assim, concluiu que o objeto da lide é um direito remanescente do contrato de trabalho, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho.

Suscitando violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 652 da CLT e divergência jurisprudencial com um aresto do 4º TRT e um de Turma do TST (fl. 388), o Reclamado arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a decisão regional caminhou na mesma trilha do entendimento pacificado do TST, seguindo o qual a Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflitos quanto à complementação de aposentadoria, quando esta é originada no contrato de trabalho havido. São precedentes da Corte nesse sentido: TST-RR-469.606/98, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-ERR-768.413/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-510.040/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 16/08/02; TST-ERR-590.002/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/04/02; TST-ERR-494.379/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 05/04/02; TST-ERR-646.310/00, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02. Atraído o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Regional considerou o Reclamado parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, porquanto, no laudo pericial, ficou demonstrado que o Banco Meridional é entidade patrocinadora da associação de previdência privada, que tem ingerência direta na administração da entidade previdenciária.

Alegando divergência jurisprudencial com um aresto do 4º TRT, o Reclamado suscita a ilegitimidade passiva, alegando que não está obrigado a complementar a aposentadoria do Autor, porquanto mencionado benefício é concedido pela CACIBAN, entidade de previdência privada, organizada sob a forma de sociedade civil.

No entanto, o aresto colacionado às fls. 390, para o embate de teses, desserve ao fim colimado, porquanto é oriundo do mesmo **Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO E AJUDA-MORADIA

O 4º TRT consignou que a ausência do pagamento de complementação de aposentadoria de forma correta caracterizava infração continuada, que se repetia mês a mês, incidindo, no caso, a prescrição parcial, porquanto pleiteadas apenas as diferenças e não a complementação de aposentadoria em si. De igual modo, incidia a prescrição parcial no que tange à gratificação especial de função e ajuda-moradia, conforme asseverado na Súmula nº 327 do TST.

O recurso, quanto ao tópico, vem fundamentado em divergência jurisprudencial com um aresto do 4º TRT e com uma sentença (fls. 393-394), violação do art. 11 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 294 e 326 do TST. O Reclamado pugna pela aplicação da prescrição total, uma vez que o ajuizamento da reclamação ocorreu mais de quatorze anos após o desligamento do Reclamante da Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Comércio - CACIBAN.

A tese exarada pelo Regional encontra-se em harmonia com o entendimento adotado pelo TST, consubstanciado na **Súmula nº 327**, no sentido de que é aplicável a prescrição parcial, ao pleito de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, que não atinge o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

6) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELOS REALINHAMENTOS DE NOVEMBRO/89 E OUTUBRO/91

Com esteio na prova pericial, o Regional entendeu serem devidas as diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes dos realinhamentos de novembro/89 e outubro/91, sob o fundamento de tratar-se da hipótese prevista na norma regulamentar de aumentos coletivos que não alcançaram o Reclamante.

O Reclamado demonstra seu inconformismo transcrevendo arestos para a comprovação de **divergência jurisprudencial** (fls. 396-398). O recurso não tem condições de ser admitido por se encontrar fundamentado em divergência jurisprudencial com um aresto do mesmo **Regional prolator da decisão recorrida**, em inobservância do disposto no art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal,

1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

7) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO

O Regional aduziu que o Autor faz jus ao recebimento da gratificação especial de função, que consiste em complementação da gratificação de função, equivalente à comissão de cargo, verba incluída na complementação de proventos, conforme o disposto no art. 2º, § 1º, do Estatuto da CACIBAN.

Também neste item, o recurso não alcança **prosseguimento**, porquanto fundamentado apenas em divergência jurisprudencial com um aresto do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em inobservância do disposto no art. 896, "a", da CLT, conforme os precedentes citados alhures, aplicando-se a Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-642.766/2000.4 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : ALOÍSIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 319-327) e rejeitou os embargos declaratórios opostos pelos Litigantes (fls. 335-336 e 347-348), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST, suspeição de testemunha e turnos ininterruptos de revezamento (fls. 350-358).

Igualmente irrisignado, o **Reclamante** interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra a remuneração da sétima e da oitava horas trabalhadas (fls. 362-367).

Admitidos os recursos (fls. 368-369), foram apresentadas razões de contrariedade pela Reclamada (fls. 310-374), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é **tempestivo** (fls. 328, 331, 337 e 350) e tem representação regular (fl. 41), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 297 e 361) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 298 e 360).

3) APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O Regional assentou que a liberação preconizada pelo Enunciado nº 330 do TST refere-se apenas aos valores consignados no termo de rescisão do contrato de trabalho, e não às parcelas discriminadas.

A revista lastreia-se em contrariedade ao **Enunciado nº 330 do TST** e em divergência jurisprudencial com dois acórdãos do 1º TRT e um do 3º TRT (fls. 352-353), sustentando a Reclamada que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em face do caráter liberatório da rescisão contratual ocorrida.

No entanto, o apelo não merece prosperar, mesmo diante do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que a quitação dada pelo Obreiro no termo de rescisão do contrato de trabalho tem eficácia liberatória apenas em relação aos valores consignados, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pelo **Enunciado nº 126 do TST**.

4) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

A Corte de origem entendeu que o fato de o Reclamante ter atuado como testemunha no processo em que esta foi Demandante, não se traduzia em suspeição, na medida em que não havia restado provado o interesse no litígio.

O apelo vem fundado em divergência jurisprudencial com um acórdão do 15º TRT (fl. 355), sustentando a Recorrente que está configurada a "troca de favores".

Ocorre que o paradigma acostado ao apelo não socorre a Recorrente, pois é **inespecífico** ao fim colimado, tendo em vista que nada aborda acerca do fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que não restou comprovado o interesse no litígio, incidindo à hipótese a orientação fixada no Enunciado nº 296 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem deslindou a questão nos exatos limites do **Enunciado nº 357 do TST**.

5) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O TRT negou provimento ao recurso ordinário obreiro, por meio do qual o Reclamante postulou o pagamento das horas excedentes à sexta trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento, já que a sentença havia deferido apenas o adicional de horas extras.

A revista funda-se em divergência jurisprudencial com um acórdão do TST e um do 15º TRT (fls. 356-357), sustentando a Reclamada que o Obreiro faz jus apenas ao adicional de horas extras.

Sucede que a revista não admite sequer processamento, pois são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que postula na revista o que já alcançou nas instâncias ordinárias.

Com efeito, verifica-se que o Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro no aspecto (fl. 347), não se vislumbrando, assim, no particular, **interesse recursal**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 328, 329, 349 e 362) e a representação regular (fl. 10), não tendo o Demandante sido condenado em custas.

7) REMUNERAÇÃO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS

O Regional assentou que Obreiro fazia jus apenas ao adicional das horas excedentes à sexta trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento.

O apelo obreiro lastreia-se em violação do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial com um acórdão do 2º TRT, dois do 3º TRT, quatro do 9º TRT e um do 21º TRT (fls. 363-367), sustentando o Recorrente que tem direito não apenas ao adicional, mas também ao valor das horas trabalhadas além da sexta.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial por meio dos arestos alinhados às fls. 363-365, que contêm como os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que, no trabalho realizado em **turnos ininterruptos de revezamento**, são devidas como extras as horas laboradas além da sexta.

No mérito, a revista merece ser provida, porquanto a jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que, independentemente de o empregado ser mensalista ou horista, uma vez reconhecida a existência do labor em **turno ininterrupto de revezamento**, a contraprestação recebida remunera apenas as seis primeiras horas trabalhadas, cabendo, assim, o pagamento das horas laboradas após a sexta diária, bem como do adicional de horas extras. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-499.664/98, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 18/10/02; TST-RR-591.821/99, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-633/2001-037-03-00.7, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-AIRR-1.613/2001-065-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ 19/03/04; TST-473.826/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 16/11/01. No mesmo sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I - **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por óbice dos Enunciados nos 126, 296 e 357 do TST;

II - **dou provimento** ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação, as horas trabalhadas após a sexta diária.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-654.244/2000.0TRT - 17ª ReGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : LOURDES FERRON
ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 164-168) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 183-186), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: sucessão trabalhista e multa de 40% do FGTS em razão da aposentadoria espontânea (fls. 190-226).

Admitido o recurso (fls. 228-229), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 233-237), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 188 e 190) e tem representação regular (fl. 49), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 192) e depósito recursal efetuado (fl. 193).

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque o Recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido e limitou-se a suscitar a violação do art. 5º XXXV, da Constituição Federal.

Resta, pois, **desfundamentada** a preliminar, sendo incabível o reconhecimento da violação do art. 5º, XXXV, da CF, na conformidade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) SUCESSÃO

O Regional assentou que restou comprovada a **prestação de serviços** do Reclamante às Empresas Reclamadas, sendo que estas não se desvincularam do ônus probatório da inexistência de sucessão.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial com dez acórdãos de Turmas do TST, um do 1º TRT, três do 9º TRT e um do 12º TRT (fls. 209-219), sustentando a Reclamada que não houve sucessão, inexistindo, por conseguinte, responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas.

O apelo não prospera em relação ao tópico em exame. Com efeito, a alegação de que não ficou provada a ocorrência da sucessão contraria a **premissa fática** adotada pelo TRT, segundo a qual a Reclamante trabalhou em ambas as Reclamadas, que houve continuidade na prestação do serviço, concluindo, assim, pela existência de sucessão trabalhista. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, o Regional, ao reconhecer a **sucessão de empregadores**, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, julgou a demanda em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 desta Corte, o que afasta a divergência jurisprudencial e as supostas violações legais. Tem pertinência a orientação abraçada pela Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao pedido de reconhecimento do **litisconsórcio necessário** do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., a revista também não prospera, pois o Regional não se manifestou expressamente sobre a matéria e, não obstante ter sido instado a fazê-lo e ter permanecido silente, verifica-se que este aspecto da matéria não foi suscitado no recurso ordinário adesivo das Reclamadas, tratando-se de inovação recursal, o que faz incidir à hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

5) MULTA DE 40% DO FGTS EM RAZÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

O acórdão recorrido consignou que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho, de forma que a rescisão posterior pelo Empregador impunha o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Aduz o Recorrente que a **aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho**, sendo indevido o pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. O apelo vem calcado em divergência jurisprudencial com três arestos do TRT da 3ª Região e um do TRT da 2ª Região, e em contrariedade ao Enunciado nº 295 do TST.

O apelo revisional enseja prosseguimento, por divergência jurisprudencial, mercê dos arestos de fls. 223-225, quanto à extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria, a par da demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. No mérito, merece provimento o recurso, na esteira da atual jurisprudência abraçada nesta Corte Superior e que se encontra substanciada na mencionada OJ 177 da SBDI-1, que assenta ser indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à jubilação, quando o empregado, após a aposentadoria espontânea, continua a trabalhar na empresa.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à sucessão, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, para, restabelecendo a sentença de fls. 101-105, no particular, excluir da condenação a multa de 40% sobre o saldo do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-704.345/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADMILSON SIMÕES SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 5º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 269-272) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 282-284), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à sucessão trabalhista, à inépcia da inicial e às horas extras (fls. 289-298).

Admitido o recurso (fl. 309), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 273, 275, 285 e 289) e tem representação regular (fls. 107 e 108), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 246) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 307).

3) SUCESSÃO TRABALHISTA

A Corte de origem pontuou que, na conformidade das alegações da Rede Ferroviária Federal e dos documentos juntados aos autos, operou-se a sucessão trabalhista, ficando a Ferrovia Reclamada responsável pelo passivo trabalhista da Rede, aí incluído o crédito do Reclamante.

Na revista, a Demandada defende a tese de que **não ocorreu sucessão trabalhista**, mas mero arrendamento da malha ferroviária, não podendo ser responsabilizada por encargos trabalhistas do período anterior à concessão (fls. 290-293). O recurso arrima-se em violação dos arts. 10 e 448 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 291-292 e 294).

Em relação à violação dos dispositivos da CLT, impõe-se a aplicação do óbice da **Súmula nº 221 do TST**, na medida em que a questão travada é de natureza interpretativa do conteúdo desses comandos, tendo o Regional emitido entendimento razoável a respeito deles. Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o apelo encontra obstáculo na Súmula nº 296 do TST, haja vista que a decisão regional limitou-se a assentar que a Rede Ferroviária alegou ter-se operado a sucessão empresarial, com assunção integral dos encargos decorrentes da vigência ou extinção dos contratos de trabalho com ela inicialmente mantidos pela Ferrovia, sendo certo que o edital de licitação não tinha o condão de revogar as normas jurídicas insculpidas nos arts. 10 e 448 da CLT. Ora, o paradigma acostado às fls. 291-292 parte da análise de premissas fáticas não distinguidas pela Corte Regional, a saber, transferência da titularidade da empresa concedente e prestação de serviços sem solução de continuidade. Ademais, quando da abordagem do aspecto da responsabilidade, o aresto aponta que o Empregado permaneceu trabalhando para a concessionária, circunstância nem sequer tangenciada pelo acórdão alvejado. Note-se que o prequestionamento deste último aspecto era de sobremodo relevante, na medida em que o entendimento pacificado do TST, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, delinea o marco temporal para estabelecer a responsabilidade integral ou subsidiária da Rede Ferroviária Federal. Assim, falta ao apelo também o indispensável prequestionamento requerido pela Súmula nº 297 do TST. Em relação ao aresto cotejado à fl. 294, a revista não transita, porquanto, não indica o repositório oficial em que publicado, esbarrando no óbice da Súmula nº 337 do TST.

4) INÉPCIA DA INICIAL QUANTO À JORNADA DE TRABALHO

O Colegiado Regional consignou que o Reclamante declinou, na inicial, a jornada de trabalho como sendo aquela constante dos **cartões de ponto**, tendo as Reclamadas feito a mesma alusão. Assim, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, ao determinar a apuração das horas extras consoante os registros dos cartões de ponto, atendeu aos pedidos da ação limitados pela contestação, não ocorrendo inépcia da inicial.

A Reclamada aponta que, por **não** haver especificação, na exordial, da jornada de trabalho, o pedido seria inepto. A revista ancora-se na violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 267 e 286 do CPC.

O apelo não prospera, uma vez que a **não-delimitação da jornada de trabalho não é hipótese de inépcia da inicial**, pois não se enquadra nem na situação em que falta a causa de pedir nem nas demais relativas à inépcia, conforme se extrai do art. 295, parágrafo único e incisos, do CPC, ficando patente ainda que, pela apuração dos cartões de ponto anexados, far-se-á possível a delimitação da jornada, bem como das horas extras. O Regional procedeu, pois, à interpretação razoável do contido nos arts. 267 e 286 do CPC, não ferindo-lhes a literalidade, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 221 do TST. No que concerne ao art. 5º, LV, da Lei Maior, impera o óbice da Súmula nº 297 do TST, porquanto, tendo a Recorrente lançado mão dos embargos de declaração, não arguiu seu malferimento naquela oportunidade, somente vindo a fazê-lo em sede de revista, o que determina a incidência da preclusão.

5) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DIVISOR 180

O TRT afirmou, franciscamente, que a jornada de trabalho do Reclamante era de seis horas diárias, fazendo jus, assim, ao divisor 180, permitindo concluir pela ocorrência de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

A revista traz a tese de que o Reclamante **não** laborava em turnos ininterruptos de revezamento, haja vista gozar de intervalo para refeição e descanso e a atividade empresarial não ter caráter ininterrupto. Fundamenta-se na ofensa aos arts. 58 e 64 da CLT.

Os comandos de lei não estão prequestionados pela decisão recorrida, determinando a incidência do óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Mesmo que tal obstáculo não se erigisse ao prosseguimento do apelo, este esbarraria na Súmula nº 360 do TST, que assevera que os intervalos dentro do turno não o descaracterizam e com a qual se coaduna o teor da decisão de segundo grau.

6) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

Quanto ao ônus da prova das horas extras, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297 do TST.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 296, 297, 337 e 360 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704.901/2000.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO OSWALDO TONELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as Partes, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 388).

Inconformados, **ambos os** Litigantes interpõem agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 391-395 e 397-403).

Foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista pelo Reclamante (fls. 407-411) e pelo Reclamado (fls. 415-417) e contra-minuta ao agravo pelo Reclamado (fls. 412-414), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 389 e 391) e a representação regular (fls. 5 e 347), tendo sido processado nos autos principais, conforme permissão a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta o Reclamante no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que, não havendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

4) HORAS EXTRAS

No que concerne às horas extras, a revista não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz da violação do art. 74, §§ 1º e 2º, da CLT, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

O terceiro e o quarto arestos de fls. 366 indicam como fonte de publicação repositórios não autorizados pelo TST, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337** desta Corte Superior.

Na mesma linha, os paradigmas acostados às fls. 366-367 abordam hipóteses em que resta afastada a presunção de veracidade dos cartões de ponto, ficando claro, contudo, que não partem das mesmas premissas fáticas deslindadas pelo Regional, quais sejam, a de que os controles de jornada eram inservíveis à comprovação do horário de trabalho e que, diante da divergência da prova oral, as horas extras deveriam ser fixadas pela média do que foi apurado no conjunto probatório dos autos. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

5) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O agravo é **tempestivo** (fls. 389 e 397) e a representação regular (fls. 183 e 184), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Nos moldes do que foi decidido quanto à impossibilidade de adoção do rito sumaríssimo para o processo em curso, resta **prejudicado** o exame do tema neste apelo.

Relativamente ao alcance da **transação extrajudicial** decorrente da adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior. Com efeito, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese abraçada pelo Regional, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de transação extrajudicial, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST. Afastadas as violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I - **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, em face do óbice dos Enunciados nos 296, 297 e 337 do TST;

II - **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamado, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-aiRR-705.531/2000.0 rt - 6ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALBERTO R. RICARDI NETO
AGRAVADA : TÂNIA CRISTINA DE ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 122).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 127-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 123), tem representação regular (fls. 37 e 38) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Quanto ao **ônus da prova das horas extras**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova testemunhal, segura e convincente, amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Os demais arestos transcritos ao apelo tratam de situações alheias aos presentes autos, quais sejam, a confissão ficta e a presunção de labor extraordinário. Óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Por fim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-705.532/2000.3 trt - 6ª região

RECORRENTE : TÂNIA CRISTINA DE ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal e negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 267-274), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista pedindo reexame das seguintes questões: nulidade do segundo contrato e horas extras alusivas à agência Centro e ao Postão (fls. 276-283).

Admitido o recurso (fl. 299), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 317-323), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, §2º, inciso II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 275 e 276) e tem representação regular (fl. 8), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

3) NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO

O TRT posicionou-se no sentido de que, diante da aposentadoria da Obreira, extinguiu-se o contrato de trabalho, de modo que o pacto do período posterior à jubilação era nulo por ausência de concurso público.

A Reclamante, com fundamento nos **arts. 3º e 796, "b", da CLT, 5º, XXXVI, e 173, § 1º, da Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial (fls. 279-280), sustenta que o segundo contrato de trabalho se trata de um ato jurídico perfeito, insuscetível, por isso, de declaração de nulidade.

Ocorre que não há como aferir a violação dos arts. 3º e 796, "b", da CLT, e 5º, XXXVI, e 173, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma da prestação de serviços de natureza não eventual, nem do momento da arguição de nulidade, nem do ato jurídico perfeito, nem mesmo da exploração de atividade econômica pelas empresas públicas ou sociedades de economia mista. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. Já o paradigma acostado ao apelo não socorre a Recorrente, pois é **inespecífico** ao fim colimado, tendo em vista que nada aborda acerca do fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 296 do TST.

4) HORAS EXTRAS ALUSIVAS À AGÊNCIA CENTRO

A Corte de origem concluiu que a Obreira, nos "dias normais", cumpria jornada de oito horas diárias na Agência Centro, razão pela qual não havia que se falar em horas extras além da oitava diária, sendo certo que nos "dias de pico" eram devidas as horas extraordinárias nos termos fixados pela sentença.

A revista lastreia-se em violação do **art. 843, § 1º, da CLT** e em divergência jurisprudencial (fls. 281-282), sustentando a Reclamante que o preposto e as testemunhas demonstraram o labor extraordinário.

Ocorre que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma das declarações do preposto, consoante o disposto no art. 843, § 1º, da CLT, restando afastada a divergência acostada que dispõe acerca da aplicação da confissão ficta, diante do desconhecimento dos fatos pelo preposto, permissão nem sequer tangenciada pelo Regional. Óbice dos **Enunciados nos 296 e 297 do TST**.

5) HORAS EXTRAS ALUSIVAS AO POSTÃO

O Regional assentou que a Obreira **não se desincumbiu do ônus que lhe cabia** referente à alegação de labor extraordinário no Postão.

A Reclamante insurge-se contra a referida decisão, sustentando que, diante da **confissão ficta do preposto**, devem ser deferidas as horas extras.

No entanto, o recurso de revista não enseja admissão no aspecto, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.965/2000.0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO : DANIEL GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, entendendo que:

a) quanto à negativa de prestação jurisdicional, o apelo revisional não podia ascender, porquanto a decisão regional fora ampla e expressamente fundamentada, sendo certo, ainda, que a Demandada nem sequer havia explicitado quais os pontos omissos;

b) relativamente aos pedidos fulcrados no Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias, instituído por norma interna, o recurso também não tinha trânsito, já que os paradigmas acostados para a divergência jurisprudencial corroboravam a tese da Corte Regional, no sentido de que o Obreiro havia preenchido os requisitos da norma empresarial, atraindo, assim, o obstáculo da Súmula nº 296 do TST (fl. 90).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-97) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 91) e a representação regular (fls. 20 e 33), o apelo não merece admissão, por desfundamentado.

Como se extrai da leitura do arrazoado de agravo de instrumento, o **apelo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho denegatório, uma vez que a revista investe contra a decisão regional, e não contra este.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.453/2000.4RT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO VICENTE DE AZEVEDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 126 e 221 do TST, bem como porque os arestos acostados ao apelo eram inservíveis ao fim colimado, na medida em que eram oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou do STF, ou porque eram inespecíficos (fl. 422).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 425-430).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 432-441), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 423 e 426) e a representação regular (fl. 19), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DAS CLÁUSULAS DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS QUE PREVIAVAM PROMOÇÕES BIENIAIS POR ANTIGUIDADE, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DE 100%, TICKETS-ALIMENTAÇÃO E PRÊMIO-ASSIDUIDADE

Relativamente à incorporação ao contrato de trabalho das cláusulas de instrumentos normativos que previam promoções bienais por antiguidade, gratificação de férias de 100%, tickets-alimentação e prêmio-assiduidade, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 277 do TST, no sentido de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Por outro lado, no tocante à alegação de que as referidas vantagens estariam previstas no **Regulamento Interno de Pessoal - RIP**, o apelo sofre o óbice do Enunciado nº 297 do TST, tendo em vista que a Corte de origem não decidiu a controvérsia pelo prisma da revogação ou alteração dos contratos de trabalho, consoante o disposto no art. 468 da CLT e no Enunciado nº 51 do TST, mas, tão-somente, registrou que as alegações do Obreiro no aspecto eram tardias, porque não formuladas na petição inicial.

4) AUXÍLIO-CRECHE

Quanto ao auxílio-creche, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão. Dessa forma, o Enunciado nº 297 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, sendo certo, ainda, que impetra o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia.

5) PROMOÇÕES BIENAIIS DECORRENTES DO REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL - RIP

No tocante às promoções bienais decorrentes do Regulamento Interno de Pessoal - RIP, o aresto acostado à fl. 418 deixa de observar o Enunciado nº 337, I, do TST, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, sendo certo, ainda, que o Recorrente sequer menciona o Tribunal prolator da referida decisão.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 277, 297 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.922/2000.4 trt - 15ª região

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : JOÃO BATISTA SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 964). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 966-974).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 984-1.042), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 965 e 966) e a representação regular (fls. 975-977 e 978-980), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST, na medida em que não se fundamenta em nenhum dos dispositivos vertidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST como hábeis a empolgar o apelo, pela senda da prefacial em tela. De fato, o único dispositivo que fundamenta o tema é o art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial, que desservem ao fim colimado.

4) IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS

Verifica-se que o Reclamado pretende discutir, na seara da execução de sentença, a impugnação dos cálculos, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

5) CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

No tocante à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, verifica-se que o Regional nada assentou sobre as questões. Dessa forma, o Enunciado nº 297 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, sendo certo, ainda, que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-760.103/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUGUSTO BARROSO MOTA

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

EMBARGADA : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 491/494, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST.

Em sua minuta de fls. 496/497, alega obscuridade no r. despacho.

Com esse **Relatório**,

D E C I D O

Os embargos de declaração não merecem seguimento, porque intempestivos.

Com efeito, publicado o r. despacho embargado em 5/4/04 (segunda-feira), não observou o reclamante o prazo de cinco dias a que aludem os arts. 897-A da CLT e 247 do RITST, na medida em que os embargos de declaração foram opostos em 13/4/04, posteriormente ao término do referido prazo recursal, que se deu em 12/4/04.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-770586/2001.7TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO E RECORRENTE : ALESSANDER SANTANA DE FARIA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria à substituição do despacho, juntando aos autos o que está assinado, certificando o fato.

Indefiro o pedido de republicação, de vez que o equívoco na juntada do despacho não impediu o pleno conhecimento do seu teor pela parte, daí a impossibilidade jurídico-legal de republicação para efeito de novo prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-771.206.01/0.TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADORA : DRA. ÂNGELA REGINA COQUE DE BRITO

EMBARGADO: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 213/216, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, opõe o reclamado embargos de declaração.

Na minuta de fls. 239/259, alega contradição e obscuridades no r. despacho, bem como violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 154, 183 e 244 do CPC, 653, "b", e 896 da CLT.

Sustenta que, havendo dúvidas sobre a tempestividade do recurso, deve ser ele conhecido; que o recurso foi interposto perante o Juízo competente e protocolizado antes de escoado o prazo recursal.

Afirma que o STF consignou que, havendo dúvida sobre a tempestividade do recurso, essa se resolve em favor da parte que interpôs o recurso; que "as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do c. TST, versam apenas e tão somente sobre a NÃO VINCULAÇÃO dessa Corte Superior as normas internas dos Regionais acerca do protocolo integrado, sendo certo que a questão afeta a (in) tempestividade nela não se encontra abarcada, pelo que o recurso não merecia ser denegado" (fl. 245); que a tempestividade deve ser analisada juntamente com a instrução do TRT sobre o sistema de protocolo integrado.

Assevera, ainda, que, na época, vigia a Portaria GP/CR nº 12/94, que instituiu o aludido sistema, e, por fim, que deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade, com o objetivo de se evitar o excesso de formalismo, bem como resguardar o direito à tranquilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos. Transcreve julgados.

Com esse **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 217, 218 e 239) e estão subscritos por procuradora do município.

CONHEÇO.

Não assiste razão ao embargante quando afirma que há contradição e obscuridade no r. despacho embargado quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

O recurso de revista teve seu processamento negado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, em razão de ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, sem comprovação de sua posterior protocolização na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, a fim de se aferir a tempestividade.

O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação a escritórios de Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior.

Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AGRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Correto, pois, o r. despacho embargado, dado que o recurso foi protocolizado na Vara de Cubatão, fora, portanto, da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, não havendo que se falar em violação dos artigos 183 do CPC e 653 - B, da CLT.

Não há, ainda, como ser acolhida a alegação de ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º do texto constitucional.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico. Importante, outrossim, registrar que a negação de seguimento do recurso de revista, por intempestivo, por ter sido interposto em sistema de protocolo integrado, do qual esta Corte não reconhece a eficácia, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que retrata o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura ao cidadão o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

Logo, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, que disciplina o processo e o procedimento, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.



Somente se pode falar em afronta, e mesmo assim indireta, ao princípio constitucional em exame, quando demonstrado o desacerto ou violação direta e literal das normas infraconstitucionais, o que não fez o embargante.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

A decisão que não admite o processamento do agravo de instrumento não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, o que não cumpriu o ora agravante.

Efetivamente, a negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, insere-se no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional.

Não há que se falar em ofensa aos arts. 154 e 244 do CPC, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterese, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência.

E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, em momento algum autoriza, expressamente, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos que lhe são endereçados pelos órgãos de primeiro e segundo graus (Varas da capital e Varas do interior).

Registre-se que a Portaria nº 12/94 evidencia a impropriedade de sua aplicação aos recursos destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que se refere às petições, razões de recurso ou quaisquer outras peças de natureza judiciária, **ENDEREÇADOS AOS ÓRGÃOS DE 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO DAQUELE REGIONAL.**

O recurso de revista possui natureza extraordinária e o primeiro juízo de admissibilidade, afeto à competência do Tribunal Regional, tem natureza precária.

Por isso mesmo, nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pelo recorrente, sob pena de supressão da competência desta Corte.

Inexiste, pois, nenhuma contradição ou obscuridade no r. despacho embargado, razão pela qual ACÓLHO os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 22/09/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 43/2002-055-03-00.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO SIRIACO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1326/1999-054-15-40.2 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO ROQUE
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1397/2003-262-02-40.4 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
AGRAVADO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1913/1999-003-15-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM NASSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORAZZA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 2670/2000-022-02-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : WILSON LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7101/2002-902-02-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
AGRAVADO(S) : CLAUDETE LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DENISE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 9331/2002-906-06-00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUES SÁ DE MIRANDA PONTES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 39104/2002-900-03-00.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 701186/2000.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, chamar o feito à ordem para, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ CORRÊA
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos requerentes.

PROCESSO	: RR - 135/2002-014-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 943/2002-003-22-00.1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10004/2003-005-20-00.0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FREITAS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADA	: DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES	ADVOGADA	: DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RECORRIDO(S)	: ANGELA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR - 163/2002-005-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1013/2003-086-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	RECORRIDO(S)	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ OVÍDIO PIGHNELLI	RECORRIDO(S)	: NELSON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	PROCESSO	: RR - 10518/2003-011-20-00.7 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1025/2003-048-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 186/2001-121-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: DESIDÉRIO DEL CARMEN VALENCIA CORTÉS
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: OCTÁVIO HUMBERTO FONSÊCA	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA	PROCESSO	: RR - 1058/2003-086-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 30766/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 430/2003-114-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ EDUARDO MOTTA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: EDILSON ERNANE BUENO DE CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	RECORRIDO(S)	: VILMAR FRANCISCO WERGENSKI
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1288/2002-015-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 54554/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 478/2001-003-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDILSON ERNANE BUENO DE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 1058/2003-086-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVANTE(S)	: ALCIDIA SÔNIA SANTIAGO SANTIAGO	ADVOGADO	: DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO	RECORRIDO(S)	: NORMANDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: EDILSON ERNANE BUENO DE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). HOERALDO NATÉRCIO BARROS ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	PROCESSO	: AIRR E RR - 63661/2002-900-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 545/2001-126-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1288/2002-015-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: ARMANDO JOSÉ VASCONCELOS DE ANDRADE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ JORGE COSTA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: EUDES CARDOSO PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DRUMOND JARDINI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 1338/2001-161-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 571/2001-161-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 80257/2001-561-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: BRASKALB - AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LUIZ DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA CÂMARA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1436/2001-028-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TIAGO ROBERTO MARQUES RUAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
PROCESSO	: RR - 751/2000-255-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: F.A. POWERTRAIN LTDA.	PROCESSO	: AIRR E RR - 111377/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). SARITA MARIA PAIM	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MAURO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RECORRIDO(S)	: IVANEY DE OLIVEIRA COIMBRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: RR - 1763/1997-105-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 630889/2000.0 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TULSA LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 883/2003-086-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ANA CAROLINA DE AGUIAR MARTINS NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	PROCESSO	: RR - 2229/1997-047-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: JOÃO DOMINGOS RODRIGUES HERNANDEZ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO	: DR(A). ANA CAROLINA DE AGUIAR MARTINS NUNES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 643037/2000.2 TRT DA 5A. REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: DR(A). ELOÁ DOS SANTOS CRUZ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
		PROCESSO	: RR - 4374/2003-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BRAZELINO GOMES
		RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
		RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
		RECORRIDO(S)	: ADATAIR MARQUES DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
		ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR		
		PROCESSO	: AIRR - 8748/2001-652-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO		
		RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)		
		AGRAVANTE(S)	: CELSO PEREIRA MAGALHÃES		
		ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT		
		ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA		
		AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR		
		ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO		



PROCESSO : RR - 644539/2000.3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MOISÉS MALAQUIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR - 644540/2000.5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO CARVALHO VASCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

PROCESSO : RR - 645427/2000.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EDUARDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR - 657845/2000.6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : EDUARDO PANTOJA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : RR - 659425/2000.8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VERA LUÍZA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : RR - 659427/2000.5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MAQUINÉ BARRONCAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : RR - 660008/2000.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRENTE(S) : LUIZ CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : RR - 663276/2000.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRENTE(S) : ÁLVARO RAMOS COSTA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR - 674668/2000.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JONILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : ZAMBON & COSTA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DALTON LEMKE

PROCESSO : RR - 679936/2000.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : ROSILVA TEIXEIRA D'OLIVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

PROCESSO : RR - 688274/2000.1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO E AMAPÁ
ADVOGADO : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS

PROCESSO : RR - 689348/2000.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAVALO MARINHO COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : TARCÍCIO FREIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MOITA PRADO

PROCESSO : AIRR - 732140/2001.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RESSUDE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : AIRR - 792777/2001.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ALOYSIA ERNESTINA SANTOS BONFIM
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 793400/2001.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 793934/2001.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : AIRR - 794641/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON TADEU VARGAS BRAGA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 797416/2001.9 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 797417/2001-2
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JONAS AMAZONAS BOTELHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

PROCESSO : AIRR e RR - 801573/2001.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARTHUR TORRES CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

PROCESSO : AIRR - 805652/2001.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Brasília, 22 de setembro de 2004
Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RA-114.337/2003-000-00-00.1 TRT - 5ª REGIÃO Proc. de Ref.: AIRR-743.595/2001.5

INTERESSADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.- EMBASA
ADVOGADA : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
INTERESSADA : JOSÉ LOPES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA GORETI DE MELO LOPES

DESPACHO

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Juiz Relator informou à DD. Presidência desta Colenda Corte a destruição de processos a ele distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Egs. TRTs, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002, a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional (03-05, 10-12, 13-18).

Intimadas as partes (fls. 35, 36, 37, 374), foram produzidos os elementos de fls. 40-229, 235-325, 376-379, pela Reclamada.

O TRT da 5ª Região forneceu os elementos de fls. 357-360.

O Perito forneceu os elementos de fls. 337-352.

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor das petições de fls. 329-330, do Reclamante-agravado, e 39, 335, 375, da Reclamada-agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST- AIRR - 1727/1998-101-05-00.4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO RESGATE PEREIRA PENA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA RETIRO (ANTONIO PENA)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

Considerem-se notificados MARIA DO RESGATE PEREIRA PENA - agravante e ANTONIO ALVES DOS SANTOS - agravado para contraminutar, no prazo de 8 dias, o Agravado de Instrumento interposto por FAZENDA RETIRO (ANTONIO PENA), conforme despacho abaixo transcrito, exarado à fl. 352 dos autos supramencionados:

"Junte-se aos autos do AIRR-1727/1998-101-05-00.4, notificando para contraminuta (8 dias);

Reautue-se para constar o ora agravante na capa para os efeitos processuais pertinentes;

Voltem conclusos.

DF - 07/05/2004

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Ministro Relator."

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.973/2000-113-15-00.7

AGRAVANTE : LUCIANA PEREIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. VANDERLANA MANOEL BUSA
 AGRAVADOS : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P & MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO
 Procurador : Dr. Celso Wanderley Malerba de Oliveira

DESPACHO

Vistos etc.
 Junte-se;

Não conheço da Petição nº 91370/2004-9, apresentada apenas mediante fac-símele, haja vista a inobservância do quinquêdimo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

Em razão da não-observância do artigo da Lei acima citado e do que dispõe o Despacho de fls. 760, devolva-se os autos ao Tribunal de origem para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-271/2002-101-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 AGRAVADO : WILSON HÍDEO ARAMAKI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDROSA

DESPACHO

WILSON HÍDEO ARAMAKI e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA, por intermédio da Petição nº 97.470/2003-0, juntada à fl. 179, vieram aos autos requerer a desistência dos recursos interpostos em decorrência da formalização de acordo.

O Ex.mo Sr. Ministro Rider de Brito, então Relator, por meio de despacho lançado na própria folha de apresentação da petição de fl. 179, ao analisar o requerimento, recebeu-o como pedido de desistência do recurso, homologando-o e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para exame do acordo entabulado pelas partes.

Não obstante o comando contido no despacho de fl. 179, os autos permaneceram neste Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, registro a ocorrência e determino o cumprimento do despacho exarado à fl. 179, para que baixem os autos ao Juízo de origem para a adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RA-42.311-2002-000-00-06 TRT -2ª Região

Proc. de Ref.: AIRR 607.474/1999-0

Proc. de Ref.: RR-607.475/1999-4

INTERESSADO : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DRA. SÔNIA R. H. DO NASCIMENTO
 INTERESSADO : BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 INTERESSADA : ROSÂNGELA FERRARI ARAGÃO
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA

DESPACHO

Conforme já determinado (fl. 194), deve ser retificada a autuação para que se faça constar, como parte interessada, também o BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S.A., mantendo-se o nome dos demais interessados BANESPA S.A. Serviços Técnicos e Administrativos e Rosângela Ferrari Aragão.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-425/2001-001-13-00.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
 AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
 AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA RA

DESPACHO

Tendo em vista os termos do instrumento de acordo juntado à Petição de nº 114.874/2004-6, determino a reautuação dos autos para que conste como agravado apenas o Reclamante Antônio Francisco dos Santos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50/1988-071-14-41.6TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RÚBIA VANESSA CANABARRO
 AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
 AGRAVADO : JORGE MENDES MARTINS
 ADVOGADO : DR. LUIS DE MENEZES BEZERRA

DESPACHO

Ante a comprovação do pagamento da parcela devida ao reclamante, conforme ofício nº 119/2004 - JACP/GAB, que ora se determina a sua juntada aos presentes autos, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem, para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-56.409/2002-009-09-00.9

AGRAVANTES E RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADA E RECORRENTE : MARIA JOSÉ BIAJONE
 RECORRENTE : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
 RECORRIDA : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 214 (Petição nº 68.754/2004.8), Banco Banestado S/A e Banco Itaú S.A., ora Agravantes e Recorridos, requereram a desistência do agravo de instrumento.

Na mencionada petição, proferi o seguinte despacho:

"J. Homologo a desistência do agravo de instrumento, na forma do art. 20 do CPC. Notifique-se a Reclamante, ora Agravada e Recorrente, para que se manifeste, em 10 dias, sobre o interesse em prosseguir com o recurso de revista. Publique-se" (fls. 151).

Notificada a Reclamante (fls. 217), não se manifestou (fls. 218).

Determino, pois, à Secretaria que proceda à reautuação do processo tão-somente para Recurso de Revista, passando a constar como Recorrente MARIA JOSÉ BIAJONE e como Recorridos BANCO BANESTADO S.A., BANCO ITAÚ S.A. e EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

Gelson de Azevedo

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-605/2001-008-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADENILSON RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WANDER REIS DA SILVA
 AGRAVADO : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

DESPACHO

Tendo em vista os termos das Petições nºs. 92345/2004-2, 102171/2004-7, 115128/2004-6 e 115136/2004-3, firmada pelos reclamantes ADENILSON RODRIGUES DE CARVALHO, ALFREDO CORRÊA, ASCENDINO MARIANO TEIXEIRA, ELIEZO LOPES DE SOUZA, GENIVALDO ORESTES DA SILVA, ITAMAR PEREIRA MOTTA, JEOVAN MATIAS PINTO, JOÃO BATISTA NERY DA CUNHA, JOSÉ ANTÔNIO MATHEUS, JOSÉ MANOEL DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, PAULO BRAGA ALVES, PEDRO FERREIRA DOS REIS, ROGER WILNER VIEIRA e SILVINO DANIEL, pelas quais manifestam a desistência do presente agravo de instrumento, homologo o pedido a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando a continuação do feito em relação aos reclamantes DELIO ANTÔNIO COUTINHO, ELIAS FERNANDO DOS SANTOS, JOSÉ EDVALDO SOARES, JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO PENHA, NILTON CÉSAR PEREIRA DA SILVA, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, VALDIR ROSÁRIO DA SILVA e VANDO JOSÉ BREMENKAMP.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-64.872/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE E RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO E RECORRENTE : JOSÉ EUSTÁQUIO FERNANDES RENTE
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 151 (Petição nº 116076/2003.5), o Reclamante requereu a desistência do feito e, em consequência, sua homologação.

Na mencionada petição, proferi o seguinte despacho:

"J. Pretensão de desistência do recurso em cópia não autenticada. Indefero o pedido, na forma do art. 830 da CLT. Publique-se" (fls. 151).

Constata-se, no entanto, que a referida petição fora encaminhada a esta Corte pela Vara do Trabalho de Itabira, mediante o Ofício nº 01327/2003.

Considerando a fé pública inerente àquela Vara, o documento em questão faz a mesma prova que o original. Por tal razão, revogo o despacho acima mencionado.

Determino, pois, à Secretaria que proceda à intimação da Agravante e Recorrida, Companhia Vale do Rio Doce, para que se manifeste sobre a pretensão de desistência da ação, na forma do art. 267, § 4º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Gelson de Azevedo

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-656.602/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
 RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
 AGRAVADA E RECORRENTE : ANA LÚCIA PEREIRA DA
 ADVOGADO : DR. REINALDO FISCHER AUGUSTO

DESPACHO

1. Por meio da petição de fls. 417/418, a Reclamante, Ana Lúcia Pereira, e a primeira Reclamada, Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, notificaram a celebração de acordo para "nada mais podendo reclamar a qualquer título, especialmente no tocante ao que consta da inicial e quanto à extinta relação jurídica, sem qualquer ressalva" (fls. 417).

Em razão de na presente hipótese a Reclamante ter pretendido a condenação solidária das Reclamadas, Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS e Cooperativa de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo - COTRAM, ao pagamento das parcelas elencadas na petição inicial (fls. 02/05) e de no mencionado acordo se registrar que dará a Reclamante plena e geral quitação, "ajustado, ainda, as desistências dos recursos interpostos, tudo de forma a encerrar definitivamente a demanda" (fls. 418), o acordo em questão abrange também as parcelas pretendidas em relação à segunda Reclamada, Cooperativa de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo - COTRAM.

2. Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 417/418, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma

do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas dispensadas.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66.163/2002-900-06-00.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. ORTTO CAVALCANTI DE ALMEIDA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRAZ DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Petição nº 74.916/2004-7, firmada pelos reclamantes, pelo qual informam a composição com a Reclamada FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, determino a reautuação dos autos para que conste como agravada apenas a Caixa Econômica Federal - CEF.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-68480/2002-900-02-00.9**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : RENATO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Petição nº 104.121/2004-7, firmada pela reclamada/agravante, pelo qual manifesta sua desistência, abro vista de cinco dias ao reclamante para, querendo, se manifestar.

Publique-se.
 Brasília, 09 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST- RR - 701836/2000.9 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MERCK S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DALTON CECCHETTI VAZ
 ADVOGADA : DR.A. CRISTIANE MARQUES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO

DESPACHO

À fl. 159 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Como requer, com vista à parte contrária. Publique-se.
 Em 14/06/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 17 de setembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-711.170/2000.4TRT -6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 AGRAVADA : IRANEIDE DE LIMA DIÓGENES MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

1. Por meio da petição de fl. 224, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., sucessor por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S.A., conforme reconhecido na petição de fl. 207, requer a desistência do agravo de instrumento por ele interposto, com o conseqüente retorno dos autos ao Tribunal de origem.

2. Por sua vez, a agravada, por intermédio de seu advogado, nos termos da petição nº 123562/2004-9, mandada juntar aos autos nesta data, faz considerações em torno da existência da sucessão trabalhista entre as duas instituições bancárias para, ao final, solicitar seja homologada a desistência do agravo manifestada pelo UNIBANCO.

3. Nesses termos, já tendo sido reconhecida a sucessão trabalhista, objeto da preocupação da agravada, decido homologar a desistência do agravo de instrumento, para que produza seus efeitos legais.

4. Em conseqüência, após os devidos registros processuais, devem os autos retornar ao Tribunal de origem, para os devidos fins.

Publique-se.
 Brasília, 22 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72.508/2002-900-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEREZ CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO EPIFÂNIO SANTOS FILHO
 AGRAVADO : JOSUEL CIRILO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA

DESPACHO

As matérias objetos do Recurso de Revista de fls. 153/158, cujo Agravo de Instrumento se refere é bloqueio judicial efetuado na conta corrente de sócio e o cerceamento de defesa causado por referida penhora.

Ocorre, porém, que a reclamada a fls. 194 comunicou a transferência de valores para satisfação da execução e requereu o desbloqueio da referida conta corrente.

A fls. 206, o juiz responsável pela execução autorizou o desbloqueio da Conta corrente, sendo expedido ofício ao Banco Central do Brasil.

Assim, o Recurso de Revista perdeu o objeto, não havendo mais razão para julgamento do Agravo de Instrumento.

JULGO, pois, PREJUDICADO o Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, devolvam-se os autos à origem.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776.166/2001.4

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NAZIEEN BEZERRA FARIAS DE SOUZA
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Antônio de Pádua Moreira de Oliveira ajuizou ação trabalhista perante a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF e, como litisconsorte, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (fls. 13/21), pretendendo a condenação dos Reclamados no tocante às seguintes parcelas:

"a) Pagamento do abono salarial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativo ao Dissídio Coletivo de 1996/1998, de uma só vez, pagos ao pessoal em atividade, deduzindo-se a parcela já paga, ou seja, R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais).

b) Pagamento do abono salarial de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais), concedido pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, aos servidores em atividade, em parcelas vencidas e vincendas" (fls. 20).

A Terceira Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, mediante a sentença reproduzida a fls. 133/138, no mérito, julgou procedente a reclamação, para condenar solidariamente os Reclamados ao pagamento da "complementação de aposentadoria referente aos abonos salariais de R\$ 2.500,00 e R\$ 1.500,00, autorizada a dedução da importância já recebida pelo Autor a esse título" (fls. 137/138).

O Tribunal Regional, por meio da decisão reproduzida a fls. 233/243, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de nulidade do processo por impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva **ad causam**; no mérito, deu provimento parcial ao recurso, para restringir a condenação ao valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais); por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Inconformados, os Reclamados interpuseram recursos de revista, os quais, mediante o despacho reproduzido a fls. 318, tiveram seu seguimento denegado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento e do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-811.397/2001.5 (autos principais).

Nos autos do Processo nº TST-AIRR-811.397/2001.5, em que Antônio de Pádua Moreira de Oliveira é Agravado, noticiou-se celebração de acordo, em que são celebrantes Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Reclamante (Petição nº 76.229/2004.6, fls. 356/360).

No rosto da petição acima referida, proferi o seguinte despacho:

"J. Homologo o acordo ora noticiado, decretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Publique-se".

Em face do acordo homologado nos autos principais (TST-AIRR-811.397/2001.5), decretando-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, declaro prejudicado o exame do presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-813.639/2001.4

RECORRENTE : ALAOR GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER
 RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Petição nº 92.475/2004-5, firmada pelo reclamante Paulo César Vieira do Nascimento, pelo qual manifesta sua desistência, abro vista de cinco dias à reclamada para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-RR-813.658/2001.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM
 RECORRIDO : JESSÉ DA SILVA REIS
 ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 431/432, MARIA ANTONIETA RUBIM REIS requer sua habilitação incidente como sucessora legal, em face do falecimento do reclamante JESSÉ DA SILVA REIS, com quem era casada. Trouxe as certidões comprobatórias do casamento e do óbito.

Assinado prazo à requerente para que informasse a respeito da existência de outros herdeiros necessários a serem habilitados como sucessores (arts. 1060, inc. I, e 43 do CPC), restou silente. Da mesma forma, intimada a reclamada para se manifestar, nada acrescentou.

Com respaldo nos arts. 43 e 1.058 c/c 803 do CPC, declaro habilitada MARIA ANTONIETA RUBIM REIS.

À Secretaria da Quinta Turma para providenciar a reatuação do feito, para fazer constar como Recorrida MARIA ANTONIETA RUBIM REIS (sucessora de JESSÉ DA SILVA REIS).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-82887/2003-000-00-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

Proc. de Ref.: EDRR-381.437/1997.4

INTERESSADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA R. GONTIJO
 INTERESSADA : ROSÂNGELA PALMAS
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DESPACHO

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Juiz Relator informou à DD. Presidência desta Colenda Corte a destruição de processos a ele distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Egs. TRTs, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002, a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional (03-08).

Intimadas as partes (fls. 13, 130), foram produzidos os elementos de fls. 25-125, 197, 219, pela Reclamante, e fls. 18-20, 133-135, 141, 144-187, 192, 194, 208-211, pelo Reclamado.

A 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo-RS forneceu os elementos de fls. 127-128.

O TRT da 2ª Região forneceu os elementos de fls. 09- 11, 201-203.

A Secretaria da 5ª Turma forneceu os elementos de fls. 221-228.

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor das petições de fls. 21, 23, 196, 212, 215-218, 220, da Reclamante-embargada, e 17, 132, 140, 143, 191, 193, 198, do Reclamado-embargante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator**PROC. Nº TST-RR-89.326/2003-900-04-00.0**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS
 ADVOGADOS : DR. DÉLCIO CAYE E DR. IVONE DA FONSECA GARCIA

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mensagens Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS, em resposta ao despacho de fl. 1.680, manifestaram-se às fls. 1.776-1.777 e 1.803-1.805, respectivamente. A Brasil Telecom consignou que as postulações dos substituídos deveriam ser indeferidas, pois as oposições aos acordos observaram os critérios e prazos fixados pela Assembléia-Geral da entidade sindical. O Sindicato manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de intervenção, razão pela qual pede a reconsideração do despacho de fl. 1.680, ou, em caso de sua manutenção, que o pedido de reconsideração seja recebido como agravo regimental.

Primeiramente, deve ser afastado o cabimento de agravo regimental, ante a inexistência de previsão deste apelo na situação dos autos, em que a Juíza Relatora admitiu o ingresso dos substituídos na lide como assistentes litisconsorciais, conforme se observa do texto do artigo 243 do RITST que dispõe, taxativamente, sobre as hipóteses em que cabe o Agravo Regimental.

Quanto ao pedido de reconsideração do despacho impugnado, não procedem os argumentos do Sindicato de que as intervenções pretendidas não têm utilidade prática e não se sustentam, pois embora na substituição processual o substituído não seja parte, ele é o titular do direito material controvertido. Desta forma, é reservado ao substituído o direito de intervir no processo como assistente do Sindicato, haja vista seu manifesto interesse jurídico.

Quanto aos poderes do substituído processual, eles são amplos, mas não abrangem os atos de disposição do direito material do substituído, daí porque a substituição processual possibilita ao substituído desistir da ação, acordar, transigir. Neste sentido o inciso VI do Enunciado 310, do C. TST, que foi cancelado, dispunha **in verbis**: **é lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituído**". E assim deve ser mesmo, pois o possuidor do direito é o substituído, titular do direito material e não o Sindicato - substituído processual.

Destarte, mantenho o despacho impugnado.

Vista às partes.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada e relatora

PROC. Nº TST-RR-89.326/2003-900-04-00.0

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS
ADVOGADOS : DR. DÉLCIO CAYE E DRª IVONE DA FONSECA GARCIA

D E S P A C H O

Admito como assistentes litisconsorciais do Sindicato os substituídos indicados às fls. 1.753-1.754, 1.770-1.772, 1.785-1.786, 1.807-1.813.

Concedo vista à Brasil Telecom S.A. - CRT e ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS, para que se manifestem sobre os pedidos de intervenção.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada e relatora

PROC. Nº TST-AIRR-09238-2002-04-00-2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IOLANDA GRINIUC
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

D E S P A C H O

Em resposta ao despacho exarado a fls. 1.360, a Advocacia-Geral da União apresentou a manifestação de fls. 1363/1365, acompanhada da documentação de fls. 1.366/1.430 na qual asseveram que houve transferência da totalidade da participação acionária do reclamado em favor da União.

Intime-se a agravante para que se manifeste nos autos, como queira, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-110.863/2003-000-00-00.7 TRT - 5ª REGIÃO

Proc. de Ref.: AIRR-743.596/2001.9

INTERESSADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. ANEILTON JOÃO RÉGO NASCIMENTO
INTERESSADA : OLIVIER PEREIRA GONTIJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

D E S P A C H O

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCAS Nº 1/2002, o Exmo. Juiz Relator informou à DD. Presidência desta Colenda Corte a destruição de processos a ele distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Egs. TRTs, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002, a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional (02-04, 09-14).

Intimadas as partes (fls. 23, 24), foram produzidos os elementos juntados na contra capa, pelo Reclamado; e às fls. 31-199, 202-399, 402-505, pelo Reclamante.

A Vara do Trabalho de Irecê forneceu os elementos de fls. 19-20.

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor das petições de fls. 29, do Reclamante-agravado, e 26, do Reclamado-agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator